



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2017 – São Paulo, terça-feira, 25 de abril de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49614/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-36.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.006222-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA e outro(a)
	:	JOVIR PERONDI
ADVOGADO	:	MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIONE FRANCISCO RICKER
ADVOGADO	:	MS007682 LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062223620024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONAB contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à ocorrência da prescrição no caso em tela, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"(...)

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual "o prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903" (AgRg no REsp n. 1.186.115/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 27/5/2013). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 797.733/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010.)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 476.458/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/8/2005, DJ 29/8/2005, p. 329.)

Assim, considerando-se o prazo prescricional de três meses previstos no referido decreto, verifica-se que a pretensão da recorrente foi fulminada pela prescrição, visto que o recebimento da mercadoria se deu nas décadas de 1980 e 1990, ao passo que a ação só foi ajuizada em 9 de novembro de 2004 (e-STJ fl. 2).

Diante do exposto, nos termos do art. 537, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição trimestral e a fixação dos ônus de sucumbência, nos termos da jurisprudência do STJ."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.328.548, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 30.09.2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2005.61.06.002593-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF (fs. 351/357) contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela parte adversa (fs. 322/323), para ajustar as multas indicadas no executivo fiscal aos limites previstos na legislação de regência da matéria.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 24 da Lei 3.820/60.

Decido.

Analisando o acórdão impugnado, verifico que a conclusão exarada foi obtida do exame de documentos probatórios dos autos, tendo assim concluído (fs. 320/320v):

"Também assiste razão à embargante quanto ao argumento de que as multas cobradas nas Certidões de Dívida Ativa nº 57178/02, 57179/03 e 57180/03 ultrapassam o limite previsto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. (...) nas notificações atuidas, não há indicação de que as penalidades decorreram de reincidência, pelo que descabe a elevação ao dobro de tal valor."

Logo, pretendendo a parte recorrente a rediscussão do contexto fático-probatório da causa, seu recurso encontra óbice na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. REINCIDÊNCIA. VALOR ELEVADO AO DOBRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Dessume-se da leitura do acórdão que o Tribunal de origem considerou legais e válidos os Autos de Infração 28.402 e 29.681, ambos relativos à exigência de profissional legalmente habilitado, no estabelecimento, durante todo o período de funcionamento.*
 2. *Assim, não há falar em omissão sobre a elevação ao dobro do valor da multa aplicada em virtude da reincidência, não se configurando a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
 3. *Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.*
 4. *Agravo Regimental não provido."*
- (AgRg no REsp 1429587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)
- Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fs. 351/357.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2005.61.06.002593-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF (fs. 292/297) a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal (fl. 278).

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Com efeito, inadmissível o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem a posterior ratificação, a teor do disposto na Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material (art. 619 do CPP). 2. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ). 3. Saliento que o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame. 4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDRESP 201200800521, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO QUANDO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. 1. A despeito do acórdão proferido no AgRg no RE 680.371/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p' acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2013) por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que "o recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto", o entendimento desta Corte permanece firme no sentido de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ). 2. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201301986472, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial de fs. 292/297.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2005.61.06.002593-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC/1973, do artigo 2º, §5º, III, e 5º da Lei n. 6.830/80, do artigo 24 e p. único da Lei n. 3.820/60, do artigo 1º da Lei n. 5.724/71 e ao princípio da legalidade. Além disso, questiona a contagem da prescrição, nos termos do art. 24 da lei 3.820/60 e art. 1º do Decreto 20.910/32.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação à prescrição, alega-se violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o prazo prescricional aplicável à multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional teria início com a data da prática do ato infracional.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional da multa administrativa é de cinco anos, conforme o disposto no artigo 1º do decreto -lei n. 20.910/32, contado da data em que o crédito se torna exigível e não do cometimento da infração.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.105.442/RJ, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Julgado em 09/12/2009, DJe em 22/02/2011)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ademais, mesmo que se considerasse a data da prática do ato como marco inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que as multas referentes às CDAs de fls. 61/80 referem-se à infrações praticadas a partir de 05/05/1999, sendo que a execução fiscal foi proposta em 28/04/2004, assim não haveria que se falar em prescrição.

Denota-se, assim, que o exame dessa questão impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE PREMÍSSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1369145 / AL, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 10/6/2014, DJe 24/11/2014)

Em relação ao artigo 2º, §5º, III, e 5º da Lei n. 6.830/80, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração para sanar especificamente essa omissão do julgado. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a verificação do atendimento dos requisitos formais pelas certidões de inscrição em dívida ativa diz respeito a análise de matéria fática, que não pode ser objeto de recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONFEA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830 /80. SÚMULA 83/STJ. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade das CDAs. (...) (AgRg no REsp 1547816/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015)

Em relação aos artigos 24 e p. único da Lei n. 3.820/60, 1º da Lei n. 5.724/71 e ao princípio da legalidade, depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca novamente demonstrar que não ocorreram os pressupostos fáticos para a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, para o que não se presta a sede excepcional, em virtude do que determina a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, como acima descrito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-33.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.003743-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASTE PHARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC/1973, artigo 2º, §5º, II e III, da Lei n. 6.830/80 e artigo 30, §2º, da Lei n. 3.820/60.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo

sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexistiu violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação ao artigo 2º, §5º, II e III, da Lei n. 6.830/80, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a verificação do atendimento dos requisitos formais pelas certidões de inscrição em dívida ativa diz respeito a análise de matéria fática, que não pode ser objeto de recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONFEA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830 /80. SÚMULA 83/STJ. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade das CDAs. (...) (AgRg no REsp 1547816/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015)

Em relação ao artigo 30, §2º, da Lei n. 3.820/60, depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca novamente demonstrar que não ocorreram os pressupostos fáticos para a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, para o que não se presta a sede excepcional, em virtude do que determina a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023513-30.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023513-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOLANGE SERAFINI PAULETTI
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MAGDA DOS SANTOS SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00235133020084036100 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO, para todos os fins de direito, a desistência do recurso interposto pela parte autora.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-45.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.001256-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DA SILVA FILHO
	:	MARIA LUCIA ANGELO
ADVOGADO	:	SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012564520084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, sustentando a ocorrência da prescrição.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No tocante a alegação de prescrição, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É anual a prescrição da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e suspende-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

2. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (07/06/2004) até a comunicação do sinistro à apelante (20/07/2007), decorreram três anos, aproximadamente. Forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
4. Apelação provida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009493-91.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.009493-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP273482 CAIO HENRIQUE VERNASCHI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00094939120094036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, sustenta, em síntese, ter havido ofensa ao art. 97, inciso II, e §2º do CTN.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

O recurso não merece admissão.

É de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o v. acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTS. 47 DO CPC E 19 DA LEI N. 1.533/51. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Descarta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto é ao Conselho Regional que são pagas as anuidades e a ele cabe, após a arrecadação, estabelecer o valor a ser repassado ao Conselho Federal. Precedentes.

2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

4. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 221129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJe 05/09/2005)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão atinente à ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional é de natureza eminentemente constitucional, não podendo ser analisada por meio de recurso especial, no particular:

"...a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou o entendimento de que é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, a medida que reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente - art. 150, I, da Constituição da República. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. DECRETO-LEI 1.648/78. PORTARIA MF 22/79. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República. 2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à elevação do percentual de arbitramento do lucro operado pelo Decreto-Lei 1.648/78. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 867.549/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 11/03/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. ARTS. 121 E 66 DO CTN. ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.783/80. DISTINÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, razão pela qual a matéria não pode ser invocada em recurso especial. Precedentes: REsp 691433/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 07.05.2007; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006. 2. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.783/80, são contribuintes do IOF "os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários". E, segundo o art. 3º, III, do mesmo Decreto-lei, a instituição autorizada a operar em câmbio é responsável pela sua cobrança e pelo seu recolhimento ao Banco entral do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Precedente: REsp. 674828/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2007.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 642.375/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 224)". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.288/MG Rel. Min LUIZ FUX, DJe 16/06/2009).

Além disso, constata-se que o recorrente não manejou recurso extraordinário, o que seria de rigor na espécie para impugnar os fundamentos de índole constitucional emanados da decisão recorrida. Infringiu-se, destarte, o entendimento consolidado na Súmula nº 126 do C. STJ, "verbis":

"É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SO, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

No que tange ao dissídio jurisprudencial, sua análise torna-se prejudicada ante o caráter eminentemente constitucional da matéria, não cabendo ao STJ sua análise. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-62.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001378-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013786220114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) a necessidade de sobrestamento do feito nos termos do art. 1.035, § 5º, do C.P.C em virtude da existência dos temas 309 e 576, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal;
- ii) ofensa aos artigos 10, VIII da Lei 8.429/92, diante da ausência de dolo e da prática de ato de improbidade administrativa;
- iii) ofensa ao art. 12, II da Lei 8.429/92, no tocante às penas impostas; e
- iv) dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

Quanto ao pleito de sobrestamento de recurso especial como decorrência do reconhecimento de repercussão geral de recursos extraordinários e formação de temas ainda pendentes de julgamento pelo STF, verifica-se que a jurisprudência do STJ não o acata. Pacificou-se no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos no STJ, conforme julgados assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ÔBICE DA SÚMULA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. DISSÍDIO CONTRA JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos REsp 1380640/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE

ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES

DESCONTADOS COMPULSORIAMENTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. *"A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal dos Edcl na ADI 3.106/MG não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, por ausência de previsão legal"*

(AgRg no REsp n.º 1.274.528/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 13/05/2013.) 3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RE no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1170596/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 12/03/2015).

No mais, há que se frisar que o recurso extraordinário interposto pela parte recorrente não foi admitido em virtude do reconhecimento de deserção.

O tema da inexistência de dolo e da prática de ato de improbidade administrativa evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. *Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.*

2. *As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.*

3. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELO PREFEITO.

SOLICITANDO VOTOS PARA CANDIDATOS QUE APOIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE DECIDE SER DESNECESSÁRIA A

DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-

PROBATÓRIO, SE APRECIE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, NA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III. *No caso, não obstante a sentença tenha afirmado a presença do dolo, na conduta do recorrente, o Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação e os Declaratórios, opostos pelo ora recorrente, decidiu apenas que "a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público".*

IV. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).*

V. *A análise da questão referente à existência ou não de dolo, na conduta do agente, demanda, em regra, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER

(Desembargadora Federal Convocada) do TRF/4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Assim sendo, mostra-se inviável acolher, desde já, a alegação do recorrente, no Especial, no sentido de que não teria agido com dolo, pois tal demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos. VI. Nesse contexto, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a amulação do acórdão recorrido, para que, com o retorno dos autos à origem, seja analisada, de forma efetiva, à luz do acervo fático-probatório dos autos, a presença ou não do elemento subjetivo, na conduta imputada ao recorrente. Precedente do STJ (REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1305943/MA, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016).

No mesmo sentido, a controvérsia sobre a proporcionalidade na aplicação das sanções e aplicação do disposto no art. 12, § único da Lei 8.429/92 implica análise das circunstâncias fáticas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a liide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à combinação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP 149487/MS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 26.06.2012)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (In: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Além, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

O tema da existência da comprovação do dolo em relação às condutas tipificadas no art. 10 da LIA mostra-se superado na jurisprudência do STJ. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013013-69.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013013-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014415 LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI
	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
APELADO(A)	:	CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO	:	MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00130136920124036000 4 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Christian Alexandra Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

De outra parte, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

Verifica-se através da documentação coligida aos autos o acerto do início do processo ético-disciplinar independentemente de qualquer "termo de declarações do representante", na medida em que era dispensável uma representação formal e assinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Dourados/MS contra a advogada CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, pois o processo disciplinar pode ser instaurado pela OAB ex officio (artigo 72 do Estatuto da Advocacia) mesmo à vista de elementos indiciários de conivência.

Na espécie dos autos, a remessa pelo Poder Judiciário de peça processual assinada pela causídica na qual a advogada evidencia despreparo técnico e vernacular (fls. 23/26) - que se confirmou ao longo do trâmite processual tanto na Subseção de Dourados/MS quanto perante o Tribunal de Ética e Disciplina - basta para a incursão da mesma no discurso do artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/2004.

Nesse contexto, como bem destacado pelo Diretor de Ética da 4ª Subseção de Dourados/MS, inexistiu irregularidade na instauração do procedimento, eis que "o documento que deu azo a representação foi enviado a esta 4ª Subseção pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados - MS (DR. CELSO ANTONIO SCHUCH SANTOS). Portanto, trata-se de autoridade comunicante, em cujo procedimento dispensa-se o Termo de Declaração" (fls. 41).

Além disso, vislumbra-se que a impetrante teve várias oportunidades de se manifestar, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa: foi intimada a apresentar defesa prévia em 10/3/2006 (fls. 30 e v); apresentou sua defesa prévia em 15/3/2006 (fls. 31/36); foi notificada em 26/7/2007 para comparecer perante o Conselho a fim de prestar esclarecimentos e para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa (fls. 43 e v); teve seu depoimento colhido em audiência em 7/12/2007 (fls. 46); apresentou memoriais em 8/1/2008, ocasião em que detinha pleno conhecimento da tipificação da conduta que lhe foi imputada (fls. 47/56).

Dessa forma, a impetrante não poderia alegar ignorância acerca do que vicejava em seu desfavor.

O processo ético-disciplinar tramitou no âmbito da OAB/MS por quase seis anos até que a decisão condenatória proferida em 19/3/2010 se tornasse definitiva no âmbito administrativo, com a seguinte ementa:

INÉPCIA PROFISSIONAL. PETIÇÕES CONTENDO PROFUSÃO DE ERROS GROSSEIROS E REITERADOS.

Advogado que, continua e repetidamente, comete erros gramaticais e vernaculares, usando expressões aleatórias e desconexas, além de enquadramento legal equivocado, inclusive demonstrando desconhecimento da denominação correta de normas legais e dos órgãos internos da OAB, demonstra graves deficiências de formação profissional. Suspensão do exercício profissional que se impõe à prestação de novas provas de habilitação, nos termos do art. 34, inciso XXIV, e 37, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

É visível que foi assegurada à impetrante a plenitude de defesa, tanto que interpôs recurso em 20/9/2010 (fls. 123/146), sendo-lhe facultada a sustentação oral; não se olvidou, ainda, que CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS obteve deferimento de vários adiamentos do julgamento do seu caso, procrastinando o feito (fls. 74/75, 85/88, 94/98, 163/165, 480/481). Em 28/7/2011 foi mantida, à unanimidade, a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 497), sendo que a impetrante interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, que em 18/4/2012 não foi recebido (fls. 234), sob o seguinte fundamento (fls. 232/233):

"Não bastassem as próprias peças de defesa demonstrarem a patente incapacidade para o exercício da advocacia, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer contrariedade ao EAOB, ou a decisão antes tomada por este Conselho.

O caso é de simples solução, restando evidente que o pedido de revisão não traz qualquer fundamento que possa infirmar a decisão recorrida".

Em 11/6/2012, foi certificado o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso (fls. 238). A sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional foi aplicada a partir do dia 29/11/2012 (fls. 241).

Enfim, não se pode desprezar o fato de que CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS tem em seu desfavor, vários outros processos disciplinares, conforme informado pela autoridade impetrada.

A situação profissional de CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS deve restar definida, mais do que em relação a ela, em favor da sociedade brasileira e matogrossense que tem na Ordem dos Advogados do Brasil um baluarte na defesa da cidadania e dos direitos individuais cíveis e criminais. Não é possível que uma advogada que respondeu a processo por insuficiência profissional, no qual teve asseguradas todas as garantias que a Constituição devota ao processo disciplinar, e no qual restou irrecorrivelmente condenada pela sua própria Corporação Profissional, prossiga no desempenho profissional em detrimento alheio quando não são visíveis irregularidades nas práticas processuais-administrativas do órgão que a puniu.

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração, assim concluiu:

O acórdão embargado tratou com clareza da matéria recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discordasse da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (ausência de prova material), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decísum, calcados no entendimento de que a remessa pelo Poder Judiciário de peça processual assinada pela causídica na qual a advogada evidencia despreparo técnico e vernacular - que se confirmou ao longo do trâmite processual tanto na Subseção de Dourados/MS quanto perante o Tribunal de Ética e Disciplina - basta para a incursão da mesma no discurso do artigo 34, XXIV, da Lei nº 8.906/2004.

O entendimento desta Turma é cristalino quanto ao acerto do início do processo ético-disciplinar independentemente de qualquer "termo de declarações do representante", na medida em que era dispensável uma representação formal e assinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Dourados/MS contra a advogada CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, pois o processo disciplinar pode ser instaurado pela OAB ex officio (artigo 72 do Estatuto da Advocacia) mesmo à vista de elementos indiciários de conivência.

Ainda, destacou-se que não se pode desprezar o fato de que a embargante ostenta em seu desfavor vários outros processos disciplinares, conforme informado pela autoridade impetrada. Ora, não é possível que uma advogada que respondeu a processo por insuficiência profissional, no qual teve asseguradas todas as garantias que a Constituição devota ao processo disciplinar, e no qual restou irrecorrivelmente condenada pela sua própria Corporação Profissional, prossiga no desempenho profissional em detrimento alheio quando não são visíveis irregularidades nas práticas processuais-administrativas do órgão que a puniu.

Dessa forma, "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

Cumprir observar que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, § 1º, fine combinado com o § 11), o que pode ser dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição.

É certo que não há incidência de condenação em honorários em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse dogma deve vigor por completo já que a lex specialis dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários "no processo" do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental.

Bem por isso, na espécie não há como impor condenação em honorários recursais.

Não obstante, plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 2% do valor da causa - R\$ 1.000,00 (a ser corrigido no valor da Resolução 267/CJF), em favor do adverso. Deveras, "caracterizada a conduta protelatória da parte, aplica-se, no presente caso, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCP" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe 27/6/2016).

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente, ora agravante, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação em danos morais, pedido julgado impecedentes pelas instâncias ordinárias.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. "O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014" (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que

não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhal seria desnecessária às alegações da parte".

5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.

6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.

8. E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, consequentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.

10. A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos limites da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à suposta ausência de defesa no processo administrativo disciplinar, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sã ciência, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 4º, parágrafo único e 30, I, da Lei n. 8.906/94, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 392.035/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

Descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacifica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Por fim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil vigente, porquanto não foi cumprido o requisito da plausibilidade do direito postulado. A não admissão do presente recurso redunha na ausência de probabilidade de seu provimento.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013013-69.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013013-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014415 LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI
	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
APELADO(A)	:	CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO	:	MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130136920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Christian Alexandra Santos, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 1035, § 2º, do Código de Processo Civil vigente exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006794-04.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006794-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARAÚJO E ANDRADE LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRÍCIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	:	00067940420124036109 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta, em síntese: (i) contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91; (ii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, consequentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra; e (iii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de faltas justificadas e (iv) compensação com contribuições devidas ao FGTS com a aplicação da taxa Selic e juros de mora, sem a restrição do art. 170-A do CTN.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016) (Grifêi)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D. DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1473228, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/10/2016) (Grifei).

Por tais fundamentos, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006794-04.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.006794-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ARAUJO E ANDRADE LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00067940420124036109 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 535, II do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC); (ii) contrariedade às disposições dos arts. 15 e 20 da Lei 8.036/90 e aos arts. 457 e 458 da CLT, bem como às disposições da Lei n.º 5.107/66, Dec.-lei n.º 368/68 e Decreto n.º 99.684/90 e (iii) deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente e terço de férias.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO**

IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D. DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) **impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas.** No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 04/10/2016, DJ 18/10/2016)(Grifei).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020828-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020828-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00046349620108260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais, fls. 331/348 e 349/369, interpostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a alegação de prescrição.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC, bem como 1º da Lei 9.873/99 e ainda 11 da Lei 11.371/06 (que deu nova redação ao art. 3º do Decreto 23.258/33).

Decido.

Inicialmente não conheço do recurso interposto nas fls. 331/348 por irregularidade na representação processual. Passo a exame de admissibilidade do recurso de fls. 349/369.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Por sua vez, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que:

"Assim, considerando que a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial com presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, demandando prova substancial a fim de desconstituir tal qualificação, e que **a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória, tenho que, a princípio, não é possível o reconhecimento da prescrição.**" (destaquei)

No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu a possibilidade de analisar a matéria na via da exceção de pré-executividade, no entanto das provas dos autos não foi possível aferir com clareza o direito pleiteado pela recorrente. E, nessa via processual não é permitida a dilação probatória.

Dessa forma, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento da matéria de prova.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. **Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de fls. 331/348, bem como **NÃO ADMITO** o recurso especial juntado nas fls. 349/369.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006301-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006301-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00136315520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu a inclusão da recorrente, na qualidade de entidade de representação dos advogados empregados do Banco do Brasil, para recebimento da verba honorária, entendendo não ser a mesma parte legítima no feito.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 371 do NCPC.

Decido.

Cumpra destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"Sucede que, embora no plano da tese jurídica tenha consistência as alegações da agravante, no plano fático-probatório o mesmo não ocorra, tal qual verificou o Juízo agravado, ao constatar que **não há qualquer prova nos autos** de que a agravante atuou, efetivamente, na defesa dos interesses do embargante RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA, economista, preposto do Banco do Brasil, em face do BACEN, ou mesmo de haver vínculo com os advogados elencados na procuração de f. 28 (ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO, OAB/DF 1.739-A, HERBERT LEITE DUARTE, OAB/DF 14.949, IRINEU BATISTA, OAB/GO 5.222 e ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO, OAB/BA 14.571), ou ainda, com os advogados indicados nos inúmeros substabelecimentos constantes nos autos." (destaquei)

No caso concreto, a decisão recorrida reconheceu a aplicabilidade do direito invocado pela recorrente, no entanto não restou comprovando nos autos que a mesma faz jus ao direito pleiteado.

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório. Tanto é que a própria recorrente aponta como violado o art. 371 do NCPC que trata de análise de provas.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissertânico. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6171/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031364-63.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031364-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182863 PAULO BUENO DE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00118-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisão da Vice-Presidência que acolheu embargos de declaração.

Na pendência de juízo de admissibilidade de recurso especial, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

A Vice-Presidência deste Tribunal homologou a desistência e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da causa.

O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois estes já seriam abrangidos pelo encargo legal cobrado na execução fiscal.

Contra tal decisão, a União interpôs agravo interno, salientando que no caso dos autos é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de embargos a execução tentada pelo INSS, na qual não é cobrado o encargo legal.

O recurso foi contramutado.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada merece ser reconsiderada.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de adesão ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a não condenação ao pagamento de honorários somente terá lugar se (i) o processo tivesse como finalidade discutir o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (na forma do disposto no art. 6º, § 1º, do mencionado diploma legal), ou (ii) se tratasse de embargos a execução fiscal proposta pela União, na qual já estivesse incluído o encargo legal (na forma da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça). É o que depreende do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/STF ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

No caso dos autos, verifica-se que:

- i) o objeto do feito não é a inclusão ou reinclusão em outros programas de parcelamento, mas a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, ao SAT e ao SEBRAE e a inaplicabilidade da Selic; e
- ii) a execução fiscal embargada havia sido proposta pelo INSS em 2004, sem a inclusão, portanto, do encargo legal.

Assim sendo, é cabível a condenação do autor renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante que já havia sido determinado na decisão de fl. 281.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 292-294 e, conseqüentemente, julgo prejudicado o agravo interno.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49624/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019476-23.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.019476-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, e LXIX, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa aos dispositivos indicados geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA **VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL**. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. **ALEGACÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.11.2012. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 749029 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)**

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019476-23.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.019476-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 489, II e § 1º e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 12.016/09, 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, 150, §4º, 165, 168, I e 170, todos do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos artigos 489, II e § 1º e 1.022, ambos do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgamento, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

No tocante à alegação formulada pela parte impetrante no sentido de ter sido demonstrada a ocorrência do justo receio de sofrer violação a direito seu, a viabilizar a impetração do mandado de segurança preventivo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que é incabível, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do writ (no caso, referente ao justo receio de violação a direito - mandado de segurança preventivo), devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/99. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUSTO RECEIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA DE PROVA. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, analisar a suposta ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/09, com o objetivo de verificar a existência ou não de direito líquido e certo que ampare a ordem mandamental, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que cabe Mandado de Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado, o que se verifica, in casu. 3. Para concluir no sentido de que não haveria o justo receio, apto a justificar a concessão da segurança, mostra-se necessário o reexame de provas, o que não pode ser feito nesta via recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp: 450369 MA 2013/0409309-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014) - destaque nosso.
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) - destaque nosso.

Descabe o recurso, ainda, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Por fim, não cabe o especial interposto em relação à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045065-09.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.045065-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO	:	SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00450650920024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega, em suma, violação ao artigo 20, § 3º, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinhe o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939699 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2016)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-52.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.004541-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários e financeiros de Bauru e região, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no **REsp nº 1.112.745/SP**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

Pugna pelo provimento deste agravo para viabilizar a admissão do recurso excepcional.

Verifico, de plano, que a decisão desta Vice-Presidência para a negativa de seguimento ao recurso especial da sindicato fundamentou-se no REsp nº 1.112.745/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, no qual o Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador no contexto de rescisão do contrato de trabalho são passíveis de incidência do imposto sobre a renda, ao passo que o acórdão recorrido desta Corte Regional (que viabilizou a interposição do recurso especial) consignou a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono salarial concedido à categoria dos bancários por ocasião de acordo coletivo.

Desta forma, diante da aparente inadequação do paradigma utilizado, reconsidero a decisão de fls. 305/306, restando prejudicado o agravo de fls. 308/315.

Passo, então, à análise da admissibilidade do recurso de fls. 279/289.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários e financeiros de Bauru e região**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono salarial concedido à categoria dos bancários por ocasião do acordo coletivo.

Alega, em suma, violação aos artigos 43, incisos I e II, do CTN e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que a verba paga a título de abono pelo empregador não representa acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o julgamento proferido por esta Corte Regional Federal encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista coletiva possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO SALARIAL. CONCESSÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono salarial, concedidas por meio de convenção coletiva em substituição a reajuste de vencimentos, porquanto configurada sua natureza salarial.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1261172/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) - grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do IR, sendo passíveis, portanto, incidência do tributo.

Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004; AgRg no REsp 885006/MG; Relator Min. Humberto Martins, DJ 31/05/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1307986/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 19/04/2011) - grifei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 305/306, julgo prejudicado o agravo de fls. 308/315 e, em novo juízo de admissibilidade, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027742-54.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.027742-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRUTSI ALIMENTICIA LTDA e outro(a)
	:	IVAN HUMBERTO CARRATU
ADVOGADO	:	SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00277425420034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em suma, afronta aos artigos 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como violação aos artigos 150, 173, I, 174 do CTN.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Inicialmente, não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que o julgamento monocrático fundamentou seu entendimento em decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ademais, com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

...

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 366.349, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 05/03/2014)

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVINTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de levantamento de penhora efetuada no rosto dos autos, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, indeferido pedido de assistência judiciária, ao entendimento de que ausente situação econômico-financeira adversa, por parte do ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

DJe de 02/02/2016; AgRg no REsp 768.348/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016.

III. Segundo entendimento firmado no STJ, "uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 1358305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por seu turno, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029841-15.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029841-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento do artigo 105, II, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, em suma, dissídio jurisprudencial e ofensa ao artigo 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Aduz não se tratar de produto industrializado o resultante do procedimento "natural de secagem de folha de fumo".

Decido.

A pretensão da recorrente de rever as conclusões do acórdão recorrido de molde a alterar a classificação do produto como industrializado implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A propósito da impossibilidade do excepcional para reexame da prova, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - IPI - CLASSIFICAÇÃO TIPI - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, no caso, entendeu pela classificação dos produtos como: produtos de limpeza destinados à venda a retalho.
2. Nesse sentido, o trecho do acórdão recorrido: "como a apelante está a discutir a classificação tarifária de produtos de limpeza embalados para venda a retalho, correta é a alíquota que lhes vem sendo aplicada, não merecendo provimento o apelo". (fl. 76)
3. Com efeito, aferir qual a melhor classificação para os produtos sob análise, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 948.470/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2008)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-74.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.004199-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PADARIA RODOVIARIA DE TAUBATE LTDA -EPP
ADVOGADO(A)	:	SP305022 FERNANDO FLORIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041997420044036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

DECIDO.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da executante. Confira-se, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO

DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Integridade da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
No mesmo sentido, destaco AgInt no AREsp 912577/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2017, AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015360-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AURUS INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	PRO BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES
No. ORIG.	:	00153603720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 85, §3º e 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os dispositivos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão que julgou a apelação assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORA DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DA AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Primeiramente, insta mencionar no caso em exame que a autora, devidamente intimada da sentença de primeiro grau de fls. 300/301, em 09/12/2010, conforme certidão de fl. 303, manifestou-se nos autos em 03/02/2011, após o decurso de quase 2 meses, informando expressamente ao Juízo a quo que não apresentaria qualquer recurso da sentença proferida (fl. 318).

2 - Nesses termos, peço vênia para transcrever excerto da petição da autora, de fl. 318: "Diante de todo o exposto, a AUTORA requer: (i)... a informação da AUTORA de que não apresentará qualquer recurso"...

3 - Observa-se, portanto, mediante declaração da própria autora nos autos, que a ora recorrente absteve-se do direito de recorrer da r. sentença.

4 - Dessa forma, restou caracterizada nos autos a preclusão lógica na que alude ao recurso interposto pela autora, de fls. 378/389, não devendo, portanto, ser conhecido posto se tratar de conduta incompatível com a manifestação da autora, ora agravante, no sentido de que não apresentaria qualquer recurso.

5 - Consta-se a ocorrência de fato obstativo do direito de recorrer da autora, ante a perda da faculdade de praticar um ato processual (interposição de recurso) em razão da prática de outro com ele incompatível (não interposição de recursos).

6 - Ademais, vale mencionar o disposto no art. 503 do diploma processual em vigor à época, que assim prescrevia: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

7 - Por derradeiro, cumpre registrar a inexistência de interposição de apelação nestes autos, pela autora, ao contrário do alegado nas razões recursais, mas, sim, de recurso adesivo (fls. 322/326), o qual não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 375/376-vº.

8 - Recurso interposto pela autora, de fls. 378/389, não conhecido.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira: Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004047-70.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004047-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00040477020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, 1º, da Lei nº 10.637/02, 1º, da Lei nº 10.833/03 e 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

O acórdão fundou-se no conceito de faturamento, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I. A análise de eventual violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, quanto à inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e de débito na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é indissociável do conceito de faturamento constante na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Por se tratar de matéria constitucional, o exame está vedado ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso de agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1603545/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004047-70.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004047-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00040477020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS podem incidir sobre a receita bruta e que a referida expressão é sinônima de faturamento, assim entendidos como a totalidade dos valores auferidos pelo contribuinte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Equivalência. Precedentes. 1. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 2. Agravo regimental não provido. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(ARE 1013682 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2017 PUBLIC 27-03-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 988600 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2013.61.00.009774-0/SP
APELANTE	:	EXTRUSA PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA
	:	VILAPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
	:	ROMAFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00097741420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I, "a" da CF.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, verbis:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o termo constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento." (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha reaver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Eminência da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não verídicos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à ceteuma doutrinação acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

(...)
Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII, Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)
 Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
 MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003804-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PABLO GARCIA GONZALES e outros(as)
	:	PAULO DE NARDI
	:	ROBERTO CARLOS DE SA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IRAMEC AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	30007525520138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte em face da decisão que admitiu o recurso especial.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se, outrossim, a ausência de interesse recursal, haja vista ter sido admitido o recurso excepcional da parte embargante.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6174/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-81.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.000242-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS
ADVOGADO	:	SP089230 MARIA DA CONCEICAO DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃOCuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, houve a retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

Expediente Nro 2873/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-76.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.002819-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP066331 JOAO ALVES DA SILVA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009561-21.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.009561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KIOGI TAKIGAWA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-90.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000585-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IVAN BORGES
ADVOGADO	:	DF012381 IVAN BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007004-77.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.007004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00070047720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031191-63.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.031191-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	2005.61.06.007865-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001124-11.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-95.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001664-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TOSHIKO NISHINA
ADVOGADO	:	SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016649520104036111 2 Vr MARILIA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-84.2011.4.03.6002/MS

		2011.60.02.003094-8/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS001767 JOSE GILSON ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
No. ORIG.	:	00030948420114036002 1 Vr DOURADOS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-62.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.000819-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	FARMASEG SOLUCOES ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU e outro(a)
No. ORIG.	:	00008196220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009568-68.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.009568-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00095686820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-45.2012.4.03.6103/SP

		2012.61.03.003197-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031974520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006800-11.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.006800-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068001120124036109 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029028-37.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.029028-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TV BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00343363019944036108 2 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022381-59.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.022381-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00223815920134036108 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012469-26.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.012469-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	REINALDO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00124692620134036104 4 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007875-11.2014.4.03.0000/MS

		2014.03.00.007875-7/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO(A)	:	JANAINA GARCIA ALVES
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119911020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009520-92.2014.4.03.6104/SP

		2014.61.04.009520-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI
ADVOGADO	:	SP238869 MAX ALVES CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095209220144036104 4 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-24.2014.4.03.6115/SP

		2014.61.15.000663-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RAUL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006632420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-90.2014.4.03.6129/SP

		2014.61.29.001975-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
No. ORIG.	:	00019759020144036129 1 Vr REGISTRO/SP

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006898-48.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006898-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DCI EDITORA JORNALISTICA S/A e outro(a)
	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00577487719954036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2874/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 1200271-25.1996.4.03.6112/SP

		98.03.072388-0/SP
--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADILSON VIVIANE VALENCA e outro(a)
	:	YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA
ADVOGADO	:	SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA
	:	SP141246 TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES
	:	SP133187 MARCELO MORELATTI VALENCA
PARTE RÉ	:	ALBINO GONVALS RAMOS e outros(as)
	:	ELVIRA FERRARI RAMOS
	:	SEVERINO ERMÍNIO BARBOZA
	:	REGINA FERRARI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO
No. ORIG.	:	96.12.00271-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000414-29.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.000414-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO e outros(as)
	:	CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	CLAYTON GONCALVES DOS REIS
	:	CLOVIS DA SILVA SERENO
	:	CLOVIS DE MOURA CAMARA
	:	CICERO BALBINO DO NASCIMENTO
	:	CICERO MOREIRA DOS SANTOS
	:	CORNELIO CORREA DE ARAUJO
	:	COSME DE OLIVEIRA LIMA
	:	CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008362-29.2005.4.03.6100/SP

		2005.61.00.008362-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2006.61.14.003059-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP071231 NELSON RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2006.61.15.001084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00010849220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2008.03.99.041698-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI e outro(a)
APELANTE	:	VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	CE005864 ANTONIO CLETO GOMES
APELADO(A)	:	VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO	:	SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR
	:	SP114158 JANETE PAPAIZIAN
APELADO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADVOGADO	:	SP076149 EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO	:	SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro(a)
	:	MG079323 FLAVIO BOTELHO MALDONADO
APELADO(A)	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP044213 PAULO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	REAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP016235 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA
	:	SP143567B ANDRE PERUZZOLO
APELADO(A)	:	VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP168633A PEDRO PAULO VIEIRA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	VIACAO ITAPEMIRIM S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP093076 PAULO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	ES009931 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO	:	SP093076 PAULO ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO	:	RJ074258 VICTOR SILVA COURI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
No. ORIG.	:	97.00.04952-3 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2008.61.04.004323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELANTE	:	HELIO JOSE LEITE e outro(a)
	:	SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	:	SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043236920084036104 1 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014054-10.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.014054-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELA C VON SOHSTEN TAVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00010-7 1 Vr AVARE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-54.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.003429-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034295420124036104 5 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-40.2014.4.03.6115/SP

	:	2014.61.15.002686-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN
	:	ANTONIO MAURO TORDIN
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026864020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Expediente Nro 2875/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019075-05.2001.4.03.6100/SP

	:	2001.61.00.019075-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	CIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES S/A
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021387-80.2003.4.03.6100/SP

	:	2003.61.00.021387-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TOMIO NIKAEDO
ADVOGADO	:	SP106785 FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-77.2004.4.03.6113/SP

	:	2004.61.13.000398-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	SP163407 ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP202306 ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	ABDALLA HAJEL E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA
	:	SP108745 CELINO BENTO DE SOUZA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010571-68.2005.4.03.6100/SP

		2005.61.00.010571-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005139-79.2008.4.03.6127/SP

		2008.61.27.005139-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO FOCESATO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051397920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007176-29.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.007176-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
	:	SP160330 PATRICIA MUSSALEM DRAGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-96.2011.4.03.6112/SP

		2011.61.12.001849-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	NISVANEIDE GUILHERMINO ALVES
ADVOGADO	:	SP198796 LUCI MARA SESTITTO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZAQUEU REZENDE DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP274010 CIRCO JOSE FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018499620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006170-61.2012.4.03.6106/SP

		2012.61.06.006170-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061706120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015827-74.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.015827-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158277420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015595-92.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.015595-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138081 ALESSANDRA DO LAGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 4ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00058959020154036144 2 Vr BARUERI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022388-47.2015.4.03.0000/MS

	:	2015.03.00.022388-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL APROSOJA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00015700920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-35.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.008070-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RAIMUNDO CARLOS ADELINO BARCELAR
ADVOGADO	:	SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILO W MARINHO G JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00039-1 1 Vr IPUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045535-78.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.045535-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE MENDES
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00020953720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008593-37.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.008593-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES e outros(as)
	:	LEANDRO FERREIRA DA SILVA
	:	RITA DE CASIO
ADVOGADO	:	SP124995 CARLA BIMBO LUNGOV e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	MG044692 PAULO RAMIZ LASMAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061314320164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2877/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043874-83.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.043874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ENTERPA AMBIENTAL S/A e filia(l)(is)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP067859 LENICE DICK DE CASTRO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049666-52.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.021522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELO CARAVETTI
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG.	:	98.00.49666-1 2 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041348-57.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.041348-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JARDIM DA INFANCIA DONA ERIKA OSSOWIECKI
ADVOGADO	:	SP082125A ADIB SALOMAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-61.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.000437-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	CINTIA APARECIDA LIRA DA SILVA e outros(as)
	:	SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR
	:	MARIA DE LOURDES DE LIRA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-34.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.008459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRAGINE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALDO GREGUI NETO
ADVOGADO	:	SP183450 ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-37.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.006561-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000352-72.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000352-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEITON MARCELINO e outros(as)
	:	CLEBER MARCELINO
	:	CASSIA DE PAULA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP252694 WALLACE DA SILVA LEAL
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DE LOURDES MARCELINO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00003527220044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049336-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.049336-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	THALIA FERNANDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00105-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006053-72.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONARDO SIMOES OLIVEIRA incapaz
	:	PEDRO HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSIJ-SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00060537220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035850-57.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035850-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FELICIANO GAMARELLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP234554 RENATO JENSEN ROSSI
No. ORIG.	:	08.00.00085-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038852-35.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.038852-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EMILIA APARECIDA DE DEUS SILVA
ADVOGADO	:	SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00038-1 3 Vr OLIMPIA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014451-35.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.014451-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA GONCALVES DUARTE
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	09.00.00143-9 1 Vr BURITAMA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030852-12.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.030852-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CACILDA HIPOLITO BRAZOLOTO
ADVOGADO	:	SP266515 KAREN URSULA AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00248-2 2 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033750-61.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.033750-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSALINA APARECIDA AMADEU SUMAN
ADVOGADO	:	SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00009-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025036-97.2015.4.03.0000/MS

	:	2015.03.00.025036-4/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADO(A)	:	O M A
ADVOGADO	:	MS008993 ELIETE NOGUEIRA DE GOES
AGRAVADO(A)	:	O M C
AGRAVADO(A)	:	A J R D O
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00005165720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029287-85.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029287-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELENA MISAKO INOUE NAGASE
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI
CODINOME	:	ELENA MISAKO INOUE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face da decisão monocrática de fls. 270/271, por meio da qual esta Vice-Presidência rejeitou embargos de declaração opostos em face do despacho de mero expediente de fl. 263. Mencionado despacho havia indeferido o pedido de republicação da decisão de fls. 249/250, tendo em vista que a informação de que uma das advogadas integrantes do escritório de advocacia deixou o quadro societário do referido escritório, não foi trazida aos autos no momento oportuno. Sustenta violação ao art. 76 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob a alegação de que seus verdadeiros patronos não tiveram ciência da decisão de fls. 249/250, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

DECIDO.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, na qual a Vice-Presidência deste Tribunal indeferiu pedido de republicação da decisão que houvera negado seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista ter sido publicada em nome de advogada que deixou de representar a recorrente, a despeito de continuar representada por outros causídicos. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Assim, não foi esgotada a instância ordinária, motivo pelo qual o recurso especial não preenche um de seus requisitos formais, não podendo ser admitido.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004229-06.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.004229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** em face da decisão que negou seguimento o recurso especial por ele interposto, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Alega, em suma, omissão da decisão, por não ter se manifestado sobre os períodos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.779/99.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004229-06.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.004229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** em face da decisão que negou seguimento o recurso extraordinário por ele interposto, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Alega, em suma, omissão da decisão, por não ter se manifestado sobre os períodos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.779/99.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014583-10.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.014583-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PLAZA INDY E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS MENENDEZ PLAZA
	:	GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ
	:	MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI
ADVOGADO	:	SP126769 JOICE RUIZ BERNIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00145831020044036182 5F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que manteve a sentença que julgou procedente os embargos, entendendo que não houve comprovação de dissolução irregular.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973; e
- ofensa aos artigos 123, II; 134, VII, 135, III e 204 do CTN; 20, §§ 3º e 4º, 333, I e 334, IV do CPC e 3º da Lei nº 6.830/90.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Verifica-se que o acórdão recorrido encontrou fundamentos para afastar a legitimidade passiva do embargante. Desta forma, a análise do pleito de redirecionamento do executivo fiscal, na hipótese dos autos, culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória. Por conseguinte, o presente recurso especial não merece trânsito por esbarrar na orientação firmada na Súmula 07 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Destaco, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MERO INADIMPLENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. Na hipótese dos autos, apesar do nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização pela inexistência de dolo, bem assim porque a imputação teve como único fundamento o simples inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, **infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. g.m.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 329.592/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. Na hipótese dos autos, apesar de o nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização dos sócios da empresa falida. Nesse contexto, **infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1415224/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.
2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. g.m.
3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido."
(AgRg no AREsp 91.278/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014583-10.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.014583-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS MENENDEZ PLAZA
	:	GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ
	:	MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI
ADVOGADO	:	SP126769 JOICE RUIZ BERNIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00145831020044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual residia possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014576-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014576-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SCHERING PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162691 REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação da União Federal de que já foi realizada a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo 16561.00057/2009.03, face a integralidade dos depósitos judiciais, manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006856-12.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.006856-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BEBEDOURO E REGIAO UNICRED BEBEDOURO e outro(a)
	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO CARLOS UNICRED DE SAO CARLOS
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl 698: verifco, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 627/629, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte (fls. 525/558), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal."

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007215-59.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.007215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAJUBA COM/ DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) a LC n.º 84/96 não poderia ter sido revogada pela Lei n.º 9.876/99; (ii) ter direito a voltar a recolher a contribuição previdenciária com base na alíquota de 15%, nos moldes da LC n.º 84/96; (iii) afastamento das restrições à compensação dos valores que entende indevidos impostas pela IN n.º 73/91, ON n.º 08/97 e Lei n.º 9.129/95 e Decreto n.º 3.048/99, com a declaração incidental de sua inconstitucionalidade em face do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e (iv) compensar o indevido com contribuições previdenciárias da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O Recurso Especial, como se sabe, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se mero recurso ordinário fosse. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que entende teriam sido violados pelo acórdão. Assim o fazendo, desatendeu ao disposto no art. 1.029 do CPC, do que decorre a sua deficiência de fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 341, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial também não merece trânsito à instância superior a irrisignação do Recorrente.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado".

(STJ, REsp n.º 644.274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007) (Grifei)

Verifico que o Recorrente, ao meramente transcrever as ementas dos julgados, não se desincumbiu do ônus mencionado, não merecendo o recurso interposto trânsito à instância especial.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-52.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006548-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. CABIMENTO. I - Os créditos escriturais apurados no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL - art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03.

II - Recurso Especial improvido.

(REsp 1434106/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-52.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006548-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, da Constituição Federal.

Decido.

Cumpre registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei n.º 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF n.º 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido. (RE 822916 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021878-82.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021878-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 1º, I e 2º, ambos da Lei nº 10.147/00.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. RECEITAS RELATIVAS AOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de aplicação da alíquota zero à incidência de PIS e Cofins sobre receitas decorrentes da utilização de medicamentos na prestação de serviços médico-hospitalares.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 não se aplica a entidades hospitalares ou clínicas médicas, uma vez que os medicamentos utilizados são insumos para a execução de sua atividade principal, qual seja, prestação de serviços de natureza médico-hospitalar, não sendo a venda de medicamentos sua atividade essencial. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1516776/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 283/STF. PIS E COFINS. ENTIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. RECEITAS RELATIVAS AOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Incabível o debate de direito constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de futuro recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência do STF.
2. A alegação de que houve fundamento autônomo no acórdão recorrido inatocado nas razões do recurso especial foi ventilada de forma genérica pela ora agravante, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia no ponto. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as receitas auferidas em razão do pagamento do serviço pelos pacientes de entidades hospitalares e clínicas médicas englobam o valor dos remédios empregados na prestação do serviço, razão pela qual é descabida a aplicação da alíquota zero. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.460.984/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021878-82.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021878-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, II e XXII, 37, *caput*, 145, §1º, 150, II e IV, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreria, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados.

O Pretório Excelso já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 810094 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. Contribuição do PIS/PASEP e COFINS. Art. 2º. Lei 10.147/2000. Aplicação da alíquota zero. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal, se ocorrente. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 696.162-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016429-70.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.016429-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164297020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reduziu a condenação na verba honorária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega, em suma, violação aos artigos 1046 e 85, §§ 3º e 5º, do novo CPC.

Decido.

O acórdão recorrido, ao acolher os embargos de declaração opostos pela União, reduziu o valor da condenação em honorários com esteio nos princípios da equidade, causalidade e razoabilidade, conforme se nota na ementa à fl. 333:

... (omissis)

3. Com esteio nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, vislumbro razão ao recurso em apreço e reduzo o valor da condenação imposta a União pelo juiz a quo, para o importe de R\$ 50.000,00 monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso.

Em situações tais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de reapreciação pela via do recurso especial dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento de honorários advocatícios, hipótese que implica no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VEENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. - grifo meu

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não o admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006348-68.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006348-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063486820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

O acórdão fundou-se no conceito de faturamento, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à inpropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I. A análise de eventual violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, quanto à inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e de débito na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é indissociável do conceito de faturamento constante na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Por se tratar de matéria constitucional, o exame está vedado ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso de agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1603545/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006348-68.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006348-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063486820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, I, "b" e § 12 e 150, I e II, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS podem incidir sobre a receita bruta e que a referida expressão é sinônima de faturamento, assim entendidos como a totalidade dos valores auferidos pelo contribuinte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Equivalência. Precedentes. 1. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 2. Agravo regimental não provido. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(ARE 1013682 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2017 PUBLIC 27-03-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 988600 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2013.61.00.006064-8/SP
APELANTE	:	TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060648320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) negativa de vigência ao art. 15, § 2.º da Lei 8.212/91 e (ii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de 15 dias que antecedem à concessão de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas, terço de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro, e adicional de horas extras.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. EXCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. ROL TAXATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Incabível a equiparação da contribuição para o FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória.

III - De acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.

IV - Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas ou indenizadas, salário-maternidade, adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição para o FGTS sobre essas verbas.

V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no AgInt no REsp 1476201, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 20/09/2016)(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1551306, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-74.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002282-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAMP ALIMENTOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00022827420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se busca a anulação da multa aplicada e sua compensação com débitos existentes no parcelamento fiscal ou restituição do valor.

Alega, em suma, violação aos artigos 1º, inciso II e III, 5º, incisos XXXIV, "a", LIV, LV, 37 e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ademais, a aferição da natureza confiscatória da multa depende do exame do acervo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*"). A propósito, confira-se o RE 631769 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, Processo Eletrônico DJe-028 Divulg 10-02-2014 Public 11-02-2014. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001639-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001639-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro(a)
	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0011805220044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular, proferida no mandado de segurança originário, que indeferiu o pleito da recorrente no tocante ao depósito judicial.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 32 da LEF, também 13 e 14 da Medida Provisória 1.858-6/99 (atuais 13 e 14 da MP 2.158-35/01) e ainda 1º da Lei 9.703/98 e 2º do Decreto 93.872/86.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que a decisão recorrida assim consignou:

"Assim, como se vê o **destino dos valores depositados está vinculado ao resultado final da ação**. No caso se cuida de um Mandado de Segurança no qual o impetrante discutiu o pagamento de tributos e, para evitar a execução fiscal depositou em juízo, logrando a suspensão da exigibilidade que, por seu turno acarretou a indisponibilidade dos valores para a União, até o trânsito em julgado da sentença. **Transitada em julgado a sentença julgando improcedente o pedido e denegada a ordem exsurge à União seu direito de levantamento dos valores via conversão em renda (...)**" (destaquei)

Por sua vez, a recorrente alega que não pretende o levantamento do depósito, mas a sua transferência para outra demanda, de forma que o referido valor continuará à disposição da exequente. Nesse ponto, em particular, a decisão reconheceu que a transferência do valor para outra ação equivaleria ao levantamento.

Verifico que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação. 2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAg 1300823/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 17.12.2007, p. 120; EREsp 279.352/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 22.5.2006, p. 139; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 26.9.2005, p. 166. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1575714/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "há se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Destaca-se, outrossim que a decisão proferida por esta Corte analisou apenas o debate em relação ao destino dos valores depositados judicialmente. Em relação às alegações do contribuinte sobre o mérito da causa constituem inovação recursal e não merecem ser acolhidas.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001639-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001639-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro(a)
	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00118052220044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular, proferida no mandado de segurança originário, que indeferiu o pleito da recorrente no tocante ao depósito judicial.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, 93, 145 e 150 da Constituição Federal.

Decido.

Cumpra destacar que a solução da lide se fundamentou na análise de legislação infraconstitucional, assim no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, o que não enseja o manejo de recurso extraordinário.

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."
(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."
(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 5º E AO INCISO I DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Caso em que não há como afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte, tendo em conta que o prequestionamento meramente implícito não dá guarida ao recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, haveria óbice à apreciação do apelo extremo: Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 415296 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJE-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00076 EMENT VOL-02275-03 PP-00520)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49663/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024100-77.1993.4.03.6100/SP

	94.03.101510-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros(as)
	:	BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A
	:	BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	93.00.24100-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos,

Fls. 538/541: Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 15 dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Intime-se

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400503-63.1997.4.03.6103/SP

	1997.61.03.400503-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	04005036319974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, todos do Código de Processo Civil de 1973 e 2º e 3º, da Medida Provisória nº 1.212/95.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Os demais artigos tidos como violados, não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, a despeito de oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALORES RECEBIDOS PARA REPASSE A TERCEIROS SUBCONTRATADOS - PIS - INCIDÊNCIA

1. O PIS incide sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.
2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.
3. A base de cálculo do PIS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das receitas, inclusive, os valores objeto de repasse e não apenas a remuneração pelos serviços que executa".

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Súmula 282: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2002.61.09.004330-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA
No. ORIG.	:	00043305620024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** (fls. 204/208) visando à integração da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º do CPC/73, com fundamento no RESP 1.120.295/SP.

Alega-se, em suma, omissão por não terem sido analisadas as alegações acerca da violação aos artigos 586 do CPC/73 e 204 do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões da União Federal.

DECIDO.

Assiste em parte razão ao embargante, sendo imperioso acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Assim passo à análise da suposta violação aos artigos mencionados.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a alegada ausência de certeza e liquidez da CDA, "verbis":

(...)

Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução.

(...)

O recorrente alega violação aos artigos 586 do CPC/73 e 204 do Código Tributário Nacional em razão da ausência dos requisitos legais da Certidão da Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível o manejo do recurso excepcional para rever os requisitos da CDA, em razão da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA COMGÁS DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dirimiu a controvérsia acerca do preenchimento da Certidão de Dívida Ativa-CDA explicitando que a natureza das dívidas e suas origens estão devidamente identificadas.

2. Tendo a Instância Ordinária afirmado que a CDA possui os requisitos necessários à sua validade, não há como rever tal entendimento sem o reexame da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindivível em sede de recorribilidade extraordinária. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 846.661/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp. 1.506.059/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.3.2015; AgRg no AREsp. 604.338/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 609.330/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2014.

3. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal entende que a incidência do óbice acima exposto impede, inclusive, o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 793.457/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016.

4. Agravo regimental da COMGÁS desprovido.

(AgRg no AREsp 147.607/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental no recurso especial no qual se discute a nulidade do procedimento administrativo fiscal, por ausência de notificação válida pelo fisco, bem como nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por eventual não preenchimento de seus requisitos de constituição e validade.

2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. No que tange à pretensão relacionada à nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por eventual não preenchimento de seus requisitos, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7 do STJ, a análise da presença ou não dos requisitos legais de validade das CDAs depende do reexame fático-probatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454322/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para integrar a decisão embargada nos termos supramencionados e acrescer ao dispositivo da decisão de fls. 182/184 a **não admissão do recurso especial** no tocante à alegação de violação aos artigos 586 do CPC/73 e 204 do Código Tributário Nacional.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2008.61.09.004167-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00041676620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em vista da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, impropriedade na aplicação do artigo 557, do CPC/1973, de modo a ocasionar ofensa aos princípios do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e cerceamento de defesa, além de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Por derradeiro, destaca a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. A propósito, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, in DJe 03/09/2014.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-83.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000168-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00001688320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 627: Se em termos, defiro a vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027166-02.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027166-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COOPERMUND COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZÓ FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00138107020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido no bojo da ação originária.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 30 da Lei 11.051/04.

Decido.

Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido, destaca:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 2. É sabido que as medidas liminar e de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
 3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.
 4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido."
(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARESp 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.
 2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.
- Precedentes.
3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.
 4. Agravo regimental não provido."
(STJ - Quarta Turma - AgRg no ARESp 581358/RJ - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigmático retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-21.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.005077-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00050772120124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º ao 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARESp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AUTOPEÇAS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por

incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. N° 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. N° 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.706/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005077-21.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.005077-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00050772120124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, XIII, 150, II e IV, 170, IV e 195, § 12, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido, no particular:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. **O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa.** Precedentes: RE 709.352-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 709352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029464-93.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARCHIVE HOUSE COM/ IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
Nº. ORIG.	:	12.00.10163-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, em face de decisão que não conheceu de seu agravo interno.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de contradição.

Decido.

No caso em comento, a embargante manejou o presente recurso contra a decisão que não conheceu de seu agravo interno que, por sua vez, foi interposto contra decisão mista de admissibilidade que não admitiu o recurso especial num ponto e negou seguimento em outro.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

A embargante alega a contradição em relação ao fato de que a decisão proferida por esta Vice Presidência foi mista, logo tem lugar a interposição de agravo interno.

No entanto, como bem esclarecido na decisão embargada, de fato a decisão mista enseja a interposição de ambos os agravos quer seja o interno ou o previsto no art. 1.042 do NCPC. Porém, as razões lançadas pela recorrente no agravo interno fazem menção exclusivamente aos debates pertinentes à porção da decisão que não admitiu seu recurso especial, sendo assim inapropriado para o caso concreto. Dessa forma, irretocável a decisão que não conheceu do agravo.

De outra parte, quanto ao pedido subsidiário da embargante para que a peça recursal seja recebida como agravo regimental, não há possibilidade de atender tal pleito por absoluta ausência de previsão legal. Uma vez que, o Novo Código de Processo Civil aponta apenas duas hipóteses de cabimento de agravo interno / regimental contra decisões da Vice Presidência, a saber, as que negam seguimento a recurso especial e as que determinam o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49666/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-58.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012866-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	JOAO RENATO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128665820034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à ocorrência da prescrição no caso em tela, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"(...)

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual "o prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903" (AgRg no REsp n. 1.186.115/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 27/5/2013). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 797.733/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010.)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 476.458/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/8/2005, DJ 29/8/2005, p. 329.)

Assim, considerando-se o prazo prescricional de três meses previstos no referido decreto, verifica-se que a pretensão da recorrente foi fulminada pela prescrição, visto que o recebimento da mercadoria se deu nas décadas de 1980 e 1990, ao passo que a ação só foi ajuizada em 9 de novembro de 2004 (e-STJ fl. 2).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição trimestral e a fixação dos ônus de sucumbência, nos termos da jurisprudência do STJ."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.328.548, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 30.09.2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030659-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030659-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARAH CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS e outro(a)
	:	SP242441 SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 18 e 31, da Lei nº 9.307/96, sustentando-se, em síntese, a declaração de validade das sentenças arbitrais proferidas pela recorrente, determinando-se que a recorrida acate e dê cumprimento às decisões pertinentes à liberação dos depósitos fundiários oriundos da rescisão do contrato de trabalho individual sem justa causa.

Com efeito, a decisão recorrida assim decidiu:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emançado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 4. Inicialmente, esclareço que o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurada, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo, não prosperando a irrisignação da ora agravante.
 5. No mérito, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pelos árbitros da apelada, é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
 6. E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
 7. Agravo legal desprovido. (g. m)
- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUJEITA A EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível que os efeitos de uma sentença fiquem submetidos a ocorrência de eventos futuros e incertos, como na hipótese dos autos, na qual se determinou que o recorrido terá que contratar funcionários para prestar plantão obstétrico, caso venha acontecer a paralisação do serviço regular. Precedentes: RMS 28.186/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1.7.2009; AgRg no Ag 934.982/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.3.2009; AgRg no Ag 1059867/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.11.2008.
 2. Agravo regimental não provido. (g. m)
- (AgRg no REsp 1170536/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)
- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. PEDIDO DE SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**
1. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
 2. Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. 3. Agravo regimental improvido. (g. m)
- (AgRg no REsp 1059867/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)
- Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008972-32.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008972-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP115136 SILVIA HELENA SCHECHTMANN
	:	SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA
	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	NILZA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226247 RENATA PINHEIRO GAMITO e outros(as)
No. ORIG.	:	01.00.00107-5 A Vrf BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CRESS/SP, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o valor das anuidades devidas ao Conselho não pode ser fixado por ato infralegal, dada a natureza tributária dessa exação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.662/1993 e art. 2º da Lei nº 11.000/04, vez que seriam plenamente válidas ao tempo da execução fiscal, não cabendo a aplicação da Lei nº

12.514/2011, em face do princípio da irretroatividade tributária.

Às fls. 183/184 foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que o acórdão que julgou o agravo legal utilizou a tese fixada na ADI n.º 1.717-6, que declarou inconstitucional o art. 58 da Lei nº 9.649/98, como fundamento da decisão, devendo ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham permissivo semelhante. Aduz ainda que os diplomas elencados pela exequente, dentro deles a Lei nº 8.662/93, não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, nem os critérios para tal delimitação, não representando embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. Por fim, consignou, apenas a título de registro, que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, deixando claro que não se aplicaria à fixação das anuidades posteriores à sua vigência, como no caso dos autos, em respeito à anterioridade tributária. Assim, as razões do recurso estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente, pelo menos, não para aplicação à hipótese dos autos. Deve-se notar, nesse tocante, que não foram interpostos embargos de declaração.

Por fim, ainda que assim não fosse, ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, exceto a OAB, detêm natureza tributária, motivo pelo qual o seu valor não pode ser fixado por ato inflegal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-16.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000943-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 2ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009431620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela empresa executada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que deu provimento à apelação da parte exequente, reconhecendo que, embora a atividade básica da executada não se enquadre dentre aquelas para as quais é obrigatório o registro junto ao CREA, as anuidades são devidas até a prolação de decisão judicial própria ou do cancelamento administrativo de sua inscrição.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de ofensa ao art. 1º da Lei 6.839/80 e arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Os dispositivos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

O acórdão está assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO.

1. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CREA nem a natureza básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, sujeitando-se, portanto, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permanecer nesta situação.

2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora.

3. Verba honorária devida pela embargante-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 282 : "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-68.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004349-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP186854 DANIELA GALLO TENAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP246230 ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI
No. ORIG.	:	00043496820114036102 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carval Mercantil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu estar o recorrente sujeito ao registro perante o Conselho Regional de Administração. Referido acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO.

1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.
2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes.
5. Apelação não provida.

Destarte, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacifica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010443-23.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010443-2/SP
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO(A)	: MIRENE ZAMBON LEITAO
ADVOGADO	: SP143909 WALTER JOSE BAETA NEVES e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00104432320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela executada, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Em seu recurso excepcional, sustenta, em síntese, ter havido ofensa aos artigos 1.009 e 1.010, IV, do Código de Processo Civil/2015 (artigo 514, III, do Código de Processo Civil/1973). É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC/2015.

O recurso não merece admissão.

É de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o v. acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, III, DO CPC/73. RECONVENÇÃO. ART. 315, CAPUT, DO CPC/73. REQUISITO: CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na análise das razões de apelação, constata-se claramente que a argumentação expendida pela parte apelante foi no sentido da reforma da r. sentença, com a devida impugnação dos seus fundamentos. Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal.

2. Nos termos do art. 315, caput, do CPC/73, a reconvenção só é cabível quando evidenciada a devida conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, circunstância não verificada na espécie. Extinção da reconvenção.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 999649/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003994-37.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003994-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00039943720114036109 2 Vº PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 2º e 3º da Lei 9.696/98 e 3º da Lei 8.650/93.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, remansosa a jurisprudência no sentido de não estar o técnico profissional de futebol obrigado a inscrever-se no Conselho de Educação Física, tendo em vista que, em conformidade com Lei n. 9.696/1998, referida atividade não ser caracterizada como própria do profissional de educação física.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUIDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.
2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.
3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.
4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.
5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.
6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.
7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(Resp 1012692/RS, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Data do Julgamento 26/04/2011, DJe 16/05/2011)

"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.
3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.
4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.
5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos desituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.
7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(Resp 1383795 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-25.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001955-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	WILLTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00019552520114036123 1 Vº BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto empresa executada, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ter havido violação ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, o recurso não merece ser admitido.

Em princípio, destaca-se que não cabe o recurso por eventual violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/80, pois referido dispositivo legal tido como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido. Aliás, cumpre asseverar que referida violação sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela empresa executada.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

De outro lado, o *decisum* impugnado solucionou a controvérsia com base no contrato social da embargante, acostado aos autos, bem como na documentação juntada, dos quais se concluiu que sua atividade básica exige o registro no Conselho Regional de Química. Assim consta, *verbis*:

"Ao início, incontroverso dos autos que a empresa executada, Willtec Indústria e Comércio Ltda., requereu, através de seu sócio, o Sr. Bruno André Will, Diretor Comercial (fls. 168), registro junto ao Conselho embargado, fls. 165, na data de 26/03/2007, sem notícias de que, posteriormente, tenha pleiteado administrativamente o cancelamento da inscrição, tanto é que o foco de sua insurgência jaz na assertiva de que não possui qualquer vinculação jurídica com a ora apelante, em virtude do objeto social da empresa (fls. 256). (...) embora alegue a parte embargante que suas atividades não envolvem processo químico algum, por certo atestou esta, quando de sua inscrição junto ao Conselho, que o Sr. Rafael de Paula Lima assumiria a responsabilidade técnica "por todas as atividades químicas desenvolvidas na empresa", fls. 168. Tendo a própria embargante atestado que o seu labor compreenderia a realização de atividades químicas, para as quais nomeou responsável técnico, evidentemente teria o dever de indicar novo profissional quando do desligamento daquele (fls. 171). Ademais, inexistente aos autos prova concreta de que a empresa embargante, do ramo da fabricação, de industrialização, comércio, importação e exportação de relógios de medição e precisão, consocante seu Estatuto, fls. 26, não labore com atividades químicas. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN."

Verifica-se, portanto, que o cerne da controvérsia reside em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ATIVIDADE-FIM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o agravante surge-se contra a decisão a quo que o considerou sujeito passivo de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao concluir que o agravante presta serviços de natureza típica de química, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão do acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-25.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001955-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	WILLTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019552520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela empresa executada, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece admissão.

Ocorre que a conclusão enunciada no *decisum* impugnado foi fundamentada em expressa análise de provas e fatos constantes dos autos.

Assim, a reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária.

Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

O egrégio STF sedimentou entendimento de que sua intervenção não é admissível nesses casos, não só por demandar o obstado reexame de provas, mas também porque a alegada violação aos indigitados artigos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

Com efeito, tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso extraordinário. Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATUAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 95/2005 DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/1998. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para divergir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula 279 do STF e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. Precedentes. III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). Precedentes. IV - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 977550 AgR/RI, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.36.003824-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	00038241320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

Quanto ao tema de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes. Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.
2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.
4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AÍHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é ineludível no caso sob exame. Agravo interno improvido." (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 daquele Tribunal.

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2014.61.00.013571-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA
ADVOGADO	:	SP106896 FRANCISCO DARCIO PORTO CARRERO RIBEIRO FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00135716120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quinta Região, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

A convicção lançada no acórdão está ancorada na prova coligida aos autos, ao concluir pelo cumprimento de todos os requisitos exigidos para a inscrição do autor no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, de modo que a reforma do entendimento em tela implicaria em análise do contexto fático-probatório do feito, circunstância que esbarra no teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

De fato, o acórdão recorrido foi integralmente fundamentado nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme se vê da ementa:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REQUISITOS COMPROVADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O autor requer a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando que cumpriu todos os requisitos necessários.

3. Em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio.

4. Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.

5. Por fim, o aludido curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve restringir-se a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei nº 7.394/1985.

6. Cumpridos estes requisitos, a inscrição do Técnico em Radiologia não pode ser negada pelo Conselho Regional respectivo.

7. Agravo improvido.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-53.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004265-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274905 ALINE SANTOS MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042655320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

HOMOLOGO, para todos os fins de direito, a desistência do recurso interposto pela parte autora.

Outrossim, mister consignar descaber a esta Vice-presidência a apreciação do pedido de expedição de ofícios com vistas à retirada do nome do autor de cadastros de proteção de crédito, o qual deverá ser dirigido ao Juízo de origem.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-96.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004906-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)

APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP272033 ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049069620144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observo que a pretexção de alegar violações à lei federal, a recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim fundamentou:

[...] decidiu a sentença pela prescrição, em razão do prazo trimestral do Decreto 1.102/1903 (§ 1º do artigo 11), decorrido entre a data da avaria (28/07/2010) e a da propositura da ação (16/06/2014).

Todavia, não pode prevalecer a tese de "prescrição trimestral", pois o caso trata de dano causado pela INFRAERO na prestação de serviço público, concernente a armazenamento de mercadoria em ambiente aeroportuário, ficando sujeito, pois, ao regime específico de prescrição do Decreto 20.910/1932, com prazo quinquenal. Na espécie, ajuizada a ação em 16/06/2014 (f. 02), relativamente à mercadoria a ser exportada, registrada em 17/06/2010 (f. 31), evidencia-se que a prescrição quinquenal, de que trata o Decreto 20.910/1932, não se consumou, o que autoriza a reforma da sentença.

Cabe, assim, prosseguir no exame das demais questões.

Cumpra, de logo, acolher a preliminar de carência da ação, arguida na contestação das requeridas AMERICAN AIRLINES e ATRADE CARGO DO BRASIL. Em relação à primeira porque, conforme consta dos autos, a carga foi avariada antes mesmo do embarque na aeronave, sendo que da narrativa, genérica quanto aos termos do contrato de transporte aéreo, não resulta fato que justifique o reconhecimento da legitimidade passiva de tal apelada. Quanto à ATRADE, porque a própria INFRAERO afirmou, em sua contestação, que a empresa COSMO EXPRESS LTDA foi contratada por ela "para a prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de carga no Terminal de Guarulhos no período do alegado sinistro", tendo, inclusive, requerido sua denunciação à lide, que, porém, foi rejeitada. Tal fato revela, nitidamente, que tal apelada não se habilita a responder pela ação, fixando-se a legitimidade passiva na última e única ré que, efetivamente, participou dos fatos imputados na inicial e que são os geradores do pedido de indenização, em via regressiva.

Cabe, portanto, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à AMERICAN AIRLINES e à ATRADE CARGO DO BRASIL, a teor do artigo 467, VI, CPC/2015.

Passo ao exame do mérito, apenas quanto à INFRAERO.

A ZURICH BRASIL SEGUROS pleiteou, em regresso, a reparação de danos materiais que cuidou de ressarcir, pois foi contratada como seguradora do transporte internacional de bens pela ROLLS ROYCE BRASIL, nos termos da apólice (f. 19/30).

A pretensão resulta de apuração realizada pela própria INFRAERO, no sentido de que ocorreu acidente no terminal de exportação com a carga amparada pelo MAWB 00143304122 e HAWB GRU001671 durante o transporte para seu armazenamento.

De fato, conforme descreve o Conhecimento Aéreo (AirWaybill - AWB) 001-4330-4122 (f. 33), a carga foi recebida no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 17/06/2007, consistindo em motor de avião (AIRCRAFT ENGINE), nos termos do Invoice I/E 8313, no valor estimado de USD 700.600,55, além de frete de USD 5.875,90, e seguro de USD 384,30.

A avaria foi apontada precisamente pela INFRAERO, conforme CF 8.278 à ATRADE CARGO, que assim relatou o evento: "no dia 17.06.2010, aproximadamente às 20h40min, ocorreu acidente no terminal de exportação com a carga amparada pelo MAWB 001 4330 4122 e HAWB GRU001671, consignada à ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA, durante o transporte para seu armazenamento. Cabe ainda destacar que na data de hoje ocorreu a vistoria preliminar com a seguradora da Infraero. Informo ainda que estamos aguardando manifestação quanto ao resultado da avaliação a ser realizada pelo exportador." (f. 34).

A ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA, em resposta, solicitou à INFRAERO "que seja disponibilizado o relatório detalhado do fato ocorrido com a carga acobertada pelo conhecimento aéreo Mawb 001-4330-4122 / Hawb GRU001671, onde em 19/06/2010 (sábado) fomos notificados pela Cia aérea American Airlines que a Infraero ao manusear a carga fatalmente derrubou a mesma de uma altura significante" (f. 35).

Repare que a INFRAERO limitou-se a narrar que, para constatação de avaria na carga, é necessária a solicitação de vistoria aduaneira oficial, a fim de apurar as responsabilidades, aduzindo, porém, que teria havido "vistoria preliminar" e "relatório detalhado do fato", sem que fosse providenciada, pela ré, a juntada da documentação para elidir a responsabilidade que lhe cabe, em razão da guarda da mercadoria, suficientemente demonstrada nos autos.

A procedência do pedido é, pois, manifesta.

Acerta da responsabilidade objetiva da INFRAERO em casos de avaria ou extravio de mercadorias sob a respectiva guarda, a jurisprudência da Corte encontra-se assim firmada: AC 0024016-17.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. INSPEÇÃO SANITÁRIA. PERDA DE MERCADORIA. CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO. EMPRESA SEGURADORA. RESSARCIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do alegado pela ré, a conduta, a causalidade e o dano foram comprovados nos autos, através de prova documental, produzida por termo de vistoria da SRF, que avaliou, detidamente, todas as circunstâncias da importação, firmando clara, objetiva e analítica conclusão no sentido da responsabilidade da ré pela avaria nos produtos importados, tratando-se, pois, de conclusão técnica da Administração Pública, que goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, a qual não restou desconstituída pela ré. 2. Efetivamente, restou demonstrado que cabia, sim, à ré zelar pela correta armazenagem da importação de "salmão fresco" que, além de embalado em caixas etiquetadas com identificação do conteúdo, chegou ao País com documentação necessária, atestando natureza, origem e necessidade do produto, inclusive quanto à conservação e armazenamento em ambiente refrigerado, conforme apurado pela fiscalização aduaneira. 3. A alegação de que o prazo de validade do produto era reduzido em nada favorece a pretensão da ré, seja porque ainda não havia decorrido tal prazo, quando da constatação do perecimento, seja porque não era responsabilidade da importadora o tempo de trânsito aduaneiro, seja, finalmente, porque a causa do dano não foi a perda da validade do produto, mas a sua deterioração em razão de má conservação durante o período em que esteve sob depósito da ré, e não antes, como pretendido para efeito de causa excludente de responsabilidade. 4. A prova documental é robusta, ao passo que a defesa da ré restou baseada apenas em meras alegações sem qualquer comprovação probatória de causa capaz de excluir sua responsabilidade objetiva, devidamente apurada pela fiscalização aduaneira, não se cogitando, portanto, de inexistência de conduta, causalidade ou dano para fins de ressarcimento, em via regressiva, dos valores despendidos pela autora com a cobertura securitária do dano causado pela ação indevida da ré, no exercício de suas atribuições. 5. Agravo inominado desprovido." AC 00076431920074036119, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 26/03/2015: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INFRAERO - EXTRAVIO DE MERCADORIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6º, DA CF - CONDUTA OMISSIVA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS (MATERIAIS E MORAIS) E DO NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM DOS PREJUÍZOS PATRIMONIAIS - MINORAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO - MONTANTE DOS DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de a INFRAERO ter contratado empresa para a prestação dos serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias, ainda que nos termos da Lei nº 8.666/93, não a exime da responsabilidade de zelar pela segurança e regularidade de suas instalações, decorrência lógica do seu dever institucional de administrar e operar a infraestrutura aeroportuária, ex vi do art. 3º da Lei 5.862/72. Legitimidade passiva ad causam. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 4. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 5. Da análise dos documentos acostados aos autos, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do furto dos aparelhos celulares no Terminal de Cargas da INFRAERO, fato, inclusive, objeto de apuração em sede de ação penal. Tem-se, portanto, cabalmente demonstrada a posição de depositária da ré e, conseqüentemente, a ocorrência de conduta omissiva relevante na cadeia causal, consubstanciada no descumprimento do dever de guarda das mercadorias armazenadas sob sua responsabilidade. 6. Carece de interesse recursal a apelante quanto ao pedido subsidiário de limitação do quantum de indenização ao valor dos celulares não recuperados pela polícia, porquanto referida circunstância foi observada pelo juízo de origem. Apelação não conhecida no ponto. 7. Na hipótese dos autos, é inegável que os eventos ocorridos ensejaram prejuízos à honra objetiva da autora, maculando seu bom nome e reputação, com inegáveis efeitos negativos no seu campo de atuação. Proporcionalidade do valor arbitrado na origem. Precedente desta E. Turma. 8. Sentença mantida."

Deveras, ao contrário do alegado pela INFRAERO, a conduta, a causalidade e o dano foram demonstrados nos autos, pela prova documental, autorizando, de modo claro e objetivo, a conclusão analítica no sentido de que a ré deve responder pelo prejuízo na mercadoria e, portanto, pela ação regressiva, em que a seguradora pleiteou a reparação do dano, que sofreu com o pagamento do seguro em favor da proprietária do bem avariado.

Efetivamente, restou demonstrado que cabia, sim, à ré zelar pela correta armazenagem da mercadoria (motor de aeronave).

A defesa da ré restou baseada apenas em meras alegações sem qualquer comprovação probatória de causa capaz de excluir sua responsabilidade objetiva, não se cogitando, portanto, de inexistência de conduta, causalidade ou dano para fins de ressarcimento, em via regressiva, dos valores despendidos pela autora com a cobertura securitária do dano causado pela ação indevida da ré, no exercício de suas

atribuições.

Resta claro dos autos que a INFRAERO, quando do recebimento da mercadoria em depósito, não fez ressalva de qualquer avaria e que esta ocorre, ao contrário, quando do respectivo transporte, pela ré, para armazenamento antes de ser transferida para a companhia aérea.

O valor da indenização deve ser calculado no equivalente à quantia paga pela autora à seguradora (f. 61/2), acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC/1973, considerando o princípio da equidade, e ainda os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Tal valor afigura-se suficiente para a adequada remuneração do patrono da parte vencedora da lide sem representar, ao mesmo tempo, oneração desproporcional ou excessiva da parte vencida, de modo a gerar enriquecimento indevido. Mantida a sentença, no tocante à sucumbência fixada em face da AMERICAN AIRLINES e ATRADE CARGO DO BRASIL.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE FILHO. CULPA DA RECORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade da recorrente requer o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 349.962/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. ANIMAL NA ESTRADA. MORTE. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.
2. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que é legítimo o DNIT para figurar no polo passivo da demanda; que ficou configurado dano moral reparável; e que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da condenação.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1527599/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-96.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004906-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP272033 ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00049069620144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Zurich Brasil Seguros S.A., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim fundamentou:

Cumpra, de logo, acolher a preliminar de carência da ação, arguida na contestação das requeridas AMERICAN AIRLINES e ATRADE CARGO DO BRASIL. Em relação à primeira porque, conforme consta dos autos, a carga foi avariada antes mesmo do embarque na aeronave, sendo que da narrativa, genérica quanto aos termos do contrato de transporte aéreo, não resulta fato que justifique o reconhecimento da legitimidade passiva de tal apelada. Quanto à ATRADE, porque a própria INFRAERO afirmou, em sua contestação, que a empresa COSMO EXPRESS LTDA foi contratada por ela "para a prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de carga no Terminal de Guarulhos no período do alegado sinistro", tendo, inclusive, requerido sua denúncia à lide, que, porém, foi rejeitada. Tal fato revela, nitidamente, que tal apelada não se habilita a responder pela ação, fixando-se a legitimidade passiva na última e única ré que, efetivamente, participou dos fatos imputados na inicial e que são os geradores do pedido de indenização, em via regressiva.

Cabe, portanto, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à AMERICAN AIRLINES e à ATRADE CARGO DO BRASIL, a teor do artigo 467, VI, CPC/2015.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da questão relativa à fixação de verba honorária, manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."
(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-72.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000525-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA SAYURI TAKITA
ADVOGADO	:	SP188823 WELLINGTON CESAR THOMÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005257220154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente afirma a existência de ofensa aos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 5.550/68 e arts. 14 e 25 da Lei 5.517/68.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Os dispositivos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

O acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA FARMÁCIA - CRMV/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação ao contribuinte, restando constituído o crédito tributário na data do seu vencimento se inexistir recurso administrativo.
2. O Conselho embargado, a despeito das alegações da embargante quanto à ausência de notificação válida do lançamento, não comprovou a realização do ato relativamente aos débitos correspondentes às anuidades e multa eleitoral, após o regular procedimento administrativo, o que se daria mediante a remessa do carnê ou boleto com os valores exigidos.
3. A cobrança do valor relativo à multa eleitoral, cuja natureza é de sanção administrativa, carece também da instauração de procedimento administrativo, onde deve ser assegurada ampla defesa e contraditório conforme exigido pela Carta Magna em seu art. 5º, LV, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.
4. Considerando-se que a certidão da dívida ativa não se perfectibilizou de modo satisfatório, à vista dos vícios constatados no procedimento adotado pelo Conselho exequente, e a impossibilidade da embargante/executada exercer plenamente seu direito de defesa, tenho que se mostra inviável a cobrança e, portanto, nulo o título executivo.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.04.2011, DJe de 15.04.2011; TRF3, 4ª Turma, AC 00151012420064039999, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015; TRF2 4ª Turma Especializada, AC 200750010117728, Rel. Des. Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, j. em 25/09/2012, e-DJF2R de 09/10/2012.
6. Prejudicada a análise da matéria atinente à prescrição.
7. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015).
8. Apelação provida."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente.".

Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MALA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007309-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007309-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	SP273625 MARCO ANTONIO ZUFFO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020235820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da decisão que não admitiu o recurso especial por ela interposto.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões hostilizadas enfrentaram o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover os recursos interpostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012002-21.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012002-3/SP
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS e outros(as)
	:	ALEXANDRE FERNANDES MARQUES
	:	HENRIQUE YUZO TANJI
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF e outro(a)
	:	CAIXA CARTOES ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089132320164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Fernandes Marques Produções Musicais e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmáticos e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6176/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		1997.61.00.040319-2/SP
APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	:	SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	:	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO e outro(a)
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	BANCO BRADESCO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
PARTE RÉ	:	BANCO NOROESTE S/A e outros(as)
	:	BANCO SUDAMERIS S/A
	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo Banco do Brasil em face de decisão desta Vice-Presidência que não conheceu do agravo interno interposto em face da decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º. "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação de ser cabível, *in casu*, a interposição de agravo de interno em face da decisão que não admitiu o recurso excepcional, porquanto a decisão agravada se fundamentou em acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado sob o regime da repercussão geral - RE 631.111.

Isso porque, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos aludido RE 631.111 possuir "repercussão geral a questão constitucional alusiva à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses de beneficiários do chamado "Seguro DPVAT".

Ressalte-se que tal precedente foi utilizado na decisão recorrida com vistas a ilustrar o entendimento no sentido da legitimidade ativa do MPF para o ajuizamento de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos que envolvam questão de relevante interesse social, não se relacionando o caso concreto com o "seguro DPVAT".

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-15.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.001439-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	WASHINGTON RICARDO PRADO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00014391520044036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos, declaro *prejudicados* esses recursos.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008986-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008986-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ZELL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067353820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado por Zell Ambiental Ltda em face de decisão desta Vice-Presidência que não conheceu de agravo interno interposto em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculada sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49664/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001365-94.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.001365-6/SP
RECORRENTE	: HELY BISCARO
ADVOGADO	: SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
RECORRIDO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00013659420054036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Hely Biscaro com filcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 392 do CPP, vez que, ante a ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença, não ocorreu o seu trânsito em julgado sendo, portanto, tempestivo seu recurso de apelação.

Em contrarrazões (fls. 781/788), o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da regularidade da intimação do réu acerca do édito condenatório, bem como da intempestividade do recurso de apelação, manifestou-se a turma julgadora nos seguintes termos:

"Em regra, o acusado deve ser citado pessoalmente da sentença condenatória, no entanto, no caso de estar solto e não ter sido localizado, nada impede que seja citado por edital, no termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, sobremaneira quando certificado por oficial de justiça que se ocultou para não ser intimado (fl. 593/593-v e 603/603-v). Compulsando os autos, verifico que, quando do momento da prolação da sentença condenatória, o acusado estava devidamente representado, nos termos do artigo 370, §1º do Código de Processo Penal (fl. 270), de maneira que sua causídica fora devidamente intimada (fl. 591). Ressalte-se que não há nos autos, até o presente momento, notícia de renúncia da referida procuradora. Portanto, escoado o prazo editalício de intimação do réu, e certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 22/04/2015 (fl. 607), verifico que a **apelação protocolizada em 07 de agosto de 2015 (fl. 661) é, de fato, intempestiva**, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Desta maneira, fundamental a manutenção da decisão do Juízo de 1º Grau que não recebeu a apelação da defesa (fl. 686)." (destaque no original)
Com efeito, o entendimento adotado pelo órgão fracionário supratranscrito perfilha-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da regularidade da intimação edilícia após certificada por oficial de justiça a impossibilidade de localização do réu. Ademais, tratando-se de réu solto, revela-se suficiente a intimação de seu defensor constituído acerca da sentença, como ocorrido na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DJ. 3. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA NOMEAR NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DATIVO. 4. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
 2. Não há se falar em irregularidade na intimação da paciente por edital, a uma porque a intimação por edital se implementou após ter sido frustrada sua intimação pessoal e a duas porque, diante da regular intimação do causídico por meio da imprensa oficial, não era imprescindível a intimação pessoal da paciente, que se encontrava em liberdade. Precedentes.
 3. Diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição pelo advogado constituído não enseja a intimação pessoal da paciente para constituir novo causídico nem a nomeação de defensor público ou dativo para apresentar recurso. Dessarte, não há se falar em nulidade.
 4. Nem sequer se apontou em que consistiria eventual prejuízo, uma vez que a não interposição de recurso, por si só, não denota prejuízo ao réu, porquanto não demonstrado de que forma sua situação processual poderia ter sido melhorada, acaso utilizada a sede recursal. Dessa forma, além de não se verificar nenhum tipo de nulidade quanto à intimação do advogado e da paciente, não se demonstrou eventual prejuízo.
 5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 345.143/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)
- HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
- MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR REGULARMENTE CIENTIFICADO DO ÉDITO REPRESSIVO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Na espécie, o advogado constituído pelo paciente foi devidamente intimado da sentença condenatória pela imprensa oficial, razão pela qual eventual ilegalidade na sua cientificação, seja porque realizada em seu antigo endereço, ou porque não poderia ter sido implementada por meio de edital, revela-se irrelevante, já que tal providência sequer era necessária, à luz do comando contido no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o que afasta a eiva suscitada na impetração.
- REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PRISÃO AO ACUSADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. O apontado excesso de prazo na conclusão do processo em apreço, bem como a alegada desproporcionalidade do encarceramento de réu que ficou solto por 17 (dezesete) anos para que cumpria a pena de 6 (seis) anos de reclusão, não foram alvo de deliberação pela Corte de origem no aresto impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
 2. Habeas corpus não conhecido.
(HC 388.011/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)
- PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
- RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese em que a intimação para ciência da sentença condenatória foi realizada por meio de edital, em razão de o paciente não ter sido localizado para intimação pessoal.
 2. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016).
 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.
 4. Recurso em habeas corpus não provido.
(RHC 57.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)
- PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que a intimação do réu para ciência da sentença foi realizada por meio de edital, em razão de o paciente não ter sido localizado para intimação pessoal. O Defensor regularmente intimado não apresentou o recurso cabível. Inexistência de nulidade.

3. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/06/2016).

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.495/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAGEM DE PRAZO. PRIMEIRO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA TORNADO SEM EFEITO. MARCO INTERRUPTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. INTIMAÇÃO VEICULADA EM IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo o art. 117, inciso I, do Código Penal, "o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa".

II - Na hipótese, a primeira decisão de recebimento da denúncia foi tornada sem efeito, devendo ser considerada, como marco interruptivo, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a segunda - e válida - decisão (precedente).

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "não se mostra irrita a intimação, acerca da sentença condenatória, do advogado, pela imprensa oficial, e do réu solto, por meio de edital [...]" (HC 196.421/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014).

IV - No presente caso, extrai-se dos autos que o recorrente foi intimado por edital e o defensor constituído por meio de publicação no Diário da Justiça do teor da sentença condenatória, o que afasta, portanto, a tese de nulidade quanto ausência de intimação do defensor por edital.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.597/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela ofensa à lei federal como pelo alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003378-58.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003378-4/MS
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro(a)
	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00033785820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por João Batista dos Santos com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgou procedente a ação penal para condenar o réu pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se violação do art. 5º, XII, e do art. 93, IX, ambos da CF, ao argumento de ser inviável a utilização de dados obtidos pelo Fisco, sem autorização judicial, pelo órgão ministerial para fins de persecução penal.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovinimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

AÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA. INÉPCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. AUTORIA. DOLO.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.

3. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhund, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03).

4. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.

5. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Precedentes.

6. O lançamento subsiste, remanesecendo hígida a persecução penal, a despeito de o acusado ter ingressado com ação para desconstituí-lo no juízo cível, o que se concilia com a independência entre as esferas cível e penal (CPP, art. 93), considerando, sobretudo, a informação do encaminhamento do processo administrativo-fiscal ao Ministério Público Federal, em 28.08.12, em razão da ausência de qualquer fator suspensivo ou extintivo do crédito tributário (fl. 96).

7. Não obstante o acusado João Batista dos Santos tenha afirmado, judicialmente, que os documentos por ele apresentados no curso do procedimento administrativo-fiscal em referência foram equivocadamente desconsiderados para a comprovação da origem de recursos movimentados em conta bancária, bem como que, em decorrência disso, a tributação recaiu indevidamente sobre depósitos que não constituíram renda (fl. 389 e mídia à fl. 390), fato é que a omissão do acusado em declarar às autoridades fazendárias os valores creditados em contas bancárias, que alcançaram, entre os anos de 2003 a 2005, a significativa importância de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais) (fl. 174 e mídia à fl. 177), resultou na redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no valor total de R\$ 304.734,36

(trezentos e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), excluídos juros e multa, relativamente a esse período (fl. 19).

8. A discrepância entre o valor efetivamente movimentado (R\$ 1.070.000,00, fl. 174 e mídia à fl. 177) e a receita declarada no período (R\$ 604.957,14, fls. 485/511) indica a existência de dolo do acusado, titular da conta bancária fiscalizada, de reduzir o Imposto sobre a Renda Pessoa Física devido.

9. Rejeitadas as preliminares. Julgada procedente a ação penal.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, assim manifestou-se o colegiado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que o embargante especificou em que consiste a alegada contradição, conheço dos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

3. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao não acolher a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal. No entanto, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irrisignação do embargante reside no indeferimento da sua pretensão e não em vício sanável por essa via recursal. Constatam do voto os fundamentos que subsidiaram o não acolhimento da tese defendida pelo acusado em relação à matéria ora impugnada (fls. 525v./527).

4. Embargos declaratórios desprovidos.

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de questionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Denais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário.

Com efeito, ao revés do consignado nas razões recursais, o acórdão recorrido foi expresso e taxativo ao afirmar que as informações bancárias utilizadas como elementos de prova na presente ação penal foram fornecidas pelo próprio acusado, e não obtidas diretamente pelo Fisco sem autorização judicial.

Nesse particular, confira-se excerto do julgado:

"Sigilo bancário. Quebra. A defesa aduz que as provas que embasam a denúncia são ilícitas na medida em que decorreram de indevida quebra de sigilo bancário promovida pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, protestando pelo reconhecimento da nulidade ab initio da ação penal.

Não procede sua irrisignação.

Não consta dos autos que a Receita Federal, no curso do mencionado processo administrativo-fiscal, tenha obtido, diretamente, dos bancos informações sobre a movimentação financeira do acusado.

Extrai-se da Representação Fiscal para Fins Penais que o acusado, intimado, apresentou documentos e justificativas:

III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito

01 - Em 11/12/2006, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização (TIF), enviado por via postal ao endereço do contribuinte JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF 015.663.838-03, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, intimando-o a apresentar a relação de bancos que manteve (inclusive cônjuge e dependentes) contas e aplicações financeiras no período abrangido pelo MPF-F.

Em 24/05/07, foi o contribuinte novamente intimado pela fiscalização a apresentar os extratos bancários e fichas financeiras emitidas pela Câmara Federal.

Em 08/08/07, o contribuinte, através de seu procurador, teve ciência do Termo de Intimação Fiscal, datado de 06/08/07, no qual consta que o mesmo apresente documentos hábeis comprovando a origem dos depósitos bancários listados, em anexo, referente ao ano de 2003; entretanto, não houve resposta desse Termo de Intimação por parte do contribuinte.

Em 11/09/07 o contribuinte, através de seu procurador, teve ciência do Termo de Intimação Fiscal, datado de 11/09/07, solicitando que o mesmo apresente documentos hábeis, comprovando a origem dos depósitos bancários listados, anexo ao Termo supracitado, referentes aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Em resposta, o contribuinte requereu, no dia 27/09/07, solicitação de prorrogação de prazo por mais 20 dias.

E por fim, em 08/10/07, o contribuinte, novamente através de seu procurador, teve ciência do Termo de Reintimação Fiscal, datado de 03/10/07, no qual consta que o mesmo apresente, no prazo legal de 20 dias, documentos hábeis comprovando a origem dos depósitos bancários listados, em anexo, sob a especificação: 01 - A examinar/comprovar, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005. Em resposta, no dia 07/11/2007, portanto, após o prazo legal estabelecido no Termo de Reintimação Fiscal, o contribuinte apresentou justificativas, para parte dos depósitos, e novamente, solicitou mais 50 dias de prorrogação no prazo para justificar os depósitos.

Após sucessivas intimações da fiscalização requisitando documentos e esclarecimentos por parte do contribuinte, foi concedido discricionariamente pela fiscalização, em resposta a essa nova solicitação de prorrogação, mais 05 dias, para que o contribuinte João Batista dos Santos, CPF 015.663.838-03 apresentasse todos os documentos/esclarecimentos solicitados.

Em resposta ao prazo de 05 dias concedido pela fiscalização, o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados, nova solicitação de dilação do prazo, a qual foi indeferida pela fiscalização.

Cabe, aqui, esclarecer, que no indeferimento a pedido de prorrogação de prazo de intimação no curso do procedimento fiscal, não implica em nulidade do lançamento, vez que o procedimento de fiscalização é inquisitório. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. In casu, a contribuinte terá, na fase impugnatória, ampla oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação, inexistindo, assim, qualquer cerceamento do direito de defesa.

02 - Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal, alegou o contribuinte que vários créditos, dentre os créditos listados, não poderiam ter sido considerados, pois são oriundos de saques de poupanças, resgates de aplicações financeiras, liberação de empréstimos, transferências entre contas do mesmo titular, depósitos que não constam nos extratos, datas incorretas de transferências, etc.

03 - Em relação a esses créditos questionados, após análise, feita pela fiscalização, foram excluídos da tributação ou tributados; em relação aos demais valores, que não foram questionados pelo contribuinte, houve a tributação dos mesmos.

04 - Destarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção legal, foram considerados como rendimentos omitidos (fls. 3-5)

O Auditor Fiscal da Receita Federal, Ricardo Henrique Bernardes Valença, aduziu que não houve quebra de sigilo bancário pela Receita Federal. De acordo com a testemunha, o contribuinte atendeu as intimações para apresentação de extratos bancários, não tendo conseguido comprovar a origem dos recursos depositados, reputados omissão de receita:

O processo iniciou faz tempo já, no ano de 2006, em novembro (...) iniciei as intimações, requisitando os depósitos (...) foi encerrado em novembro de 2007, um ano depois, foi apurada uma omissão não declarada dos depósitos de acordo com o art. 42 da Lei n. 9.430 de 1996 (...) foi aberta uma operação de impacto (...) apuraram uma discrepância entre o valor declarado e a movimentação bancária (...) acho que veio de Brasília, não tô me recordando muito (...) não houve quebra de sigilo (...) a Receita não forneceu os extratos, pelo que me lembro, na verdade a gente intimou o contribuinte para que ele apresentasse os extratos bancários (...) atendeu, assim, dentro do possível, o que ele pôde justificar (...) em 2003, aproximadamente R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) em depósitos não foram comprovados, em 2004, aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não foram comprovados, em 2005, aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ele não conseguiu comprovar a origem (...). (cfr. fl. 174 e mídia à fl. 177)

Preliminar que se rejeita."

Logo, o acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente no presente reclamo demandaria inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. A súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária.

Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003378-58.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.003378-4/MS

AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro(a)
	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00033785820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Batista dos Santos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgou procedente a ação penal para condenar o réu pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 5º e 6º, ambos da LC nº 105/2001, porquanto ilícita a prova que instruiu a denúncia, consistente em dados bancários obtidos diretamente pelo Fisco junto a instituições financeiras, independentemente de autorização judicial.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA. INÉPCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. AUTORIA. DOLO.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.

3. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redução primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhnd, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03).

4. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.

5. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Precedentes.

6. O lançamento subsiste, remanesecendo hígida a persecução penal, a despeito de o acusado ter ingressado com ação para desconstituí-lo no juízo cível, o que se concilia com a independência entre as esferas cível e penal (CPP, art. 93), considerando, sobretudo, a informação do encaminhamento do processo administrativo-fiscal ao Ministério Público Federal, em 28.08.12, em razão da ausência de qualquer fator suspensivo ou extintivo do crédito tributário (fl. 96).

7. Não obstante o acusado João Batista dos Santos tenha afirmado, judicialmente, que os documentos por ele apresentados no curso do procedimento administrativo-fiscal em referência foram equivocadamente desconsiderados para a comprovação da origem de recursos movimentados em conta bancária, bem como que, em decorrência disso, em decorrência disso, não constituíram renda (fl. 389 e mídia à fl. 390), fato é que a omissão do acusado em declarar às autoridades fazendárias os valores creditados em contas bancárias, que alcançaram, entre os anos de 2003 a 2005, a significativa importância de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais) (fl. 174 e mídia à fl. 177), resultou na redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no valor total de R\$ 304.734,36 (trezentos e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), excluídos juros e multa, relativamente a esse período (fl. 19).

8. A discrepância entre o valor efetivamente movimentado (R\$ 1.070.000,00, fl. 174 e mídia à fl. 177) e a receita declarada no período (R\$ 604.957,14, fls. 485/511) indica a existência de dolo do acusado, titular da conta bancária fiscalizada, de reduzir o Imposto sobre a Renda Pessoa Física devido.

9. Rejeitadas as preliminares. Julgada procedente a ação penal.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, assim manifestou-se o Colegiado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que o embargante especificou em que consiste a alegada contradição, conheço dos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

3. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao não acolher a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal. No entanto, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irrisignação do embargante reside no indeferimento da sua pretensão e não em vício sanável por essa via recursal. Constam do voto os fundamentos que subsidiaram o não acolhimento da tese defendida pelo acusado em relação à matéria ora impugnada (fls. 525v./527).

4. Embargos declaratórios desprovidos.

Quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 5º e 6º da LC nº 105/01, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de questionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

A sustentada negativa de vigência dos preceitos normativos não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Não bastasse essa circunstância, o trânsito do reclamo encontra óbice também no manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, ao revés do consignado nas razões recursais, o acórdão recorrido foi expresso e taxativo ao afirmar que as informações bancárias utilizadas como elementos de prova na presente ação penal foram fornecidas pelo próprio acusado, e não obtidas diretamente pelo Fisco sem autorização judicial.

Nesse particular, confira-se excerto do julgado:

"Sigilo bancário. Quebra. A defesa aduz que as provas que embasam a denúncia são ilícitas na medida em que decorreram de indevida quebra de sigilo bancário promovida pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, protestando pelo reconhecimento da nulidade ab initio da ação penal.

Não procede sua irrisignação.

Não consta dos autos que a Receita Federal, no curso do mencionado processo administrativo-fiscal, tenha obtido, diretamente, dos bancos informações sobre a movimentação financeira do acusado.

Extrai-se da Representação Fiscal para Fins Penais que o acusado, intimado, apresentou documentos e justificativas:

III - Descrição dos Fatos Caracterizadores do Ilícito

01 - Em 11/12/2006, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização (TIF), enviado por via postal ao endereço do contribuinte JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF 015.663.838-03, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, intimando-o a apresentar a relação de bancos que manteve (inclusive cônjuge e dependentes) contas e aplicações financeiras no período abrangido pelo MPF-F.

Em 24/05/07, foi o contribuinte novamente intimado pela fiscalização a apresentar os extratos bancários e fichas financeiras emitidas pela Câmara Federal.

Em 08/08/07, o contribuinte, através de seu procurador, teve ciência do Termo de Intimação Fiscal, datado de 06/08/07, no qual consta que o mesmo apresente documentos hábeis comprovando a origem dos depósitos bancários listados, em anexo, referente ao ano de 2003; entretanto, não houve resposta desse Termo de Intimação por parte do contribuinte.

Em 11/09/07 o contribuinte, através de seu procurador, teve ciência do Termo de Intimação Fiscal, datado de 11/09/07, solicitando que o mesmo apresente documentos hábeis, comprovando a origem dos depósitos bancários listados, anexo ao Termo supracitado, referentes aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Em resposta, o contribuinte requereu, no dia 27/09/07, solicitação de prorrogação de prazo por mais 20 dias.

E por fim, em 08/10/07, o contribuinte, novamente através de seu procurador, teve ciência do Termo de Reintimação Fiscal, datado de 03/10/07, no qual consta que o mesmo apresente, no prazo legal de 20 dias, documentos hábeis comprovando a origem dos depósitos bancários listados, em anexo, sob a especificação: 01 - A examinar/comprovar, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005. Em resposta, no dia 07/11/2007, portanto, após o prazo legal estabelecido no Termo de Reintimação Fiscal, o contribuinte apresentou justificativas, para parte dos depósitos, e novamente, solicitou mais 50 dias de prorrogação no prazo para justificar os depósitos.

Após sucessivas intimações da fiscalização requisitando documentos e esclarecimentos por parte do contribuinte, foi concedido discricionariamente pela fiscalização, em resposta a essa nova solicitação de prorrogação, mais 05 dias, para que o contribuinte João Batista dos Santos, CPF 015.663.838-03 apresentasse todos os documentos/esclarecimentos solicitados.

Em resposta ao prazo de 05 dias concedido pela fiscalização, o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados, nova solicitação de dilação do prazo, a qual foi indeferida pela fiscalização.

Cabe, aqui, esclarecer, que no indeferimento a pedido de prorrogação de prazo de intimação no curso do procedimento fiscal, não implica em nulidade do lançamento, vez que o procedimento de fiscalização é inquisitório. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. In casu, a contribuinte terá, na fase impugnatória, ampla oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação, inexistindo, assim, qualquer cerceamento do direito de defesa.

02 - Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal, alegou o contribuinte que vários créditos, dentre os créditos listados, não poderiam ter sido considerados, pois são oriundos de saques de poupanças, resgates de aplicações financeiras, liberações de empréstimos, transferências entre contas do mesmo titular, depósitos que não constam nos extratos, datas incorretas de transferências, etc.

03 - Em relação a esses créditos questionados, após análise, feita pela fiscalização, foram excluídos da tributação ou tributados; em relação aos demais valores, que não foram questionados pelo contribuinte, houve a tributação dos mesmos.

04 - Destarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção legal, foram considerados como rendimentos omitidos (fls. 3-5)

O Auditor Fiscal da Receita Federal, Ricardo Henrique Bernardes Valença, aduziu que não houve quebra de sigilo bancário pela Receita Federal. De acordo com a testemunha, o contribuinte atendeu as intimações para apresentação de extratos bancários, não tendo conseguido comprovar a origem dos recursos depositados, reputados omissão de receita:

O processo iniciou faz tempo já, no ano de 2006, em novembro (...) iniciei as intimações, requisitando os depósitos (...) foi encerrado em novembro de 2007, um ano depois, foi apurada uma omissão (...) declarada dos depósitos de acordo com o art. 42 da Lei n. 9.430 de 1996 (...) foi aberta uma operação de impacto (...) apuraram uma discrepância entre o valor declarado e a movimentação bancária (...) acho que veio de Brasília, não tô me recordando muito (...) não houve quebra de sigilo (...) a Receita não forneceu os extratos, pelo que me lembro, na verdade a gente intimou o contribuinte para que ele apresentasse os extratos bancários (...) atendeu, assim, dentro do possível, o que ele pôde justificar (...) em 2003, aproximadamente R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) em depósitos não foram comprovados, em 2004, aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não foram comprovados, em 2005, aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ele não conseguiu comprovar a

origem (...). (cfr. fl. 174 e mídia à fl. 177)

Preliminar que se rejeita."

Logo, o acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente no presente reclamo demandaria inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delimitados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002240-76.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002240-2/MS
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
No. ORIG.	:	00022407620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito.

Alega-se negativa de vigência aos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, ante a existência de elementos suficientes a amparar a segregação cautelar do réu.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

Decido

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - INFORMAÇÕES RELATIVAS A DELITOS OCORRIDOS EM 2008 - NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA PRETENDIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Entende o parquet que está demonstrado, no caso dos autos, que o réu participou, e continua participando, de atividades criminosas ligadas ao tráfico de drogas, sendo de rigor sua prisão, com o fim de coibir ditas práticas.

2. Há que se pensar que referida medida não pode ser aplicada por conta apenas de fatos pretéritos. Ainda mais quando estes fatos não restaram reconhecidos por sentença judicial. No caso dos autos, temos que os fatos alegados pela acusação ocorreram em 2008, não havendo notícia nos autos acerca de sua reiteração.

3. Não foram trazidos à colação quaisquer fatos novos que sustentem a medida solicitada. Não se pode basear uma decreto de prisão preventiva unicamente na gravidade concreta do delito, sob pena de infringir a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. No caso dos autos, não é possível observar, por ausência de elementos de prova, o perigo observado pelo Ministério Público Federal. Analisando o quanto trazido a esta Relatoria, temos que as gravações que supostamente comprovariam o envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas datam de 2008. Como se tal não bastasse, não há qualquer outra evidência, hodierna, de que o acusado ainda estaria envolvido com as mesmas pessoas, ou que, como sustenta o Parquet Federal, que estivesse escondido no Paraguai ou tencionando ali esconder-se.

5. Deferindo-se o quanto pretendido pelo Ministério Público Federal, estaria configurado o constrangimento ilegal.

6. Recurso Ministerial Desprovido. Decisão Mantida.

A irsignação do órgão ministerial, fundada na alegação de negativa de vigência aos arts. 312 e 313, I, do CPP, não comporta acolhimento.

O decisum recorrido negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo parquet federal - mantendo a decisão do juízo a quo que indeferiu requerimento de prisão preventiva - por reputar ausentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prisão processual, em qualquer modalidade, consubstancia medida de exceção, admitida somente nas hipóteses em que demonstrada a real necessidade da segregação processual, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Vejam-se precedentes do STJ nessa direção (grifei):

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória dos recorrentes, considerando-se a potencialidade lesiva, a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva.

3. A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório.

4. As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 50.838/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014) - grifo nosso.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV (TRÊS VEZES), E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. *L-A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de promúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/G.O., Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/G.O., Primeira Turma, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).*

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando referências quanto à gravidade do delito, a repercussão do fato ou mera suposições. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).
Recurso desprovido.

(REsp 1111498 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0028909-6; Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER (1109); QUINTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2010) - grifo nosso.

Demais disso, após destacar que "os fatos alegados pela acusação ocorreram em 2008, não havendo notícia nos autos acerca de sua reiteração", bem como que "a denúncia baseada nestes fatos só foi ofertada em 2014, não se comprovando o requerimento de qualquer medida semelhante durante o período de investigação sobre os crimes ora tratados" e que o pleito de prisão preventiva formulado pelo parquet federal "baseia-se em fatos pretéritos e na gravidade do delito", a turma julgadora consignou inexistirem elementos aptos a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, motivo por que o trânsito do presente reclama esbarra na vedação contida na súmula nº 7 do STJ, pois, para se infirmar a conclusão alcançada pelo colegiado, imprescindível o ingresso na órbita fático-probatória, providência incompatível com a restrita cognição desenvolvida nesta via especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49683/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052484-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.052484-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro(a)
	:	OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento interposto da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 338/343), determinou a devolução dos autos à origem e a suspensão do recurso até seu pronunciamento definitivo, nos termos do art. 543-C, *caput*, e § 1º, do CPC, em razão da afetação do REsp nº 1.149.100/RJ como representativo da controvérsia.

Ante o cancelamento do referido recurso como representativo da controvérsia, encaminhem-se os autos novamente ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0036790-12.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	BANCO FIBRA S/A e outro(a)
	:	FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00142348820064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações de fls. 309/310 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-02.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008160220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Vistos,

Fls. 1463/1465: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031099-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031099-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234159 ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS
	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros(as)
No. ORIG.	:	00342074919944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos,

Fl. 1817: Diante da manifestação da União Federal, certifique-se o transito em julgado desta Ação exclusivamente com relação a Antônio Carlos Rodrigues do Amaral.

Após, vistas para a União Federal (Fazenda Nacional) para a apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49694/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036428-78.1989.4.03.6100/SP

	92.03.079042-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
	:	J BRESSLER S/A PAPEL PAPELÃO E EMBALAGEM
	:	IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SQUARIO S/A

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.36428-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda em que objetiva a declaração de inexistência de obrigação de oferecer à tributação o valor referente à atualização monetária de suas demonstrações financeiras entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1989, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 7.799/89.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, que a exigência de aplicação de correção monetária às demonstrações financeiras no período em questão, por determinação da Lei nº 7.799/89 afronta o conceito constitucional de renda - art. 153, II, CF -, o direito adquirido - art. 5º, XXXVI, CF -, e os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária - arts. 150, III, *a* e *b*, CF. Subsidiariamente, caso se entenda não prequestionados os dispositivos suscitados no recurso, requer-se a decisão e nulidade do acórdão, a teor do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto rejeitados os embargos declaratórios. Contrarrazões apresentadas às fls. 387/390.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Em situação semelhante, tratando do imposto de renda de pessoa jurídica e em referência à incidência de determinado índice de correção monetária sobre o lucro apurado até 31 de dezembro, entendeu o Supremo Tribunal Federal inexistir a ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, *verbis*:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.383, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDENTE. 1. A norma que, editada em 31 de dezembro de 1991, instituiu a UFIR como indexador para correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. Alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade inexistente, vez que a lei foi editada antes da ocorrência do fato gerador. 2. Majoração do tributo ou modificação da base de cálculo. Alegação improcedente, pois nada mais ocorreu do que a substituição de indexador para correção monetária. Agravo regimental improvido. (AI 178376 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/1996, DJ 01-07-1996 PP-23876 EMENT VOL-01834-05 PP-00950)

Ademais, a Súmula 584 do STF expressa que a lei aplicável para o imposto de renda é aquela do exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração, *verbis*:

"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036428-78.1989.4.03.6100/SP

	92.03.079042-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	IARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
	:	J BRESSLER S/A PAPEL PAPELÃO E EMBALAGEM
	:	IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS S/GUÁRIO S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.36428-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda em que objetiva a declaração de inexistência de obrigação de oferecer à tributação o valor referente à atualização monetária de suas demonstrações financeiras entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1989, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 7.799/89.

Sustenta, em síntese a contrariedade aos artigos 43, I e II, que cuida do conceito de renda e 110 do CTN. Subsidiariamente, aduz a violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto rejeitados seus embargos declaratórios. Contrarrazões apresentadas às fls. 383/386.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não constitui aumento do tributo a mera atualização de sua base de cálculo. Nesse sentido, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS DE PERÍODO-BASE NÃO ENCERRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 2.341/87. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ARTS. 43, I E 97, § 2º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Esta Segunda Turma já se manifestou no sentido de que "a distribuição antecipada de lucros é uma faculdade da sociedade, um verdadeiro exercício da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, enquadrando-se perfeitamente no art. 43, I, do CTN, devendo ser objeto de correção monetária, por determinação do art. 6º, do Decreto-lei n. 2.341/87, que encontra amparo também no art. 97, §2º, do CTN: "Não constitui majoração de tributo [...] a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo". Precedentes: REsp 1.252.325/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1646245/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - ARTIGO 97, § 2º, DO CTN.

1. Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, a correção monetária não está entre os aspectos do tributo sujeitos a estrita reserva de lei na forma do artigo 97 do CTN. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a aplicação de correção monetária não é uma penalidade, uma vez que objetiva repor a perda real do valor da moeda, subtraído e corroído pela inflação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 746.379/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 01/09/2006, p. 248)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 7.738/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que esta Egrégia Corte já firmou entendimento segundo o qual a correção monetária instituída pela Lei n. 7.738/89 não configura majoração do tributo, mas apenas atualização de seu valor. Precedentes.

A correção monetária não é um plus, mas mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto.

Recurso especial provido.

(REsp 425.754/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 274)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090718-39.1996.4.03.9999/SP

	96.03.090718-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADVOGADO	:	SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI
	:	SP092339 AROLD MACHADO CACERES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00016-5 2 Vt FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que julgou extinto o feito, em vista da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, condenando-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Alega, em suma, violação aos artigos 708, inciso I, 794, inciso I e 304, do CPC/1973.

Decido.

Aduz o contribuinte que houve o pagamento da verba honorária referente ao débito parcelado.

Em análise da questão, constou da ementa do acórdão à fl. 185 que:

... (omissis)

2- *Contrariamente à tese recorrente de que adimpliu os honorários advocatícios, quando do adimplemento de valores ao REFIS, a própria tabela elaborada nos declaratórios aponta para panorama diverso, merecendo destaque as colunas criadas, as quais nominadas de "honorários 10% incluídos no REFIS" e "honorários 10% NÃO incluídos".*

3- *O débito atinente a estes embargos situa-se na coluna "honorários 10% NÃO incluídos", havendo grifo do próprio particular sob tal flanco, situação esta que vem ratificada pelo demonstrativo de débito de fls. 171, ali afigurando-se escancarado não houve qualquer cobrança de honorários, afinal o campo correlato encontra-se zerado, cenário objetivamente diverso e, a título exemplificativo, do documento de fls. 169, que estampa a cobrança de verba honorária, débito este que o próprio ente empresarial lançou em sua tabela no campo "honorários 10% incluídos".*

4- *O documento de fls. 171 a não deixar dúvida sobre a inexistência do ventilado pagamento.*

Desta forma, a análise da insurgência apresentada no recurso implica no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, confira-se AgRg no Ag 1.120.674/RJ, in DJ 13.5.2009.

Ante o exposto, **não o admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099315-35.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.099315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros(as)
	:	SILVIA LOPES VIEIRA
	:	FRANCISCO JOSE MAGGIONI
	:	GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
	:	ANGELO RICARDO MAGGIONI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	94.03.06627-0 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte em face da decisão que julgou prejudicado seu recurso especial.

Decido.

Assiste razão ao embargante, sendo imperioso acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

O recurso especial interposto discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, e tal matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação supra, determinar o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036612-44.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036612-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
No. ORIG.	:	05.00.00022-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. A União informou o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal originária (fs. 202/203).

Decido.

Conforme noticiado nos autos, houve cancelamento do título executivo extrajudicial (CDA), causa superveniente que enseja a extinção do feito originário e fulmina o interesse recursal da parte em juízo.

Sobre o tema, em casos análogos, já decidiu o Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADIN. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

1. Deve ser decretada a perda de objeto dos Embargos de Divergência que pretendem discutir a impossibilidade de suspensão do registro do nome da contribuinte no Cadin - com base na alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa - quando sobrevém a extinção da Execução Fiscal por cancelamento na CDA.

2. Embargos de Divergência prejudicados.

(EREsp 977.722/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)

Ante o exposto, em razão da extinção do feito originário pelo cancelamento do título executivo extrajudicial e subsequente perda de objeto dos presentes embargos à execução fiscal, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-75.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006333-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP212373 MARIO AUGUSTO CARBONI

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 17, da Lei nº 11.033/04.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AUTOPEÇAS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. N° 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. N° 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.706/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-75.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006333-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA e filia(0)(s)
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP212373 MARIO AUGUSTO CARBONI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido, no particular:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. **O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa.** Precedentes: RE 709.352-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-Agr, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 709352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-87.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004341-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GNVGAS DO BRASIL LTDA
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00043418720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as omissões apontadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETELÁRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetelário, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetelário. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004589-98.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004589-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00045899820094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 322/325) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2009.61.11.004589-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045899820094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão (fs. 322/325) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008833-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008833-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088336920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, da Lei nº 10.865/04 e 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. REMESSA DE ROYALTIES PARA O EXTERIOR. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É válida a exigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação sobre royalties remetidos ao exterior, em razão da utilização do uso da marca, através do contrato de licença, pois a marca é um bem patrimonial incorpóreo de uma sociedade empresária e, como tal, pode ser cedida ou transferida, dentre outras práticas jurídicas possíveis, por fazer parte do complexo de bens de uma empresa.

2. Em sendo considerado um bem jurídico, fica afastada a tese do contribuinte de que, no caso, não existe prestação de serviços, pois é dispensável tal constatação, para efeito da incidência do PIS e da COFINS, uma vez que a simples "entrada de bens estrangeiros no território nacional", por si só configura o fato gerador das contribuições sócias, nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei 10.865/2004.

3. A hipótese de incidência é regida pelo princípio da legalidade, não se subordinando tal exame, em Juízo, a eventual orientação do Fisco a favor do contribuinte. Se, como foi alegado, a Solução de Consulta COSIT 99006, de 06/05/2016, externa interpretação fiscal favorável ao impetrante, a este caberia desistir do writ, e não buscar a concessão da ordem mediante a vinculação da decisão judicial à orientação administrativa.

4. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de incidência do PIS-importação e da COFINS-importação sobre valores a serem remetidos ao exterior a título de pagamento de royalties em decorrência de contrato de cessão de uso de marca.

Afirma, outrossim, não ser possível a incidência tributária ora discutida, uma vez que o pagamento pelo uso de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço.

A questão versada no presente recurso não foi solucionada com foros de definitividade pelo C. STJ, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008833-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008833-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088336920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria

deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QQ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006507-95.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006507-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065079520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 489, §1º, IV, V e VI e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil e 24, da Lei nº 11.457/07 e 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI e 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO.** 1. Aplicabilidade do NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCP, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCP. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. HISTÓRICO DA DEMANDA.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007). 2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito. 3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. 4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. O requisito da "resistência ilegítima do Fisco" também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013). **TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÓBICE ESTATAL, IN CASU, A MORA.** 6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre

destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003).

7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à "resistência ilegítima".

9. Em recente julgamento, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015; AgRg no REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015; AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015.

10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, "no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto" (AgRg no REsp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária.

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1607697/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015947-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015947-0/SP
AGRAVANTE	: KATEC IMP/ LTDA
ADVOGADO	: SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00163779820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu pedido liminar no mandado de segurança originário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 7º, III da Lei 12.016/09.

Decido.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Sobre o tema, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1453963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNICÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021904-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021904-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00416177620124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6179/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009954-02.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009954-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEFFREY PAUL LENDRUM
ADVOGADO	:	SP265040 RODRIGO ALEXANDRE TOMEI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justiça Pública
No. ORIG.	:	00099540220154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental manejado pela parte autora contra decisão de inadmissão de recurso excepcional.

D E C I D O.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal a quo promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Refêrendo recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irsignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49691/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012912-37.2005.4.03.6110/SP

		2005.61.10.012912-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170586 ANDREIA GOMES DA FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	SP097842 SILVIO LUIZ LEMOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA
	:	JOAO MATOS NETO
No. ORIG.	:	00129123720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado dos réus para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intuem-se pessoalmente os réus para constituírem novo(s) advogado(s) para defender-lhes nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte(s) o(s) réu(s), encaminhem-se imediatamente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intuem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012586-53.2008.4.03.6181/SP

		2008.61.81.012586-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	AGNALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP100263 MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125865320084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 498: Nada a prover. A providência requerida pelo réu, objetivando que "seja determinado o início da execução remetendo cópias dos autos ao juízo competente" já foi determinada pela turma julgadora (fl. 426), conforme ressaltado à fl. 471.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisdição desse órgão julgador encerrou-se com a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado pelo réu, em face do qual, aliás, o acusado já interpôs recurso de agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009276-26.2011.4.03.6119/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092762620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Esmael Wagner do Nascimento de Farias, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento à apelação da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- a) afronta ao art. 93, IX, da CF, porque o acórdão reformou a sentença sem a devida fundamentação;
b) ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, visto que o acórdão não examinou a matéria alegada nas razões recursais pela defesa, tampouco considerou as provas constantes dos autos;
c) ofensa ao art. 5º, XLVI, da CF, uma vez que o acórdão reformou a sentença sem observar o princípio da individualização da pena.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas praticadas, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição. Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-Agr 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandato de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-Agr 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal, Processual e em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016)

DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATUTA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexistência violação do art. 93, ix, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Ademais, no tocante à irsignação quanto à valoração das provas, inverter a conclusão a que chegou esta Corte Regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, providência vedada nesta via recursal de restrita cognição, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Confirmam-se precedentes ratificando o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE OCUPAÇÃO DE VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO INTERNO. Apelação Cível que enquadrava a hipótese à regra do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Agravo interno buscando a reforma da decisão prolatada. Razões de recurso falta de juridicidade e a infirmá-lo. Decisão confirmada. Desprovimento do agravo." 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, ARE 658703 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AMETROPIA. SEGURANÇA DEFERIDA PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ENTENDIMENTO DE QUE A DEFICIÊNCIA VISUAL APRESENTADA PODE SER REPARADA POR MEIO DE CIRURGIA OU USO DE LENTES CORRETIVAS. REGRAS DO EDITAL QUE ATENTARIAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Ainda que se reconheça a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado para questões relativas a concursos públicos, conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, o agravo possui fundamentos autônomos que inviabilizam o provimento recursal. 2. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu o óbice da Súmula 454 do STF, verbis: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 413.777-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 13.11.2009 e AI 482.943-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 1.04.2004. 3. A súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão

originalmente recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA VISUAL (AMETROPIA). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS REGRAS ELENCADAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A deficiência visual ensejadora da desclassificação da ora agravada no certame não se afigura como incapacitante para o exercício da função, imperfeição perfeitamente curável. 2. A regra editalícia fastigada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função. 3. Por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança de origem, a candidata obtivera o direito de continuar no certame, se matriculado e concluído o Curso de Formação, como também, chegado a assumir o cargo pleiteado. 4. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, que encontra fundamentação na força constitutiva do tempo, pressupondo que uma situação, amparada por decisão judicial, embora pendente de julgamento definitivo, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável a sua desconstituição, não convindo que seja modificado. 5. Precedentes desde Sodalicio e STJ. 6. Integrativo improvido à unanimidade." 6. Agravo regimental improvido. (STF, AI 797363 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009276-26.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.009276-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00092762620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Esmael Wagner do Nascimento de Farias, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento à apelação da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- muldade do acórdão, em virtude de violação dos arts. 381 do CPP e 93, IX, da CF, por conta do descumprimento das exigências legal e constitucional de fundamentação do julgado, bem assim afronta ao art. 1.013 do CPC/2015, eis que as questões ventiladas nas contrarrazões de apelação não foram apreciadas, de modo a frustrar o princípio do duplo grau de jurisdição;
- violação do art. 59 do Código Penal e dos arts. 33 e 42 da Lei nº 11.343/2006, diante da inexistência de elementos que justifiquem a fixação da pena-base tal qual realizada, motivo pelo qual deve ser restabelecida a pena cominada na sentença;
- afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da causa de diminuição de pena;
- reduzida a pena nos moldes supramencionados, ficam preenchidos os requisitos dos arts. 33 e 44 do CP, razão pela qual se requer a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme fizera o magistrado *a quo*.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RECONHECIDA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.
1. O réu foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por transportar em sua bagagem 27.980g (vinte e sete mil, novecentos e oitenta gramas) - massa líquida de ecstasy (MDMA) e 175 gramas (massa bruta) de LSD da Alemanha para o Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em troca de pagamento em dinheiro.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito atribuído a ré.
3. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
4. Dosimetria da pena. Pena-base elevada com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06.
5. Manutenção da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, dada a comprovação da intenção do réu de transportar substância entorpecente de território estrangeiro.
6. A circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP) deve ser reconhecida, uma vez que o acusado admitiu que transportava bagagem com substância entorpecente.
7. O altíssimo valor da droga apreendida com o apelante no mercado ilícito mundial - 27.980g (vinte e sete mil, novecentos e oitenta gramas) - massa líquida (fls. 9-10), de ecstasy (MDMA) e 10.301 selos, em 15 folhas, contendo pontos de LSD, 175 gramas (massa bruta) -, é fator indicativo de integração do acusado a organização criminosa, não se caracterizando, em casos desse jaez, como traficante eventual, pois a organização não confiaria tamanha quantidade de tal droga a pessoa sem nenhum vínculo com o grupo criminoso.
8. Assim, afasto a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, resultando na pena final de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias-multa.
9. Fixado regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser deferida, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
11. Apelação da Acusação parcialmente provida. Apelação da Defesa desprovida.

Inicialmente, ressalte-se que, acerca da afronta ao art. 1.013 do CPC/2015, a sustentada violação do dispositivo legal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, deixando-se de atender o requisito do questionamento.

Outrossim, em relação à alegação de afronta artigo 93, IX da Constituição Federal, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, não há plausibilidade na alegação de afronta ao art. 381 do CPP, em razão de eventual ausência de fundamentação do acórdão.

Com efeito, o órgão fracionário apreciou as questões suscitadas, solucionando a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, em estreita observância ao princípio da persuasão racional. Confira-se excertos do julgado:

"AUTORIA

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado declarou que foi contratado para viajar para a Alemanha e que receberia R\$ 20.000,00 pelo transporte do entorpecente (fls. 6/7). No inquérito policial, o analista tributário da Receita Federal do Brasil, Ricardo Augusto dos Santos, informou que deu voz de prisão em flagrante ao acusado por ter sido surpreendido, ao desembarcar no aeroporto internacional de São Paulo, procedente da Alemanha, na posse de substância entorpecente cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para ecstasy. Aduziu que na ocasião prestava serviço na alfândega quando foi acionado pelo operador de raio x para verificar bagagem que teria apresentado imagem suspeita. Declarou que o passageiro foi selecionado aleatoriamente do canal de não declarantes em procedimento de rotina. Verificou que a imagem apresentava inúmeros pontos que davam a ideia de se tratar de comprimidos, pelo que solicitou ao passageiro que abrisse sua bagagem, oportunidade em que se verificou a existência de fundo falso e o passageiro confessou que transportava ecstasy. Aberto o fundo falso verificou grande quantidade de ecstasy tendo acionado a Polícia Federal. O depoente alegou ter sido encontrada também uma quantidade grande de pontos de LSD (fls. 2/3). Em juízo (fls. 216 - mídia eletrônica), o acusado admitiu como verdadeiros os fatos a ele imputados, confessando, portanto. Declarou que, em razão de dificuldades financeiras, aceitou a proposta de transportar a droga, cuja quantidade e natureza alegou desconhecer, em troca de R\$ 20.000,00. Em juízo, a testemunha ouvida reiterou sua versão apresentada perante a autoridade policial. Demonstrada está, portanto, a materialidade e autoria.

DA TIPICIDADE, DA ILICITUDE E DA CULPABILIDADE

O delito de tráfico de drogas vem tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

A tipicidade, in casu, se revela na prática de qualquer dos verbos descritos no tipo penal. Na hipótese não resta dúvida quanto à figura trazer consigo, bem como restou atestada a transnacionalidade da prática delitosa, nos termos do artigo 40, I da Lei nº 11.343/06.

Demonstrada a ilicitude e considerando que o réu possuía potencial consciência da ilicitude do fato, provada está, também, a culpabilidade."

Ademais, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da reprimenda. O acórdão majorou o quantum fixado pela sentença a título de sanção básica - exasperando-a para 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, de forma individualizada e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie.

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confira-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoirar de legal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Desse modo, estando o decisor em consonância com o entendimento dos tribunais superiores mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal decidiu que o benefício não era aplicável, porque os elementos probatórios indicavam que o recorrente integrava organização criminosa. Confira-se o respectivo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Com efeito, o altíssimo valor da droga apreendida com o apelante no mercado ilícito mundial - 27.980g (vinte e sete mil, novecentos e oitenta gramas) - massa líquida (fls. 9-10), de ecstasy (MDMA) e 10.301 selos, em 15 folhas, contendo pontos de LSD, 175 gramas (massa bruta) -, é fator indicativo de integração do acusado a organização criminosa, não se caracterizando, em casos desse jaez, como traficante eventual, pois a organização não confiaria tamanha quantidade de tal droga a pessoa sem nenhum vínculo com o grupo criminoso.

Assim, afasto a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, resultando na pena final de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias-multa."

Desse modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC N.º 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Se as instâncias ordinárias entenderem que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ n.º 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Ao seu turno, acerca do suposto cabimento de regime inicial de cumprimento de pena mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento das teses relacionadas ao pedido de redução de pena, cuja plausibilidade foi afastada pela presente decisão.

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (sublinhei):

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
 2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.
 3. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)
- TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.
 3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002528-07.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002528-8/SP
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: RJ114885 BENÍCIO PINTO PESSANHA JÚNIOR
	: RJ109389 LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JÚNIOR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JULIA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00025280720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Nascimento Fagundes com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos recursos da defesa e da acusação. Embargos declaratórios rejeitados.

Sustenta-se:

- a) violação do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, ao argumento de que não teria sido homologado judicialmente o acordo de colaboração premiada firmado pela corré Júlia, circunstância que tornaria ilícito todo o acervo probatório decorrente da delação;
- b) negativa de vigência ao art. 617 do CPP, pois, antes da decisão do STJ que determinou a competência da Justiça Federal em Guarulhos/SP para processar e julgar os feitos conexos a partir de conflito positivo de competência, havia sido proferida decisão em desfavor do recorrente pela Corte Regional da 2ª Região no bojo da presente ação penal, o que impediria a análise do recurso da acusação no tocante à imputação da prática dos crimes dos arts. 34 e 35 da Lei de Drogas, sob pena de configuração de *reformatio in pejus*.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão da turma julgadora apresenta a seguinte ementa (destaques no original):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, I, LEI N.º 11.343/06. 4.645 GRAMAS DE SKANK. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. 25,1 GRAMAS DE SKANK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE.

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a competência da Justiça Federal em Guarulhos/SP para processar e julgar os feitos conexos a partir de conflito positivo de competência, não houve provocação da defesa para a determinação do juízo competente. Logo, não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois a anulação do feito que tramitava no Rio de Janeiro/RJ não decorreu de recurso da defesa.
2. Demais disso, o acórdão da E. Corte da 2ª Região não havia transitado em julgado, eis que a Procuradoria Regional da República havia oposto embargos de declaração, os quais estavam pendentes de apreciação quando houve notícia do julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, também não há que se falar em decisão definitiva e coisa julgada que impeça a análise do recurso da acusação quanto aos crimes dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 11.343/06.
3. Devem ser mantidas as condenações de JÚLIA e de ALEXANDRE pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado pelo artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, referente à apreensão de 4.645g de skank no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Também deve ser mantida a condenação dos acusados pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.
4. Em relação aos 25,1g de maconha/skank que pertenciam a ALEXANDRE, dou provimento ao pleito de desclassificação para a conduta proscrita pelo artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Não há nos autos prova inequívoca de que os 25,1g apreendidos destinavam-se à venda e não ao consumo do réu.
5. Carecem os autos de provas de que os pequenos pacotes de droga apreendidos destinavam-se a terceira pessoa, como, por exemplo, possíveis mensagens telefônicas ao comprador marcando um encontro, flagrância da entrega, etc. Além disso, pessoas próximas do acusado afirmaram em juízo que ele é usuário de maconha há anos, e as porções de droga apreendidas em sua residência encontravam-se junto a instrumentos utilizados para uso do entorpecente, sendo que a ex-esposa de ALEXANDRE confirmou que o réu deixava tais pertences em um pote. Ademais, não obstante o Laudo de Exame de Saúde Mental tenha concluído que o réu não é dependente químico, não se exclui a possibilidade de que ALEXANDRE fosse usuário regular de maconha e skank, como o próprio acusado afirmou à perícia. Logo, havendo fortes indícios de que o acusado era usuário de maconha/skank, é verossímil que os três pacotes apreendidos fossem de fato para consumo próprio de ALEXANDRE.
6. Não se ignora o fato de que foram apreendidos, na residência do réu, utensílios destinados à separação da droga para revenda, consistentes na máquina seladora a vácuo, balança de precisão e embalagens plásticas. Entretanto, diante dos indícios de que os 25,1g destinavam-se a consumo próprio, a dívida deve ser interpretada favoravelmente ao acusado, conforme o princípio in dubio pro reo, de forma que a

correta capitulação jurídica para o caso é o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06.

7. In casu, demonstrado nos autos que ALEXANDRE era traficante de drogas no Rio de Janeiro/RJ, e que a droga adquirida pelo réu, apreendida em Guarulhos/SP, destinava-se à venda, os fatos tipificados pelo artigo 34 e aqueles relativos ao artigo 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, devem ser considerados crime único deste último. Merece razão a acusação ao afirmar que as circunstâncias do caso concreto revelam maior culpabilidade do réu, o que, todavia, deverá ser considerado quando da dosimetria da pena.

8. A ré faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido presa em flagrante, confessou espontaneamente, em juízo, a autoria dos fatos a si imputados. Súmula 545 do STJ.

9. Não há que se aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de promessa de recompensa. O intuito de lucro já compõe o próprio tipo penal aqui reprimido, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem, como bem apontado na sentença.

10. Não procede o pleito acusatório pela aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. O simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n.º 11.343/06.

11. Correta a incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, visto que o réu orientou a conduta de JÚLIA. Não prosperam as alegações da defesa no sentido de que o dispositivo só teria aplicação em casos com mais de dois agentes envolvidos. Também não há bis in idem na condenação pela associação para o tráfico de drogas e na consideração da agravante em discussão, visto que esta se refere à especificidade da liderança do réu na empreitada delituosa e não à sociedade sceleris formada entre os acusados.

12. Incidem as causas de aumento dos incisos I e VII do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, visto que a droga era proveniente da Holanda e ALEXANDRE financiou a prática do crime, tendo pagado as passagens aéreas e dado dinheiro à corré para custear os gastos da viagem na Europa - o que não configura bis in idem, eis que a condenação pelo tráfico internacional de drogas advém da compra da droga apreendida e não do financiamento do crime em si, o qual enseja a aplicação da causa de aumento de pena do inciso VII, destacando-se que o réu foi absolvido em primeiro grau da imputação pela prática do crime do artigo 36 da Lei n.º 11.343/06.

13. O acusado é tecnicamente primário. Assim, ante a primariedade do réu, e considerando que a quantidade de droga apreendida não é exorbitante (25,1g de skank), aplico a sanção de advertência sobre os efeitos das drogas, prevista no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.

14. Requer a defesa o reconhecimento de concurso formal de crimes entre o delito de tráfico de drogas de Guarulhos/SP e o crime de associação para o tráfico de drogas. Entretanto, conforme bem apontado pelo MM. Magistrado sentenciante, trata-se de delitos autônomos, visto que foram praticadas duas ações, em contextos diversos, devendo ser aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69, Código Penal). Nesse sentido, **Habeas Corpus n.º 104.134/AC**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011.

15. Ressalto que o quantum da pena de multa fixada guarda proporcionalidade com as penas privativas de liberdade impostas. O legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo a questão referente à eventual impossibilidade de cumprimento ser discutida perante o Juízo das Execuções.

16. Mantenho o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, apesar da insurgência da acusação, pois há nos autos indícios de que o padrão de vida do acusado decorria da boa condição financeira de sua ex-sogra, empresária e proprietária do apartamento de luxo onde ele residia, e da remuneração auferida pela ex-esposa. Outrossim, não houve comprovação dos ganhos oriundos do tráfico ou da atividade como agente de jogadores de futebol.

17. O juízo a quo proferiu sentença única para as ações penais n.º 0002528-07.2013.4.03.6119 e 0000146-70.2015.4.03.6119, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas narrados nas denúncias ofertadas em cada uma delas, em relação a ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, e aplicando o concurso material entre o crime de tráfico de drogas e o de associação para o tráfico, em relação a ambos os acusados. Visto tratar-se de uma única sentença, em duas vias, bem como de razões recursais comuns aos dois feitos, foi feita análise também conjunta dos feitos, de modo que os acórdãos proferidos em ambos possuem idêntico conteúdo.

Já os embargos declaratórios, por seu turno, foram assim decididos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. As alegações da defesa traduzem-se em inconformismo com a aplicação da lei penal ao caso concreto, buscando seja declarado entendimento diverso do adotado pela Turma julgadora.
2. No que toca à dosimetria da pena, é preciso ter em mente que essa atividade comporta certa discricionariedade do julgador e que, no caso, as penas privativas de liberdade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram sopesadas conforme as especificidades do caso em tela.
3. Nítido, portanto, que o embargante pretende rediscutir os fundamentos do julgado. Assim, na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos de declaração improvidos.

Quanto à suposta negativa de vigência aos dispositivos mencionados, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos preceitos normativos tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência das normas legais não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000146-70.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000146-3/SP
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES réu/ré preso(a)
ADVOGADO	: RJ114885 BENÍCIO PINTO PESSANHA JÚNIOR
	: RJ109389 LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JÚNIOR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: JULIA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00001467020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Nascimento Fagundes com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Sustenta-se:

a) violação do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, ao argumento de que não teria sido homologado judicialmente o acordo de colaboração premiada firmado pela corré Júlia, circunstância que tornaria ilícito todo o acervo probatório decorrente da delação;

b) negativa de vigência ao art. 617 do CPP, pois, antes da decisão do STJ que determinou a competência da Justiça Federal em Guarulhos/SP para processar e julgar os feitos conexos a partir de conflito positivo de competência, havia sido proferida decisão em desfavor do recorrente pela Corte Regional da 2ª Região no bojo da presente ação penal, o que impediria a análise do recurso da acusação no tocante à imputação da prática dos crimes dos arts. 34 e 35 da Lei de Drogas, sob pena de configuração de *reformatio in pejus*.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão da turma julgadora apresenta a seguinte ementa (destaques no original):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, I, LEI N.º 11.343/06. 4.645 GRAMAS DE SKANK. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. 25,1 GRAMAS DE SKANK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE.

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a competência da Justiça Federal em Guarulhos/SP para processar e julgar os feitos conexos a partir de conflito positivo de competência, não houve provocação da defesa para a determinação do juízo competente. Logo, não há que se falar em reformatio in pejus, pois a anulação do feito que tramitava no Rio de Janeiro/RJ não decorreu de recurso da defesa.
2. Demais disso, o acórdão da E. Corte da 2ª Região não havia transitado em julgado, eis que a Procuradoria Regional da República havia oposto embargos de declaração, os quais estavam pendentes de apreciação quando houve notícia do julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, também não há que se falar em decisão definitiva e coisa julgada que impeça a análise do recurso da acusação quanto aos crimes dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 11.343/06.
3. Devem ser mantidas as condenações de JÚLIA e de ALEXANDRE pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado pelo artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, referente à apreensão de 4.645g de skank no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Também deve ser mantida a condenação dos acusados pela prática do delito de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.
4. Em relação aos 25,1g de maconha/skank que pertenciam a ALEXANDRE, dou provimento ao pleito de desclassificação para a conduta proscrita pelo artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Não há nos autos prova inequívoca de que os 25,1g apreendidos destinavam-se à venda e não ao consumo do réu.
5. Carecem os autos de provas de que os pequenos pacotes de droga apreendidos destinavam-se a terceira pessoa, como, por exemplo, possíveis mensagens telefônicas ao comprador marcando um encontro, flagrância da entrega, etc. Além disso, pessoas próximas do acusado afirmaram em juízo que ele é usuário de maconha há anos, e as porções de droga apreendidas em sua residência encontravam-se junto a instrumentos utilizados para uso do entorpecente, sendo que a ex-esposa de ALEXANDRE confirmou que o réu deixava tais pertences em um pote. Ademais, não obstante o Laudo de Exame de Sanidade Mental tenha concluído que o réu não é dependente químico, não se exclui a possibilidade de que ALEXANDRE fosse usuário regular de maconha e skank, como o próprio acusado afirmou à perícia. Logo, havendo fortes indícios de que o acusado era usuário de maconha/skank, é verossímil que os três pacotes apreendidos fossem de fato para consumo próprio de ALEXANDRE.
6. Não se ignora o fato de que foram apreendidos, na residência do réu, utensílios destinados à separação da droga para revenda, consistentes na máquina seladora a vácuo, balança de precisão e embalagens plásticas. Entretanto, diante dos indícios de que os 25,1g destinavam-se a consumo próprio, a dívida deve ser interpretada favoravelmente ao acusado, conforme o princípio in dubio pro reo, de forma que a correta capitulação jurídica para o caso é o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06.
7. In casu, demonstrado nos autos que ALEXANDRE era traficante de drogas no Rio de Janeiro/RJ, e que a droga adquirida pelo réu, apreendida em Guarulhos/SP, destinava-se à venda, os fatos tipificados pelo artigo 34 e aqueles relativos ao artigo 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, devem ser considerados crime único deste último. Merece razão a acusação ao afirmar que as circunstâncias do caso concreto revelam maior culpabilidade do réu, o que, todavia, deverá ser considerado quando da dosimetria da pena.
8. A ré faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido presa em flagrante, confessou espontaneamente, em juízo, a autoria dos fatos a si imputados. Súmula 545 do STJ.
9. Não há que se aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de promessa de recompensa. O intuito de lucro já compõe o próprio tipo penal aqui reprimido, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem, como bem apontado na sentença.
10. Não procede o pleito acusatório pela aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. O simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n.º 11.343/06.
11. Correta a incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, visto que o réu orientou a conduta de JÚLIA. Não prosperam as alegações da defesa no sentido de que o dispositivo só teria aplicação em casos com mais de dois agentes envolvidos. Também não há bis in idem na condenação pela associação para o tráfico de drogas e na consideração da agravante em discussão, visto que esta se refere à especificidade da liderança do réu na empreitada delituosa e não à societatis scleris formada entre os acusados.
12. Incidem as causas de aumento dos incisos I e VII do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, visto que a droga era proveniente da Holanda e ALEXANDRE financiou a prática do crime, tendo pagado as passagens aéreas e dado dinheiro à corré para custear os gastos da viagem na Europa - o que não configura bis in idem, eis que a condenação pelo tráfico internacional de drogas advém da compra da droga apreendida e não do financiamento do crime em si, o qual enseja a aplicação da causa de aumento de pena do inciso VII, destacando-se que o réu foi absolvido em primeiro grau da imputação pela prática do crime do artigo 36 da Lei n.º 11.343/06.
13. O acusado é tecnicamente primário. Assim, ante a primariedade do réu, e considerando que a quantidade de droga apreendida não é exorbitante (25,1g de skank), aplico a sanção de advertência sobre os efeitos das drogas, prevista no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.
14. Requer a defesa o reconhecimento de concurso formal de crimes entre o delito de tráfico de drogas de Guarulhos/SP e o crime de associação para o tráfico de drogas. Entretanto, conforme bem apontado pelo MM. Magistrado sentenciante, trata-se de delitos autônomos, visto que foram praticadas duas ações, em contextos diversos, em locais diversos, devendo ser aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69, Código Penal). Nesse sentido, **Habeas Corpus n.º 104.134/AC**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011.
15. Ressalto que o quantum da pena de multa fixada guarda proporcionalidade com as penas privativas de liberdade impostas. O legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrutamento da pena pecuniária ser mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo a questão referente à eventual impossibilidade de cumprimento ser discutida perante o Juízo das Execuções.
16. Manutenção do valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, apesar da insurgência da acusação, pois há nos autos indícios de que o padrão de vida do acusado decorria da boa condição financeira de sua ex-sogra, empresária e proprietária do apartamento de luxo onde ele residia, e da remuneração auferida pela ex-esposa. Outrossim, não houve comprovação dos ganhos oriundos do tráfico ou da atividade como agente de jogadores de futebol.
17. O juízo a quo proferiu sentença única para as ações penais n.º 0002528-07.2013.4.03.6119 e 0000146-70.2015.4.03.6119, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas narrados nas denúncias ofertadas em cada uma delas, em relação a ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, e aplicando o concurso material entre o crime de tráfico de drogas e o de associação para o tráfico, em relação a ambos os acusados. Visto tratar-se de uma única sentença, em duas vias, bem como de razões recursais comuns aos dois feitos, foi feita análise também conjunta dos feitos, de modo que os acórdãos proferidos em ambos possuem idêntico conteúdo.

Já os embargos declaratórios, por seu turno, foram assim decididos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. As alegações da defesa traduzem-se em inconformismo com a aplicação da lei penal ao caso concreto, buscando seja declarado entendimento diverso do adotado pela Turma julgadora.
2. No que toca à dosimetria da pena, é preciso ter em mente que essa atividade comporta certa discricionariedade do julgador e que, no caso, as penas privativas de liberdade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram sopesadas conforme as especificidades do caso em tela.
3. Nítido, portanto, que o embargante pretende rediscutir os fundamentos do julgado. Assim, na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos de declaração improvidos.

Quanto à suposta negativa de vigência aos dispositivos mencionados, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos preceitos normativos tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência das normas legais não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013292-89.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.013292-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI
	:	ADELINO MARCOS DE MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO
	:	SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA
ADVOGADO	:	DF040297 LUCINEIA POSSAR
	:	MT004990B ANTONIO CARLOS ROSA
No. ORIG.	:	00132928920154036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Mariza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu Adelino Marcos de Marchiori para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediatamente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 HABEAS CORPUS Nº 0022100-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022100-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO DONIZETI PELIZZARI
PACIENTE	:	ANTONIO DONIZETI PELIZZARI
ADVOGADO	:	SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CATANDUVA
No. ORIG.	:	00002764320144036136 JE Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49700/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000850-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	RJ080439 VALESKA SANTOS GUIMARAES
	:	DF012043 JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
INTERESSADO(A)	:	PROFILE PHARMA LIMITED e outro(a)
	:	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
No. ORIG.	:	50015506120164030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a alegação, formulada pela litisconsorte passiva necessária, de desaparecimento do interesse de agir.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003545-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AUTOR: VALTER VIEIRA DA SILVA, SONIA DE FATIMA ARGERI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA TREVISAM - SP213268

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA TREVISAM - SP213268

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **VALTER VIEIRA DA SILVA** e **SÔNIA DE FÁTIMA ARGERI DA SILVA** em face da **UNIÃO**, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Os autores alegam que restaram vencidos nos embargos de terceiros que opuseram contra a penhora de imóvel de sua propriedade, em relação ao qual fora reconhecida fraude à execução.

Segundo eles, aqueles embargos foram ajuizados com base em escritura pública, uma vez que haviam extraviado o anterior contrato particular de compra e venda; mas, agora, tendo localizado esse contrato, resta evidenciado que adquiriram o imóvel em época anterior, a salvo da aludida fraude.

Com base em tais alegações, os autores pedem a suspensão da praça do imóvel, já designada; e, ao final, a procedência da demanda rescisória, "reintegrando os autores em sua propriedade".

É o sucinto relatório. Decido.

De início e à vista das declarações de pobreza firmadas pelos autores, defiro-lhes o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto à demanda rescisória, o caso é de indeferimento liminar da petição inicial, como se demonstrará a seguir.

Em seus embargos de terceiro, os autores alegaram que adquiriram o imóvel em questão "em meados de novembro de 2010" e celebrado a escritura pública de compra e venda em "26 de novembro de 2010", reafirmando, em seguida, que "todo negócio foi feito no ano de 2010, em novembro, ou seja, anteriormente à efetivação do auto de penhora". Disseram eles, ainda, que, "após a assinatura da escritura pública", tomaram posse do imóvel.

Na sentença, proferida naqueles autos, o MM. Juiz *a quo* consignou que a citação dos alienantes ocorrera em 30 de agosto de 2010, antes, portanto, da alienação, de sorte a configurar-se a fraude.

Em segunda instância, o e. Desembargador Federal Marcelo Saraiva proferiu decisão monocrática negando seguimento à apelação dos embargantes, ao fundamento de que a alienação do imóvel ocorreu depois da inscrição em dívida ativa e da citação dos alienantes, confirmando, destarte, a conclusão de fraude à execução.

Agora, nesta ação rescisória, os autores afirmam que localizaram um contrato particular de compra e venda do imóvel datado de 15 de abril de 2008, ou seja, mais de dois anos e meio antes da celebração da escritura, revelando, desse modo, a inexistência da suposta fraude.

O intento dos autores é claro. Pretendem eles demonstrar que adquiriram o imóvel por meio do contrato, em 15 de abril de 2008; e não por meio da escritura pública, em 26 de novembro de 2010.

Ocorre, contudo, que nem em tese o aludido documento serviria para reverter o julgamento realizado nos embargos de terceiro. A uma, porque estes não foram julgados improcedentes por falta ou insuficiência da prova. A duas, porque a alegação formulada nos embargos de terceiro não foi a de que a aquisição do imóvel ocorreram em abril de 2008, mas, sim, a de que a compra deu-se em novembro de 2010.

Deveras, frise-se, os próprios terceiros embargantes, ora autores, afirmaram, na petição inicial do processo subjacente, que todo o negócio ocorreu em novembro de 2010, mês ao final do qual restou formalizada a escritura; e que ainda posteriormente tomaram posse do bem.

Nessas condições, de nada serve, para comprovar as alegações supramencionadas, o contrato particular com data anterior à da escritura. Referido contrato serviria para comprovar eventual alegação, formulada naqueles autos de embargos de terceiro, de que a compra dera em abril de 2008.

Em outras palavras, a apresentação do contrato não teria o condão de alterar aquele julgamento. Para que obtivessem, via ação rescisória, a procedência dos embargos de terceiro, haveriam eles de ter alegado, no processo originário, o fato que agora buscam comprovar.

Note-se que eventual rejuízo da causa, decorrente do acolhimento do pedido de desconstituição da coisa julgada, haveria de dar-se nos termos em que posta aquela mesma demanda. Se naqueles embargos de terceiro foi alegado que a compra deu-se em novembro de 2010, essa mesma alegação seria apreciada novamente, agora à vista do contrato. Pergunta-se, então: qual é a utilidade de um contrato datado de abril de 2008 para a comprovação da alegação de que o imóvel foi comprado em novembro de 2010? Nenhuma.

Em termos técnicos, a procedência dos embargos de terceiro dependeria da alteração da narrativa dos fatos, o que não é viável em sede de ação rescisória. Se, naqueles autos, os embargantes houvessem alegado que a compra deu-se em abril de 2008; e se a improcedência viesse fundada na falta ou insuficiência da prova de tal alegação, agora seria viável, em sede de rescisória, procurar demonstrar, via documento novo, que a aquisição efetivamente se deu em abril de 2008.

Lembre-se que o objeto da prova são as alegações. Nos embargos de terceiro, jamais foi alegado que a compra ocorreu em abril de 2008. Logo, de nada servirá um documento tendente a comprovar o que nunca foi alegado.

Nesse contexto, avulta a inutilidade, para os autores, da presente ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 330, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela força do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Custas, *ex lege*.

Intimem-se os autores.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19931/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011485-43.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.011485-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00114854320074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IPTU. IMÓVEL DA RFFSA. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 353, DE 22/01/2007, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.483/07. DÉBITOS ANTERIORES À SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, antes da sucessão.
2. Assevera a União que a imunidade tributária já se aplicava originariamente, à época, aos bens da RFFSA, porquanto todos estes estavam afetados à prestação de serviço público essencial, qual seja, o serviço de transporte ferroviário (art. 21, XII, "d", da Constituição da República).
3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, teve sua criação autorizada pela Lei n.º 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal, tendo sido extinta, por força da MP n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU constituído anteriormente à referida data.
4. A RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei n.º 3.115/57, sendo contribuinte habitual dos tributos, razão pela qual não há como reconhecer a imunidade tributária originária pleiteada, referente aos exercícios de 2002 a 2005.
5. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007309-44.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007309-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Rio Claro SP
ADVOGADO	:	SP254580 RICARDO GAIOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073094420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IPTU. IMÓVEL DA RFFSA. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 353, DE 22/01/2007, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.483/07. DÉBITOS ANTERIORES À SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, antes da sucessão.
2. Assevera a União, em seus embargos de declaração, ter havido omissão quanto à análise do argumento de que a imunidade tributária já se aplicava originariamente, à época, aos bens da RFFSA, porquanto todos estes

estavam afetados à prestação de serviço público essencial, qual seja, o serviço de transporte ferroviário (art. 21, XII, "d", da Constituição).

3. A Rede Ferroviária Federal S/A., sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, teve sua criação autorizada pela Lei n.º 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal, tendo sido extinta, por força da MP n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU constituído anteriormente à referida data.

4. A RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei n.º 3.115/57, sendo contribuinte habitual dos tributos, razão pela qual não há como reconhecer a imunidade tributária originária pleiteada, referente aos exercícios de 1999 a 2001.

5. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020428-42.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020428-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00204284220124036182 4F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IPTU. IMÓVEL DA RFFSA. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 353, DE 22/01/2007, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.483/07. DÉBITOS ANTERIORES À SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. antes da sucessão.
2. Assevera a União, em seus embargos de declaração, ter havido omissão quanto à análise do argumento de que a imunidade tributária já se aplicava originariamente, à época, aos bens da RFFSA, porquanto todos estes estavam afetados à prestação de serviço público essencial, qual seja, o serviço de transporte ferroviário (art. 21, XII, "d", da Constituição).
3. A Rede Ferroviária Federal S/A., sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, teve sua criação autorizada pela Lei n.º 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal, tendo sido extinta, por força da MP n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU constituído anteriormente à referida data.
4. A RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei n.º 3.115/57, sendo contribuinte habitual dos tributos, razão pela qual não há como reconhecer a imunidade tributária originária pleiteada, referente ao exercício de 2004.
5. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002534-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOAO MARCOS GOBBIN

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

AGRAVADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARCOS GOBBIN, com pedido de antecipação da tutela recursal *inaudita altera parte*, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de mandado de segurança, pelo qual o agravante pretende o cancelamento e respectivo arquivamento de procedimento de arrolamento de bens instaurado pela Receita Federal.

Aduz o agravante, em síntese, ser diretor presidente da empresa NG Metalúrgica S.A. que sofreu fiscalização da autorizada tributária, tendo sido lavrados 03 autos de infração pertinente a tributos não recolhidos nos anos de 2011 e 2012.

Narra que foi incluído como responsável solidário, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tendo sido instaurado procedimento de arrolamento de bens contra si, apesar de que e relação à empresa não houve instauração de procedimento de mesma natureza.

Afirma que a parte agravada não demonstrou quais seriam os atos praticados com excesso de poder que justificariam sua responsabilização solidária.

Sustenta o descabimento da instauração do procedimento de arrolamento de bens no caso, visto que a pessoa jurídica possui patrimônio suficiente para saldar a dívida fiscal, de modo que a solidariedade afastaria o cabimento do arrolamento, uma vez que a dívida é uma só.

Assevera que não estariam preenchidos os requisitos necessários para a instauração do procedimento, por ausência de risco de inadimplemento.

Argumenta, ademais, a presença dos requisitos para a concessão da liminar no mandado de segurança.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, destacando que a probabilidade do direito estaria revelada pelos argumentos expostos no presente recurso e o risco da demora consistiria no fato de ter sido notificado acerca do arrolamento de seus bens e que tal procedimento fere diretamente seu direito de propriedade.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida na presente via recursal.

Sobre o procedimento de arrolamento de bens, o STJ já se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO *A QUO*. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.
 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.
 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último *ratio*, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.
 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.
 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007)
- Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.190.872/RJ)

Assim, numa análise perfunctória que vige nesta fase procedimental, o alegado *periculum in mora* não se revela presente, sendo certo que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o procedimento de arrolamento de bens não constitui indevida violação ao direito de propriedade.

Assim, não demonstrada a concomitância dos requisitos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001830-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerido com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há incidência da contribuição porque se tratam de verbas de caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que, se não concedida a liminar, continuará obrigada ao recolhimento das verbas sob pena de ter de suportar os encargos legais decorrentes de infração tributária, inscrição em dívida ativa e impedimento de obtenção de certidão negativa de débitos, sem, contudo esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001204-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SUELI APARECIDA CAMPORA, EDMILSON CAMPORA BARBOZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT e OUTRO, contra decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de autorizar o depósito das prestações no valor que os agravantes entendem devido.

Em suas razões, sustentam, em síntese, abusividade das parcelas pela configuração de anatocismo, sobretudo em razão da informação imprecisa do sistema de juros adotado no Sistema de Amortização Constante – SAC.

Pretendem, assim, efetuar o depósito judicial do valor que entendem devido para impedir leilão extrajudicial em curso.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros", a afastar a alegação de abusividade das cláusulas mencionadas pelos agravantes. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Apelação Cível n.º 0005431-04.2015.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

AGRAVO RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência. 5. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e aqueles que são anteriores à sua vigência. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato. 6. Agravo regimental conhecido como agravo legal. Recurso improvido. (Apelação Cível n.º 0001420-85.2013.4.03.6104, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Tomassi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015).

Ademais, a questão da abusividade das cláusulas contratuais na hipótese envolve matéria de prova, incompatível com a antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramemória.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003051-50.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO ABRÁHÃO SORDI - SP201085
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALCIDES DONIZETI BINHARDI – EPP contra a decisão que rejeitou execução de pré-executividade oposta pelo agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a pendência de recurso administrativo relativo ao enquadramento do contribuinte ao regime do SIMPLES implica a iliquidez, certeza e inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução, em razão da prejudicialidade das questões.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer alega qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001513-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel.

Em suas razões, a agravante requer, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, porquanto: (i) o inadimplemento da dívida renegociada com a instituição financeira ocorreu por motivo de força maior, face ao movimento nacional de greve que impossibilitou o pagamento do boleto na data do vencimento; (ii) omitiu-se a CEF na emissão de novo boleto para pagamento da dívida; (iii) adimpliu parte substancial da dívida.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Outrossim, quanto à justificativa de sua inadimplência na impossibilidade de quitação do boleto em virtude de movimento grevista que paralisou a atividade bancária, não merece guarida a alegação. Isso porque, conforme se depreende do boleto anexado aos autos, não se exigia pagamento exclusivo em agências bancárias, autorizada também a quitação da parcela em qualquer casa lotérica ou em correspondente bancário "CAIXA AQUÍ".

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001401-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RAGGI BADRA NETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RAGGI BADRA NETO contra a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, por entender necessária a oposição de embargos à execução para análise dos argumentos aduzidos.

Sustenta a agravante, em síntese, que para o reconhecimento da sua legitimidade passiva, na hipótese, não é necessária dilação probatória.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a afirmar que, se não concedida a antecipação pretendida, poderá sofrer constrição ilegal de seus bens, sem, contudo esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001669-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANDERSON FERNANDES DE FREITAS e OUTRO(A), contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida com a finalidade de suspensão de leilão de imóvel objeto de financiamento.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, nulidade do procedimento porquanto: (i) não foram previamente notificados acerca das datas designadas para o leilão; (ii) houve desrespeito ao prazo de 120 dias para conclusão dos procedimentos para retomada do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97.

Afirmam, ainda, o interesse em purgar a mora.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de expropriação, pois sequer juntaram aos autos matrícula do imóvel.

Outrossim, quanto à purgação da mora, não há extrato atualizado de débito nos autos, nem planilha apontando os valores que entendem devido, o que impede o reconhecimento da pretensão.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001485-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: PATRÍCIA CARTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PATRÍCIA CARTA, contra decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de autorizar o depósito das prestações no valor que a agravante entende devido.

Em suas razões, sustenta, em síntese, abusividade das parcelas na cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios, encargos moratórios e comissão de permanência.

Pretende, assim, efetuar o depósito judicial do valor que entende devido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo nos moldes do art. 1.019, I do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. A questão da abusividade das cláusulas contratuais na hipótese envolve matéria de prova, incompatível com a antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49671/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012934-42.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.012934-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro(a)
	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE
	:	LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
	:	NELSON DE CASTRO
	:	ERNESTO ANGEL LAZZARO
No. ORIG.	:	00129344220064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 2 de maio de 2017, às 14h.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-42.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000942-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
APELADO(A)	: CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA
ADVOGADO	: SP393237 EVERSON VAZ PIOVESAN
No. ORIG.	: 00009424220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

- I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
- II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
- III. Inicialmente, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pela árbitra impetrante, é evidente a ilegitimidade ativa.
- IV. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
- V. E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas pela impetrante, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
- VI. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015955-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015955-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	: JOAO NATALINO MAESTRELO
ADVOGADO	: RJ162863 ALINE OLIVEIRA SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00159556020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

- I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
- II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
- III. Inicialmente, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pela árbitra impetrante, é evidente a ilegitimidade ativa.
- IV. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
- V. E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas pela impetrante, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
- VI. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006719-74.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.006719-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ELZA LUCIA RESTA
ADVOGADO	: SP192362 DANIELE WAHL DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. Relativamente aos contratos, uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
8. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005394-74.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.005394-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
APELADO(A)	:	LINDIANE SARAVY SALOMAO
ADVOGADO	:	MS004759 ALMIR DE ALMEIDA (Int. Pessoal)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, só existindo uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
2. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
5. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-02.2004.4.03.6120/SP

	2004.61.20.000518-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP237459 BIANCA REGINA D'ERRICO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES
ADVOGADO	:	SP182492 LEVY DANTAS DE MELLO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
2. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
3. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-45.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.011020-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	G V F e o
	:	M A R P
ADVOGADO	:	SP139886 CARLOS EDUARDO PUCHARELLI

APELADO(A)	:	C E F - C
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
No. ORIG.	:	00110204520044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de certificação do decurso de prazos por parte da autora, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais prazos seriam peremptórios.
2. Considerando que em todos os casos a CEF logrou êxito em promover a diligência determinada antes da publicação da sentença extintiva, considerando não ser peremptório o prazo fixado pelo Magistrado, resta-nos reconhecer que não houve inércia a justificar a extinção do feito.
3. Para as dívidas consolidadas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o Código Civil de 1916 dispunha ser de 20 anos o prazo para cobrança das prestações do contrato (art. 177). Todavia, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil de 2002 que, dentre outras, trouxe profundas modificações nos prazos prescricionais, estabelecendo regra de transição tendente a conciliar os prazos antigos (CCiv. de 1916) e os novos (CCiv. de 2.002), prevendo que seriam os da lei anterior os prazos por ele reduzidos, desde que, na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
4. O inadimplemento teve início a partir de 31/01/1995, assim, dispunha a autora do prazo de 5 anos contados da vigência do novo Código Civil (ou seja, até 10/01/2008) para o ajuizamento da presente monitoria, a qual foi proposta em 30/08/2004, portanto, dentro do lapso de tempo que dispunha.
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
6. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033929-33.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033929-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI
	:	SP235026 KARINA PENNA NEVES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00339293320034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INTENZIÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se ao cabimento ou não de indenização por danos morais no caso em concreto.
2. Não obstante a dívida tenha sido quitada, era legítimo o interesse da autora quando do aforamento da ação de cobrança, uma vez que a dívida era existente e exigível em razão da comprovada inadimplência da ré.
3. Mesmo que a citação tenha ocorrido posteriormente à quitação do débito, é descabido o pleito de indenização por danos materiais ou morais, bem como a devolução em dobro da quantia cobrada, uma vez que foi a própria autora quem deu causa ao ajuizamento da ação monitoria.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015035-57.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.015035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WASHINGTON LOPES MENSATO
ADVOGADO	:	SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
4. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que compete ao embargante o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorre.* Ao contrário, o embargante não somente sustentou a abusividade da cobrança de juros (fl. 53), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa mensal de juros à 3,34% (fl. 12).
6. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
7. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: *"Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."*
8. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
9. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-

17. de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
10. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
11. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.
12. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
13. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
14. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
15. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007400-15.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007400-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANILTON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220382 CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00074001520104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
- Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 08/14), demonstrativo de evolução contratual (fl. 19/24), demonstrativo de débito (fl. 25), planilha detalhada de evolução da dívida (fls. 26/27), suficientes para a análise da controvérsia.
- É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
- Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
- A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação.
- A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15.
- A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
- A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
- Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
- De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
- Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.
- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
- É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
- Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017673-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017673-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	JOAO BATISTA RIBEIRO PINTAO e outro(a)
	:	JOSE LUIZ RIBEIRO PINTAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00010821820128260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ART. 133 CTN. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A agravante pretendeu o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 133, inc. I, do CTN. Ocorre que o juiz *a quo* determinou a adequação do pedido da exequente ao previsto no art. 133 do CPC/15, para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Inicialmente, saliente-se que este incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz.
3. Outrossim, é importante frisar que, no tema em foco, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (*Enfam*) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
4. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos o voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento ao agravo de instrumento da União.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019577-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ODONTOMEDICS IND/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077942620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ART. 133 CTN. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A agravante pretendeu o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 133, inc. I, do CTN. Ocorre que o juiz *a quo* determinou a adequação do pedido da exequente ao previsto no art. 133 do CPC/15, para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Inicialmente, saliente-se que este incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz.
3. Outrossim, é importante frisar que, no tema em foco, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (*Enfam*) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
4. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos o voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento ao agravo de instrumento da União.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-57.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.003577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035775720164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
- II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
- III. Entretanto, não verifco a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.
- IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
- V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.
- VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014030-92.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	TRIBUZZI COM/ E REFORMAS DE ALVENARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP312531 JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140309220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado em 17-04-2015 e analisado somente em 29-07-2016.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012617-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012617-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MOPP MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00126171520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações da parte impetrante e da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte impetrante e da União, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007568-12.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007568-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	NAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	FLODOALDO ALVES DE ALENCAR
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00075681220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 21-03-2007, pedido este analisado somente em 13-10-2009.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014357-76.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.0014357-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143577620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000950-37.2016.4.03.6108/SP

		2016.61.08.000950-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARIA JULIA PIRES AULER
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009503720164036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 19-01-2015, pedido este analisado somente em 22-03-2016.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020364-12.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.020364-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASTURIAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00085150720154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os atos de construção patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005960-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA e outros(as)
	:	ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA
	:	INNPACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
Nº. ORIG.	:	00059606720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
4. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 52), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa mensal de juros à 0,83333% (fl. 11).
6. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
7. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
8. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
9. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
10. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
11. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.
12. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
13. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
14. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004157-29.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.004157-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MEGAPLAN COMERCIAL LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	MS005119 LUIS MARCELO BENTITES GIUMMARRESI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a

determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

2. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.
3. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 95), em contradição com o contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu (Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, fl. 10) que a taxa de juros remuneratórios seria aquela vigente na data da disponibilização do crédito, a qual consta dos Borderós entregues para a realização de cada operação de desconto, no percentual de 2,41 % (fl. 15), de 2,65% (fl. 20), de 2,34% (fl. 24), e de 2,7% (fl. 29).
4. Não há que se falar em obrigatoriedade de notificação prévia para efetivação do pagamento da dívida, na medida em que o artigo 397 do Código Civil de 2002 é claro ao dispor que: *O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*.
5. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
6. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
7. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destina-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".
8. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
9. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
10. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
11. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e não conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
12. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
13. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
14. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 26.08.08)..
15. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
16. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	VICTOR HUGO MINISSALE
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00064441420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
2. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
8. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030529-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.030529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
APELADO(A)	:	MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE
	:	ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP012808 PERSIO FREITAS DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00305293520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
2. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
3. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
4. Apelação [Tab]improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015376-87.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.015376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243529 LUCY ANNE DE GÓES PADULA e outro(a)
APELADO(A)	:	DJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -ME e outro(a)
	:	DURVAL FARIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
2. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014547-43.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.014547-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
	:	SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APELADO(A)	:	COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP186237 DEMERSON FARIA ROSADA
PARTE RÉ	:	ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO e outro(a)
	:	TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAES VIEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
2. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros

remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017161-07.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017161-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NELSON TEODORO DA COSTA E CIA LTDA -EPP e outro(a)
	:	NELSON TEODORO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00171610720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERECAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
3. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".
4. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
7. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
10. Para fins de prequestionamento, refutadas as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-96.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	SILMATEC COM/ E USINAGEM LTDA -EPP e outros(as)
	:	SALVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA
	:	MARCAL MANCILHA
ADVOGADO	:	SP051299 DAGMAR FIDELIS e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 26.08.08).
3. Inalterada a sentença quanto aos honorários advocatícios, considerando que o recurso foi interposto na vigência do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispunha que, se cada litigante fosse em parte vencedor e vencido, seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
4. Ao falar em compensação, referido dispositivo aconselhava, por motivos de equidade, que cada parte arcasse com os honorários do seu respectivo patrono. Na hipótese, cada parte pagará a seu advogado 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 14.764,96 - fl. 4), percentual que se mostra razoável e em harmonia com o entendimento desta Turma Julgadora.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2007.61.06.012104-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	SP236773 DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

- O superior tribunal de justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
- Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 30.11.06, consubstanciado em Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 08/10), extrato da conta corrente em que consta a data e o valor do empréstimo solicitado, no montante de R\$ 13.589,43 (treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) (fl. 11), demonstrativo de débito (fl. 12) e planilha de evolução da dívida (fl. 13), suficientes para a análise da controvérsia.
- É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
- Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
- Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
- Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03.
- Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*, de modo que competia à embargante o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, a embargante tão somente sustentou a abusividade da cobrança de juros (fl. 54), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa nominal mensal de juros à taxa de 7,20% (fl. 12).
- O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 26.08.08).
- Apeação da parte ré não provida.
- Apeação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2007.61.00.010267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
APELADO(A)	:	NEWTON MARTINS DINIZ
ADVOGADO	:	PR046357 ANTONIO CARLOS MARTELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102679820074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA APÓS SUA SAÍDA DA SOCIEDADE. MAJORAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
- É bem verdade que, tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios exinsem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para exinir-se da obrigação assumida validamente.
- Mas não é o caso dos autos, posto que, do exame detido do contrato juntado, constata-se que o réu participou do contrato apenas na condição de representante da empresa contratante, não havendo qualquer indicação que tenha assumido o encargo de avalista do negócio celebrado, ao contrário do que pretende fazer crer a CEF.
- De outra parte, verifica-se que o contrato bancário tinha validade de 12 meses, devendo ser renovado mediante assinatura de termo aditivo (cláusula vigésima - fl. 14), o que, ao que consta, não existiu.
- Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a sentença foi proferida ainda sob a égide do CPC de 1973, entendo que a condenação deve observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, podendo optar pela apreciação equitativa.
- As verbas sucumbenciais foram moderadamente arbitradas, mostrando-se adequado o montante fixado, considerando-se, sobretudo, a baixa complexidade da matéria discutida.
- Apeação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2013.61.43.019746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA
ADVOGADO	:	SP043051 JOSE ROBERTO OURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00197467320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ.

1. Apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, ante a ocorrência da prescrição, declarando ainda "a ilegitimidade de Jonas Fonseca e, conseqüentemente, de seus herdeiros".
2. A ação foi proposta dentro do lustro prescricional, considerado como termo inicial a data da rescisão do parcelamento ocorrida em 17/12/2001.
3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN.
4. De igual forma, a despeito de a União haver asseverado que "a inclusão do sócio administrador no polo passivo do presente feito decorreu da ausência do repasse aos cofres públicos da contribuição previdenciária devidas pelos segurados-empregados (art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91)", não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal.
5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.
6. No caso dos autos, a empresa executada não foi localizada por ocasião do cumprimento do mandado de citação. Diante deste quadro, não havendo maiores detalhes quanto à data do óbito do dirigente e não tendo a empresa - constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada - sido localizada pelo oficial de justiça, apresenta-se ser de rigor reconhecer a legitimidade passiva de Jonas Fonseca, constante da petição inicial da execução, e conseqüentemente - ante a notícia de arrolamento de bens e "homologação por sentença do plano de partilha dos bens deixados pelo de cujus" - de seus sucessores até as forças do quinhão hereditário.
7. "Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito" (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).
8. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19927/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002148-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EVANDRO NATANAEL BULIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP267752 RUBENS CHAMPAM e outro(a)
APELANTE	:	AYLTON DA SILVA HELEOTERICO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP083269 EUDES VIEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021482620134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E REMOÇÃO DE OBSTÁCULO. EXPLOÇÃO. CAIXA ELETRÔNICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEPÇIA DA DENÚNCIA. CRIME ÚNICO. NÃO CARACTERIZADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FORMA TENTADA DO FURTO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DO ARTIGO 155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA, MAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DE PRÁTICA DELITIVA MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 155, §1º DO CÓDIGO PENAL. REPOUSO NOTURNO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES CARACTERIZADO.

1. Os réus foram denunciados por terem promovido a explosão de caixa eletrônico de agência da Caixa Econômica Federal, localizada no município de Sumaré/SP, bem como por terem subtraído a quantia de R\$ 87.200,00.
2. A exordial acusatória contém todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a descrição de fatos objetivos e concretos (explosão de caixa eletrônico e subtração de numerário de agência bancária), bem como indícios de autoria e materialidade, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório de forma irrestrita.
3. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados pelos elementos dos autos, mantido o édito condenatório.
4. A mera transferência da posse da res furtiva já é suficiente para consumação do delito de furto, ainda que não haja posse mansa e pacífica. Precedentes do STJ.
5. Em relação à qualificadora do crime de furto, remoção de obstáculo, não há que se falar *in bis in idem*, eis que a conduta autônoma punida nestes autos refere-se à explosão em si enquanto a qualificadora refere-se à prática de furto mediante a remoção/destruição de obstáculo, conduta genérica que pode ser perpetrada de diversos modos, não somente por meio de explosão.
6. Dosimetria da pena do crime de furto qualificado: O fato de a conduta praticada pelo réu causar intranquilidade social é insuficiente para que se considere como exacerbada a culpabilidade do acusado, assim como a motivação (obtenção de lucro fácil) é normal à prática delitiva. Ademais, a utilização de meio com grave potencial lesivo para superar obstáculo foi considerada como conduta autônoma, tanto que houve condenação pelo crime de explosão, de modo que não deve ser ponderado como circunstância do delito na dosimetria da pena-base de furto sob pena de se caracterizar *bis in idem*.
7. Condenações transitadas em julgado utilizadas como maus antecedentes não podem ser ponderadas como personalidade do réu voltada para a prática delitiva, pois haveria *bis in idem*.
8. A confissão espontânea deve ser mantida, pois, ainda que seja parcial, foi utilizada como elemento probatório para condenação, logo, faz jus o acusado à atenuante. Precedentes do C. STJ.
9. A agravante do artigo 62, IV do Código Penal, prática do delito mediante promessa de recompensa, contudo, deve ser afastada, tendo em vista que a apropriação do produto do furto é parte intrínseca do delito.
10. Deve ser reconhecida a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do Código Penal, pois a ação delitiva ocorreu aproximadamente às 01:51 da madrugada, portanto, durante o repouso noturno, pouco importando se tratar de estabelecimento comercial sem que houvesse pessoas em efetivo repouso, uma vez que o intento evidente do legislador é punir de forma mais grave aquele que se aproveita de horário de maior vulnerabilidade para prática criminosa. Precedentes do STJ.
11. Dosimetria da pena do delito de explosão: deve se observar que a causa de aumento do artigo 250, §1º, I, do Código Penal, o intuito de obter vantagem pecuniária, já foi objeto de condenação autônoma, por meio do delito de furto qualificado, assim, essa causa de aumento deve ser afastada para se evitar o *bis in idem*. A causa de aumento referente ao artigo 250, §1, II, "b" do Código Penal, remanesce, uma vez que a conduta teve como alvo prédio público.
12. Os réus praticaram mais de uma ação, explosão de caixa eletrônico e, posteriormente, a subtração de montante, ou seja, são dois delitos que tutelam bens jurídicos distintos, além de possuírem modo de execução distintos, caracterizando, assim, o concurso material.
13. Mantidos os regimes iniciais fixados pela sentença condenatória, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal.
14. Apelações das defesas e ministerial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações de Aylton, Evandro e do Ministério Público Federal para, mantendo a condenação dos réus como incurso nas penas previstas pelos artigos 155, §4º, I e IV e 251, §2º, ambos do Código Penal, reduzir as penas-bases a que foram condenados os réus em ambos os delitos, afastar a agravante do artigo 62, IV do Código Penal quanto ao réu Aylton, aplicar a causa de aumento do artigo 155, §1º do Código Penal, afastar a causa de aumento do artigo 250, §1º, I do Código Penal, reconhecer a caracterização do concurso material entre os delitos, tomando a pena definitiva total de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 26 dias-multa para o réu Aylton da Silva Heleoterico e de 10 anos, 01 mês e 30 dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 39 dias-multa para o réu Evandro Natanael Bulima. Mantida a condenação a reparação de danos, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que dava parcial provimento aos recursos defensivos, em maior extensão, para reduzir as penas-bases e afastar a causa de aumento prevista no art. 251, § 2º, c.c. Art. 250, § 1º, I, do CP e afastar a agravante do art. 62, IV do CP ao réu Aylton, dava parcial provimento ao recurso ministerial para aplicar a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do CP, bem como o concurso material de delitos.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000865-84.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000865-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP177144 VALDEVIR PAULINO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00008658420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E MERCADORIAS DIVERSAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DO PATAMAR DE MAJORAÇÃO.

1. O réu foi denunciado pela prática de contrabando de 1.300 pacotes de cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da documentação fiscal pertinente, na forma do artigo 334, §1º, d e §2º do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014.
2. Autoria, materialidade e dolo do crime estão devidamente comprovados e restaram incontroversos.
3. Na primeira fase da dosimetria da pena, acertada a ponderação do magistrado em valorar negativamente os antecedentes do acusado, ante o trânsito em julgado de uma condenação, em observância ao quanto disposto na Súmula nº 444 do C. STJ.
4. Tendo em conta a existência de apenas uma circunstância negativa, nos termos do artigo 59 do Código Penal, o patamar de elevação da pena-base deve ser menor que o fixado pela r. sentença. Segundo orientação do C. STJ, o aumento da pena em razão das circunstâncias judiciais deve levar em conta "o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável" (HC 325.306-RS - Rel. Min. Ribeiro Dantas, STJ). Daí considerando, no caso concreto, a incidência da fração (1/8) sobre o intervalo da pena em abstrato do preceito secundário do crime de sonegação fiscal (de 01 a 04 anos = intervalo de 03 anos), tem-se 04 meses e 15 dias para cada circunstância desfavorável o que resulta na pena de 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, no caso concreto.
5. Mantida a incidência da atenuante da confissão espontânea, a pena deve ser reduzida para 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão, tomada definitiva.
6. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, em consonância com o disposto no artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. Mantido o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região POR MAIORIA, dar parcial provimento à apelação de Luciário Damasceno Pereira para reduzir a pena a que foi condenado o réu para 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que dava parcial provimento à apelação para fixar a pena em 01 ano e 03 meses de reclusão, além de 12 dias-multa e, por unanimidade, manter o regime inicial semiaberto.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006784-20.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006784-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Justiça Publica
APELADO(A)	: ARMANDO MENDES REZENDE
ADVOGADO	: MG089196 JAILSON RANGEL MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	: GELSON KIPPER ROSA
	: TONI AUGUSTO ROSA
ADVOGADO	: SP024155 ROBERTO EDSON HECK e outro(a)
No. ORIG.	: 00067842020084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º DO ART. 171 CP. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu os réus ARMANDO, GELSON e TONI da conduta que lhes fora imputada, tipificada no art. 171, §3º, c.c. art. 69 CP, por duas vezes, em 2001 e 2003.
2. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas: a) pelas cópias dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01692-2006.042-15-00, movida por ARMANDO em face de GELSON e TONI, em que foi reconhecida a unicidade do vínculo empregatício no período de 03/07/1995 a 19/01/2005; b) cópias das anotações na CTPS de ARMANDO, onde constam as demissões simuladas; c) comprovantes de saques do seguro desemprego efetuados de forma indevida, em 2001 e 2003, nos mesmos períodos em que ARMANDO trabalhava informalmente para GELSON e TONI; d) cópia da contestação ofertada nos autos da referida Reclamação Trabalhista, em que GELSON e TONI noticiam a fraude perpetrada por ARMANDO e, portanto, ambos revelam ter conhecimento dos saques indevidos do seguro desemprego; e) confissão do corréu ARMANDO; e) pela prova testemunhal.
3. No caso em tela, resta evidente o dolo do acusado ARMANDO em obter para si lucro indevido, a teor do que se infere das cópias dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01062-2006-042-15-00, bem como da confissão do corréu em Juízo, que ressarciu integralmente os valores ao FAT.
4. Igualmente demonstrado o dolo dos corréus GELSON e TONI, idealizadores das demissões simuladas, porquanto, à vista da contestação ofertada nos autos da referida Reclamação Trabalhista, revelaram ter conhecimento de que ARMANDO auferia a benesse durante período em que lhes prestou serviços, informalmente, em duas oportunidades. Outrossim, a teor do farto conjunto probatório coligido aos autos, restou evidenciado que os corréus GELSON e TONI, embora formalmente proprietários de empresas diversas, administravam-nas conjuntamente, bem como que ambos comandavam o corréu ARMANDO, indistintamente.
5. Descabida a tese de erro de proibição, suscitada por ARMANDO em Juízo, porquanto, na mesma audiência de interrogatório, o acusado afirma que se sentiu motivado a dar entrada no seguro desemprego no período de vínculo empregatício informal, justificando que outras pessoas assim o fizeram e "nunca aconteceu nada com ninguém". Em outras palavras, a expectativa da impunidade revela que ARMANDO tinha conhecimento acerca da ilicitude do fato.
6. Sentença reformada para condenar os réus ARMANDO, GELSON e TONI incurso nos art. 171, §3º CP, c.c. art. 69, CP, por duas vezes.
7. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Ausentes circunstâncias agravantes. Inaplicável a incidência das atenuantes previstas no art. 65, III, "b" e "d" do CP ao corréu ARMANDO, requerida pela Acusação, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do ESTJ. Na terceira fase, aplicada a causa de aumento prevista no §3º do art. 171, CP.
8. Prescrição: Tendo em vista que a Acusação requereu a fixação da pena mínima e, considerando o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a reprimenda não poderá ser superior a ora fixada, razão pela qual passa à análise da prescrição da pretensão punitiva, de ofício.
9. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal nos casos de estelionato previdenciário (RHC107209, HC 102049), a natureza da fraude perpetrada contra o FAT, com vistas ao recebimento indevido de prestações continuadas do seguro desemprego, é de ser firmada de acordo com a qualidade do agente.
10. Os corréus GELSON e TONI simularam a dispersa sem justa causa e, portanto, praticaram crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir da data do requerimento do seguro desemprego, quando o FAT foi induzido em erro.
11. O acusado ARMANDO, beneficiário que perpetrou a fraude contra o FAT, cometendo crime permanente, a prescrição deve ser contada a partir do último pagamento indevido.
12. Considerando-se a pena aplicada nesta instância, de 01 ano e 04 meses de reclusão, para cada conduta, excluindo-se ainda o aumento da sanção pela continuidade delitiva (art. 119 do CP) e que não houve trânsito em julgado do decreto condenatório, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no art. 109, V, CP c.c. art. 111, III, CP.
13. Assim, tendo em mira que o prazo prescricional para a hipótese é de 04 anos, resta prescrita a pretensão punitiva estatal com relação às duas condutas, independentemente da natureza do delito praticado por cada réu, uma vez que, até mesmo se levada em consideração a última data em que cessou a permanência, e data do recebimento da denúncia, decorreu período superior a 04 anos.
14. Apelo ministerial provido. De ofício, reconhecida e declarada extinta a punibilidade dos réus ARMANDO MENDES REZENDE, GELSON KIPPER ROSA e TONI AUGUSTO ROSA, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos art. 107, inc. IV, c.c. arts. 109, inc. V e art. 111, III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial, para condenar ARMANDO MENDES REZENDE, GELSON KIPPER ROSA e TONI AUGUSTO ROSA, como incurso no artigo 171, §3º do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, cada um à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, para cada conduta. De ofício, reconhecer e declarar extinta a punibilidade dos réus ARMANDO MENDES REZENDE, GELSON KIPPER ROSA e TONI AUGUSTO ROSA, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos art. 107, inc. IV, c.c. arts. 109, inc. V e art. 111, III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001637-74.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.001637-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: JOSE APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO	: SP103654 JOSE LUIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública
ABSOLVIDO(A)	: JACIRA SANTOS PEREIRA
	: ANDREIA SOUZA BEZERRA
	: LILIAN APARECIDA TEODORA DE MOURA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: ERIVALDO JUREMA ROCHA
No. ORIG.	: 00016377420084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.008, DE 26/06/2014 - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS - DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A conduta imputada ao apelante se encontra perfeitamente descrita na inicial acusatória, eis que a acusação afirma que o mesmo teria, de forma livre e consciente, contribuído para a irregular importação de cigarros, fretando e conduzindo seu ônibus para viabilizar que terceiros adquirissem cigarros no Paraguai e os introduzisse em território nacional, sem a devida observância aos trâmites legais. Exordial que possibilita a ampla defesa e está apta a deflagrar a ação penal, presentes os requisitos do art. 41 do CPP.
2. No tipo penal em discussão, a propriedade da mercadoria ilícita é irrelevante para a consumação do delito, eis que o artigo 334, do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos (anterior à modificação realizada pela Lei 13.008/2004), tipifica como crime "importar ou exportar mercadoria proibida, ou iludir, no todo ou em parte, o imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria", sem qualquer referência à sua propriedade, sendo certo que, nos termos do artigo 29, do Código Penal, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".
3. No que se refere à inépcia da denúncia pela inexistência da descrição do exato valor dos tributos suprimidos, consigno que o Superior Tribunal de Justiça e essa Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que os delitos de contrabando ou descaminho, são delitos formais, que acarretam a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos, sendo, inclusive, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal. Precedentes.
4. Considerando que, no caso dos autos, foram apreendidas mercadorias com proibição relativa de importação (fls. 445/447 - cigarros produzidos no exterior) e de importação absoluta (fls. 445/447 - cigarros produzidos em território nacional com a exclusiva finalidade de exportação) e a avaliação do valor dos tributos suprimidos em nada influenciaria a consumação do delito, vez que se trata de mercadorias de importação proibida.
5. Ademais, desde já ressalto que o atual entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à importação irregular de cigarros, considerando que o bem jurídico tutelado extrapola o valor dos tributos suprimidos e atinge a segurança e a saúde pública.
6. Há, nos autos, três laudos de exames periciais, os quais atestam a falsidade dos selos constantes dos maços apreendidos (fls. 67/38), o valor estimado das mercadorias apreendidas (R\$ 112.180,00), a origem estrangeira da quase totalidade dos cigarros apreendidos (445/447) e a existência de cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação (fls. 445/447), os quais se mostram satisfatórios e estão em plena consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.
7. O fato de terem sido realizados sobre amostras retiradas do total apreendido em nada diminui o valor probante dos exames periciais, seja considerando a impossibilidade física do poder público para realizar exames periciais, maço a maço, sobre todos os cigarros introduzidos de forma irregular diariamente em território nacional, seja pela expressa previsão legal constante do artigo 170, do Código de Processo Penal.
8. Ademais, apenas a título de argumentação, a comprovação da materialidade de crime de descaminho prescindiria do exame de corpo de delito, eis que se cuida de crime que não necessariamente deixa vestígios.
9. Preliminares rejeitadas.
10. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas através do boletim de ocorrência de autoria conhecida, do auto de exibição e apreensão, do laudo de exame documentoscópico, do auto de incineração, dos laudos de exame merceológico, pelos diversos depoimentos prestados e pelos interrogatórios dos réus.
11. O apelante foi preso no momento em que descarregava caixas de cigarro de um ônibus de sua propriedade em sua residência, sendo posteriormente constatado que se tratava de 202 (duzentas e duas) caixas e 110 (cento e dez) pacotes de cigarros, fato que foi corroborado em Juízo pelas testemunhas de acusação e defesa.
12. Ao ser interrogado perante o juízo, o Apelante, ainda que aduzia não possuir qualquer responsabilidade pelos fatos delituosos pelo fato de ser o motorista do ônibus, reconheceu expressamente que possuía plena consciência quanto à ilicitude da mercadoria que transportou, assim como confirmou que cobrava por caixa transportada, inexistindo qualquer cova de dúvidas quanto ao fato de que contribuiu, de forma livre e consciente para a introdução ilegal de cigarros em território nacional, auferindo lucro com a conduta.
13. Resta incontroverso que o Apelante, plenamente consciente da ilicitude da conduta a que aderiu, disponibilizou e conduziu o ônibus de sua propriedade até o Paraguai, com o fim específico de viabilizar a aquisição e o transporte de uma vultosa carga de cigarros, ainda que de propriedade de terceiros não identificados (fato que sequer comprovado nos autos, considerando que o apelante foi preso descarregando toda a carga em sua própria residência, sem a presença dos eventuais proprietários da mercadoria), retornou ao Brasil sem que houvesse realizado o desembaraço aduaneiro, cobrando dos passageiros pelos serviços prestados.
14. No caso concreto, verifica-se claramente que o apelante agiu com unidade de desígnios e, de forma coordenada e com divisões de tarefas, contribuiu para que a totalidade da mercadoria transporta no ônibus fosse introduzida em território nacional, razão pela qual, nos termos do artigo 29, do Código Penal, deve ser mantida a condenação.
15. Segundo a redação da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", razão pela qual a eventual existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser consideradas em desfavor do réu.
16. A vultosa quantidade de mercadoria apreendida, assim como sua natureza altamente lesiva à saúde pública, podem e devem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena, considerando o dolo revelado pela intensa lesão ao bem jurídico tutelado. Precedente.
17. Recurso parcialmente provido. Destinação da prestação pecuniária modificada de ofício para a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO BEZERRA**, tão somente para redimensionar a pena privativa de liberdade a ele imposta, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy que dava provimento ao recurso em maior extensão para reduzir a pena em maior grau.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001968-72.2006.4.03.6002/MS

	2006.60.02.001968-4/MS
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: LUIZ JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00019687220064036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O réu foi denunciado por ter supostamente apresentado passagens de ônibus adulteradas como comprovação de despesa, para fins de recebimento de auxílio-transporte, na qualidade de policial rodoviário federal.
2. Imputados ao réu a prática de estelionato majorado, em concurso material por quatro vezes, e falsidade ideológica, em concurso material por duas vezes, tipificados nos artigos 171, §3º e 299, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.
3. Réu absolvido, em primeira instância, com fundamento no artigo 386, I e IV, do CPP, por estar provada a inexistência do fato e sua autoria.
4. Manutenção do decreto absolutório.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do MPF, para fins de manutenção da absolvição do réu com fundamento no artigo 386, I e IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Bosco Bonilha em face da r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), não acolheu a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária.

A r. decisão restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido formulado pelo executado Francisco Bosco Bonilha, de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de aposentadoria (fls. 116). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 5.466,99, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, R\$ 415,07, em conta no Banco Bradesco, R\$ 279,06, em conta na Caixa Econômica Federal, e R\$ 172,43, em conta no Banco Santander, nas datas de 23 e 24/01/2017 (fls. 108/109). Nos extratos trazidos pela parte executada, às fls. 120/124, consta creditamento de proventos mais recente em 06/01/2017, no Banco do Brasil (fls. 123), ou seja, quase vinte dias antes da efetivação do bloqueio, em 24/01/2017. Assim, considerando-se a data do bloqueio, eventual saldo existente na conta, ainda que advindo dos proventos, já entrou na esfera de disponibilidade do executado, não sendo, portanto, impenhorável. Quanto aos demais valores bloqueados, não houve sequer pedido de liberação por parte do executado. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores. 2. Intime-se o exequente (CEF), para que manifeste expressamente o interesse nos valores bloqueados às fls. 108/109, bem como para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em trinta dias.

Por sua vez, o agravante insurge-se da decisão, sustentando que:

(i)- nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, os proventos de aposentaria são absolutamente impenhoráveis, e não perdem essa característica e tampouco o caráter alimentar quando depositados diretamente na conta corrente do aposentado; (ii)- o fato da penhora ter ocorrido depois de quase 20 dias do pagamento do INSS não desnatura o caráter alimentar da verba penhorada, máxime porque é a ÚNICA renda mensal auferida pelo agravante; (iii)- se o art. 833, inc. IV, do CPC, confere a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, não são quase 20 dias de inatividade dessa verba que farão com que a mesma perca sua natureza alimentar, sem falar que a natureza alimentar dos proventos de aposentaria decorre de lei, portanto, possuem presunção absoluta, descabendo qualquer demonstração por parte do agravante; (iv)- agravante recebeu seu benefício na conta do Banco do Brasil em 06/01/2017, no valor de R\$ 2.208,22, sendo que, no dia 24/01/2017, isto é, apenas 18 dias depois, essa verba foi penhorada integralmente (v. doc. 6), juntamente com o saldo do benefício recebido no mês anterior, mais precisamente em 07/12/2016, conforme se vê no extrato de fls. 122 (v. doc. 2), significando, portanto, o bloqueio no total de R\$ 5.446,99, compostos exclusivamente dos proventos previdenciários do agravante, motivo pelo qual indevida a constrição em tela; (v)- em relação ao saldo do mês de dez/16, importante considerar que se trata de quantia inferior a 40 salários mínimos, e por isso também contempla a proteção do inciso X do art. 833 do CPC, o §2º do art. 833 do CPC traz apenas duas exceções à impenhorabilidade do salário, quais sejam, para pagamento de prestação alimentícia e para remunerações acima de 50 salários mínimos, situações essas que não se enquadram no caso dos autos e obviamente não podem ser violadas sob o pálio da efetividade jurisdicional.

Diante disso, busca o provimento do recurso para o desbloqueio dos valores.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Requer a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, concedo ao agravante o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

Cinge-se a questão acerca de ordem de bloqueio de valores em conta bancária do agravante.

Nada obstante o agravante tenha se oposto ao referido bloqueio, alegando, junto ao juízo recorrido, que os valores, na realidade, tratam-se de benefício previdenciário, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC, bem como inferiores a 40 salários mínimos; entendeu o Douto Juízo que, haja vista transcorridos mais de 20 dias entre o depósito dos valores e a constrição, ainda que se trate de verba salarial, esta adentrou "na esfera de disponibilidade do indivíduo", perdendo seu caráter de impenhorabilidade.

Acerca da impenhorabilidade, dispõe o art. 833 do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[...]

Depreende-se do citado artigo que o legislador, frente à disputa entre credor e devedor, deu prioridade a este, quando a execução de determinados bens possa lhe comprometer as necessidades básicas, vindo a macular a própria dignidade da pessoa humana.

Todavia, referida regra deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de modo que poderá se verificar que, no caso concreto, a regra de impenhorabilidade venha, contrariamente, a comprometer a dignidade humana do exequente, ao comparado à situação do executado.

Deste modo, referidas regras são passivas de interpretação caso a caso, levando-se em conta os valores em contraste.

In casu, a importância de R\$ 5.466,99, localizada em conta de titularidade do executado, restou bloqueada a fim de satisfazer débito oriundo de cédula de crédito bancário, na qual o agravante figurou como avalista.

Assim, discute-se se o fato de valores oriundos de proventos de aposentadoria depositados em conta, e ali permanecendo sob certo lapso, perde o caráter de impenhorabilidade.

De fato a jurisprudência vem interpretando restritivamente a regra do art. 649, IV, do CPC, pela impenhorabilidade apenas do último salário, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - PENHORA ON LINE BACENJUD - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BLOQUEIO DO ÚLTIMO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. IV - O entendimento jurisprudencial corrente nos tribunais é no sentido de ser impenhorável o último pagamento de verba alimentar depositado em conta bancária. V - A verba salarial e os proventos de aposentadoria depositados nos primeiros vinte dias de dezembro/2014 em nome da agravante possuem estrita natureza alimentar. VI - Se o montante existente na caderneta de poupança da agravante é inferior a quarenta salários mínimos, o bloqueio on line de tal cifra é ilegal. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585450 / MS 0013246-82.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Na presente lide, observa-se que a "agravante recebeu seu benefício na conta do Banco do Brasil em 06/01/2017, no valor de R\$ 2.208,22, sendo que, no dia 24/01/2017, isto é, apenas 18 dias depois, essa verba foi penhorada integralmente (v. doc. 6), juntamente com o saldo do benefício recebido no mês anterior, mais precisamente em 07/12/2016, conforme se vê no extrato de fls. 122 (v. doc. 2), significando, portanto, o bloqueio no total de R\$ 5.446,99".

Dessa forma, considerando que o interstício entre o recebimento do benefício de janeiro e a constrição judicial é inferior a 20 dias, bem como se trata de benefício auferido no mesmo mês do bloqueio, entendo caracterizada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

Por outro lado, não há que se olvidar que, aliada à regra de impenhorabilidade de salários/proventos de aposentadoria, dispõe o inciso X, daquele artigo, a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Impende salientar que, no que tange à referida norma, "enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. CONTA POUPANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c/c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. Nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3. A constrição online foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 4. O e. STJ não faz distinção quanto à aplicação do inciso X do artigo 833 do CPC, se os valores estão depositados em conta poupança ou em outras aplicações, reconhecendo a impenhorabilidade de tais quantias até 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Quanto ao saldo remanescente, deve permanecer constrito. Isto porque os valores apesar de, no princípio, possuírem caráter salarial, quando entram na esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir as necessidades básicas, passam a compor uma reserva de capital, e por esta razão perdem o seu caráter alimentar, podendo, portanto, serem bloqueados. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores aplicados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030148-47.2015.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. - A questão vertida nos presentes autos diz respeito, unicamente, à impenhorabilidade, ou não, de valores constantes na conta bancária do embargante. Rejeitada a preliminar arguida de cerceamento de defesa, porquanto a documentação acostada aos autos é bastante para a solução da controvérsia, especialmente considerado que não há questionamento sobre a origem dos depósitos e o debate está restrito à interpretação do que se considera impenhorável, questão eminentemente de direito. - Acerca da penhora de valores por meio do BACENJUD, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), tal espécie de constrição tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito e é desnecessário o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis (arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80). - Na espécie, a penhora on line foi efetivada em 28/05/2007, portanto, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é cabível a utilização do sistema BACENJUD. - Restou constrito o montante de treze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos na conta bancária do embargante/executado. Da prova dos autos, verifica-se que parte do valor bloqueado diz respeito a salário e benefício previdenciário, de modo que é absolutamente impenhorável, ex vi, das disposições do inciso IV, do artigo 649 do CPC, vigente à época dos fatos, e é de rigor o levantamento da penhora. - Quanto ao saldo remanescente, a orientação mais recente do STJ é no sentido de que são também impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, as economias feitas pelo devedor, não apenas em caderneta de poupança, mas também na própria conta corrente e em fundos de investimento. - Apelação a que dá provimento. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557353 / SP 0038449-32.2010.4.03.9999, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO. APLICAÇÃO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF/88 E 833, INCISOS IV E X, DO CPC. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. - Foram bloqueados R\$ 2.349,38 da agravada em sua conta no Banco do Brasil. Ela comprova que recebe salário na conta nº 9.195-2 da agência nº 5899-8, exatamente na que houve tal bloqueio, consoante extrato bancário que demonstra o recebimento de proventos da Fundação de Ciências Aplicações e Tecnologias Espaciais - FUNCATE, onde labora, bem como que nela não foram creditados quaisquer outros valores, o que evidencia que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Saliente-se que não há que se falar no momento em que os valores são depositados na conta deixam de ser impenhoráveis por se incorporarem ao patrimônio do seu titular, como entende o juízo a quo, eis que o legislador objetiva proteger a sua natureza alimentar. - O documento bancário também comprova que foram bloqueados R\$ 1.500,00 da aplicação "BB CDB DI" e é plausível o fundamento de que a bloqueio não foi exatamente na quantia de R\$ 1.098,96, necessária para integrar o montante cobrado pela agravada de R\$ 2.349,38, considerado o bloqueio de R\$ 1.250,42 de sua conta corrente salário, porque os fundos de DI, diferentemente da poupança, somente podem ser resgatados em parcelas mínimas de R\$ 500,00. Sobre a impenhorabilidade de aplicações financeiras até o limite de 40 salários mínimos (independentemente da incidência de imposto de renda), que não a poupança. - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos R\$ 2.349,38 depositados no Banco do Brasil, agência nº 5899-8, conta corrente nº 9.195-2, e aplicação financeira BB CDB DI. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012164-16.2016.4.03.0000/SP, Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2016).

Dentro dessas balizas, não verificada nos autos a existência de outros valores a título de reserva financeira, entendo que o restante da importância constrita (R\$ 3.258,77) merece a proteção do inciso X do art. 833 do CPC.

Assim, impende seja deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de liberar a importância de R\$ 2.208,22 (dois mil duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), porquanto tratar-se de provento de aposentadoria, impenhorável nos termos do art. 833, IV, caracterizando-se a urgência ante a natureza da verba.

No que tange aos valores restantes (R\$ 3.258,77), nada obstante entenda pela impenhorabilidade nos termos do art. 833, X do CPC, haja vista seu caráter de reserva financeira, não se verifica o *periculum in mora* apto à tutela satisfativa *inaudita altera parte*, motivo pelo qual deve aguardar o julgamento definitivo do presente recurso, suspendendo-se, entretanto, a possibilidade de levantamento por parte da exequente até lá.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Bosco Bonilha em face da r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), não acolheu a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária.

A r. decisão restou assim fundamentada:

Trata-se de pedido formulado pelo executado Francisco Bosco Bonilha, de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de aposentadoria (fls. 116). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 5.466,99, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, R\$ 415,07, em conta no Banco Bradesco, R\$ 279,06, em conta na Caixa Econômica Federal, e R\$ 172,43, em conta no Banco Santander, nas datas de 23 e 24/01/2017 (fls. 108/109). Nos extratos trazidos pela parte executada, às fls. 120/124, consta creditamento de proventos mais recente em 06/01/2017, no Banco do Brasil (fls. 123), ou seja, quase vinte dias antes da efetivação do bloqueio, em 24/01/2017. Assim, considerando-se a data do bloqueio, eventual saldo existente na conta, ainda que advindo dos proventos, já entrou na esfera de disponibilidade do executado, não sendo, portanto, impenhorável. Quanto aos demais valores bloqueados, não houve sequer pedido de liberação por parte do executado. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores. 2. Intime-se o exequente (CEF), para que manifeste expressamente o interesse nos valores bloqueados às fls. 108/109, bem como para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em trinta dias.

Por sua vez, o agravante insurge-se da decisão, sustentando que:

(i)- nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, os proventos de aposentaria são absolutamente impenhoráveis, e não perdem essa característica e tampouco o caráter alimentar quando depositados diretamente na conta corrente do aposentado; (ii)- o fato da penhora ter ocorrido depois de quase 20 dias do pagamento do INSS não desnatura o caráter alimentar da verba penhorada, máxime porque é a ÚNICA renda mensal auferida pelo agravante; (iii)- se o art. 833, inc. IV, do CPC, confere a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, não são quase 20 dias de inatividade dessa verba que farão com que a mesma perca sua natureza alimentar, sem falar que a natureza alimentar dos proventos de aposentaria decorre de lei, portanto, possuem presunção absoluta, descabendo qualquer demonstração por parte do agravante; (iv)- agravante recebeu seu benefício na conta do Banco do Brasil em 06/01/2017, no valor de R\$ 2.208,22, sendo que, no dia 24/01/2017, isto é, apenas 18 dias depois, essa verba foi penhorada integralmente (v. doc. 6), juntamente com o saldo do benefício recebido no mês anterior, mais precisamente em 07/12/2016, conforme se vê no extrato de fls. 122 (v. doc. 2), significando, portanto, o bloqueio no total de R\$ 5.446,99, compostos exclusivamente dos proventos previdenciários do agravante, motivo pelo qual indevida a constrição em tela; (v)- em relação ao saldo do mês de dez/16, importante considerar que se trata de quantia inferior a 40 salários mínimos, e por isso também contempla a proteção do inciso X do art. 833 do CPC, o §2º do art. 833 do CPC traz apenas duas exceções à impenhorabilidade do salário, quais sejam, para pagamento de prestação alimentícia e para remunerações acima de 50 salários mínimos, situações essas que não se enquadram no caso dos autos e obviamente não podem ser violadas sob o pálio da efetividade jurisdicional.

Diante disso, busca o provimento do recurso para o desbloqueio dos valores.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Requer a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, concedo ao agravante o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

Cinge-se a questão acerca de ordem de bloqueio de valores em conta bancária do agravante.

Nada obstante o agravante tenha se oposto ao referido bloqueio, alegando, junto ao juízo recorrido, que os valores, na realidade, tratam-se de benefício previdenciário, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC, bem como inferiores a 40 salários mínimos; entendeu o Douto Juízo que, haja vista transcorridos mais de 20 dias entre o depósito dos valores e a constrição, ainda que se trate de verba salarial, esta adentrou "na esfera de disponibilidade do indivíduo", perdendo seu caráter de impenhorabilidade.

Acerca da impenhorabilidade, dispõe o art. 833 do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[...]

Depreende-se do citado artigo que o legislador, frente à disputa entre credor e devedor, deu prioridade a este, quando a execução de determinados bens possa lhe comprometer as necessidades básicas, vindo a macular a própria dignidade da pessoa humana.

Todavia, referida regra deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de modo que poderá se verificar que, no caso concreto, a regra de impenhorabilidade venha, contrariamente, a comprometer a dignidade humana do exequente, ao comparado à situação do executado.

Deste modo, referidas regras são passivas de interpretação caso a caso, levando-se em conta os valores em contraste.

In casu, a importância de R\$ 5.466,99, localizada em conta de titularidade do executado, restou bloqueada a fim de satisfazer débito oriundo de cédula de crédito bancário, na qual o agravante figurou como avalista.

Assim, discute-se se o fato de valores oriundos de proventos de aposentadoria depositados em conta, e ali permanecendo sob certo lapso, perde o caráter de impenhorabilidade.

De fato a jurisprudência vem interpretando restritivamente a regra do art. 649, IV, do CPC, pela impenhorabilidade apenas do último salário, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - PENHORA ON LINE BACENJUD - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BLOQUEIO DO ÚLTIMO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. IV - O entendimento jurisprudencial corrente nos tribunais é no sentido de ser impenhorável o último pagamento de verba alimentar depositado em conta bancária. V - A verba salarial e os proventos de aposentadoria depositados nos primeiros vinte dias de dezembro/2014 em nome da agravante possuem estrita natureza alimentar. VI - Se o montante existente na caderneta de poupança da agravante é inferior a quarenta salários mínimos, o bloqueio on line de tal cifra é ilegal. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585450 / MS 0013246-82.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Na presente lide, observa-se que a "agravante recebeu seu benefício na conta do Banco do Brasil em 06/01/2017, no valor de R\$ 2.208,22, sendo que, no dia 24/01/2017, isto é, apenas 18 dias depois, essa verba foi penhorada integralmente (v. doc. 6), juntamente com o saldo do benefício recebido no mês anterior, mais precisamente em 07/12/2016, conforme se vê no extrato de fls. 122 (v. doc. 2), significando, portanto, o bloqueio no total de R\$ 5.446,99".

Dessa forma, considerando que o interstício entre o recebimento do benefício de janeiro e a constrição judicial é inferior a 20 dias, bem como se trata de benefício auferido no mesmo mês do bloqueio, entendo caracterizada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

Por outro lado, não há que se olvidar que, aliada à regra de impenhorabilidade de salários/proventos de aposentadoria, dispõe o inciso X, daquele artigo, a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Impende salientar que, no que tange à referida norma, "enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. CONTA POUPANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c/c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. Nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3. A constrição online foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 4. O e. STJ não faz distinção quanto à aplicação do inciso X do artigo 833 do CPC, se os valores estão depositados em conta poupança ou em outras aplicações, reconhecendo a impenhorabilidade de tais quantias até 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Quanto ao saldo remanescente, deve permanecer constricto. Isto porque os valores apesar de, no princípio, possuírem caráter salarial, quando entram na esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir as necessidades básicas, passam a compor uma reserva de capital, e por esta razão perdem o seu caráter alimentar, podendo, portanto, serem bloqueados. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores aplicados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030148-47.2015.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. - A questão vertida nos presentes autos diz respeito, unicamente, à impenhorabilidade, ou não, de valores constantes na conta bancária do embargante. Rejeitada a preliminar arguida de cerceamento de defesa, porquanto a documentação acostada aos autos é bastante para a solução da controvérsia, especialmente considerado que não há questionamento sobre a origem dos depósitos e o debate está restrito à interpretação do que se considera impenhorável, questão eminentemente de direito. - Acerca da penhora de valores por meio do BACENJUD, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), tal espécie de constrição tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito e é desnecessário o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis (arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80). - Na espécie, a penhora on line foi efetivada em 28/05/2007, portanto, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é cabível a utilização do sistema BACENJUD. - Restou constricto o montante de treze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos na conta bancária do embargante/executado. Da prova dos autos, verifica-se que parte do valor bloqueado diz respeito a salário e benefício previdenciário, de modo que é absolutamente impenhorável, ex vi, das disposições do inciso IV, do artigo 649 do CPC, vigente à época dos fatos, e é de rigor o levantamento da penhora. - Quanto ao saldo remanescente, a orientação mais recente do STJ é no sentido de que são também impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, as economias feitas pelo devedor, não apenas em caderneta de poupança, mas também na própria conta corrente e em fundos de investimento. - Apelação a que dá provimento. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557353 / SP 0038449-32.2010.4.03.9999, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. André Nabarete, Quarta Turma, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO. APLICAÇÃO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF/88 E 833, INCISOS IV E X, DO CPC. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. - Foram bloqueados R\$ 2.349,38 da agravante em sua conta no Banco do Brasil. Ela comprova que recebe salário na conta nº 9.195-2 da agência nº 5899-8, exatamente na que houve tal bloqueio, consoante extrato bancário que demonstra o recebimento de proventos da Fundação de Ciências Aplicações e Tecnologias Espaciais - FUNCATE, onde labora, bem como que nela não foram creditados quaisquer outros valores, o que evidencia que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Saliente-se que não há que se falar no momento em que os valores são depositados na conta deixam de ser impenhoráveis por se incorporarem ao patrimônio do seu titular, como entende o juízo a quo, eis que o legislador objetiva proteger a sua natureza alimentar. - O documento bancário também comprova que foram bloqueados R\$ 1.500,00 da aplicação "BB CDB DI" e é plausível o fundamento de que a bloqueio não foi exatamente na quantia de R\$ 1.098,96, necessária para integrar o montante cobrado pela agravada de R\$ 2.349,38, considerado o bloqueio de R\$ 1.250,42 de sua conta corrente salário, porque os fundos de DI, diferentemente da poupança, somente podem ser resgatados em parcelas mínimas de R\$ 500,00. Sobre a impenhorabilidade de aplicações financeiras até o limite de 40 salários mínimos (independentemente da incidência de imposto de renda), que não a poupança. - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos R\$ 2.349,38 depositados no Banco do Brasil, agência nº 5899-8, conta corrente nº 9.195-2, e aplicação financeira BB CDB DI. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012164-16.2016.4.03.0000/SP, Des. Fed. André Nabarete, Quarta Turma, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2016).

Dentro dessas balizas, não verificada nos autos a existência de outros valores a título de reserva financeira, entendo que o restante da importância constricta (R\$ 3.258,77) merece a proteção do inciso X do art. 833 do CPC.

Assim, impende seja deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de liberar a importância de R\$ 2.208,22 (dois mil duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), porquanto tratar-se de provento de aposentadoria, impenhorável nos termos do art. 833, IV, caracterizando-se a urgência ante a natureza da verba.

No que tange aos valores restantes (R\$ 3.258,77), nada obstante entenda pela impenhorabilidade nos termos do art. 833, X do CPC, haja vista seu caráter de reserva financeira, não se verifica o *periculum in mora* apto à tutela satisfativa *inaudita altera parte*, motivo pelo qual deve aguardar o julgamento definitivo do presente recurso, suspendendo-se, entretanto, a possibilidade de levantamento por parte da exequente até lá.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

	2014.03.00.031081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELFI TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS
	:	JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049318820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 144. Tendo em vista o erro material apontado, retifique-se a autuação e republique-se o acórdão de fls. 142/142º.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19930/2017

	2014.03.00.031081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ELFI TRANSPORTES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO RODRIGUES
INTERESSADO(A)	:	MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS
	:	JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO RODRIGUES
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049318820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrinida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49696/2017

	2016.61.00.001267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ e outro(a)
	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
APELANTE	:	DESTRO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ
	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012675920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 298/303:

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação para que conste o nome do advogado Alessandro Dessimoni Vicente, OAB/SP 146.121, certificando nos autos. Após, republique-se o acórdão proferido (fls. 286/293), restituindo-se o prazo recursal à parte impetrante. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19932/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-31.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PATEO MODELO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP301697 MARCIO ROBERTO FERRARI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBSON DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00028203120134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CONFIGURADO. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).
2. Na alienação fiduciária em garantia, coisa móvel alienada remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante.
3. Sendo a CEF a credora fiduciária, proprietária do bem alienado, incumbe à Instituição Financeira arcar com as despesas decorrentes do depósito do veículo, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, a qual, sendo inerente à coisa e decorrente da propriedade, impõe-se ao titular do direito real. Precedentes.
4. A litigância de má-fé se verifica em casos nos quais ocorre dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa. No caso, não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 17, do CPC/73 (com correspondência no art. 80, do CPC/2015), considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar devidamente identificável.
5. Deve ser afastada, no caso, a multa aplicada com fulcro no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), porquanto, embora rejeitados os embargos de declaração, não restou caracterizado o propósito manifestamente protelatório por parte da embargante, a qual, em contrário, buscou esclarecer pontos que entendeu omissos na sentença proferida.
6. A CEF deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da Apelante, que fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
7. **Dado provimento** ao recurso de apelação interposto por "PATEO MODELO LTDA. - ME" para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas relativas ao depósito de veículo alienado fiduciariamente, bem como para afastar as multas impostas à Recorrente por litigância de má-fé e por oposição de embargos de declaração protelatórios. Honorários de sucumbência pela CEF, em favor da Apelante, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050211-30.1995.4.03.6100/SP

	2007.03.99.048747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARTEIRA COUNTRY CLASSICS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.50211-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EXAÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES: INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA NFLD. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A incidência da TR sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional foi prevista originalmente pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, alterada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991, que chegou a ser questionado judicialmente. Todavia, o julgamento da ADI MC nº 835/DF processou-se no sentido da rejeição da arguição de inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 8.218/1991. Precedente.
2. A incidência da taxa referencial - TR como forma de juros seria perfeitamente legítima desde fevereiro de 1991, uma vez prevista na Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991.
3. É aplicável a UFIR como índice de correção monetária de tributos, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995. Precedente obrigatório.
4. É inconstitucional a exação sobre a remuneração de autônomos e administradores, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Precedente.
5. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/1989, ao tempo de sua vigência, referia-se a contribuições outras, além daquelas incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e administradores. Assim, não é possível afirmar que a referência à aludida cláusula legal, nas Certidões de Dívida Ativa - CDA tomadas como nulas, seria por si só suficiente ao reconhecimento de que a cobrança é indevida.
6. No presente caso, a cópia da NFLD nº 31.825.264-3 demonstra que a cobrança alcança apenas as contribuições da empresa "calculadas sobre a remuneração paga a seus administradores, a título de Pró-Labore". Incabível, portanto, a declaração de nulidade parcial da referida NFLD, uma vez que a totalidade dos valores nela constituídos não é passível de cobrança.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da autora conhecida em parte e não provida. Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação interposta pela autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e negar provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-28.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000788-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	VINCENZO PALOMBO NETO
	:	ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO
ADVOGADO	:	SP201352 CHARLES BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007882820104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apelante busca, em sua argumentação, atribuir à reconvenção características de ação declaratória incidental, o que não se pode admitir.
2. Nos precisos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, "a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção".
3. Segundo o princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".
4. Julgada improcedente a reconvenção, são cabíveis honorários advocatícios em desfavor da parte reconvinente.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100132-74.1996.4.03.6109/SP

	2008.03.99.015521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA SEMAE
ADVOGADO	:	SP037330 WALDIR REDER LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.11.00132-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.
2. Julgada a lide principal, perde o objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes nos autos. Precedentes.
3. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100415-97.1996.4.03.6109/SP

	2008.03.99.015522-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA SEMAE
ADVOGADO	:	SP037330 WALDIR REDER LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.11.00415-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EXAÇÃO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE: AFASTADA. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INEXISTÊNCIA. VALIDADE DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.067.607-2 refere-se a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de mão de obra, no âmbito de contrato administrativo celebrado para a construção de fossas sépticas e filtros anaeróbios no bairro denominado Santana, cuja competência se estende de 07/1993 a 08/1993.
2. A Constituição da República determina, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação, pelo Poder Público, de serviços prestados por terceiros. Por sua vez, quando da contratação da empreitada em questão, já estava em vigor a Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 71, § 1º, ainda mantinha sua redação original.
3. A determinação legal vigente à época expressamente afastava a responsabilidade do Poder Público contratante pelo inadimplemento de contribuições previdenciárias decorrentes de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Impõe-se, por isso, a desconstituição da NFLD nº 32.067.607-2, uma vez que se refere exclusivamente à exação sobre a contratação de mão de obra para a execução do contrato em questão.
4. A Lei Municipal nº 2.012/1973 estabelece em seu artigo 21 que o IPASP "tem por finalidade a concessão de benefícios obrigatórios e prestação de serviços facultativos aos seus segurados". E o § 1º desse dispositivo apresenta o seguinte rol, taxativo, dos benefícios ditos obrigatórios.
5. A Lei instituidora do IPASP deixa de lado a concessão de diversos benefícios previdenciários, a exemplo das aposentadorias a cargo do Regime Geral. A limitação da abrangência do órgão previdenciário municipal não permite a conclusão pela existência de um regime próprio instituído junto ao Município em questão. Desse modo, os servidores lotados nos quadros da autarquia apelante estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a ambos, no que lhes compete, o plano de benefícios e o plano de custeio da Seguridade Social.

6. Essa conclusão é corroborada pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 3.477/1992, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Piracicaba. O dispositivo em comento estabelece que, até que seja instituído o seu Sistema de Previdência e Assistência Social, o Município de Piracicaba e os servidores públicos municipais contribuirão para o IPASP em determinados percentuais.

7. É a própria Lei Municipal, portanto, quem afirma a inexistência, quando de sua edição, de um regime próprio de previdência social do Município de Piracicaba/SP. E, como o único argumento da apelante no sentido de afastar a exigência fiscal é a existência do referido regime, impõe-se a conclusão pela pertinência das autuações e validade das NFLD aqui discutidas.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021602-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021602-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO	:	SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00216020720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC/1973, tendo em vista a ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho do sindicato autor, de modo que não possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda". O autor foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. A sentença bem decidiu a questão, ao fundamentar a ausência de legitimidade do Sindicato-autor para a propositura da ação, porque não possui o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego, como exigido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Verifica-se pelos documentos dos autos e das notas técnicas da Divisão do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego que o registro do Sindicato-autor sofreu impugnações de outras entidades, existentes anteriormente, porque teria havido infringência à mencionada unidade sindical, estando suspenso o registro desde março/2010, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 26.11.2013.

4. O Sindicato não detém legitimidade para a propositura da ação. Precedentes do STF e do STJ.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001400-51.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.001400-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEISE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº8. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal subjacente, as contribuições previdenciárias devidas dizem respeito às competências de 08/1994 a 05/1995, constituídos por NFLD em 29.04.2002.

2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinscritas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

4. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

5. Não havendo pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes.

6. No caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes ao exercício de 1994 iniciou-se em 01/01/1995 e findou-se em 31/12/1999; para 1995, iniciou-se em 01/01/1996 e encerrou-se em 31/12/2000. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em 2002, o crédito nº 35.4654608 foi atingido pela decadência, não merecendo reparo o decurso recorrido.

16. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001399-66.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.001399-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outros(as)
	:	CELSO MITSURU OISHI
	:	HELIO DALMASO MENEZES
	:	PAULO SERGIO BONGIOVANI
	:	OCIMAR MIGUEL DICOLLA
	:	RENATO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP123546B SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº8. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA.

1. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal subjacente, as contribuições previdenciárias devidas dizem respeito às competências de 08/1994 a 05/1995, constituídas por NFLD em 29.04.2002.
2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
3. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
4. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
5. Não havendo pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes.
6. No caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes ao exercício de 1994 iniciou-se em 01/01/1995 e findou-se em 31/12/1999; para 1995, iniciou-se em 01/01/1996 e encerrou-se em 31/12/2000. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em 2002, o crédito Nº 35.4654608 foi atingido pela decadência, não merecendo reparo o decisum recorrido.
7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
8. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
9. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
10. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
11. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante decorre do disposto no art. 124 do CTN c.c. o art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.
12. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
13. Logo, de rigor a exclusão do embargante do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.
14. A condenação em honorários decorre do princípio da causalidade, ex vi do art. 20, caput, do CPC/1973, segundo o qual incumbe ao vencido a obrigação de suportar os ônus da sucumbência no processo. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para o embargante, já que teve que despender com a contratação de patrono para promover sua defesa regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário.
15. No caso em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se adequada, tendo em consideração o valor da execução, porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §§ 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
16. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida e apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053635-61.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.053635-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00536356120144036182 12F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. SELIC. DL 1.025/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE. SELIC. LEGALIDADE.

1. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/198 e art. 202 do CTN.
2. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC.
3. Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Ademais, nos termos da súmula nº 209 do extinto TFR "É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA".
8. É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória.
9. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, sua legitimidade já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). O Supremo Tribunal Federal considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2013.61.26.003755-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS
ADVOGADO	:	SP016023 PAULO ROBERTO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00037551120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARE 709212.

1 - O oficial de justiça não localizou a sociedade empresária executada em seu domicílio. Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil.

2 - Quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Por conseguinte, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente e para o redirecionamento aos sócios é trintenário.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.19.011348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI
ADVOGADO	:	SP116734 ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00113488320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS. PROPOSTA DE COMPRA DE IMÓVEL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES PELA PROPONENTE. QUEBRA DE EXPECTATIVA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro. Assim, o contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a venda direta de imóvel, de cuja proposta a EMGEA não participou. Precedente.

2. O autor cumpriu todos os requisitos exigidos pela CEF para que pudesse participar da modalidade "venda direta ao ocupante". Com efeito, a justificativa dada pela apelante para a quebra da proposta - suposto decurso do prazo para a tomada de providências necessárias à efetivação da venda direta - somente comprovam a violação da boa-fé objetiva por meio de sua conduta.

3. A fase pré-contratual apresenta certo grau de vinculação. A proposta de compra do imóvel, acompanhada da declaração de aprovação do crédito, no mínimo despertou no autor a legítima expectativa de que haveria contrato, não se podendo esquecer de que o autor realizou despesas, ao efetuar abertura de conta com depósito caução no valor de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais).

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Preliminar afastada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.00.023647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSEFA ROSEANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00236471320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.

3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

4. No caso dos autos, a apelante alega o descumprimento do contrato por parte da CEF, na medida em que as prestações estariam sendo corrigidas por índice não previsto no contrato, a saber: 9,26% sob a rubrica "Coeficiente de Equalização de Taxas".

5. A planilha de evolução teórica aponta o percentual referido sendo equivalente ao Custo Efetivo Total - CET. Não se trata de taxa de juros, nem tampouco de duplicidade de sistemas de reajuste das prestações, mas sim de um percentual que abarca a totalidade dos encargos e despesas previstos contratualmente.

6. A planilha de evolução do financiamento aponta a incidência dos juros nominais e efetivos nos percentuais previstos no contrato, restando sem comprovação a alegação de que a ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais.

7. Assim, não tendo a apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

8. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-75.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005013-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	DALVA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS007676 ANDRE XAVIER MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050137520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a sentença, que confirmou a decisão antecipatória e julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré: "1) a abster-se de efetuar a soma dos valores da pensão por morte com os da aposentadoria, ambos recebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal; 2) a restituir os valores descontados, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 3) a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valores da causa. Isenta de custas."
2. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o "abate-teto" deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002964-20.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
No. ORIG.	:	00029642020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. ART. 22, I, II E III DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau obrigatório nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014).
4. A Fazenda decaiu em parte substancial do pedido. Malgrado tenha logrado êxito no reconhecimento da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, foi vencida nos demais pedidos, motivo pelo qual deve ser mantida sua condenação pelo pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos estabelecidos em sentença.
5. Remessa Oficial não conhecida. Recurso de Apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da remessa oficial e **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-25.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000106-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161340 RENATA FERREIRA DE FREITAS
CODINOME	:	PATRICIA DE SOUSA
No. ORIG.	:	00001062520154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATI*. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto

n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

2. Há consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição da pretensão ressarcitória da Fazenda Pública apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. Trata-se do "Princípio da *Actio Nata*", segundo o qual o cômputo da prescrição e decadência só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências. (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 13/08/2007); (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0033763-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).

3. Na hipótese, só foi possível a dedução do pedido em Juízo de ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autarquia após a fase administrativa de apuração da irregularidade e constituição do crédito, havendo transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo (15/02/2013) e o ajuizamento do presente feito (20/01/2015), razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição.

4. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-02.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002734-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
INTERESSADO	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00027340220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre qualquer das hipóteses autorizadas do manuseio dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000155-83.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP196740 JOSÉ ARTUR BENTO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001558320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau obrigatório nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos por segurado de boa-fé, tendo em vista a natureza alimentar das prestações.
3. Reexame Necessário não conhecido. Recurso de Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do reexame necessário e **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049952-35.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.005361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARTEIRA COUNTRY CLASSICS IND E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.49952-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A incidência da TR sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional foi prevista originalmente pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, alterada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991, que chegou a ser questionado judicialmente. Todavia, o julgamento da ADI MC nº 835/DF processou-se no sentido da rejeição da arguição de inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 8.218/1991. Precedente.
2. A incidência da taxa referencial - TR como forma de juros seria perfeitamente legítima desde fevereiro de 1991, uma vez prevista na Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991.
3. É aplicável a UFIR como índice de correção monetária de tributos, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995. Precedente obrigatório.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
5. Apelação conhecida em parte e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013826-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013826-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS e outro(a)
	:	SP305135 DÉBORA PEREIRA BEZERRA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CUJA AFERIÇÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDAMUS. APELAÇÃO PROVIDA.

- O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.
- Razão assiste à União quando afirma que, havendo débitos remanescentes, não se poderia considerar como líquido e certo o direito da impetrante de ver encerrado o requerimento administrativo que formulou.
- É que a certeza do direito do impetrante, infirmada pelas alegações da autoridade impetrada no sentido de que ainda existem débitos e pendências em seu nome, só poderia advir de dilação probatória, providência esta que, contudo, não pode ser adotada no curso da ação mandamental.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19934/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-59.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA e outro(a)
	:	DESTRO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012675920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
- 2 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte impetrante.
- 3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Apelação das impetrantes não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar** arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **negar provimento** à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19935/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015084-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
	:	MARIO MANTONI FILHO
	:	MARIO MANTONI
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ-SP
No. ORIG.	:	11053813519984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÍDO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS, atualmente sucedido pela União, ajuizou Execução Fiscal contra a empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. e Mário Mantoni e Mário Mantoni Filho (considerados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba da Divisão de Grandes Devedores - DIGRA) objetivando o recebimento do crédito tributário decorrentes das CDA's nºs. 32.463.097-2, 32.463.096-4, 32.463.095-6 e 32.463.094-8, no valor de R\$ 1.763.963,15 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizado até 14/10/1998.
 2. Cumpre observar que o juiz da causa determinou a citação dos sócios no dia 15/02/2007, cujas citações ocorreram nos dias 13/07/2007 e 18/07/2007, conforme demonstra a certidão do Oficial de Justiça de fls. 86 deste instrumento. Por sua vez, a União, ora agravante, requereu ao Juízo de Origem o reconhecimento da existência de fraude à execução pelos seguintes motivos:
 - a) no dia 26/03/2001 o sócio Sr. Mário Mantoni vendeu a propriedade inscrita n matrícula n. 7.271 para Jorge Marcos Hellmeister, Escritura Pública datada de 30/12/1999 e
 - b) no dia 24/01/2005 o sócio Sr. Mário Mantoni Filho vendeu a propriedade inscrita n matrícula n. 4.944 para Gisele Vaz de Lima, Escritura Pública datada de 29/10/2004.
 3. Quanto ao reconhecimento do pedido de fraude à execução ou fraude predeterminada. Consta dos autos que os sócios foram citados nos dias 13/07/2007 e 18/07/2007, conforme demonstra a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 deste instrumento. Por fim, a União pleiteou o reconhecimento da fraude a execução em 03/08/2015.
 4. A documentação acostada claramente informa que:
 - a) Quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 7.271, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, que no dia 26/03/2001 Mário Mantoni e sua mulher Adeline Pereira Mantoni venderam para Jorge Marcos Hellmeister a propriedade, fls. 352 e verso deste instrumento.
 - b) Quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 4.944, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, que no dia 24/01/2005 Mário Mantoni Filho e sua mulher Jacqueline Vaz de Lima Mantoni venderam a propriedade para Gisele Vaz de Lima, fls. 353-verso deste instrumento.
 5. Logo, não resta configurada qualquer hipótese de fraude à execução ou preordenada, porque as vendas das propriedades ocorreram antes da citação dos coexecutados.
- Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 824511/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006 p. 185, 2ª Turma, REsp 844814/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.02.2009 e TRF 3ª Região, AI 00294537420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA22/10/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE: REPUBLICACAO.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2016.03.00.000204-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: SYLVIO SILVA NATIVIDADE
ADVOGADO	: SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	: MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN
ADVOGADO	: SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE
ADVOGADO	: SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 09040565619864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMARRÍSSIMA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI N. 6.872/80. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO IPCA-E NA CONTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. A MM. Juíza de primeiro grau assim decidiu:

"Chamo o feito à conclusão. Revogo a r. decisão de fl. 580. Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 558/563), a União discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR. No que tange à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR) no que se refere aos juros de mora e correção monetária, tenho que não assiste razão à União. Com efeito, durante o curso dos presentes embargos, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: "(...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...)". De conseguinte, entendo que não deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária. De conseguinte, correta a aplicação do IPCA-E pela contadoria. Dessarte, tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o r. julgado, reputo como válido o "quantum" apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 558/563 destes autos. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício precatório complementar conforme r. decisão de fl. 553 e cálculos de fls. 558/563", fls. 600 e verso deste instrumento.

2. Quanto à alegação de aplicação para afastar o uso do IPCA-E. A decisão agravada faz referência expressa à decisão de fl. 553 da ação originária e também aos cálculos de fls. 558/563. A União, ora agravante, não recorreu da decisão proferida à fl. 553 e requereu ao Juízo de Origem a remessa dos autos à Contadoria para atualização da diferença, cujo pedido foi deferido nos seguintes termos: "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da petição de fls. 555/556, atentando para a r. decisão de fl. 553. Após, venham os autos conclusos". Por sua vez, a Contadoria Judicial informou ao Juízo de Origem que efetuou a atualização, deduzindo o precatório.

3. A União requereu a homologação dos cálculos, no valor de R\$ 47.982,03 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois mil e três centavos), atualizado até o mês de abril de 2014, nos termos da Lei n. 11.960/2009, cujo pedido foi indeferido e mantida a decisão de fl. 553 - fl. 587 da ação originária.

4. Inconformada, a União ingressou com Embargos de Declaração (fls. 575/576) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 577).

Por sua vez, a Contadoria Judicial informou ao Juízo de Origem o seguinte: "...vimos respeitosamente informar Vossa Excelência que do ponto de vista aritmético/contábil, não há reparo a ser efetuado nos cálculos apresentados por esta Contadoria às fls. 558/563 diante da manifestação da D. Procuradoria da União às fls. 567/572 e 575/576, visto que requer a utilização da TR, a partir de jul/2009, contrariando a Resolução n. 267/2013 - CJF que a substituiu pelo IPCA-E, sob alegação de que o STF ainda não examinou a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425".

5. Correta a aplicação do IPCA-E no cálculo.

Nesse sentido: AC 00257128920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO e APELREEX 00156989720034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-23.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000810-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ANTONIO NUNES SOBRINHO e outro(a)
	: VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES
ADVOGADO	: SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00008102320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DEDUZIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os documentos juntados aos autos dão conta de que os apelantes ingressaram com outra ação (autos nº 1999.61.03.003887-7), distribuída à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, na qual foi deduzido pedido revisional tendo por objeto o mesmo contrato.

2. A consulta ao sistema de movimentação processual indica que referida ação transitou em julgado, com baixa definitiva ao arquivo em 21/03/2013.

3. Não restam dúvidas quanto à configuração da coisa julgada no que tange ao pedido revisional ora formulado. Tais questões deveriam ter sido deduzidas na ação revisional nº 1999.61.03.003887-7 e, uma vez não suscitadas pelos apelantes naquele processo, nova discussão encontra óbice no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da sentença.

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-34.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000898-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GISELE GUIMARAES e outro(a)
	:	ANDERSON DOS SANTOS GIBIM
ADVOGADO	:	SP292136 ROSANE COSTA GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOEL FERNANDES SAPUCCI e outro(a)
	:	ROSA MARIA SOARES SAPUCCI
ADVOGADO	:	SP335620 EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008983420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

- Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.
- Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.
- A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- No caso, além de estar configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci, o que leva à nulidade da r. sentença.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; declarar a nulidade da r. sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide remanescente; e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-90.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANO BARBIERI ELIAS e outro(a)
	:	VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI
ADVOGADO	:	SP131864 LUCIANO CARLOS MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040679020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA: IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, SO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.
- O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
- Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.
- A documentação juntada aos autos demonstra que a CEF tomou as providências que lhe cabiam no sentido de cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, dentro do lapso temporal outorgado para tanto.
- Se o Oficial do Registro de Imóveis competente precisou ser oficiado para dar cumprimento, em dez dias, ao que a CEF já havia autorizado, restando cumprida a determinação judicial tão somente em 08/05/2014, não pode a apelante ser punida com a multa diária fixada pela r. sentença.
- A verba sucumbencial foi fixada no valor irrisório de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em junho de 2015.
- Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, a fixação de honorários por apreciação equitativa está restrita às hipóteses em que a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, em que não houver condenação, em que for vendida a Fazenda Pública, e ainda nas execuções, embargadas ou não.
- O caso dos autos foge a essas situações, contudo, na medida em que o valor atribuído à causa foi R\$ 22.695,12 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em maio de 2012.
- Os honorários de sucumbência devidos à corré Transcontinental devem ser fixados no patamar na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser majorados para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em desfavor dos autores.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela CEF e dar provimento à apelação interposta por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016885-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
No. ORIG.	:	00168854920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA *ULTRA PETITA*: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da *decisum*, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra *ultra petita*.
2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.
3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora.
4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento.
5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante.
6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora.
7. O moderno entendimento, à luz da Constituição da República de 1988, classifica o dano moral, em sentido estrito, como violação ao direito à dignidade e, em sentido amplo, como os diversos graus de ofensa aos direitos da personalidade, considerada a pessoa em suas dimensões individual e social.
8. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, a esfera da dignidade ou os direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.
9. No caso concreto, o atraso na entrega da obra não tem o condão de acarretar lesão aos direitos da personalidade da autora. Na verdade, trata-se de evento que causa imenso aborrecimento cotidiano, mas não mais que isso. Precedentes.
10. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da apelante (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a autora em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC).
11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
12. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-38.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000899-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MANOEL MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008993820124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sentenciado o feito, operou-se a reconsideração da decisão que não reconheceu o interesse da CEF na lide. Assim, os agravos de instrumento interpostos contra essa decisão foram julgados prejudicados, pela perda de seu objeto.
2. A discussão acerca da competência para o julgamento da presente demanda resta dirimida, ante a comprovação, pela CEF, de que o contrato originário, assinado em 12/07/1991, está vinculado à apólice pública garantida pelo FCVS, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.
3. A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo autor, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual rediscussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004824-10.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004824-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO YOSHITADA TUBONE
ADVOGADO	:	SP239155 LUCIANA LOTO HABIB e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048241020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATI*. HONORÁRIOS. ART. 85, §§ 2º, 3º E 11 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgrRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

- Há consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição da pretensão ressarcitória da Fazenda Pública apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. Trata-se do "Princípio da *Actio Nata*", segundo o qual o cômputo da prescrição e decadência só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências. (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 13/08/2007); (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0033763-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).
- Na hipótese, os autos indicam que o INSS teve ciência definitiva do irregular recebimento do benefício e de sua extensão apenas com a instauração e conclusão de processo administrativo em 21/09/2009, a partir do qual tomou-se possível a dedução do pedido em juízo de ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autarquia. Assim, interrompido o prazo prescricional entre 29/03/2012 e 11/05/2015 em face da tramitação de execução fiscal - posteriormente extinta por inadequação da via (art. 174, I do CTN) - não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo (21/09/2009) e o ajuizamento da presente demanda (01/09/2015).
- Nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §2º, I a IV e §11 do CPC, que prevê a majoração dos honorários pelo Tribunal levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
- Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-43.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000931-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00009314320124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).
- Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, da data de início do benefício previdenciário (27.10.2008), oportunidade que o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (27.04.2012), não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, afastar a prescrição.
- Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008013-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008013-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP088203 ANA LUCIA GOMES MOTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215923 SANDRA REGINA GOMES BELAS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO	:	SP222797 ANDRÉ MUSZKAT e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SP169942 GUSTAVO NORMANTON DELBIN
	:	SP182700 ULYSSES ECCLISSATO NETO
APELADO(A)	:	WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP110829 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00080137920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO E RESPOSTAS DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. ART. 219 DO CPC/73 (ART. 290 DO CPC/15). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE DO DESISTENTE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC/73 (ART. 90 DO CPC/15). VALOR DOS HONORÁRIOS. Apreciação equitativa. ART. 20, §§3º e 4º DO CPC/73. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Se o indeferimento da petição inicial ocorre após a citação dos réus, permitindo a apresentação de defesa e de réplica, devem ser arbitrados honorários para a remuneração dos serviços prestados pelos profissionais. É inequívoca a configuração da lide, nos termos do art. 219 do CPC/73 (art. 240 do CPC/15).
- Ademais, não obstante a desistência recursal, a embargante deu razão à demanda, de maneira que responde pelos ônus da sucumbência, em consonância com o art. 26 do CPC/73 (art. 90 do CPC/15) e o princípio da causalidade.
- De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, como presente caso, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, mediante o balizamento estabelecido nas alíneas do §3º do aludido diploma legal.
- Apesar do zelo demonstrado pela Procuradoria Municipal, a causa não exigiu sua exaustiva atuação, não demandou excessivo tempo de tramitação, nem precisou de deslocamento do causídico. Assim, arbitro honorários de forma equânime, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não representa valor ínfimo ou exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, ainda mais se considerado a desistência da parte autora.
- Em observância à regra da pessoalidade dos recursos, inadmissível a distribuição de honorários sucumbenciais entre os litisconsórcios passivos, sob o fundamento de se aplicar as disposições do art. 509 do CPC/73 (art. 1.005 do CPC/15). Há consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra de aproveitamento de recursos atinge apenas os casos de litisconsórcio unitário, o que não é o caso dos autos. (REsp 827.935/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/08/2008).
- No tocante ao requerimento de gratuidade da justiça apresentado concomitantemente ao pedido de desistência, forçoso o indeferimento. Além da ausência da declaração de hipossuficiência suscrita pelo autor ou pelo

respectivo patrono, é nítido que o pedido não passa de uma "manobra" da parte, que só se lembrou de requisitar a gratuidade após perceber que, com a desistência do recurso, arcaria com os ônus da sucumbência.
7. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018030-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018030-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
No. ORIG.	: 00180305320074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/04). HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A despeito do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, conforme redação dada pela Lei nº 11.033/04, tal previsão exonera a Fazenda Nacional do pagamento de honorários apenas na hipótese em que o Procurador Fazendário reconhece expressamente a procedência do pedido em sede de contestação.
2. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou reconhecimento expresso de procedência da ação quando citado para apresentação de resposta, ao contrário, ofereceu resistência à pretensão, manifestando o seu desinteresse apenas em sede de recurso. (TRF-4 - AC: 50043931020154047112 RS 5004393-10.2015.404.7112, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/08/2016, SEGUNDA TURMA).
3. À luz do princípio da causalidade, se houve pretensão resistida, conseqüentemente, deve a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000580-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746
AGRAVADO: SERRALHERIA MARQUEZINI LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Serra Negra/SP, que determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula nº 29.726, do CRI de Serra Negra/SP, vez que o imóvel não pertence à empresa executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) houve a anuência dos proprietários acerca da constrição, ainda que tácita; (ii) não há outros bens a serem penhorados e tampouco a executada ofereceu outro bem.

É o relatório. Decido.

Com efeito, é unânime o entendimento de que é manifesta a irregularidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal, sobre bem de sócios da empresa executada não incluídos no polo passivo da demanda.

Assim sendo, com acerto agiu o Magistrado a quo, pois de rigor, impõe-se o levantamento da penhora.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. 1. Sentença mantida, à medida que, em que pese a condição de embargante de sócia da empresa executada, segundo Ficha de Breve Relato encartada aos autos, não fora ela citada para integrar o pólo passivo da execução fiscal, conforme certificado pela serventia às fls. 14vº, de modo que, se não figura como litisconsorte passivo, o levantamento da penhora efetuada sobre o seu veículo é de rigor. Precedentes (REsp 508333/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 207 (REsp 141516/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.1998, DJ 30.11.1998 p. 55) 2. Remessa oficial não provida".

(TRF3, 6ª Turma, REOAC nº 22373, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, 08/08/2007, DJU DATA:08/10/2007 PÁGINA: 290).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA COMPROVADAMENTE INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DISPENSÁVEL. 1. O bem penhorado não pertence ao executado, mas sim à sua esposa, ora agravante, tendo sido recebido em herança e gravado com cláusula de incomunicabilidade, não podendo, portanto, ser utilizado para pagamento da dívida em execução. 2. Embora o art. 1051 do CPC estabeleça que, em embargos de terceiro, a liberação do bem penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado e sendo reconhecida a improcedência da penhora, a decisão que concede a liminar pode dispensar tal exigência. 3. Não é razoável impor à embargante, que sequer faz parte da relação jurídica instaurada na execução fiscal, um ônus decorrente da realização de uma penhora indevida, eis que a condição de incomunicabilidade do imóvel em comento já poderia ter sido verificada antes da efetivação da construção. 4. Agravo de instrumento provido".

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 139144, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, 04/10/2006, DJF3 DATA:23/09/2008).

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. ART. 511, §2º, CPC. CITAÇÃO DO SÓCIO NÃO EFETIVADA. PENHORA DO IMÓVEL PARTICULAR NÃO-CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. - A insuficiência do preparo não pode ocasionar a deserção da apelação, se o recorrente recolheu o valor apurado pelo escrevente judicial e se houve intimação para a complementação do valor devido, no prazo do artigo 511, §2º, do CPC. Precedente. - No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada, tão-somente, em face da pessoa jurídica, tendo sido efetivada a citação, apenas, da empresa, na pessoa do seu representante legal, razão pela qual, não figurando como executado, não pode o embargante ter o patrimônio constrito para garantia do débito cobrado pela Autarquia Exeçutiva. Precedentes do C. STJ. - Apelação provida, para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar o levantamento da penhora.

C 00200088619994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467305 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002665-83.2017.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES)
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521, FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOTORANTOM S.A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a matéria que se pretende demonstrar não depende de dilação probatória, já que a exceção foi devidamente instruída com provas pré-constituídas, cuja análise seria suficiente para infirmar a conclusão que se defende; (ii) pelos documentos juntados é possível concluir que os débitos exigidos por meio da execução fiscal nº 0008565-50.2016.403.6182 devem ser cancelados por força da sentença transitada em julgado na ação anulatória trabalhista nº 0001512-21.2011.502.0044, que reconheceu expressamente a inexistência dos vínculos trabalhistas que ensejariam a cobrança da contribuição social e do FGTS.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalment comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Trata-se, no caso, de exceção de pré-executividade apresentada com o escopo de ver declarada a nulidade da cobrança do débito originário da NFGC nº 505.945.321, por inexistente o vínculo empregatício decorrente da terceirização realizada entre a excipiente e as empresas Deal Technologies e Senior Solution.

Fundamenta o pedido de extinção da execução na ação anulatória de débito, oposta na Justiça do Trabalho de São Paulo, sob o nº 0001512-21.2011.502.0044, na qual declarou-se a nulidade dos autos de infração nº 8435367, 8435375 e 8435359.

Entende o agravante que embora não tenha sido o auto de infração que originou o débito aqui cobrado objeto da ação anulatória, o reconhecimento da ausência de vínculo empregatício naquela demanda pode ser estendido ao caso em apreço. No entanto, sem razão o agravante, pois as matérias aqui ventiladas devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo "a quo":

"...não há nos autos documento comprobatório de que os vínculos empregatícios desconstituídos na ação anulatória ajuizada na Justiça Trabalhista seriam os mesmos que deram ensejo à cobrança dos créditos aqui executados ...".

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA por faltar-lhe liquidez, exigibilidade e certeza, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.
2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.
3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002894-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: VIVIANE ALEXANDRE, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face da Cia. Excelsior de Seguros, indeferiu o ingresso da CEF nos autos, na condição de assistente simples da requerida, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o relatório.

Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, a própria CEF indicou que, em relação aos autores Aparecido Donizeti de Paula Lima, Odete Aparecida Alves e Marcela Aparecida Camilo de Andrade, não haveria interesse em sua intervenção no feito. Quanto aos autores, João Batista Moreira, Maria Rita Ribeiro e Anivaldo Patrocínio, afirmou a CEF, na mesma manifestação, que os respectivos contratos de mútuo foram firmados em data anterior ao advento da Lei nº 7.682/88.

No que diz respeito à autora Viviane Alexandre, cabe ressaltar que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH, o que não se verifica na presente hipótese.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001031-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA contra decisão de fls. 13 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuzou em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de inexistência do título exequendo, em razão de conter contribuição previdenciária oriunda de pagamentos feitos a título indenizatório, indeferiu os pedidos formulados pelo exipiente, já que a veracidade de suas alegações não está prontamente comprovada nos autos.

Agravante: sustenta que foi inserido na base de cálculo das exações em cobro verbas de cunho indenizatório, implicando na iliquidez e inexigibilidade do título.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Podem ser alegadas em exceção de pré-executividade, as matérias de ordem pública conhecíveis *ex-officio* e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso, os títulos em execução anexados aos autos não demonstram, claramente, que os valores exequendos dizem respeito a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada, pois referida alegação só pode ser aferida mediante a produção de provas.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

“Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Sendo assim, por ora, a agravante não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em de A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. “A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.”

STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Diante do exposto, **indeferido** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo da lei.

Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito fiscal exigido nos DEBCADs nº 37.372.175-7 e nº 37.372.174-9, competência de janeiro a dezembro/2008, relativo à parte autora e à incorporada Gama Odonto S/A, bem como determinou a União para que se absterha de qualquer ato de cobrança, inclusive no Cadin ou impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta o agravante, em suma, que a suspensão da exigibilidade do débito antes da análise do mérito, implica tratamento diferenciado e acarreta lesão grave e de difícil reparação. No mérito, afirma o equívoco da tese de não incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº8.212/91, sob o argumento de que a empresa operadora do plano de saúde não é a tomadora do serviço prestado pelos profissionais integrantes de sua rede credenciada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Insurge-se a agravante em face da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...)Sustenta a parte autora, em síntese, que os lançamentos tributários decorrentes dos referidos autos de infração e contestados no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.722831/2012-92 são desprovidos de respaldo legal. Isto porque, na qualidade de operadora de plano privado de assistência odontológica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida.

(...)No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. Aqui, também exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta. Do objeto social da parte requerente consta, conforme fl. 49, "operar planos de assistência à saúde suplementar no segmento exclusivo de odontologia e a participação em sociedades cuja atividade esteja relacionada ao objeto social da sociedade."

(...)

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito através das DEBCADs n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9, competências janeiro a dezembro/2008, relativo à parte autora e à incorporada Gama Odonto S/A, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (...)"

Consoante o entendimento pacificado no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária." (REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, publicado no DJe 16.9.2008).

2. Estando a decisão reconida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não havendo qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1150168 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 11/05/2010, publ. DJe 21.05.2010, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:22/09/2010, RESP 200701851590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 975220 MAURO CAMPBELL MARQUES).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:08/09/2010, AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306 CASTRO MEIRA).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:14/09/2010, RESP 200601738276 RESP - RECURSO ESPECIAL - 874179 HERMAN BENJAMIN).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306).

Assim, observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n.8.212/91.

Portanto, nessa fase de cognição sumária, assevera-se plausível a manutenção da decisão recorrida, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se .

São Paulo, 24 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001120-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENAPOLIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADIB ANTONIO NETO - SP272568
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis- Emurpe contra decisão de fls. 57 que, em sede de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, **indeferiu** a gratuidade de justiça pleiteada pela executada, ao fundamento de que, salvo má gestão, a empresa pública não é hipossuficiente.

Agravante: requer a reforma da decisão, já que preenche os pressupostos legais para auferir tal benesse, pois, apesar de sua natureza jurídica ser de direito privado, não tem finalidade lucrativa nem compete no mercado. Apenas substitui o município na consecução do interesse pública da coletividade.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, é oportuno consignar que resta positivado no art. 1º da Lei 1.337/1983 da municipalidade de Penápolis/SP que a EMURPE constitui empresa pública municipal de urbanização sem finalidade lucrativa.

O entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a justiça gratuita lhe será concedida pelo simples requerimento, independentemente de quaisquer provas de insuficiência de recursos. A propósito:

" GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA. ATO LÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Quando o apelante não paga o preparo, mas requer o benefício da justiça gratuita, o recurso não é deserto. Até porque, mesmo se indeferido o pedido de gratuidade da justiça em segundo grau, é preciso dar oportunidade de pagamento posterior do preparo, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 889.659; AgRg no Ag 622.403). 2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. Benefício concedido. 3. Ofício enviado pela CEF que eleva o limite remuneratório e não fixa nova remuneração. Portanto, o pagamento em patamares inferiores a esse limite é lícito. A contratada não tem direito a receber o valor correspondente ao teto. Danos materiais não configurados. 4. Diante de cláusula contratual autorizando a rescisão unilateral por parte de qualquer dos contratantes, o uso dessa prerrogativa configura ato lícito, não gerando o dever de arcar com eventuais lucros cessantes. 5. Considerando que a empresa pública não praticou nenhum ato ilícito e que, em nenhum momento, a autora/apelante demonstra os danos à sua imagem e bom nome, decorrentes dos fatos narrados no processo. 6. Apelação a que se nega provimento."

(TRF5, AC nº 551161, rel. Edison Nobre, DJE 17-01-2013, pág. 276)

Já houve pronunciamento judicial no sentido de que referido benefício também assiste às empresas públicas sem finalidade lucrativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA PÚBLICA. HOSPITAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 considera necessitado para fins legais aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. No entanto, exceção a este entendimento é a concessão do benefício às entidades filantrópicas, na medida em que inexistentes fins lucrativos e evidente o caráter beneficente destas instituições, como é o caso da empresa pública agravante. 3. Agravo de instrumento provido para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça."

(TRF4, AG nº 200404010263580, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 24-11-2004, pág. 492)

Dessa forma, a entidade agravante faz jus à justiça gratuita.

Diante do exposto, **concedo** efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e reconheço o direito da agravante à gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juiz a quo.

Intime-se a parte a agravada para resposta ao recurso.

Contrim Guimarães
Desembargador Federal

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002837-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: PAULO MOURA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de São Carlos - SP, nos autos da ação de reintegração de posse, movida em face de Paulo Moura, vazada nos seguintes termos:

"Considerando a decisão de 01/12/2016 (doc. 415196), a apreciação da reintegração liminar se subordinava à fixação da competência desta Justiça Federal. A determinação para trazer documentos a respeito dos autos nº 0003303-84.2016.403.6905 diz respeito à possibilidade de conexão, continência ou litispendência, cujo deslinde não prejudica a análise liminar.

Dos entes federais instados a se manifestar, apenas o DNIT requereu a intervenção como assistente litisconsorcial (doc. 448965). Esta manifestação fixa provisoriamente a competência desta Justiça Federal até decisão sobre sua admissão, que depende de oportunizar o contraditório do réu (Código de Processo Civil, art. 120). Fica dispensada a manifestação do autor, por ter requerido a intimação do DNIT; não é plausível que impugne o requerimento de intervenção.

O autor alega ter sua posse esbulhada pela invasão da faixa de domínio correspondente ao trecho do km 219+900 a 219-930 da linha férrea Itirapina-Araraquara, sentido Araraquara. Embora demonstrasse que a invasão se passa dentro dos 15 metros que constituem a faixa de domínio à esquerda do eixo da linha (p.2-3, doc 402882); embora a reintegração liminar da posse de imóvel público independa de posse nova (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 71), o autor acenou a possibilidade de conciliação prévia, que ocorre à luz do art. 334 do Código de Processo Civil. A possibilidade de conciliação não é compatível com a tutela liminar reintegratória. Sendo assim, a decisão sobre a reintegração liminar fica postergada à eventual conciliação infrutífera."

Em suas razões, a recorrente pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, vez que ficou demonstrado o *fumus boni iuris*, tendo em vista que o esbulho está comprovado nos autos, conforme boletim de ocorrência, fotografias e relatórios (empresa de segurança). Aduz, ainda, o *periculum in mora* porque a permanência do agravado no referido imóvel traz sérios prejuízos à operação ferroviária, já que impede o seu uso para fins operacionais, além de que a construção efetuada impossibilita a segurança da agravante, do agravado e dos terceiros que circulam pela região.

É o relatório. Decido.

A agravante se insurge contra o despacho dos autos originários, o qual postergou a decisão de análise da liminar para depois da audiência de conciliação.

Tal decisão, a meu ver, não possui cunho decisório, vez que, em momento algum, o Juízo a quo deferiu ou indeferiu a reintegração liminar da posse do imóvel.

Diante deste quadro, não há como conhecer do presente recurso, eis que o ato judicial, ora agravado, não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho, irrecurável nos termos do preceituado pelo artigo 1.001 do Código de Processo Civil/2015.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INST. NCLIA. 1. Com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção. 2. A antecipação de tutela constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado. Dessa forma, o juiz pode postergar a decisão de análise da liminar. 3. Contudo, tal ato não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível. 4. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau. 5. Agravo legal não provido. (AI 00321294820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO. ATO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504 DO CPC. 1. O ato judicial contra o qual foi interposto este agravo de instrumento não possui cunho decisório. 2. Não se pode impedir a juiz de ouvir a parte contrária quando entende necessário e isso não traz qualquer prejuízo às partes. 3. Tal ato configura um despacho de mero expediente e, portanto, é irrecurável, nos termos do artigo 504 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 00264172920044030000, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 03/06/2011, p. 342)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REMESSA AO CONTADOR. DESPACHO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que deixou de conhecer os embargos de declaração opostos em face da determinação de remessa dos autos ao contador para verificação dos critérios aplicados nos cálculos apresentados pela executada. 2. A primeira determinação de remessa do processo originário ao contador judicial decorreu da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.02.01.002330-7, no qual foi autorizado o pedido de levantamento da parte incontroversa da execução, e deu origem ao parecer e cálculos juntados aos autos, onde foram detectadas diferenças entre o cálculo apresentado pela agravada (CEF) e o efetuado pela contadoria, o que acarretou pedido de esclarecimentos da recorrida naquela ocasião. 3. Posteriormente, foi determinada abertura de vista às partes e que os esclarecimentos solicitados fossem prestados, que os autos retornassem à contadoria e, finalmente, voltassem para a MM. Juíza decidir, o que se deu em 03.05.2010. 4. Apresentadas petições pelas partes e efetuados atos judiciais diversos, sobreveio nova determinação desta vez para que a contadoria judicial, diante dos argumentos apresentados pela CEF, prestasse esclarecimentos acerca da planilha de cálculos, em especial sobre os critérios especificados na primeira deliberação referida anteriormente e que deveriam ser observados, bem como elucidar questões relativas à utilização do índice da caderneta de poupança utilizado, constando naquele provimento judicial, ainda, determinação para abertura de vista às partes e retorno para decisão da impugnação. 5. Na sequência e antes mesmo de cumpridas as determinações anteriores, a ora recorrente apresenta embargos de declaração, alegando a existência de omissão acerca dos critérios que deveriam ser utilizados pelo contador judicial, foi proferida nova deliberação judicial chamando o feito à ordem e ordenando o retorno dos autos ao contador com urgência, o que acarretou a oposição de novos embargos de declaração não conhecidos, nos termos da decisão agravada. 6. A questão referente ao acerto (ou desacerto) dos cálculos elaborados pelas partes e pela contadoria judicial, inclusive os critérios por eles utilizados, somente serão analisados definitivamente quando do julgamento da impugnação apresentada, sendo certo que as remessas ao contador determinadas até ser proferido o ato ora recorrido têm por objetivo exatamente a busca de subsídios para aquele julgamento. 7. Desse modo, verifica-se que o provimento judicial complementado pelo ora recorrido constitui pronunciamento meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento processual, sem solucionar qualquer controvérsia, razão pela qual, nos termos do artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, trata-se de despacho contra o qual não é cabível recurso algum (artigo 504, do CPC) e não decisão interlocutória, tendo em vista a ausência de conteúdo decisório e gravame para a recorrente. 8. A jurisprudência majoritária tem entendido que a deliberação que remete os autos, em embargos à execução, para a aferição de cálculos, mesmo quando há orientação fixada pelo Juiz, não teria carga decisória. 9. Caberia à recorrente aguardar o julgamento definitivo da impugnação apresentada, a ensejar provimento de cunho decisório, e interpor o recurso cabível, nos termos do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 10. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 11. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201102010022526, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2011 - Página: 311/312.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PEDIDO DE APRECIÇÃO DE PROVAS POSTERGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecurável todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, portanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento oportuno a apreciação do pedido de produção de provas. 2. Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC). 3. Agravo não conhecido. (AI 00016230220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 282 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, por fim, que qualquer manifestação deste Tribunal Regional sobre a matéria ainda não apreciada em primeiro grau de jurisdição, configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, da Lei 13.105/15 (CPC).

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002716-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que recebeu os embargos à execução fiscal para discussão sem atribuição de efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese: (i) Não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais estabelece, ainda que implicitamente, a suspensão da exigibilidade do executivo; (ii) o presente recurso deverá ser parcialmente provido para considerar o valor penhorado suficiente para suspender a Execução Fiscal 053914-62.2005.4.03.6182 em relação ao Agravante SÉRGIO ROBERTO DE FREITAS.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é admissível a interposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se, ainda, a possibilidade posterior de substituição ou reforço de penhora.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.

2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.

3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.159.837/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/4/2010, DJe de 16/4/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA IN SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido." (REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190)

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA IN SUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. (...)

4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhora do seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação." (AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, pg. 3922)

Deve-se considerar, ainda, que este posicionamento não acarreta qualquer prejuízo fazendário, em razão da possibilidade de posterior reforço ou substituição do bem constrito, o que será decidido pelo Juízo da execução.

Em verdade, cuida-se de salutar interpretação normativa que favorece a parte devedora, permitindo-lhe a sua defesa mesmo quando não apresente recursos financeiros para garantir a totalidade do valor executado.

Cumprê observar, doutro norte, que a concessão do efeito suspensivo, para além do recebimento dos embargos, exige a garantia integral do juízo, conforme já decidido por esta corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo "a quo". 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

Assim, entende-se que em hipótese como a dos autos os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, contudo, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não preenchido ao menos um dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919, do CPC, qual seja, a garantia suficiente da execução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000577-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: WILLIAN DE JESUS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA SIMOES MAIA - SP354234
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAN DE JESUS BATISTA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Pois bem. Prevê o art. 98, inc. I, da CF:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Portanto, compete à respectiva turma recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrado do juizado especial federal e, em razão disso, esta Corte é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dívida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência deste relator e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível competente, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003130-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO** em face da decisão que, nos autos embargos à arrematação, opostos contra a Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada.

Em sua minuta, o agravante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem detrimento do sustento próprio e de todos que dele dependem, pois atravessa atualmente por um período de extrema dificuldade financeira, tendo, ainda, várias outras como contas de água, luz, vestuário, alimentação, transporte, remédios, dentre outros.

Quanto ao mérito, aduz que não foi intimado de nenhum ato do processo de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel, sendo que a falta de intimação da parte agravante gera nulidade dos atos, já que a constituição em mora do devedor é procedimento obrigatório previsto na Lei n. 9.514/97.

Por fim, sustenta a caracterização de arrematação por preço vil, o que também implica em anulação da venda do imóvel.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.

Em sua inicial, alega o embargante que não houve a intimação do oficial do cartório de imóvel para constituição da parte autora em mora, concedendo prazo para purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, além de que não foi intimado da realização do leilão, valor de avaliação do imóvel e demais condições.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim já decidiu recentemente a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, há necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. - grifei.

(AI 0008495220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No que diz respeito à gratuidade de justiça, vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 201502936924, Relator: HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:25/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento." (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar apenas presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo a quo desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, uma vez que não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte não aduziu novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, de forma a provar que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus familiares.

In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual facultou ao embargante comprovar o estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Deve, portanto, o embargante trazer aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pelo STJ, bem como pela 2ª Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1230024 SP 2009/0173522-3, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 18/02/2014, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação:26/02/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Ressalta-se, portanto, que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Ante o exposto, **defiro, em parte**, a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da arrendatária do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso, devendo o agravante recolher as custas de preparo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso.

Deixo de intimar a parte agravada, vez que não aperfeiçoada a relação processual nos autos originários.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003172-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **JOSIVAL CARDOSO e ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO** contra decisão que, nos autos da ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve inobservância do procedimento prescrito na Lei 9514/97, diante da ausência de notificação das datas da realização dos leilões, momento em que os autores, ora recorrentes, teriam ainda condições de negociar/resolver, pois possuem interesse em purgar a mora, com base no artigo 34 do Decreto-lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a intimação pessoal do fiduciante, destinada à purgação da mora, é fase que antecede averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do art. 27 da Lei nº. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, Dje 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, Dje 13/08/2015)

Assim já decidi recentemente a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, há necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. - grifei.

(AI 00084955220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Deixo de intimar a parte agravada, vez que não representada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEXOTO JUNIOR
IMPETRANTE: ANA NADIA MENEZES DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA NADIA MENEZES DOURADO - SP158631
IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Segundo se verifica das informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, "o presente feito foi livremente distribuído à relatoria de Vossa Excelência, na E. Segunda Turma, interposto em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal WILSON ZAUHY na AÇÃO RESCISÓRIA nº 5001716-93.2016.4.03.0000, quando nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea 'd' do Regimento Interno desta E. Corte, deveria ter sido distribuído a um dos E. Relatores que compõem o C. Órgão Especial".

Destarte, tendo em vista que as ações e recursos de competência do Órgão Especial não foram abrangidos na implantação do "Sistema Processo Judicial Eletrônico", proceda a UFOR à baixa na distribuição no "Sistema Processo Judicial Eletrônico", cabendo ao impetrante tomar as providências cabíveis para impetração do Mandado de Segurança em formato tradicional (autos físicos).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002982-18.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
AGRAVADO: EDNEI CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVADO: MALBA TANIA OLIVEIRA GATO - SP346843

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, que em sede de tutela cautelar antecedente ajuizada por Ednei Carlos de Moraes, deferiu o pedido liminar para suspender a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, na data de vencimento prevista em contrato.

Sustenta a Agravante, em suma, a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel financiado em seu nome, ocorrido em 27/01/2016, nos termos da Lei nº 9.514/97, uma vez que o fiduciante foi notificado para purgação do débito através de notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, conforme certidão de fl. 84 dos autos originários, expedida em 29/09/2015. Requer a concessão do efeito suspensivo para que a Agravante possa realizar leilões públicos para venda do imóvel, em prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei n.º 4.380/64, submetido à alienação fiduciária em garantia, a qual está regulada na Lei nº 9.514/97, que em seu art. 22 dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como será efetuada a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

In casu, depreende-se da decisão recorrida a informação de que a parte agravada após realizar o pagamento das prestações de 30.06.2012 até 31.08.2015, deixou de receber os boletos relativos à parcela do financiamento a partir de setembro de 2015 e após, foi informado de que o imóvel seria levado à leilão até 30/12/2016. Apesar de apresentada pela CEF a certidão expedida em 29/09/2015 pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fl.84 dos autos originários), esclarecendo que o fiduciante fora intimado para purgar a mora e não o fizera, o Juízo de origem considerou esse documento insuficiente para a comprovação de que o mesmo realmente tenha recebido essa intimação.

No entanto, verifica-se da mencionada certidão, bem como da averbação nº 4 na matrícula do imóvel nº72.549 do CRI da Comarca de Jacareí-SP, a informação de que o devedor fiduciante foi regularmente notificado no processo de intimação protocolizado naquele Cartório sob o nº 214.672 (id 342276).

Ademais, frise-se que a certidão emitida pelo oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese em análise.

Outrossim, a alegação de que não houve o pagamento em virtude do não recebimento dos boletos a partir de setembro/2015 não se justifica, uma vez que até a data de consolidação da propriedade em janeiro de 2016 e designação de realização de leilão do imóvel, como informado pela parte agravada, até 31/12/2016, já teria transcorrido tempo hábil à solução do problema perante a instituição financeira, com a emissão de novos boletos supostamente extravaviados.

Portanto, não se verificam irregularidades que obstem o prosseguimento da execução extrajudicial por parte da instituição financeira.

Vale ressaltar que, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, à luz, inclusive, de orientação do C. STJ (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB.).

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, que nos arts. 29 a 41 dispõe quanto às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Depreende-se dos autos, que a parte agravada não manifestou intenção de depositar o valor devido nos termos acima explicitados, bem como o fato de que apenas o depósito das parcelas vincendas não se mostra suficiente à suspensão dos atos de execução extrajudicial, com designação de leilões à alienação do imóvel.

Dessa forma, **concedo do efeito suspensivo** requerido pela agravante para lhe autorizar ao prosseguimento dos atos inerentes à execução extrajudicial, com designação de leilão, com a devida intimação do devedor fiduciante, observando que é facultado ao mesmo a purgação da mora nos moldes acima especificados até a formalização do auto de arrematação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002982-18.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
AGRAVADO: EDNEI CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVADO: MALBA TANIA OLIVEIRA GATO - SP346843

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, que em sede de tutela cautelar antecedente ajuizada por Ednei Carlos de Moraes, deferiu o pedido liminar para suspender a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, na data de vencimento prevista em contrato.

Sustenta a Agravante, em suma, a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel financiado em seu nome, ocorrido em 27/01/2016, nos termos da Lei nº 9.514/97, uma vez que o fiduciante foi notificado para purgação do débito através de notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, conforme certidão de fl. 84 dos autos originários, expedida em 29/09/2015. Requer a concessão do efeito suspensivo para que a Agravante possa realizar leilões públicos para venda do imóvel, em prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei nº 4.380/64, submetido à alienação fiduciária em garantia, a qual está regulada na Lei nº 9.514/97, que em seu art. 22 dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como será efetuada a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

In casu, depreende-se da decisão recorrida a informação de que a parte agravada após realizar o pagamento das prestações de 30.06.2012 até 31.08.2015, deixou de receber os boletos relativos à parcela do financiamento a partir de setembro de 2015 e após, foi informado de que o imóvel seria levado à leilão até 30/12/2016. Apesar de apresentada pela CEF a certidão expedida em 29/09/2015 pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fl.84 dos autos originários), esclarecendo que o fiduciante fora intimado para purgar a mora e não o fizera, o Juízo de origem considerou esse documento insuficiente para a comprovação de que o mesmo realmente tenha recebido essa intimação.

No entanto, verifica-se da mencionada certidão, bem como da averbação nº 4 na matrícula do imóvel nº72.549 do CRI da Comarca de Jacareí-SP, a informação de que o devedor fiduciante foi regularmente notificado no processo de intimação protocolizado naquele Cartório sob o nº 214.672 (kl 342276).

Ademais, frise-se que a certidão emitida pelo oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese em análise.

Outrossim, a alegação de que não houve o pagamento em virtude do não recebimento dos boletos a partir de setembro/2015 não se justifica, uma vez que até a data de consolidação da propriedade em janeiro de 2016 e designação de realização de leilão do imóvel, como informado pela parte agravada, até 31/12/2016, já teria transcorrido tempo hábil à solução do problema perante a instituição financeira, com a emissão de novos boletos supostamente extravaviados.

Portanto, não se verificam irregularidades que obstem o prosseguimento da execução extrajudicial por parte da instituição financeira.

Vale ressaltar que, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, à luz, inclusive, de orientação do C. STJ (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014...DTPB:.).

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, que nos arts. 29 a 41 dispõe quanto às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Depreende-se dos autos, que a parte agravada não manifestou intenção de depositar o valor devido nos termos acima explicitados, bem como o fato de que apenas o depósito das parcelas vincendas não se mostra suficiente à suspensão dos atos de execução extrajudicial, com designação de leilões à alienação do imóvel.

Dessa forma, **concedo do efeito suspensivo** requerido pela agravante para lhe autorizar ao prosseguimento dos atos inerentes à execução extrajudicial, com designação de leilão, com a devida intimação do devedor fiduciante, observando que é facultado ao mesmo a purgação da mora nos moldes acima especificados até a formalização do auto de arrematação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-50.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA e outros**, contra decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, determinou a **inclusão** da Caixa Econômica Federal na lide, considerando o art. 1º-A, da Lei 12.409/2011, com a redação determinada pela Lei 13.000/2014.

Em minuta, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a decisão encaminhada pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Assis/SP, pela qual se verifica que o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Neste sentido, nossos E. Tribunais Regionais Federais já se manifestaram:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se a decisão agravada é reconsiderada pelo juiz singular, perde o objeto o agravo de instrumento dela intentado, assim como o agravo regimental, em que apenas se vindica o processamento daquele. 2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados." (TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601000467453, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Data da decisão: 10/05/2010, e-DJF1 DATA: 21/05/2010, pág. 83)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. In casu, houve a perda de objeto do agravo de instrumento, pois a reconsideração da decisão agravada pelo próprio Juízo a quo fez desaparecer o interesse processual da parte autora de ver julgado aquele recurso. Precedentes. 2. Mantida a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda de objeto. 3. Agravo interno desprovido." (TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 185417, Processo: 201002010013910, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Rel. Liliâne Roriz, Data da decisão: 28/06/2011, E-DJF2R DATA: 05/07/2011, pág. 59/60)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, quando o Juízo a quo reconsidera inteiramente a decisão recorrida (CPC, art. 529)." (TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010176979, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Data da decisão: 06/10/2004, DJ DATA: 12/01/2005, pág. 781)

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

COTRIM GUILMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUILMARÃES

AGRAVANTE: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA e outros**, contra decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, determinou a **inclusão** da Caixa Econômica Federal na lide, considerando o art. 1º-A, da Lei 12.409/2011, com a redação determinada pela Lei 13.000/2014.

Em minuta, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a decisão encaminhada pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Assis/SP, pela qual se verifica que o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Neste sentido, nossos E. Tribunais Regionais Federais já se manifestaram:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se a decisão agravada é reconsiderada pelo juiz singular, perde o objeto o agravo de instrumento dela intentado, assim como o agravo regimental, em que apenas se vindica o processamento daquele. 2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados." (TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601000467453, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Data da decisão: 10/05/2010, e-DJF1 DATA: 21/05/2010, pág. 83)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. In casu, houve a perda de objeto do agravo de instrumento, pois a reconsideração da decisão agravada pelo próprio Juízo a quo fez desaparecer o interesse processual da parte autora de ver julgado aquele recurso. Precedentes. 2. Mantida a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda de objeto. 3. Agravo interno desprovido." (TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 185417, Processo: 201002010013910, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Rel. Liliane Roriz, Data da decisão: 28/06/2011, E-DJF2R DATA: 05/07/2011, pág. 59/60)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, quando o Juízo a quo reconsidera inteiramente a decisão recorrida (CPC, art. 529)." (TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010176979, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Data da decisão: 06/10/2004, DJ DATA: 12/01/2005, pág. 781)

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA e outros**, contra decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, determinou a **inclusão** da Caixa Econômica Federal na lide, considerando o art. 1º-A, da Lei 12.409/2011, com a redação determinada pela Lei 13.000/2014.

Em minuta, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a decisão encaminhada pela Secretária da 1ª Vara Federal de Assis/SP, pela qual se verifica que o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Neste sentido, nossos E. Tribunais Regionais Federais já se manifestaram:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se a decisão agravada é reconsiderada pelo juiz singular, perde o objeto o agravo de instrumento dela intentado, assim como o agravo regimental, em que apenas se vindica o processamento daquele. 2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601000467453, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Data da decisão: 10/05/2010, e-DJF1 DATA: 21/05/2010, pág. 83)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. In casu, houve a perda de objeto do agravo de instrumento, pois a reconsideração da decisão agravada pelo próprio Juízo a quo fez desaparecer o interesse processual da parte autora de ver julgado aquele recurso. Precedentes. 2. Mantida a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda de objeto. 3. Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 185417, Processo: 201002010013910, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Rel. Liliane Roriz, Data da decisão: 28/06/2011, E-DJF2R DATA: 05/07/2011, pág. 59/60)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, quando o Juízo a quo reconsidera inteiramente a decisão recorrida (CPC, art. 529)." (TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010176979, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Data da decisão: 06/10/2004, DJ DATA: 12/01/2005, pág. 781)

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de consignação em pagamento ajuizada por AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO e outro em face da Agravante, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, pela sistemática da Lei nº 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para impedir que o imóvel objeto da ação, matriculado sob nº 66.536 do 2º CRI de Guarulhos-SP, seja levado à leilão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que a situação de inadimplência iniciou-se em janeiro/2007, que houve a notificação do devedor para purgar a mora, bem como a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que possa prosseguir com a execução extrajudicial da dívida, afastando-se o impedimento de levar o imóvel à leilão.

É o relatório. Decido.

As partes autoras pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, na todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*
- 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 8. Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A inpontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, a decisão agravada deferiu, em parte, a tutela provisória em favor dos autores, tão somente para impedir que o imóvel objeto do contrato referido nos autos seja levado a leilão extrajudicial, sem o depósito de qualquer quantia, uma vez que indeferido o requerimento formulado pelas partes agravadas para consignar em pagamento o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o montante da dívida, à época em que iniciada a situação de inadimplência (2007), já superava esse valor.

Como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, apenas o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicaria na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ante o exposto, **concedo em parte o efeito suspensivo** a fim de permitir o prosseguimento da execução extrajudicial, ressalvada às partes agravadas a possibilidade de purgar a mora nos termos acima expostos até a formalização do auto de arrematação, e observada a necessidade pela agravante de intimação pessoal quanto a data de realização dos leilões nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003205-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de consignação em pagamento ajuizada por AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO e outro em face da Agravante, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, deferiu em parte a antecipação de tutela para impedir que o imóvel objeto da ação, matriculado sob nº 66.536 do 2º CRI de Guarulhos-SP, seja levado à leilão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que a situação de inadimplência iniciou-se em janeiro/2007, que houve a notificação do devedor para purgar a mora, bem como a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, possui o direito de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à recuperação do crédito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que possa prosseguir com a execução extrajudicial da dívida, afastando-se o impedimento de levar o imóvel à leilão.

É o relatório. Decido.

As partes autoras pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*
- 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 8. Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento do depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)

No caso em tela, a decisão agravada deferiu, em parte, a tutela provisória em favor dos autores, tão somente para impedir que o imóvel objeto do contrato referido nos autos seja levado a leilão extrajudicial, sem o depósito de qualquer quantia, uma vez que indeferido o requerimento formulado pelas partes agravadas para consignar em pagamento o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o montante da dívida, à época em que iniciada a situação de inadimplência (2007), já superava esse valor.

Como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, apenas o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicaria na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ante o exposto, **concedo em parte o efeito suspensivo** a fim de permitir o prosseguimento da execução extrajudicial, ressalvada às partes agravadas a possibilidade de purgar a mora nos termos acima expostos até a formalização do auto de arrematação, e observada a necessidade pela agravante de intimação pessoal quanto a data de realização dos leilões nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49684/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005169-25.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005169-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BIOSEV S/A
ADVOGADO	:	SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
	:	SP348529A WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI
	:	PE021470 PAULO ROSENBLATT
	:	PE028007 THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	VIRGILIO TAVARES DE MELLO e outro(a)
	:	VINICIO TAVARES DE MELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 610-613: intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração atualizada, juntamente com cópia do contrato social. Apresentada a documentação, caso esteja em consonância com o pleito trazido às fls. 610, proceda-se as anotações, com as cautelas de praxe. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000378-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGLBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000378-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGLBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada em nulidade da CDA.

Alegou-se: (1) não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL, pois não compõe o faturamento; (2) ainda que o crédito tributário tenha sido constituído por declaração do próprio agravante, a CDA é nula por ausência de instauração de prévio procedimento administrativo, com notificação da inscrição em dívida ativa; e, (3) a CDA é nula, pois não observa os requisitos contidos no artigo 202, do CTN, discriminando a forma de cálculo, o valor original de cobrança, a natureza e a origem da dívida.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000378-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGLBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SPI55367
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, constam das CDA's 80.2.14.070946-83, 80.2.14.070947-64, 80.6.14.143106-70 e 80.7.14.029758-66: valor originário da dívida em 12/09/2014, de R\$36.615,99, R\$17.618,23, R\$8.434,34 e R\$8.638,56; a natureza de imposto, com origem no lucro presumido; e fundamentação legal da forma de cálculo da correção monetária "(DL 2052/83, art. 1 Inciso I, DL 2284/86, art. 41, DL 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54)" e dos juros de mora "(DL 2052/83, art. 1, Inciso II, DL 2323/87, art. 16, modificado pelo DL 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8)" (lds. 378269 e 378270).

A propósito, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

AC 00003109720134036121, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. Finalmente, estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante à mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado (RE nº 99.993, Relator Ministro OSCAR CORRÊA, STF e REO nº 87.157, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, TFR). 2. Apelação desprovida".

AC 00573762720054036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 20/10/2016: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO DAS DCTFS APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXAME PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO, MAS DISPENSADO PELO EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA CDA. TAXA SELIC. MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo executado, conforme art. 3º, da Lei n. 6.830/1980. A arguição de nulidade por parte do embargante/executado deve vir acompanhada de prova inequívoca, robusta e efetiva de sua ocorrência, não se considerando a mera afirmação de sua ocorrência argumento suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez, nos termos do dispositivo legal supracitado. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a inscrição da dívida, não se pode falar em nulidade da CDA, e consequentemente em extinção da execução fiscal. 2. No caso concreto, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais. Contudo, ao se compulsar os autos, observa-se que as certidões que fundamentam o pedido satisfativo revestem-se da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova, nos autos, capaz de infirmar tal constatação. Dessa forma, a mera alegação de nulidade das CDA's, não tem o condão de afastar sua presunção de liquidez e certeza, não sendo acolhida porquanto não há provas inequívocas a embasar a desconstituição do título tampouco há irregularidades formais que dificultariam o exercício do direito de defesa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que no caso dos tributos sujeitos à constituição por meio de DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento da exação, considerando-se o que ocorrer por último, pois apenas a partir desta data será possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública. 4. Quanto ao prazo prescricional, considerando que as execuções fiscais foram distribuídas em 16/07/2004 e 07/10/2004 e que as citações foram realizadas, respectivamente, em 09/09/2004 e 07/12/2004, sem que se possa atribuir, exclusivamente, aos mecanismos do poder judiciário, eventual demora na citação, é de se concluir que restam prescritos os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.000849-27, cuja DCTF foi transmitida em 14/04/1999, fls. 85/87 e 438, cobrados na execução proposta em 16/07/2004 e os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.034547-25, cujas DCTF's foram transmitidas em 12/05/1998 e 16/04/1998, fl. 441, cobrados na execução fiscal proposta em 07/10/2004. 5. Mesmo que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa seja relativa, compete ao embargante/executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada. Importante destacar que o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, expressamente, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só admissível antes de notificado o lançamento, mediante comprovação de erro em que se funde. 6. Na hipótese dos autos, a prova pericial seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, posto que teria a finalidade de confirmar se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTF's estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 7. Quanto aos valores recolhidos após o ajuizamento das execuções fiscais, em 03/2005, resta pacificado que pagamentos parciais do débito realizados após o ajuizamento da execução não ensejam na procedência dos embargos, mas, apenas, na respectiva dedução do montante da dívida. 8. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu o percentual da multa moratória ao limite de 20% (vinte por cento) do débito e no caso vertente, não restou comprovado nos autos que a multa tenha ultrapassado o limite legal e não ofendendo o art. 150, IV, da CF. 9. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. 10. Recurso de apelação desprovido".

Ademais, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

AGA 201002218883, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido."

Por fim, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim enentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE n° 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n° 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Todavia, a extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Confira-se:

AMS 0028800820074036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 02/03/2012: "DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido."

Lago, a proposição genérica da agravante de extrair equivalência, analogia ou interpretação extensiva do quanto decidido pela Suprema Corte não se revela tese juridicamente relevante para efeito de suspender a exigibilidade fiscal, em detrimento do princípio da constitucionalidade das normas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, IRPJ E CSL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeat*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

2. Ademais, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

3. Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

4. Por fim, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

5. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

6. Todavia, a extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica.

7. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

8. Logo, a proposição genérica da agravante de extrair equivalência, analogia ou interpretação extensiva do quanto decidido pela Suprema Corte não se revela tese juridicamente relevante para efeito de suspender a exigibilidade fiscal, em detrimento do princípio da constitucionalidade das normas.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002999-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002999-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN.

Alegou a agravante que: (1) houve insuficiência de saldos negativos de imposto de renda, utilizados na compensação com débitos vincendos, o que gerou a homologação apenas parcial dos pedidos nos procedimentos administrativos 10880.932.438/2016-10, 10880.932.439/2016-64; 10880.932.440/2016-99; 10880.932.441/2016-33; 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22; (2) tal insuficiência de créditos decorreu de equivocadas informações prestadas pelos tomadores de serviço da impetrante, o que motivou o contribuinte a apresentar impugnações ("manifestações de inconformidade") em tais procedimentos administrativos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, o que suspendeu a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, CTN, permitindo a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, tal como consta do "relatório de situação fiscal", emitido em 05/07/2016; (3) em novo "relatório de situação fiscal", emitido em 11/11/2016, no entanto, houve, sem qualquer motivo, alteração do "status" das impugnações, passando a constar como autorizadores da emissão, tão somente, de certidão positiva; e (4) em consulta ao sistema COMPROT, constata-se que desde 16/04/2016, data anterior à emissão do "relatório de situação fiscal" em 05/07/2016, não houve qualquer movimentação nos procedimentos administrativos, não havendo, portanto, justificativa para a alteração do "status" dos débitos, devendo ser reconhecida a persistência da causa de suspensão da exigibilidade.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

A agravada apresentou contraminuta, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002999-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já observado na análise do pedido de antecipação de tutela recursal não se vislumbra a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado nos procedimentos administrativos 10880.932.438/2016-10, 10880.932.439/2016-64, 10880.932.440/2016-99, 10880.932.441/2016-33, 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22.

Nesse passo, diversamente do alegado pela agravante, não se constata pendência de julgamento, e nem mesmo a apresentação de manifestação de inconformidade.

No caso, tal como reconhece a própria recorrente, houve homologação apenas parcial de pedidos de compensação efetuados através de PER/DCOMP, sendo possível constatar que o “status” constante do “relatório de situação fiscal”, emitido em 05/07/2016 (f. 21/3 ID 343612), refere-se a momento em que, notificado o contribuinte de tais decisões, havia prazo em curso para o pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade (“DEVEDOR-AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDAD”), o que suspendia a exigibilidade, ante a previsão do artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1994.

Cabe destacar, assim, inexistir qualquer demonstração da efetiva protocolização de manifestações de inconformidade, daí ser manifestamente coerente que, decorrido o prazo para tal impugnação sem o seu exercício, tenha sido emitido aviso de pagamento do valor do débito, e alterado o “status” do contribuinte, no “relatório de situação fiscal” emitido em 11/11/2016 (f. 21/3 ID 343612), passando a constar como “devedor”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CND. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a ocorrência, “*in casu*”, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado nos procedimentos administrativos 10880.932.438/2016-10, 10880.932.439/2016-64, 10880.932.440/2016-99, 10880.932.441/2016-33, 10880.932.442/2016-88 e 10880.932.443/2016-22, pois, diversamente do alegado pela agravante, não se constata pendência de julgamento, e nem mesmo a apresentação, de manifestação de inconformidade.

2. No caso, tal como reconhece a própria recorrente, houve homologação apenas parcial de pedidos de compensação efetuados através de PER/DCOMP, sendo possível constatar que o "status" constante do "relatório de situação fiscal", emitido em 05/07/2016, refere-se a momento em que, notificado o contribuinte de tais decisões, havia prazo em curso para o pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade ("DEVEDOR-AG. PGTO/MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDAD"), o que suspendia a exigibilidade, ante a previsão do artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1994.

3. Assim, inexistente qualquer demonstração da efetiva protocolização de manifestações de inconformidade, daí ser manifestamente coerente que, decorrido o prazo para tal impugnação sem o seu exercício, tenha sido emitido aviso de pagamento do valor do débito, e alterado o "status" do contribuinte, no "relatório de situação fiscal" emitido em 11/11/2016, passando a constar como "devedor".

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da execução fiscal, por serem as CDAs nulas.

Alegou-se, em suma, que o agravado deveria "respeitar o devido processo legal material, corolário do Estado de Direito, da estrita legalidade, em matéria tributária, e a ampla defesa e o contraditório, antes de expedir título executivo CDA, englobando vários exercícios, e mescla de tributos, sem nexos jurídicos, numa mesma execução fiscal".

Houve contramemória pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente é correta a cobrança dos débitos em referência, na mesma execução fiscal, pois as inscrições foram individualizadas, referindo-se a créditos de mesma natureza jurídica, ou seja, contribuições baseadas no lucro presumido (Id. 391699 e 391702).

O exame das certidões revela que foram observados os requisitos legais da inscrição, já que constam informações específicas, que corroboram a presunção legal de liquidez e certeza, no que atine à identificação específica do crédito e do devedor (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), restando, assim, observadas as disposições do artigo 202, CTN, e 2º e §§, LEF.

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não teve dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

AC 00003109720134036121, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - defesa de mera alegação e suposição. Finalmente, estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante à mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado (RE nº 99.993, Relator Ministro OSCAR CORRÊA, STF e REO nº 87.157, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, TFR). 2. Apelação desprovida".

AC 00573762720054036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 20/10/2016: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO DAS DCTFS APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXAME PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO, MAS DISPENSADO PELO EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA CDA. TAXA SELIC, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo executado, conforme art. 3º, da Lei n. 6.830/1980. A arguição de nulidade por parte do embargante/executado deve vir acompanhada de prova inequívoca, robusta e efetiva de sua ocorrência, não se considerando a mera afirmação de sua ocorrência argumento suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez, nos termos do dispositivo legal supracitado. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a inscrição da dívida, não se pode falar em nulidade da CDA, e consequentemente em extinção da execução fiscal. 2. No caso concreto, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais. Contudo, ao se compulsar os autos, observa-se que as certidões que fundamentam o pedido satisfativo revestem-se da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova, nos autos, capaz de infirmar tal constatação. Dessa forma, a mera alegação de nulidade das CDA's, não tem o condão de afastar sua presunção de liquidez e certeza, não sendo acolhida porquanto não há provas inequívocas a embasar a desconstituição do título tampouco há irregularidades formais que dificultariam o exercício do direito de defesa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de no caso dos tributos sujeitos à constituição por meio de DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento da exação, considerando-se o que ocorrer por último, pois apenas a partir desta data será possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública. 4. Quanto ao prazo prescricional, considerando que as execuções fiscais foram distribuídas em 16/07/2004 e 07/10/2004 e que as citações foram realizadas, respectivamente, em 09/09/2004 e 07/12/2004, sem que se possa atribuir, exclusivamente, aos mecanismos do poder judiciário, eventual demora na citação, é de se concluir que restam prescritos os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.000849-27, cuja DCTF foi transmitida em 14/04/1999, fls. 85/87 e 438, cobrados na execução proposta em 16/07/2004 e os tributos relativos à CDA nº 80.2.04.034547-25, cujas DCTF's foram transmitidas em 12/05/1998 e 16/04/1998, fl. 441, cobrados na execução fiscal proposta em 07/10/2004. 5. Mesmo que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa seja relativa, compete ao embargante/executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada. Importante destacar que o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, expressamente, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só admissível antes de notificado o lançamento, mediante comprovação de erro em que se funde. 6. Na hipótese dos autos, a prova pericial seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, posto que teria a finalidade de confirmar se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTF's estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 7. Quanto aos valores recolhidos após o ajuizamento das execuções fiscais, em 03/2005, resta pacificado que pagamentos parciais do débito realizados após o ajuizamento da execução não ensejam na procedência dos embargos, mas, apenas, na respectiva dedução do montante da dívida. 8. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu o percentual da multa moratória ao limite de 20% (vinte por cento) do débito e no caso vertente, não restou comprovado nos autos que a multa tenha ultrapassado o limite legal e não ofendendo o art. 150, IV, da CF. 9. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. 10. Recurso de apelação desprovido".

Por fim, vale ressaltar que as inscrições decorrem de créditos constituídos por declaração da própria agravante, vencidos e não pagos, em relação aos quais houve defesa judicial, ainda que, como visto, insusceptível, diante do quanto exposto, a desconstituir a presunção legal em favor da liquidez e certeza dos títulos executivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Acompanho o voto do e. relator.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Ao contrário do alegado, as inscrições não padecem de qualquer nulidade ou ilegalidade, já que derivam de tributos declarados pelo próprio contribuinte e não pagos, constando, ainda, a descrição específica da dívida e do devedor (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), conforme exigido pelos artigos 202, CTN, e 2º e §§, LEF.

2. Os créditos assim constituídos não exigem procedimento suplementar para a validação da cobrança, bastando a inadimplência ao tributo declarado, donde inexistente ofensa ao devido processo legal e princípio da legalidade. Tampouco pode ser objetada a cobrança de dívidas de mesma natureza jurídica na mesma execução fiscal, facilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pela executada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corrê ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (F. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 05991201400510775000793200002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz, com que os condenados pela conduta improba paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas cíveis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES.”

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (f. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 05991201400510775000793200002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz com que os condenados pela conduta ímproba paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas civis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES.”

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (f. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 05991201400510775000793200002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz, com que os condenados pela conduta ímproba paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas cíveis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES.”

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corrê ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (F. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 059912014005107750007932000002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz, com que os condenados pela conduta improba paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas cíveis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES.”

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (f. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefero o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 05991201400510775000793200002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz, com que os condenados pela conduta ímproba paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas cíveis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES.”

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (f. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Mauricio Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 05991201400510775000793200002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz, com que os condenados pela conduta improba paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas cíveis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES."

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo (Ford Fusion 2010 - placa BER 1624), de propriedade de um dos réus (RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES), em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não existe razão para a manutenção do bloqueio do veículo registrado em seu nome, pois o débito encontra-se integralmente garantido por apólice de seguros (059912014005107750007932000001), que cauciona “o pagamento de qualquer valor – seja de indenização, seja de multa – que venham a ser apuradas nos autos da ação de improbidade que originou presente agravo”; (2) levando-se em conta o valor atribuído à causa, “o seguro garantia atualmente contratado garante quase quatro vezes o valor dos danos apurados pelo Parquet”, sendo, portanto, absolutamente suficiente para eventual cumprimento de condenação; (3) a decisão agravada impõe medida desproporcional, considerando-se o ínfimo valor do veículo constrito (R\$39.966,00) e a sua deteriorização pelo tempo, ocasionando a perda de seu valor de mercado, o que tornaria praticamente nulo o efeito da medida, diante do valor pretendido na ação de improbidade (R\$5.224.266,61); e (4) restam demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação, impondo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante, RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, um dos réus em ação civil pública proposta em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, insurgiu-se contra decisão que indeferiu o desbloqueio de seu veículo.

De fato, a ação foi ajuizada em face das empresas AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A – ALL e ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, e das pessoas físicas ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e do agravante.

No curso da ação o Juízo *a quo* deferiu liminarmente o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados, até que fosse atingido o montante de R\$ 15.732.799,80 (artigo 7º da Lei 8.429/92), ordenando a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para apresentação da relação dos bens dos requeridos. Em posse de tais informações o Juízo determinou o imediato bloqueio de tais bens.

Na sequência, foi admitida a Apólice de Seguro 059912014005107750007932000002 oferecida pela corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para garantia da presente ação, no valor de R\$ 20.709.358,57 (f. 64), após a devida anuência do MPF, determinando-se apenas a comprovação, caso necessário, da renovação do seguro garantia, antes do término da vigência da apólice.

Com isso, o agravante, que teve seu veículo bloqueado, requereu sua liberação, porém, a decisão agravada indeferiu o pedido, adotando como razões de decidir a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir. Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358). Int.”

O parecer do Ministério Público Federal assim asseverou:

“Meritíssima Juíza Federal,

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 2359/2360, na qual o réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES requer o desbloqueio do veículo Ford Fusion, Placa BER 1524 (fl. 668), registrado em seu nome, sob a justificativa de que eventuais danos que venham a ser apurados na presente demanda já estão plenamente garantidos pela apólice de seguro contratado pela ré ALL - MALHA PAULISTA.

De fato, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, empresa que foi incluída no polo passivo a partir de decisão judicial de fls. 2182/2183, contratou a apólice de seguros (frontispício do endosso nº 05991201400510775000793200002), emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A. como garantia de pagamento de qualquer valor de indenização que venha a ser apurado nos autos desta ação, até o limite de R\$ 20.709.358,57 (fls. 2263/2280).

Conforme manifestação do Parquet Federal em fls. 2233/º e decisão judicial de fls. 2288/º, foi deferido o oferecimento da referida apólice com garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação, ficando, assim, prejudicada a determinação de indisponibilidade dos bens da requerida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Embora a restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados importem obrigação solidária de todos os agentes que, de alguma forma, contribuíram para o dano à Administração Pública, o que permite concluir nessa situação, que aquela apólice de seguro poderá ser executada para esse fim, deve-se, ainda, observar que o Ministério Público Federal requereu, na inicial, a condenação dos réus nas sanções descritas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, incluindo, além do ressarcimento integral do dano causado, também o pagamento de multa civil.

Ocorre que a multa civil, por ter natureza jurídica de sanção civil, possui caráter de individualidade, o que faz com que os condenados pela conduta impróbia paguem, cada um, a penalidade pecuniária imposta. Logo, não há solidariedade em relação à multa civil, a qual se limita à pessoa do condenado.

Desse modo, no caso de condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.429/92, embora a apólice de seguro citada garanta o pagamento da restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados (valor este que tem caráter de solidariedade), poderá, eventualmente, a Seguradora negar-se ao pagamento dos valores decorrentes das multas cíveis impostas aos demais réus que não seja a própria Tomadora (ALL), eis que se tratam de sanções com caráter de individualidade.

Finalmente, observo que o Seguro Garantia é datado (a vigência da apólice termina em 11/12/2019, como se vê em fl. 2264), possuindo ainda várias cláusulas contratuais limitativas. A liberação do bloqueio não parece a melhor solução.

Pelos motivos acima expostos, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo pertencente ao réu RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES."

Com efeito, não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido.

Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido.

Ora, o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Em suma, o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso deduziu razões dissociadas do conteúdo real da decisão agravada, pois o indeferimento ao pedido de desbloqueio do veículo do agravante adotou como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, relacionados ao caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, porém, o agravo de instrumento deixou de impugnar tal fundamentação, obstando a admissão e conhecimento do recurso.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000327-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000327-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu liminar para sustação de protesto promovido pela ANATEL, concedendo os benefícios da Justiça gratuita.

Alegou-se, em síntese, que: (1) "não mais há que se falar em deferimento de "assistência judiciária gratuita", eis que revogado os dispositivos da Lei 1.060-50 (art. 1.072, III, do CPC-2015) pelo novo Código de Processo Civil"; (2) o agravado "é pessoa jurídica e não exerce atividade de fins filantrópicos ou de caráter beneficente, sendo indevido, portanto, o benefício concedido"; (3) "pacificado na jurisprudência a necessidade da empresa requerente comprovar a hipossuficiência, não bastando mero requerimento"; e (4) "Não restou demonstrado nos autos que a agravada não pode arcar com as despesas do processo, ônus que lhe compete".

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000327-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

VOTO

Senhores Desembargadores, a despeito do advento do novo Código de Processo Civil, cujo artigo 1.072, III, revogou disposições da Lei 1.060/1950, é certo que a concessão do benefício tanto à pessoa física, como jurídica, foi mantida, vinculada à exigência de "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, CPC/2015).

Logo, ainda que sob nova regência, aplicável o entendimento consolidado acerca do alcance e dos requisitos do benefício legal:

AGARESP 793.723, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28/06/2016: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido."

Sucedede que, na espécie, o acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da agravada. Ainda que se trata de entidade sem fins lucrativos, necessária a comprovação da incapacidade econômico-financeira de arcar com as custas e despesas processuais, o que não restou demonstrado à luz da prova documental pertinente.

A alegação de que ter "sido engessada as suas movimentações, diante dos protestos" (Id. 374798), ainda que trate dos efeitos da medida adotada no âmbito fiscal, não é apta a comprovar o fato constitutivo do direito à assistência judiciária gratuita.

Como se observa, a decisão agravada deve ser reformada, dada a ausência de comprovação da efetiva impossibilidade econômica da agravante de arcar com as custas processuais, limitando-se a trazer documentos insuficientes a tanto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da revogação de disposições da Lei 5.010/1960 pelo artigo 1.072, III, CPC/2015, este não deixou de prever a assistência judiciária gratuita, inclusive em favor de pessoas jurídicas, observado o critério da necessidade pela inexistência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais.

2. No caso dos autos, o acervo probatório não permite aferir a condição financeira atual da agravada, de modo a corroborar a conclusão de insuficiência econômica, pois mesmo entidades sem fins lucrativos, segundo a dicção legal, não se eximem da comprovação pertinente.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000573-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000573-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em ação declaratória de cancelamento de protesto de título (CDAs 80.6.15.140459-36 e 80.7.15.038910-64).

Alegou a agravante que: (1) os valores consubstanciados nos referidos títulos executivos contêm parcelas já declaradas inconstitucionais pelo STF, em face da exigência do PIS e da COFINS sob a inconstitucional base de cálculo determinada pela Lei 9.718/98, bem como a inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A agravada apresentou contraminuta, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000573-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente, o protesto de certidão de dívida ativa, a partir da inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, foi assim validado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 201503173809, Rel. Des. Fed. Conv. DIVA MALERBI, DJE 14/06/2016: "PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido."

RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o dever em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São fulcrosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Na mesma linha, assim decidiu esta Turma, inclusive com exame e conclusão pela constitucionalidade da legislação, ora impugnada:

AI 00169711620154030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/09/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRÉSP 1277348, AGA 1316190, AGRÉSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em simulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido."

Ademais, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, com decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 09/11/2016, com decisão de julgamento publicada em 11/11/2016, nesses termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016."

No mais, consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido de que padece de inconstitucionalidade a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No sentido do precedente da Suprema Corte, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

No entanto, ainda que inexigível tal base de cálculo, não seria caso de cancelamento do protesto, pois, "in casu", caberia a substituição ou correção da CDA para dela excluir o ICMS na apuração da COFINS e do PIS, sem prejuízo do renascente plenamente válido e exigível.

Não assiste razão à agravante também ao sustentar a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse passo, há que se destacar que o entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços) decorre de jurisprudência consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo:

AI 859004 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/10/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/1998. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

RE 853463 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 18/09/2015: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, incide Pis e Cofins sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

RE 827484 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30/04/2015: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido."

RE 371258 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 27/10/2006: "RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"

Perceba-se, assim, que a inclusão das receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica no conceito de receita bruta, longe de ser inovação legislativa promovida pela Lei 12.973/2014 decorre, em verdade, de posição jurisprudencial há muito estabelecida e motivada pela necessidade de revisão do defasado conceito mercantil de faturamento, restrito à venda de produtos e prestação de serviços.

Por consequência, estando o procedimento de protesto da certidão da dívida ativa albergado pela lei, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO DE CDA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECEDITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.

2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014 e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral).

5. Não é caso de cancelamento de protesto, pois a CDA deve ser apenas adequada para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS, sem prejuízo de pendência fiscal remanescente.

6. A inclusão das receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica no conceito de receita bruta, longe de ser inovação legislativa promovida pela Lei 12.973/2014 decorre, em verdade, de posição jurisprudencial há muito estabelecida e motivada pela necessidade de revisão do defasado conceito mercantil de faturamento, restrito à venda de produtos e prestação de serviços.

7. Estando o procedimento de protesto da certidão da dívida ativa albergado pela lei, deve ser mantida a decisão agravada.

8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000412-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000412-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos de declaração, manteve o indeferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança relativa a autos de infração (PA 10830.725869/2012-93 e 10830724988/2012-29), inviabilizando a emissão de certidão positiva, com efeito de negativa, e a suspensão da inscrição no SPC/SERASA.

Alegou-se: (1) somente foi analisada a tutela de urgência independentemente de caução, mas não o de oferecimento de imóvel em garantia, acerca do qual silenciou a Fazenda Nacional; (2) o artigo 111 do Código Civil dispõe que o silêncio importa anuência, quando não for necessária a declaração de vontade expressa; (3) o oferecimento de caução para suspensão da cobrança até o fim do processo somente visa à manutenção da atividade empresarial; (4) ainda que não se trate de executivo fiscal, estando a dívida garantida por imóvel, inexistente prejuízo para a agravada em caso de improcedência da ação.

Houve contramínuta, pugrando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000412-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso evidencia a impugnação à parte da decisão que, segundo alegado, não teria apreciado o pedido de caução imobiliária para suspensão da cobrança executiva.

Primeiramente, cabe observar que, ao contrário do alegado, a decisão agravada tratou do pedido de caução imobiliária, indeferindo o pedido subsidiário por falta de concordância da Fazenda Nacional.

Confira-se o teor respectivo:

"(...)

Pois bem, observe que a União Federal embora devidamente intimada quanto ao oferecimento do bem imóvel dado em termos de garantia, quedou-se silente, razão pela qual, mantenho o indeferimento da tutela de urgência nos termos da decisão anteriormente proferida às fls. 626/628.

"..."

A conduta fazendária não gera a anuência prevista no artigo 111 do Código Civil, vez que, além de envolvido interesse público, é certo que houve expressa manifestação contra o deferimento da tutela pleiteada.

De resto, a controvertida eficácia da garantia imobiliária ofertada - em razão do valor atribuído unilateralmente ao bem, mas, sobretudo, em função da recente orientação assentada pela Corte Superior, acerca da natureza e finalidade da providência "cautelar" de antecipação de penhora - é fundamento suficiente para confirmar o indeferimento da tutela, sob tal aspecto, inclusive.

Os acórdãos, firmados quando dos julgamentos dos AgRg no RESP 1.577.021 e 1.535.066, assentaram

AgRg no Resp 1.577.021, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2016: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Estadual, na medida que restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, bem como a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito - possibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório oferecido a título de caução em medida cautelar antecipatória da execução fiscal. O que afasta o alegado óbice da Súmula 7/STJ. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da garantia ofertada em sede de execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1535066, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/08/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DA PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual, na medida em que o aresto impugnado está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório oferecido a título de caução em medida cautelar antecipatória da execução fiscal. 2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406 do STJ). 3. "Se o precatório é oferecido, a título de caução, em Medida Cautelar, com o fito de viabilizar futura construção em Execução Fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental" (AgRg no AREsp 601.850/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Aplicada a orientação da Corte Superior, a caução imobiliária, não se prestando a antecipar a penhora, por violar a ordem de preferência do artigo 11, LEF, torna infundado o pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Acompanho o voto do e. relator, mas faço-o somente pela conclusão. Com efeito, refuto o entendimento, sustentado pela recorrente, de que o oferecimento de caução imobiliária teria o condão de suspender a cobrança executiva. A suspensão da cobrança só seria viável se fosse suspensa a exigibilidade do crédito ou se conferido efeito suspensivo a eventuais embargos ou exceção de pré-executividade. Não vejo elementos nos autos para afirmar, como o relator o fez, que a indicação do bem imóvel feriria a ordem de penhora.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMÓVEL EM GARANTIA. AVALIAÇÃO UNILATERAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado, o pedido subsidiário de suspensão da cobrança mediante oferta de caução não deixou de ser apreciado, mas foi indeferido, por falta de concordância da Fazenda Nacional, a qual não acarreta anuência implícita, já que impugnado o pedido formulado em sua inteireza.
2. Além de controvertido o valor do imóvel, avaliado unilateralmente, assente a jurisprudência no sentido de que deve ser observado, no oferecimento de caução para expedição de certidão de regularidade fiscal, o mesmo procedimento aplicável à penhora em execução fiscal, logo a ordem de preferência do artigo 11, LEF, deve ser respeitada, salvo se houver concordância expressa da Fazenda Nacional com o bem oferecido pelo contribuinte.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS acompanhou o voto do relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000615-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: EDUARDO JOSE TORRECILLAS SCALOPPI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157, RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, ANDREIA MENDES SILVA - DF48518

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000615-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: EDUARDO JOSE TORRECILLAS SCALOPPI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157, RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, ANDREIA MENDES SILVA - DF48518

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que declinou da competência para processar e julgar ação ordinária ajuizada com o objetivo de garantir a nomeação e posse no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Engenheiro Agrônomo, na Superintendência Federal Agropecuária de São Paulo, para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina/PR, que tem jurisdição em Porecatu/PR (local de residência do agravante).

Alegou-se que: (1) formulou pedido de distribuição por dependência da ação ao processo 0009987-58.2015.4.03.6000, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por conexão, por serem comuns o pedido e a causa de pedir, uma vez que ambos buscam nomeação de candidato aprovado, tendo em vista a existência de cargos vagos no concurso para Fiscal Federal Agropecuário do MAPA; (2) o agravante reside em Porecatu/PR, e a conduta omissiva questionada recai sobre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão da União, que também tem sede na Capital Federal, tratando-se, no caso, de competência territorial relativa, e, portanto, passível de reconhecimento por conexão; (3) não há possibilidade de o Juízo *a quo* declinar da competência de ofício, por se tratar de competência territorial relativa, “*devidamente alegada pelo réu em sede de contestação*”; e (4) há risco de decisões conflitantes.

Houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000615-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: EDUARDO JOSE TORRECILLAS SCALOPPI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157, RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, ANDREA MENDES SILVA - DF48518

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a decisão agravada declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal de Campo Grande/MS para, à luz do artigo 109, § 2º, CF/1988, processar e julgar a ação originária, por residir o autor em Município, jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Londrina/PR.

De acordo com a inicial, o autor alegou ter sido classificado em 14º lugar para o cargo de fiscal federal agropecuário, Engenheiro Agrônomo, na Superintendência Federal Agropecuária de São Paulo, localidade em que foram abertas 7 (sete) vagas para concorrência universal e 1 (uma) vaga para “pessoa com deficiência” e que, apesar da nomeação de oito candidatos, ainda existem cargos vagos, o que demonstraria a necessidade da Administração Pública no respectivo provimento.

A alegação de conexão é insuficiente à reforma da decisão agravada, já que as normas do Código de Processo Civil não podem ser invocadas para alterar a regra de competência fixada pela Constituição, cujo artigo 109, § 2º, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na: (1) **seção judiciária em que for domiciliado o autor**; (2) naquela onde houver **ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**; (3) **onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no (4) **Distrito Federal** (g.n.)

Não existe previsão constitucional de competência para a propositura de ação em face da União, por conexão, em Juízo distinto daquele em que domiciliado o autor, ocorrido o ato ou fato gerador da demanda, situada a coisa litigiosa ou domiciliada a ré, no caso o Distrito Federal. Não se tratando, portanto, de competência sujeita à prorrogação, nada poderia obstar a declinação, inclusive de ofício, como forma de preservar e assegurar a eficácia da norma constitucional.

Ao agravante cabia propor a ação numa das Subseções Judiciárias vinculadas aos critérios constitucionalmente fixados, mas não em Campo Grande/MS, que não tem nenhuma relação com a situação jurídica específica do autor, à luz da norma constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ARTIGO 109, §2º, CF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é passível de prorrogação a competência fixada pelo artigo 109, § 2º, CF, que trata das causas intentadas contra a União, a serem aforadas na: (1) seção judiciária em que for domiciliado o autor, (2) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, (3) onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no (4) Distrito Federal, domicílio da ré.

2. A declinação de ofício é possível e exigida para assegurar a própria eficácia da norma constitucional, que trata dos Juízos competentes para ações em face da União, cuja concorrência não se estende para alcançar outros Juízos, em razão de critérios de prorrogação previstos na lei processual, mas não aplicáveis para efeito de ampliar o alcance e o sentido da norma constitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382
AGRAVADO: JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382
AGRAVADO: JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - à decisão que determinou a juntada dos comprovantes de recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça para expedição de carta precatória para penhora de imóvel.

Alegou-se que: (1) a Lei 13.043/2014, em seu artigo 141, IX, revogou o artigo 15, I, da Lei 5010/1966, que estabelecia competência da Justiça Estadual para processar e julgar executivos fiscais da União e autarquias nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal; (2) compete à Justiça Federal de Santos processar os executivos fiscais de devedores domiciliados no Guarujá, devendo também cumprir a carta precatória expedida nos autos desta execução fiscal; (3) como o município do Guarujá não possui Vara Federal, mas é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, a competência para dar cumprimento aos atos judiciais proferidos deveria permanecer a cargo do Juízo Federal de Santos; e (4) a lei prevê isenção de custas e emolumentos à Fazenda Pública e autarquias.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382
AGRAVADO: JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a decisão agravada foi proferida na Execução Fiscal 0022471-88.2008.4.03.6182, em tramitação na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, na qual foi requerida a penhora de imóvel do executado situado na cidade do Guarujá, que não é sede da Justiça Federal.

Note-se que a expedição de carta precatória para cumprimento perante a Justiça Estadual do Guarujá, onde situado o imóvel, foi objeto da decisão proferida em 18/06/2015 (f. 78 dos autos físicos), e contra a qual não houve recurso.

Logo, a comprovação do recolhimento atinente a diligências de oficial de Justiça, em razão da expedição da carta precatória, foi mera derivação da decisão anterior, que fixou a competência do Juízo Estadual do Guarujá, para o cumprimento de tal procedimento construtivo.

Não cabe, pois, à agravante apenas agora discutir que a carta precatória deveria ser cumprida pelo Juízo Federal de Santos, modificando a competência acerca da qual houve preclusão, simplesmente para beneficiar-se de uma suposta isenção no âmbito da Justiça Federal.

A isenção, caso admitida fosse a possibilidade de rediscutir o destinatário da carta precatória, sequer seria aplicável, pois assente a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que *"a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal"* (RESP 1.144.687, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO ISENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão no sentido de expedir carta precatória ao Juízo Direito da comarca do Guarujá, local em que situado o imóvel para a respectiva penhora na execução fiscal, foi proferida anteriormente sem qualquer objeção da Fazenda Nacional, a impedir, portanto, o reexame da matéria.
2. Ademais, ainda que assim não fosse, assente a jurisprudência quanto a não ser isenta a Fazenda Pública do pagamento de diligência de oficial de Justiça, ainda que praticado o ato no âmbito da Justiça Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002501-55.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002501-55.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para “*autorizar a realização do depósito em questão. A suspensão da exigibilidade da exação fica limitada ao montante depositado, cuja correção deve ser verificada pela requerida*”.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000, é ilegal e inconstitucional, pois possui base de cálculo de alíquotas instituída pela Resolução Normativa 89/2005, expedida pela própria agravada, contrariando expressamente o princípio da legalidade, em especial as previsões dos artigos 3º, 9º e 97, do CTN, e artigos 146, III, “a” e 150, I, da CF, pois todos os tributos, em especial as taxas, somente podem ser criados/instituídos através de lei (Súmula 89 do TRF 4ª Região); **(2)** não deve ser efetuado o pagamento da taxa, sob pena de ter que aguardar anos até a sentença definitiva para ajuizar ação de repetição de indébito para receber valores pagos indevidamente; e **(3)** deve ser reformada a decisão agravada com a concessão da tutela para “*suspender a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, impedindo que a agravada adote qualquer medida pretendendo a cobrança da referida taxa, impute sanção ou imponha alguma restrição à agravante em razão do não recolhimento da taxa, bem como, para que a agravada forneça quando solicitada certidão positiva com efeito negativo em nome da agravante relativo à taxa em tela conforme previsão do art. 206 do Código Tributário Nacional*”.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a realização do depósito das quantias que se pretende discutir em Juízo.

Consta da decisão agravada (f. 302834):

"Unimed Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente demanda com pedido liminar em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em Juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas nºs 02 e 03.

Assim sendo, DEFIRO a liminar, para autorizar a realização do depósito em questão. A suspensão da exigibilidade da exação fica limitada ao montante depositado, cuja correção deve ser verificada pela requerida.

Cite-se".

Há relevância jurídica na tese da agravada, considerando que é pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade.

AGRESP 1503785, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/03/2015: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

APELREEX 00045459220134036126, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 13/05/2016: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido."

Dessa forma, sendo plausível o direito buscado pela agravante na ação ordinária, merece ser reformada a decisão proferida, independentemente da realização de depósito judicial, para suspender a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Há relevância jurídica na tese da agravante, considerando que é pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade.
2. Sendo plausível o direito buscado pela agravante na ação ordinária, merece ser reformada a decisão proferida, independentemente da realização de depósito judicial, para suspender a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003242-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
AGRAVADO: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO - SP71155

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003242-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
AGRAVADO: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO - SP71155

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em fase de execução de título judicial, rejeitou a impugnação da União, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009; reconheceu como devida a substituição da TR pelo INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 321/2013); e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do exequente.

No recurso postulou-se pela incidência da Resolução 321/2013-CJF restrita ao período compreendido entre a data da expedição de ofício requisitório e o efetivo pagamento, mantendo-se a regra prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto ao período anterior, por tratar-se de norma em pleno vigor; ou, de modo subsidiário, pelo reconhecimento da inaplicabilidade do INPC como fator de correção monetária em ação de responsabilidade civil do Estado por ato danoso, alegando que: **(1)** a atualização dos cálculos e incidência de juros em período anterior à expedição de ofício requisitório devem ser realizadas nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), com a incidência da TR; **(2)** o INPC não é índice aplicável à ação de indenização por danos morais, mas tão somente às ações que tenham por objeto benefícios previdenciários, conforme previsão expressa no item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos da Resolução CJF 321/2013; **(3)** é indevida a aplicação generalizada do IPCA-E durante todo o período de atualização monetária, vez que nas condenações impostas à Fazenda Pública, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em vigor.

A agravada deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003242-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
AGRAVADO: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO - SP71155

VOTO

Senhores Desembargadores, a agravante pugna pela aplicação da TR, a título de atualização monetária, em substituição ao IPCA-E, a partir de julho/2009.

Relativamente ao índice a ser aplicado a partir de julho/2009, é certo que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 prevê a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 (redação da Lei 11.960/2009), porém a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, fixando, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

"2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária".

No caso, considerando que não houve ainda expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

Neste sentido, tem decidido esta Turma:

AI 00035721720154030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO ANTERIORMENTE HOMOLOGADO. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. IPCA-E. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi interposto pela União agravo de instrumento à decisão que, em fase de execução do julgado, na atualização de valores anteriormente homologados, rejeitou a impugnação da União, prevalecendo os cálculos da contadoria judicial, nos termos da Resolução 267/2013-CJF, e determinou a expedição dos ofícios requisitórios. 2. No recurso postulou-se pela atualização dos cálculos homologados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), com a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, considerando que ainda não foram modulados os efeitos da decisão do STF nas ADIS 4.357/DF e 4.425/DF. 3. A decisão ora recorrida acolheu o cálculo da União, para fins de expedição do ofício requisitório, considerando que a Resolução 267/2013-CJF alterou em parte o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de forma que, em casos de sentenças condenatórias em geral, o indexador a ser observado é o "IPCA-E", porém, deve ser observado o fato de que, enquanto não modulados, nas ADIS 4.357 e 4.425, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme assentado pela Suprema Corte no RE 860.523, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 13/02/2015, devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 4. Porém, supervenientemente à decisão ora agravada, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. No caso dos autos, em que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como pretendido pela União no agravo de instrumento interposto, razão pela qual deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (f. 239/41, autos originais) para expedição do ofício requisitório. 6. Agravo inominado provido para, diante da superveniência da modulação dos efeitos declarados inconstitucionais, negar provimento ao agravo de instrumento."

Porém, da mesma forma, não pode prevalecer a determinação para "substituir a incidência da variação da TR pela do INPC" como constou na decisão agravada, razão pela qual deve ser acolhido o cálculo do exequente de f. 262/64, autos originais, para a futura expedição do ofício requisitório, com a aplicação do IPCA-E após julho/2009, em conformidade com a jurisprudência consagrada e conforme informação da contadoria judicial: "Realizamos a conferência dos cálculos de fls. 262/264, e concluímos que o valor apresentado pelo Autor/exequente não extrapola o determinado no julgado" (f. 283, autos originais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. INPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que foi interposto pela União agravo de instrumento à decisão que, em fase de execução de título judicial: rejeitou a impugnação da União, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009; reconheceu como devida a substituição da TR pelo INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 321/2013); e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do exequente.

2. No recurso postulou-se pela incidência da Resolução 321/2013-CJF restrita ao período compreendido entre a data da expedição de ofício requisitório e o efetivo pagamento, mantendo-se a regra prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto ao período anterior, por tratar-se de norma em pleno vigor; ou, de modo subsidiário, pelo reconhecimento da inaplicabilidade do INPC como fator de correção monetária em ação de responsabilidade civil do Estado por ato danoso.

3. Declarado inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Suprema Corte, e não se aplicando a modulação dos efeitos de tal declaração no caso dos autos, infundada a pretensão fazendária de cálculo do débito judicial com base na TR, a partir de julho/2009, em contraposição ao cálculo do exequente.

4. Da mesma forma, não pode prevalecer a determinação para “*substituir a incidência da variação da TR pela do INPC*” como constou na decisão agravada, razão pela qual deve ser acolhido o cálculo do exequente, para a futura expedição do ofício requisitório, com aplicação do IPCA-E após julho/2009, em conformidade com a jurisprudência consagrada e conforme informação da contadoria judicial: “*Realizamos a conferência dos cálculos de fls. 262/264, e concluímos que o valor apresentado pelo Autor/exequente não extrapola o determinado no julgado*”.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000168-39.2016.4.03.6109
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA - SP2815630A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA

O processo nº 5000168-39.2016.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000376-38.2016.4.03.6104
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: MARCELO CASLINI
Advogados do(a) APELANTE EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP3335540A
APELADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: APELANTE: MARCELO CASLINI
APELADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000376-38.2016.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001249-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO17827

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA

O processo nº 5001249-80.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000011-09.2016.4.03.6128
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP1543990A, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP1712270A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: APELANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000011-09.2016.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002126-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002126-20.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003228-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003228-14.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002977-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE: MARCELO FERRAZ PINHEIRO REPRESENTANTE: RENATA HELENA FERRAZ

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: RECORRENTE: MARCELO FERRAZ PINHEIRO REPRESENTANTE: RENATA HELENA FERRAZ
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5002977-93.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002640-07.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: SUELI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA - MS12642
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUELI OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002640-07.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002017-40.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

O processo nº 5002017-40.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000185-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: YSSUYUKI NAKANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELEN TELINI - SP273712
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: YSSUYUKI NAKANO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000185-69.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000745-11.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER RODRIGUES DA SILVA - SP201813
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000745-11.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000570-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000570-80.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002011-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002011-33.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003295-76.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5003295-76.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003331-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

O processo nº 5003331-21.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000371-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: POSTO RODOSERV LTDA
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O processo nº 5000371-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000771-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000771-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001959-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: STELO S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 20 de abril de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: STELO S.A.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001959-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 17/05/2017
Horário: 10h
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003138-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos cópia legível das peças obrigatórias e do comprovante de recolhimento das custas, sob pena de inadmissão do recurso, bem como cópia de anteriores manifestações processuais, documentos e decisões mencionados no pronunciamento recorrido e aptos ao julgamento da pretensão recursal.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49698/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-02.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.009206-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092060220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 190/191: Desentranhe-se como requerido, devolvendo-o ao seu subscritor.

Após, proceda a Subsecretaria à intimação da União Federal acerca do acórdão de fls. 166/170.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003229-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: ANTARES HOLDINGS LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTARES HOLDINGS LTDA contra a decisão de doc. n. 355454 dos autos eletrônicos que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Alga a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no tocante ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que consistia na suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na apelação. Requer que tal omissão seja sanada com a apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil/2015.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, a decisão embargada se ressentia de omissão, sanável pela via dos embargos.

Apesar de constar da inicial do pedido de concessão de efeito suspensivo cumulado com concessão de tutela de urgência, que o presente pedido se trata de tutela incidental ao recurso de apelação, apresentado pela ora requerente nos autos do MS n. 0002725-21.2016.4.03.6130, as tutelas incidentais devem ser requeridas nos próprios autos em que requerido o pedido principal, tanto o é que o Código de Processo Civil/2015 apenas previu procedimentos específicos a serem seguidos para casos em que o pedido de tutela é antecedente à existência da ação principal e, conseqüentemente, só pode ocorrer fora dos autos que contém o pedido principal. Desse modo, recebo o presente pedido como Tutela Provisória Cautelar Antecedente.

Destaco que por se tratar de tutela cuja demanda principal já existe, tendo o recurso de apelação sido apresentado, mostra-se patente somente o interesse do autor no que tange a afastar o *periculum in mora*.

Nesse sentido as lições do I. Humberto Theodoro Júnior:

"(...) o art. 303, §5º, esclarece que, quando a pretensão do requerente for, de fato, trilhar esse sistema tutelar, deverá indicar na petição inicial que pretende valer-se do benefício previsto no caput do art. 303, qual seja, o de limitar inicialmente sua pretensão à obtenção da tutela antecipada.

Se esta reduzida prestação de tutela não for o intento do requerente, poderá usar outras vias com pedido mais amplo, visando preparar realmente a propositura da demanda principal e buscando a liminar satisfativa apenas para momentaneamente afastar o periculum in mora. Nessa situação, requererá a citação do réu, com prazo para defesa imediata quanto à liminar, e a conversão em demanda principal se dará na sequência sem, portanto, passar pelo incidente de estabilização (art. 304), utilizando, por analogia, o procedimento do art. 305 e ss., relativo à tutela cautelar antecedente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Editora Forense, 57ª ed. pág. 671/672)"

Em atendimento ao disposto no art. 930 do Código de Processo Civil/2015, e tendo em vista o julgamento do AI n. 0009691-57.2016.4.03.0000 por esta Relatora, verifica-se a prevenção para a apreciação desta demanda.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Ainda, conforme dispõe o §2º do artigo supracitado, a tutela de urgência pode ser concedida após justificação prévia, se for o caso.

Em análise de cognição sumária, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência inaudita altera pars.

A requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade da IRPJ e da CSL, relativos ao processo administrativo nº 10882.002239/2010-70, débitos discutidos na Apelação em Mandado de Segurança n. 0002725-21.2016.4.03.6130.

No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total.

Como é sabido, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores apenas podem reduzir o lucro apurado em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais:

Lei 8.981/1995

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral. Veja-se a ementa do acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

O STJ, por sua vez, também tem entendimento pacificado no sentido de ser legal tal limite. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. .EMEN:(RESP 201200494221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida

O artigo visa evitar a ocorrência de elisão tributária, conforme explica a jurisprudência do E. STJ, no seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.
2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.
3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.
4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.
5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

Destarte, para que a compensação dos prejuízos pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta. É o que realizou o contribuinte sucedido, conforme atesta sua declaração DIPJ 2006 (fls. 233 e seguintes). Tendo em vista tal declaração, foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, pelo qual se lançou a quantia histórica de mais R\$ 119.340.194,82 em relação ao IRPJ e R\$ 42.688.734,29 em relação à CSL. Após o trâmite do processo administrativo ficou mantida a exação.

Nesse exame prefacial de cognição, entendo que, de fato, deve ser levada em consideração a teleologia das normas que impõe a limitação da compensação, as quais, a meu ver, não visam impedir a compensação dos prejuízos, mas apenas diferi-la no tempo, de molde a evitar grandes déficits de arrecadação, tendo em vista uma perspectiva macro do Fisco. Em casos limites como de extinção de pessoa jurídica, a trava impediria a compensação da totalidade do prejuízo, o que vai de encontro à finalidade da Lei. Nesse sentido, a princípio, estar-se-ia criando uma situação pouco isonômica o que prejudicaria a concorrência.

Assim, ao menos nessa análise sumária, considero que deve ser concedida a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e concedo a tutela cautelar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao processo administrativo n. 10882.002239/2010-70 até o julgamento da apelação n. 0002725-21.2016.4.03.6130.

Nos termos do art. 306 do CPC, cite-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, observados os termos do art. 183 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002990-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: KINNER SILICONE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002810-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ALEJANDRO CALLIZAYA SEGA, AYLIN JENNY MIRANDA SONCO, BASILIA CALLIZAYA SEGA, BRAULIO CALLIZAYA SEGA, GUILLERMO CUSI ALVAREZ, HEMERSON MIRKO TORDOYA MIRANDA, HERLAN SANDRO MIRANDA SONCO, LEONEL VEGA MIRANDA, NILO ALFREDO MIRANDA SONCO, NILO MIRANDA BERNAL, PATRICK MIRKO TORDOYA MIRANDA, VANIA MICAELA MIRANDA SONCO, WILBER FERNANDEZ BELTRAN

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001521-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MÓNICA NOBRE

AGRAVANTE: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., ALEXPAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HERON CHARNEKI - RS63441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e outros contra a sentença parcial proferida em sede de ação ordinária, que homologou a desistência pleiteada pelas partes autoras do pedido de "equiparação dos juros sobre capital próprio a lucros ou dividendos aos efeitos de permitir a sua exclusão das bases de cálculo do PIS/COFINS segundo o artigo 1º, §3º, V, "b", das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003" e em consequência julgou extinta a ação nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do CPC em relação ao referido pedido.

Alegam as agravantes, em síntese, que jamais formularam pleito de desistência em relação ao pedido sucessivo, mas apenas, diante do seu dever processual de boa fé, informaram o juízo acerca do entendimento contrário proferido pelo E. STJ em sede de recurso especial repetitivo. Sustentam que, mesmo havendo decisão do E. STJ, inexistia qualquer obrigação das partes em decidir da ação. Argumentam ser de seu interesse a continuidade da discussão quanto à tese eventual da equiparação dos JCP a lucros e dividendos. Discorrem que a manutenção da discussão mostra-se relevante no caso, já que perante o julgamento da Corte Superior foram opostos Embargos de Divergência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro anoto que cabível o agravo de instrumento de sentença que julga parcialmente o mérito na sistemática do CPC/2015, nos termos do parágrafo único do artigo 354º do mencionado diploma legal.

Quanto à questão de fundo, de fato, nesse exame sumário de cognição, entendo que pertinentes as alegações dos agravantes.

Transcrevo o trecho da réplica apresentada pelos autores, em que supostamente teriam requerido a desistência do pedido de equiparação dos juros sobre capital próprio aos dividendos:

"I.1 DO JULGAMENTO DO RESP 1.200.492/RS – NÃO EQUIPARAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO AOS DIVIDENTOS – PREJUDICIALIDADE APENAS, AO PEDIDO SUCESSIVO, MAS NÃO AO PEDIDO PRINCIPAL

As Autoras haviam formulado pleito sucessivo, conforme item "b", "i", in fine, dos pedidos, no sentido de que, caso não acolhido o pedido principal, fosse declarada "a equiparação dos juros sobre capital próprio a lucros ou dividendos aos efeitos de permitir sua exclusão das bases de cálculo de PIS e COFINS segundo o art 1º, §3º, V, b das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nos termos apresentados no item II.2 acima".

Como exigência dos princípios da boa-fé e da cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, impõe-se informar a este Juízo que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.200.492/RS, em 14.10.2015 (ou seja, após o ajuizamento da demanda), decidiu a matéria em sentido contrário à pretensão dos contribuintes, que pretendiam tão somente a equiparação dos juros sobre capital aos dividendos. No que interessa ao presente caso, assim constou do voto do relator para o acórdão, o Min. Mauro Campbell Marques. "em que pese os juros sobre capital próprio, a exemplos dos lucros ou dividendos, serem destinação do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica (...) Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classificá-los para fins tributários como 'lucros e dividendos' em razão da diferença de regime aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, §3º, V, b das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003".

Desse modo, considerando que o referido julgado foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sendo vinculante para as instâncias inferiores, tem-se que o pedido sucessivo formulado pelas Autoras restará superado pelo novel entendimento proferido pelo STJ.

Sem prejuízo, remanesce efetivamente em discussão o pedido de declaração de 'inexistência de relação jurídico-tributário apta a ensejar a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio na forma do parágrafo único art. 1º dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 e do §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos referidos dispositivos', conforme os fundamentos expostos no item II.1 da petição inicial".

Diante de tal manifestação o juízo "a quo" proferiu sentença parcial de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. O magistrado considerou que a parte desistiu do pedido de equiparação dos juros sobre capital próprio aos dividendos.

Ocorre, porém, que à toda evidência os autores não formularam pedido de desistência, que teria de ser expresso. Ora, restou claro na réplica que a informação acerca do julgamento do recurso repetitivo se deu em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, apenas para que o juízo levasse em consideração o importante julgado. Há, na manifestação, da autora certa aceitação de que dificilmente sairá vencedora quanto ao pedido, diante do entendimento do E. STJ. Não há, no entanto, qualquer indicativo de desistência. Isto se faz mediante a interpretação literal do trecho supratranscrito, que em nenhum momento faz referência a desistência.

Assim, considerar desistente quanto ao pedido, seria sancionar aquele que teve postura processual exemplar.

O pedido de antecipação da tutela recursal dos agravantes, porém, deve ser aceito em parte, tendo em vista que não há razão para a suspensão total da tramitação da ação ordinária.

Ante o exposto **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que a parte não seja considerada desistente do pedido de equiparação dos juros sobre capital próprio a dividendos, devendo eventual sentença de mérito no processo originário aguardar o julgamento colegiado no presente agravo.**

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000816-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001912-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: JUSSARA SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000637-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002008-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MARIO SERGIO VIRGILIO
Advogados do(a) AGRAVANTE: KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
AGRAVADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001734-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação civil pública indeferiu a liminar que visava a declaração da indisponibilidade de bens da requerida. O magistrado "à quo" considerou que tal medida constituiria medida prematura e sem a devida sustentação fática.

Alega a agravante, em síntese, que no caso a concessão de liminar não pode estar atrelada ao aprofundamento da discussão processual, sob pena de perder sua utilidade. Aduz, assim, que exigir "contraditório e ampla defesa" antes da concessão da medida é inviabilizar a proteção ao patrimônio da comunidade. Sustenta que estão presentes todos os requisitos materiais para a concessão da liminar. Argumenta que estão percorridos nos autos os exatos limites da extração indevida de areia e a existência de procedimento de fiscalização. Argumenta que a extração na CAVA 2 além dos limites autorizados foi materialmente registrada pela Diretoria de Fiscalização Mineral do DNP.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, os requisitos autorizadores do deferimento das liminares em medidas cautelares são o risco de dano e a plausibilidade do direito invocado, entretanto, tendo em vista a característica de instrumentalidade das cautelares, o risco que deve ser demonstrado pelo requerente não necessita de comprovação cabal, porque muitas vezes trata-se de risco litigioso, que somente será comprovado no decorrer do processo.

A esse respeito leciona THEODORO JÚNIOR:

"Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas."

(P. 695 - Curso de Direito Processual Civil, Vol II, 49 Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014)

A medida cautelar instituída pelo art. 37 §4º da Constituição Federal e também pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92 (art. 12º da Lei 7.347/85), além de se enquadrar nas características adrede mencionadas, possui caráter especial, pois a ela foi conferida o *periculum in mora* implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indicio que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade.

Trata-se, portanto, de tutela de evidência. A esse respeito manifestou-se de forma acertada o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.515/ES, cujo início teor pode ser conferido *ipsis litteris*:

"Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

A improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei n.º 8.429/92 a determinadas condutas praticadas por qualquer agente público e também por particulares contra "a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual" (art. 1º).

As definições de tais condutas estão previstas nos artigos 9º (Ato de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito), 10 (Ato de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário) e 11 (Ato de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Pela Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa busca-se, além da punição do agente, o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a reversão dos produtos obtidos com o proveito do ato improprio.

Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei n.º 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Elas estão descritas nos artigos 7º, 16 e 20 do referido diploma legal, a saber: a indisponibilidade, o seqüestro de bens e o afastamento cautelar do agente público. No presente caso, abordaremos a indisponibilidade de bens.

De início, é importante ressaltar que não existe qualquer pré-julgamento a respeito da culpa ou não dos agentes em relação às irregularidades na decretação da indisponibilidade dos bens, não ostentando qualquer caráter sancionatório, pois, como já dito, o que se busca com essa medida é a futura reparação do danos.

O art. 7º da Lei 8.429/92 (LIA) dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

Ocorre que, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

Nessa linha, vejamos trecho do texto "As medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa: natureza jurídica e sua repercussão no princípio do contraditório", de autoria do Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, in verbis:

[...]

*A tutela de urgência foi criada para preservar o bem da vida quando a demora na prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática. Já a tutela de evidência prestigia as situações em que há uma grande probabilidade de o autor ter razão, bem como o bem da vida tutelado tem grande relevância social e, por eleição do legislador, confere-se-lhe a possibilidade de fruição imediata e provisória do bem ou que o mesmo seja desde logo resguardado. Adroaldo Furtado Fabricio traz exemplos de tutela de urgência e de tutela de evidência. Para o renomado autor, quando o juiz concede uma produção antecipada de provas, está privilegiando o critério urgência em detrimento de qualquer outro interesse, sem se precisar cogitar da maior ou menor probabilidade de ter razão o requerente. Já a tutela de evidência pode ser visualizada no deferimento de uma liminar possessória, para a qual basta uma presunção de veracidade do alegado baseada em um dado objetivo, independente de qualquer urgência. Outro exemplo é o caso de tutela antecipada em razão do abuso do direito de defesa (CPC, art. 273, II). O enfrentamento desta questão é importante porque repercute, ainda que indiretamente, no princípio do contraditório, já que, sendo uma tutela de urgência, o âmbito de reação do réu volta-se para a negação do fumus boni juris e/ou do periculum in mora, ao passo que, diante de uma tutela de evidência, a sua contrariedade restringe-se aos fatos apontados pelo autor e que a lei considera suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito. Dentro dessa linha de raciocínio, José Roberto dos Santos Bedaqui efetuou um corte metodológico nas duas medidas cautelares patrimoniais, no qual conseguiu apontar diferenças ontológicas e de finalidade. Para o professor da Universidade de São Paulo, a indisponibilidade prevista no art. 7º da LIA está restrita ao valor do dano causado ou ao acréscimo patrimonial decorrente da atividade ilícita. Necessita a parte apontar o valor do suposto dano ou do acréscimo patrimonial e pleitear a indisponibilidade sobre os bens suficientes ao ressarcimento a ser decidido em outra sede. **Aqui basta que se demonstre a verossimilhança. Desnecessário comprovar o perigo de dano, pois o legislador contentou-se com o fumus boni juris, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público.** Adverte o mencionado autor, contudo:*

[...] que a tutela sumária fundada na evidência somente é admitida se expressamente prevista no sistema. Em caráter genérico, esse elemento é insuficiente à concessão da medida, sendo necessária a presença do perigo de dano. O poder geral de concessão de tutelas sumárias está relacionado à urgência e à evidência.

De fato, percebe-se claramente que o sistema da LIA admitiu de forma expressa a tutela de evidência. O art. 7º em nenhum momento previu o requisito da urgência, reclamando apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito.

[...]

Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

(...)"

Assim, a jurisprudência dominante no E. STJ e de diversos Tribunais tem se posicionado no sentido de que para que seja declarada a indisponibilidade dos bens do requerido em ação civil pública, faz-se necessário apenas a comprovação da responsabilidade do agente causador do dano:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO PATRIMONIAL AO ERÁRIO RECONHECIDO. DEFERIMENTO DA MEDIDA JUSTIFICADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. MULTA CIVIL INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DA LIA.

1. *A alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.*

2. *Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.*

3. *O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improprio, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.*

4. *O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano".*

5. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet.*

6. *A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.*

7. *Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

(REsp 1256232/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. *Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.*

2. *Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.*

Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009.

3. *Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens.*

(REsp 1343371/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 10/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDOTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Hipótese na qual se discute cabimento da decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
 2. O acórdão recorrido consignou expressamente "haver prejuízo ao erário municipal", bem como que "estariam presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e o periculum in mora) (...), limitado ao valor total de R\$ 535.367,50".
 3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada impróba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.
- Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR
4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).
 5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato impróbo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.
 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano".
 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.
 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.
 5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. INDISPENSABILIDADE.

1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (REsp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDcl no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDcl no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011).
 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a presença do requisito de fumus boni iuris com base em elementos fáticos da causa, cujo reexame não se comporta no âmbito de devolutividade próprio do recurso especial (Súmula 7/STJ).
 3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator. (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)
- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo bastantes indícios da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário. 2. Fumus boni iuris demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base inquérito civil público 1.14.004.000168/2011-03 instaurado pelo Ministério Público Federal, que apontam várias irregularidades no pregão n. 033/11, no qual a agravante Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda. sagrou-se vencedora, cuja finalidade era a aquisição de kits escolares destinados a alunos da educação infantil e fundamental do município de Feira de Santana/BA, com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. 3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança, no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, capital de giro e pagamento de obrigações trabalhistas e tributárias. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00665101020124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:1186.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMINAR FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. VALOR RELATIVO À PENSÃO MENSAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO. - O recorrente era o prefeito municipal à época da licitação e o fato de outros servidores terem realizado o procedimento não o isenta de qualquer responsabilidade sobre eventuais atos ilegais cometidos no certame, mesmo porque foi ele quem efetivamente firmou o contrato com a empresa vencedora. Ademais, o argumento de que não há prova de que a licitação foi fraudada não serve como fundamento para a suscitada ilegitimidade, já que é justamente essa a questão que está em discussão e será analisada pelo Poder Judiciário na demanda, que, ao final, poderá ser julgada improcedente se for verificada a lisura dos atos públicos. - Consoante inteligência do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, a lei pode estipular prazos de prescrição para ilícitos que gerem dano ao erário, mas as concernentes demandas compensatórias de valores estão expressamente ressalvadas e são, portanto, imprescritíveis. Precedentes do STF e do STJ. - A redação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 não altera esse entendimento, já que a restrição é constitucionalmente prevista. O STJ examinou a matéria também sob o enfoque do citado dispositivo e concluiu que: o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções previstas no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo (item 2 do REsp 1292699/MG). - Não há evidência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Ao contrário, o processo segue seu curso regular e, inclusive foi determinada, na decisão agravada, a notificação dos requeridos para manifestação prévia, conforme o disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 544-verso). - O artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 trata da possibilidade de o Ministério Público instaurar inquérito civil e sua redação não faz qualquer menção à obrigatoriedade de participação do investigado durante seu trâmite. Aliás, o procedimento é administrativo e serve para colher informações e provas para, conseqüentemente, preparar eventual ação posterior. Dessa forma, dispensa o contraditório, que deverá ser exercido em sua plenitude se ocasional demanda for ajuizada. Precedentes do STJ. - O artigo 7º da Lei nº 8.429/92 revela que tanto a lesão ao patrimônio público quanto o enriquecimento ilícito são causas de indisponibilidade, que não exige a presença concomitante das duas situações. A configuração de uma ou outra é suficiente para a determinação da medida, que é um provimento cautelar, mas, ao contrário do que afirma o recorrente, não necessita de uma ação cautelar autônoma para a sua decretação e pode perfeitamente ser deferida em sede de liminar na ação civil pública. Além disso, a demonstração da existência de indícios do dano ao erário - fumus boni iuris do feito principal - por si só legítima a concessão da aludida liminar, considerado que o periculum in mora, nessa situação, encontra-se subentendido nos já mencionados artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 8.429/92. Precedentes do STJ. - Os documentos juntados aos autos corroboram as afirmações do órgão ministerial, na medida em que denotam que há indícios do efetivo direcionamento do certame em Itanhém, bem como sinalizam provável desvio de dinheiro público. Dessa maneira, o fumus boni iuris necessário para a decretação da indisponibilidade de bens está presente no caso concreto. - O argumento do recorrente no sentido de que há excesso no valor atribuído à indisponibilidade de bens não prospera. O montante com relação ao qual foi determinada a medida refere-se exatamente à atualização da importância que teria sido desviada e indevidamente apropriada, consoante afirma o Ministério Público Federal, cálculo que não foi contestado. Ainda que assim não fosse, no recurso não há qualquer requerimento de redução do valor indisponibilizado. - Nas ações de improbidade, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (item 12 do REsp nº 1.319.515/ES): A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada impróba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. O que se pretende resguardar com a impenhorabilidade justamente é que o devedor seja privado do usufruto de determinados bens. Da mesma forma, a indisponibilidade é instituído que objetiva garantir um débito por meio da retirada, daquele que deve, do gozo de seu patrimônio, como no caso concreto, em que foram bloqueados ativos financeiros. - O bloqueio de valor relativo à pensão mensal deve ser imediatamente liberado, dada a impenhorabilidade absoluta do montante a ser utilizado na subsistência do recorrente. - A quebra do sigilo não possui relação com a decretação de indisponibilidade de bens. Para esta, especialmente no que toca ao BACEN-JUD, aquela é prescindível. Precedentes do STJ. - No próprio pedido do agravado, a quebra do sigilo bancário foi solicitada como pressuposto para a utilização do sistema BACENJUD de bloqueio de ativos, procedimento que é desnecessário. (AI 00098085320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos entendo que, de fato, como bem salientado pelo juízo de primeiro grau, os indícios levantados pela Diretoria de Fiscalização Mineral não têm o grau de solidez mínimo à concessão da medida de indisponibilidade. O parecer realizado pelo mencionado órgão relata tão somente uma vitória levada a termo no empreendimento da empresa ora agravada. De fato, em tal parecer chega-se à conclusão de que "as atividade de extração nesta cava (CAVA 2) se expandiram para além dos limites dos processos 820.060/99 e 820.243/97, de titularidade da Mineração Meia Lua, indo até a porção sul da poligonal do processo 821.318/96, de titularidade da empresa Tercílio Antônio Dall'agnol-FP".

Relata-se ademais, brevíssimos trechos de conversa, sem detalhes de qualquer natureza, em que supostamente o Sr. Paulo Afonso, responsável pela Mineração Meia Lua teria assumido a autoria das atividades.

Para embasar a acusação a DNPM mostra imagens obtidas a partir do aplicativo Google Earth Pro, pouco nítidas, e sem a explicação devida da suposta área indevidamente explorada. O relatório de ID 448167 corresponde a uma investigação extremamente incipiente, tanto que, no próprio parecer, os agentes dão uma série de sugestões para a continuidade das investigações. Friso que as fotos que mostram a unidade de extração em atividade não são explicativas, e aparentemente não guardam relação direta com a exploração ilegal, não se podendo afirmar se a operação diz respeito à CAVA 1 ou à CAVA 2.

Assim, em que pese a existência de indícios eles são extremamente iniciais e pouco explicados, sem os documentos hábeis à sua elucidação.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.**

Intíme-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intíme-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002243-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: FERNANDO BARATTO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do Sr. Fernando Baratto no polo passivo da lide (os embargos de declaração opostos contra tal decisão foram considerados intempestivos).

Alega a agravante, em síntese, que o entendimento exarado pelo juízo "à quo" conduz a quase integralidade das execuções fiscais ao mais completo insucesso, por ausência de responsabilização. Sustenta que para o redirecionamento da execução é relevante que o sócio esteja no contrato social apenas quando da constatação da dissolução irregular.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade, como reconhecido de modo pacífico pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Observo que a decisão que efetivamente indeferiu o pedido de redirecionamento é a de ID nº 469530, datada de 14 de abril de 2016. Não há nos autos o documento que comprove a intimação desta, porém com a oposição dos embargos de declaração o juízo "à quo" houve por bem considera-los intempestivos, *in verbis*:

"Os embargos são intempestivos, posto que a decisão foi emitida em 14 de abril de 2016 e apenas em 29 de novembro é que foram protocolizados os embargos (...)"

É bem verdade que os embargos de declaração em regra interrompem o prazo para a interposição de recursos (artigo 1.026 do CPC), porém é entendimento da jurisprudência que os quando intempestivos não têm tal condição. Vejam-se os seguintes arestos:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Caso em que o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento ante a intempestividade de anteriores embargos declaratórios, os quais não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. 2. Embora a agravante alegue que o nome do recurso foi equivocado (embargos de declaração ao invés de simples petição), de sua narrativa extrai-se que não se tratava de apontar um mero erro material, mas sim um ato judicial passível de ser impugnado (determinação de levantamento de valores), mas que não o foi no momento oportuno. Reconhecido pela instância ordinária que a recorrente foi intimada na ocasião, mas deixou de impugnar a decisão no devido prazo, não poderia, de fato, a Corte local apreciar o mérito do presente recurso. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGARESP 201401414061, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal, conforme previsão dos arts. 536 do CPC, e 263, caput, do RISTJ. 2. Deste modo, deve ser tornado sem efeito o julgamento do segundo recurso de embargos de declaração, ficando prejudicada a análise do presente agravo regimental. ..EMEN:
(AEEAG 200602355466, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA POSTERIOR RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Com efeito, dispõe o artigo 538, do CPC que a oposição tempestiva de embargos de declaração tem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. 3. A oposição tempestiva de embargos de declaração tem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. 4. Vale ressaltar que o artigo 538, do CPC, que disciplina os embargos de declaração, não faz qualquer ressalva ou exceção à interrupção do prazo recursal. 5. In casu, em 12/08/2014 a autora, ora agravante, opôs embargos de declaração em face da r. sentença (fls. 41/42), que não restaram conhecidos, por ser intempestivos conforme decisão exarada às fls. 47. 6. Assim, de acordo com entendimento do STJ, os embargos de declaração quando intempestivos não possuem o efeito de interromper o prazo para posterior recurso, razão pela qual a decisão agravada há de ser mantida. 7. Agravo de instrumento improvido.
(AI 00148805020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EFEITO INTERRUPTIVO. APELAÇÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que protetórios ou não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para oferecimento de outros recursos, ressalvando-se, todavia, a hipótese de que os próprios embargos sejam intempestivos, o que não se verifica no presente caso. 2. Ainda que não conhecidos os embargos de declaração, por entender o Juízo singular que inexistia qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou julgados meramente protetórios, não há como afastar o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do antigo CPC [atual artigo 1.026 do novo CPC]. 3. Agravo provido.
(AI 00223050220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 CPC. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA DEMAIS RECURSOS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a teor do disposto no art. 538 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - Súmula 353 do STJ. Em se tratando de contribuições de FGTS, não se aplicam os dispositivos do CTN, razão por que a execução não pode ser redirecionada contra os sócios, salvo quando se tratar das hipóteses em que é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica. Não recolhimento de FGTS não autoriza, per se, essa desconstituição. Precedentes do STJ e deste TRF. 3 - Agravo legal a que não se dá provimento.
(AI 00179371820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. 1. A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. 2. Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos em face da intempestividade, não houve interrupção de prazo, por conseguinte, o agravo legal, é intempestivo. 3. Agravo legal não conhecido.
(AI 00114976420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. - A União, recorrente, foi cientificada pessoalmente da decisão agravada em 24/7/2013. Em 14/10/2013, resolveu opor embargos de declaração contra tal decisum e tanto eram intempestivos que o juízo a quo os recebeu como pedido de esclarecimento. Desse despacho a agravante tomou ciência em 24/3/2014 e somente depois interpôs este agravo de instrumento. No entanto, os embargos intempestivos não tiveram o condão de interromper o prazo para apresentação de outros recursos. É pacífica a jurisprudência nesse sentido (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 454.181/SP, AgRg nos EDcl no AREsp 321.731/PB e AgRg no AREsp 424.919/PR). - Desse modo, o prazo para apresentação do agravo de instrumento, que é de vinte dias no caso específico da agravante, iniciou-se em 24/7/2013 e findou-se em 13/8/2013. Todavia, ofereceu seu recurso apenas dia 11/4/2014, o que o torna intempestivo. - Agravo de instrumento não conhecido. (AI 00089274220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, reconhecida a intempestividade dos embargos, de rigor o entendimento de que o agravo de instrumento também acabou por ser interposto fora de prazo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002669-57.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por TERMO TEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que indeferiu o pedido de oferecimento de garantia de débitos fiscais sujeitos à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e o impedimento de sua inscrição nos registros do CADIN.

Alega, em síntese, que compete ao MM. Juízo "a quo" fundamentar o indeferimento da tutela de urgência, nos termos dos artigos 11, 298, 489, §1º, do CPC, posto que está sofrendo inúmeros danos na manutenção no mercado concorrencial e que, diante deste cenário, solicita a tutela jurisdicional para obter o pagamento por meio de maquinário indicado nos autos, avaliado por profissional idôneo no valor de R\$ 752.300,00.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

É o Relatório. Decido:

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável à presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Da análise dos autos, observa-se que a ora agravante ofereceu à penhora maquinário em garantia visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o r. Juízo a quo indeferiu o pedido de liminar, deixando consignado que: "(...) Com efeito, apesar de indicar um passivo fiscal no total de R\$ 695.951,22 (Seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), não esclarece se, em tal montante, estão incluídos os débitos já inscritos em dívida ativa e com execuções fiscais ajuizadas (extratos de fls.294/308), hipótese em que a oferta de garantia deveria ser dar naqueles autos, para fins de obtenção de CPD-EM e consequente oposição de embargos à execução.(...)Desse modo, tendo vista a ausência de discriminação dos débitos passíveis de cobrança, para os quais se promoveu, ainda, a execução fiscal, o que inviabiliza a apuração do quantum debeat, para fins de verificação da suficiência da garantia, ausente a necessária probabilidade do direito alegado para deferimento da tutela provisória invocada".

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vê-se claramente que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

No caso, além das questões levantadas pelo MM. Juízo "a quo" acerca da ausência de apuração precisa acerca dos débitos apurados em desfavor da agravante e da possível existência de eventuais inscrições em dívida ativa envolvendo alguns deles, a indicação de um maquinário à penhora para garantia da dívida, no entanto, fora da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente e somente a partir daí será possível a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, fato não ocorrido no presente caso, impossibilitando, inclusive, a análise do pedido sucessivo de avaliação do bem ofertado, nos termos que formulado pela agravante.

Saliente, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por tudo isso, a r. decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 17/04/2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em executivo fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo e da aplicação da respectiva multa e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 1025/69, violação ao artigo 145, I, do CTN, inexistência do título executado e nulidade da penhora realizada.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré -executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do r.juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante demandam dilação probatória, mediante a utilização de ação própria, diante da legalidade e da regularidade das questões ventiladas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção de pré - EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor; sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM. Juízo "a quo":

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GABISON SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de nomeação do bem imóvel indicado nos autos, objetivando garantir a execução fiscal nº. 0004930-35.2016.403.6126, obtendo, consequentemente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega, em síntese, que necessita do pleiteado documento para exercer normal e regularmente suas atividades, que o imóvel ofertado em garantia possui um valor venal de seis milhões, seiscentos e três mil e noventa e oito reais e que nenhuma empresa de médio porte possui mais de um milhão de reais em dinheiro para depositar em Juízo, objetivando garanti-lo.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

É o Relatório. Decido:

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável à presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Da análise dos autos, observa-se que a ora agravante ofereceu à penhora imóvel em garantia visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o r. Juízo a quo indeferiu o pedido de liminar, deixando consignado que: " (...) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada."

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vê-se claramente que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

No caso, a agravante indicou bem imóvel à penhora para garantia da dívida, no entanto, a penhora do bem oferecido fora da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente, e somente a partir daí será possível a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Saliento ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por tudo isso, a r. decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002565-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - REGIONAL NORTE, DELEGADO SECCIONAL DA 4ª SECCIONAL DE SÃO PAULO,

DELEGADO DO 28º DP DE SÃO PAULO, CORONEL DO 18º BPM/M DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA-FLOR LTDA, contra a decisão que, em sede de ação de notificação judicial, determinou a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme o artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo supra é inaplicável ao caso, uma vez que a ação originária pertence ao rol dos procedimentos de jurisdição voluntária. Sustenta, ademais, que a providência de intimação das partes adversas acaba por procrastinar injustificadamente o julgamento da apelação. Por fim, entende que, ao permitir a manifestação das autoridades agravadas, haveria verdadeiro *reformatio in pejus*, perfeitamente aplicável ao processo civil. Postula pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Os procedimentos de jurisdição voluntária têm regulamentação específica entre os artigos 719 e 770 do Código de Processo Civil. Suas características podem ser sintetizadas na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Características do procedimento. Como nos procedimentos de jurisdição voluntária não há lide, mas simples controvérsia; não há partes, mas interessados; não há sucumbência, entre outras circunstâncias, não há falar-se em revelia, tampouco em “contestação”, já que inexistente lide. (...)” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição. São Paulo, 2016, p. 1669)

Mutatis mutandis, verifica-se julgado do E. STJ no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DESNECESSIDADE DE CONTRA-RAZÕES - SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Tratando-se o feito de jurisdição voluntária, desnecessária a apresentação de contra-razões ao recurso especial. Neste ponto, os embargos merecem ser acolhidos.

2 - Entretanto, conforme entendimento desta Corte, a alteração do nome no Registro Civil somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo. Na hipótese, ressaltou a Corte a quo a inoportunidade de tal requisito ensejador da pretendida modificação.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o desprovimento do agravo regimental.

(EDcl no AgRg no Ag 621.587/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 287)

No caso em tela, alega o agravante ter proposto ação de notificação judicial no intuito de manifestar formalmente sua vontade de abrir uma de suas filiais na cidade de São Paulo, bem como no intuito de interpelar os requeridos para que deixem de obstar o seu funcionamento pelo tipo de atividade que exerce. É hipótese de jurisdição voluntária expressamente regulada pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil.

De modo que, ao menos em sede sumária de cognição, verifica-se inadequado o provimento jurisdicional ora atacado ao determinar a intimação das partes adversas para apresentação de contrarrazões.

Ainda assim, verifica-se a impossibilidade de deferimento do pedido antecipatório de remessa imediata dos autos à instância recursal, nos termos em que formulado, uma vez que, se efetivado, tornar-se-ia irreversível.

Ante o exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado**, apenas para suspender a determinação de intimação das partes adversas para oferecimento das contrarrazões.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Inviável a intimação dos agravados para contraminuta, porquanto não angularizada a relação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000587-53.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ALCAÇUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Alcaçuz Indústria e Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.** (Id. 146123) contra decisão que determinou o prosseguimento do mandado de segurança sem a apreciação do pleito liminar (Id. 146124), que objetivava autorização da exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com o impedimento da adoção de qualquer medida coercitiva.

A agravante alega, em síntese, que busca a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012.

A tutela antecipada requerida foi indeferida (Id. 156467).

Contraminuta apresentada (Id. 167812).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nesse contexto, nos termos explicitados, presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual é de ser afastada liminarmente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para deferir a liminar em mandado de segurança, a fim de que a agravante seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como para impedir que a agravada adote qualquer medida coercitiva até o julgamento do processo.

Observadas as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003039-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUZIA NAVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Primeiramente, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que as peças oferecidas não são suficientes para a definição do mérito, não sendo possível identificar de modo claro o desenrolar dos fatos dos autos originários.

Nesses termos, a análise do arrazoado frente aos parcos elementos que instruem o recurso não permite a formação de um juízo seguro sobre o que foi alegado, de tal forma que não há como se dizer sobre o acerto da decisão agravada porque não se dispõe dos mesmos elementos para a formação da convicção.

Assim, necessária se faz a complementação do instrumento, com a cópia integral do feito de origem, nos termos do decidido no REsp 1.102.467/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Destarte, intime-se o agravante para que providencie a regularização do instrumento, **no prazo de 10 (dez) dias** (art. 932 c.c. art. 183, ambos do NCPC), sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19924/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-69.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.001320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RITA DE CASSIA MACEDO
ADVOGADO	:	SP081958 IARA SANT'ANNA DE MELLO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERASA e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral.
3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.
4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, a fim de condenar a parte ré no pagamento de danos morais no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (seis mil reais), bem como no ônus da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19928/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000014-61.2016.4.03.6124/SP

	2016.61.24.000014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDGARD BACK DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP221220 IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA e outro(a)
	:	SP163655 PEDRO ABE MIYAHIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000146120164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTS. 14, CAPUT, E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 C. C. O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. SEMI-IMPUTABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENAL-BASE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a semi-imputabilidade do acusado.
2. O fato de o réu estar na posse de munições de uso restrito e permitido já caracteriza os delitos previstos nos arts. 14, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/03. Não descaracteriza os ilícitos a circunstância de não ter sido encontrada arma de fogo compatível com as munições apreendidas. Para a consumação dos crimes, basta que a munição seja idônea, condição comprovada pelo laudo pericial.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tutelarem a segurança pública e a paz social, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos previstos na Lei n. 10.826/03 (STJ, AgRg no REsp n. 1434940/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 17.12.15; AgRg no REsp n. 1556845/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 10.11.15; HC n. 310.778/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.04.15). Logo, a posse de uma única munição de uso permitido ou de uso restrito já tipifica os delitos imputados ao acusado. No caso, a eficácia das munições foi constatada após exame técnico.
4. O armário e a sala onde o acusado mantinha as munições permaneceram destrancados, ao alcance de qualquer indivíduo, pelo que não se vislumbra a alegada ausência de lesividade à incolumidade pública.
5. Penal-base inalterada, dadas a pouca gravidade do crime e o fato de as circunstâncias do delito relacionarem-se com a patologia de que padece o réu.
6. Na espécie, o crime praticado não implicou violação de dever do acusado para com a Administração Pública, pelo que não se viabiliza a perda do seu cargo público como efeito secundário da condenação.
7. Não há nos autos elementos suficientes à concessão gratuidade da justiça.
8. Tendo em vista as negativas apresentadas pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e pelo Instituto Bairral de Psiquiatria (fls. 526/528v., 558/561 e 566/567), e porque a Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde - DRSEXV informou que as vagas nos Hospitais de Custódia são reguladas pela Secretaria de Administração Penitenciária - SAP e que não conta com hospital de custódia (fl. 594), retificou-se de ofício a sentença para determinar que, na impossibilidade de a medida de segurança aplicada ao acusado ser cumprida em hospital psiquiátrico da rede privada, seja esta cumprida em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico integrante do sistema prisional ou, na falta de vaga, em tratamento ambulatorial.
9. Apelações do Ministério Público Federal e do réu desprovidas. Sentença retificada de ofício quanto à medida de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do acusado e, por maioria, de ofício, retificar a sentença para determinar que, na impossibilidade de a medida de segurança aplicada ao acusado ser cumprida em hospital psiquiátrico da rede privada, seja esta cumprida em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico integrante do sistema prisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49689/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002879-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002879-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	HERCULANO LINS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00011307220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, que indeferiu o requerimento do *Parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais de **Herculano Lins Oliveira**, nos autos da ação penal nº 0001130-72.2006.403.6119.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/16):

- a) o processo penal é regido pelo princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz a realização de atos não instrutórios necessários à marcha procedimental.
- b) a juntada de certidões e folhas de antecedentes criminais não constitui produção de prova, mas diligência necessária à análise de eventual concessão de benefício processual, bem como para a devida dosimetria da pena.
- c) o poder atribuído ao Ministério Público Federal de requisitar informações e documentos diretamente, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, refere-se aos procedimentos de sua competência.
- d) específicas previsões legais acerca do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, somente podem ser afastadas se o fornecimento do documento for realizado por determinação judicial.
- e) a requisição das certidões de antecedentes criminais não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional.

Os autos vieram instruídos com documentos (fls. 17/297).

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme se infere da inicial, pretende o **Ministério Público Federal** seja determinado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP requisitar certidões de antecedentes criminais de **Herculano Lins Oliveira**, as quais devem ser juntadas aos autos da Ação Penal nº 0001130-72.2006.403.6119, a fim de que reste afastada a alegada violação a direito líquido e certo do qual padece por ato de Sua Excelência.

Sem razão.

Conforme se depreende do disposto no artigo 129 da Constituição Federal e do art. 47 do Código de Processo Penal, a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Nesse particular, o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais; bem como, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Nesse sentido: (STJ - AROMS n. 201200456646, rel. Min. Gurgel de Faria, - Quinta Turma, DJe: 10.12.14; STJ - AROMS n. 201200925042, QUINTA TURMA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 07.04.14; TRF 5ª Região - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Mandado de Segurança n. 102622/01, Pleno, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, j.: 06.04.11).

Por oportuno, colaciono excerto do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer quando da apreciação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28358/SP (2008/0264283-9), julgado em 10/03/2009:

"De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está escorada em direito líquido e certo.

O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea 'b', e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições

de domus litis.

Entretanto, há diversos precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao ministério público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.

(.....)

Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que o órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função.

Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação" (grifos do texto).

De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena.

Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não restou demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002907-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002907-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EVANDRO CASSIUS SCUDELER
PACIENTE	:	MOACIR SARTORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP151792 EVANDRO CASSIUS SCUDELER e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSI - SP
Nº. ORIG.	:	00005564220174036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Evandro Cassius Scudeler em favor de MOACIR SARTORI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham, em 11/04/2017 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. O paciente foi flagrado em sua residência, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 68, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em poder de 1252 pacotes de cigarros com dez maços cada um, procedentes do Paraguai, não possuindo nenhuma documentação a respeito dessa mercadoria.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita;

b) não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além do delito que lhe é imputado não envolver violência ou grave ameaça e

c) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito requer a concessão da ordem

Foram juntados aos autos documentos (fls. 24/224).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta da inicial e dos documentos que a acompanham, que em 11/04/2017 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. O paciente foi flagrado em sua residência, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 68, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em poder de 1252 pacotes de cigarros com dez maços cada um, procedentes do Paraguai, não possuindo nenhuma documentação a respeito dessa mercadoria.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada pelo paciente está devidamente fundamentada, conforme transcrevo:

"(...) Das declarações prestadas pelo preso, a abordagem policial e sua prisão deu-se dentro da normalidade. Quanto à manutenção da prisão, como se vê do Auto de Prisão em Flagrante, foi preso em 11/04/2017 durante cumprimento, em sua residência, do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP a pedido da Autoridade Policial do mesmo município. Na oportunidade foi apreendida na residência grande quantidade de cigarros. Em seu interrogatório policial o preso optou por permanecer em silêncio. No presente caso, a situação de flagrância é evidente (art. 302, inciso I, CPP). Os requisitos formais do art. 304 foram cumpridos, pois: (a) foi ouvido o condutor e primeira testemunha Eugênio José Caetano (fl. 03); (b) foi ouvida a segunda testemunha Valdeci Donizete Machado (fl. 04); (c) foi colhido o interrogatório do preso (fls. 06); (d) o preso foi informado de suas garantias constitucionais (fl. 06), (e) recebeu a respectiva nota de culpa (fl.10); (f) foi comunicada a prisão à família do preso (fl. 06), tendo inclusive as duas filhas do preso comparecido ao Plantão Policial. O preso estava ainda acompanhado de seu defensor constituído Dr. Evandro Cassius Scudeler, OAB/SP 151.792. Cumpridos, portanto, os comandos do art. 306, CPP. Assim, estando a prisão em flagrante em ordem, homologo-a, deixando de relaxá-la porque cumpridos os requisitos legais (art. 310, inciso I, CPP). Passo, então, a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com fiança, conforme requerido pelo defensor constituído do preso. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estatui que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O delito que é imputado ao preso é o do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, consistente na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas dos necessários documentos de importação, não se vislumbrando qualquer tipo de violência em sua consecução ou ofensa à ordem pública. Por outro lado, para manter alguém em cárcere cautelarmente faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem tais violações. No caso concreto, tais elementos estão presentes, motivo pelo qual necessária a decretação da prisão preventiva do preso. Assim, em relação ao caso concreto, observo não ser possível a concessão da liberdade provisória mediante fiança ou sem fiança, eis que presentes os elementos para a decretação da prisão preventiva do preso. Os elementos dos autos não demonstram possuir o preso atividade lícita, pois apesar de se declarar "vendedor", não comprova o fato, até porque há prova contundente no sentido de que sua atividade habitual é voltada para a prática delitiva com a venda de cigarros estrangeiros contrabandeados para o Brasil. Ademais disso, o preso já foi condenado pelo mesmo tipo de delito por este juízo nos autos n. 0003753-54.2007.403.6125, tendo a condenação transitada em julgado para as partes, inclusive com a sentença mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Além disso, há informação nos autos de que o preso tem outro inquérito policial sob n. 0000227-81.2017.403.6108 (Bauru) pela prática de delito da mesma espécie, quando cigarros de origem estrangeira foram apreendidos em seu poder (fl. 22). Assim, o que se depreende é que mesmo condenado e mesmo com outro processo penal pela prática, em tese, de delito da mesma natureza, o preso não cessa a atividade criminosa, indicando que além de não respeitar a ordem pública que prescreve a conduta como criminosa, faz desta atividade meio de vida, tendo perfil voltado à prática de crimes. Assim, entendendo presentes, neste momento, os requisitos contidos no artigo 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal) converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP) pelos mesmos motivos antes expostos, porquanto não há dos autos, repito, outros elementos que permitam concluir não haver risco à garantia da ordem pública, à ordem econômica, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Aliás, dos autos depreende-se que somente com a segregação deixará de delinquir..."

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, em sede liminar.

Nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O paciente já foi definitivamente condenado, com decisão transitada em julgado pelo crime de contrabando e está sendo processado pelo mesmo crime em outro processo.

Ademais, dos documentos acostados aos autos não restou comprovado que o paciente possui ocupação lícita. É plausível, portanto, admitir-se que, solto, reitere a prática delitiva, tendo em vista a habitualidade criminosa. E mesmo que assim não fosse, a circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos não lhe assegura necessariamente o direito à liberdade provisória, quando restarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Por fim, a pena máxima prevista para o crime de contrabando é de 5 (cinco) anos (art. 334-A, § 1º, IV, CP), circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos das prisões preventivas, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS N° 0002909-97.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002909-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
IMPETRADO(A)	:	DENER GONCALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00104691120164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Dener Gonçalves dos Santos, para a revogação de prisão preventiva.

Não houve pedido de liminar.

Promova a impetrante a juntada aos autos de cópias xerográficas da denúncia, do requerimento do Ministério Público Federal e da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000052-81.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000052-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062725 JOSE CARLOS MARTINS
	:	SP316408 BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00000528120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a sentença de fls. 12/13 que julgou extinta a medida cautelar de alienação antecipada de bens (venda do veículo apreendido nos autos da ação penal de nº 0003243-71.2011.4.03.6005) por ausência de legitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido.

Nas razões recursais (fls. 19/25), o órgão ministerial sustenta sua legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido nos termos do artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/06 e requer a declaração da nulidade da sentença, com o consequente prosseguimento do feito.

Contrarrazões acostadas às fls. 92/95.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso de apelação e consecutiva conversão do julgamento em diligência (fls. 99/101).

Às fls. 108/109, a União manifestou-se pelo acolhimento dos requerimentos formulados pela Procuradoria Regional da República, aguardando o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o órgão ministerial ajuizou a presente medida cautelar de alienação de bens, requerendo a venda antecipada do veículo GM/Zafira, placa ERG-5998/Sumaré-SP, cor preta, ano 2010, Renavam nº 257047158, Chassi nº 9BGTD75C0BC144843, apreendido nos autos da ação penal nº 0003243-71.2011.4.03.6005 (IPL nº 0540/2011), por ter sido utilizado para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Assevera, em síntese, que o citado automóvel está depositado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS desde 09/11/2011, data da prisão em flagrante do condutor Marcelo Ferrucci dos Santos, responsável pelo transporte de 10.100g (dez mil e cem gramas) de maconha e 800g (oitocentos gramas) de haxixe e, portanto, sujeito a sofrer grande depreciação devido a ausência de local adequado para acondicioná-lo.

Em sentença extintiva do feito sem julgamento de mérito, o Magistrado de piso entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da demanda e que o pedido é juridicamente impossível (fls. 12/13).

Apresentado recurso de apelação (fls. 19/26), os autos foram remetidos à Procuradoria Regional da República que requereu atos complementares à instrução do processo e a intimação do proprietário do veículo (fls. 28/28-verso).

Cumpridas as determinações judiciais relativas à instrução da presente medida cautelar (fls. 30 e 84) e apresentadas contrarrazões pelo suposto proprietário do automóvel, a Procuradoria Regional da República opinou pela anulação da sentença e prosseguimento do feito (fls. 99/101).

Contudo, em consulta aos autos da ação penal de nº 0003243-71.2011.4.03.6005, observo que a apelação criminal já foi julgada em 20/02/2017, publicação em 24/02/2017, e que, em 05/04/2017, foi determinada a baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária de origem.

Logo, findo o processo principal, verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto da medida cautelar pleiteada, razão pela qual **julgo prejudicado o exame do recurso de apelação**.

Trasladem-se cópias das decisões proferidas nos autos nº 0003243-71.2011.403.6005.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002863-30.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.002863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	HENRIQUE ROXO LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP277526 RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00028633020074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 553/557v.), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49692/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-62.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.003924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADILSON ANASTACIO e outros(as)
	:	ADRIANA LUCIENE DE CASTRO
	:	ALCIDES GONSALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
CODINOME	:	ALCIDES GONCALVES FILHO
APELANTE	:	ANA MARIA FORTESA MARTINS
	:	ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA
	:	ANTONIO CARLOS CANDIDO
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO VEIGA MACHADO
ADVOGADO	:	SP369745 MAÍRA REBEQUE MACHADO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES NUNES MAIA julgado extinto
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	APARECIDO LOPES FERRAZ (desistente)
	:	ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI (desistente)
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adilson Anastácio e Outros em face da CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteiam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. A r. sentença de fls. 439/457 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/73. Condenou os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa para cada uma das rés, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pelos autores deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré COHAB/BU.

Em apelação, os autores suscitaram, preliminarmente, a nulidade da sentença sob a alegação de que não foi oportunizada a produção de prova pericial (cerceamento de defesa). No mérito, pleitearam a reforma da sentença ao argumento de que houve majoração das prestações (fls. 463/457).

Com contrarrazões da CEF (fls. 493/504) e da COHAB (fls. 509/536), subiram os autos a este Tribunal.

Julgado extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC/73 em relação aos apelantes Aparecido Lopes Ferraz e Ana Rosa Martiniano Albiéri, conforme decisões de fls. 551/552 e 561/562.

Diante da rescisão do contrato objeto de revisão e da reintegração de posse do imóvel promovida pela COHAB, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação ao apelante Alcides Nunes Maia, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC/73, bem como julgada prejudicada sua apelação (fls. 618/620).

Pedidos de desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda a ação formulados pelos apelantes Adriana Luciene de Castro, Antonio Aparecido Golia Vieira e Antonio Veiga Machado às fls. 556/557, 669 e 670.

Às fls. 624/626, 639/649, 650/658, 659/667 e 673/684 a COHAB/BAURU requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, em relação aos apelantes Alcides Gonçalves Filho, Adilson Anastácio, Ana Maria Fortesa Martins, Antonio Aparecido Golia Vieira e Antonio Carlos Candido, tendo em vista a rescisão do contrato objeto do pedido de revisão e a consequente reintegração da posse dos imóveis a seu favor.

É o relatório.

Inicialmente, homologo, para que produza seus efeitos de direito, os pedidos de renúncia ao direito em que funda a ação formulados pelos apelantes Adriana Luciene de Castro, Antonio Aparecido Golia Vieira e Antonio Veiga Machado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do novo CPC e, por consequência, julgo prejudicados os exames das apelações interpostas por eles.

Em relação aos apelantes Alcides Gonçalves Filho, Adilson Anastácio, Ana Maria Fortesa Martins e Antonio Carlos Candido verifica-se que os documentos de fls. 624/637, 639/649, 650/658, 659/667 comprovam que houve a rescisão dos contratos objeto do pedido de revisão formulado na inicial, assim como a reintegração de posse dos imóveis para a Companhia de Habitação Popular - COHAB/BAURU.

Destarte, carecem os referidos apelantes de interesse processual para a continuação da presente ação, considerando que o provimento jurisdicional almejado, qual seja, a revisão do contrato de mútuo habitacional, não pode ser alcançado, uma vez que com a reintegração do imóvel em favor da COHAB ocorreu a extinção do contrato em apreço, não havendo mais que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas ali pactuadas. Desta feita, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir em relação aos mencionados apelantes.

Pelo exposto, **julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil e prejudicadas as apelações** em relação aos apelantes Adriana Luciene de Castro, Antonio Aparecido Golia Vieira e Antonio Veiga Machado, **bem como julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil** em relação a Alcides Gonçalves Filho, Adilson Anastácio, Ana Maria Fortesa Martins e Antonio Carlos Candido.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
 MAURICIO KATO
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016364-81.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016364-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI
	:	SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI
APELADO(A)	:	WILSON VIDAL DE MELO
ADVOGADO	:	SP161265 MARISILDA APARECIDA MARCUCCI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	07.00.16115-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 157/158, 162/163 e 165/166: nada a prover. A questão será enfrentada e sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Certifique o trânsito em julgado do acórdão fls. 154/155 e vº, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-12.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.002550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE
ADVOGADO	:	SP121810 JAIME DEMETRIO DE BORTOLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00025501220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE** contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação de alvará judicial referente à quantia depositada na conta vinculada à FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da autora.

Às fls. 148, a parte apelante informou que já efetuou o saque do FGTS, requerendo a desistência e extinção da ação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e isenção do pagamento de eventuais custas processuais e honorários de sucumbência.

DECIDO.

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência, encartada nos autos à fl. 151, e a ausência de provas em sentido contrário.

O extrato de fl. 156 comprova que a parte autora já efetuou o saque de todos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Por essa razão, a presente ação visando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora acha-se esvaziada de sentido e de objeto, porquanto a pretensão nela veiculada já se concretizou pela via administrativa.

Houve, assim, inegável **perda do objeto**, razão pela qual julgo prejudicado este recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001008-92.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.001008-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	00010089220064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

(fls. 1197): Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil de 1973 (renúncia ao direito sobre que se funda a ação), face à adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009.

Anoto, de início, que a renúncia expressa em juízo ao direito em que se funda a ação pode ser homologada a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado, perante o juízo sob o qual tramita o feito, ainda que já proferida a sentença de mérito.

Desse modo, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO**, fundamentado no art. 269, V, do CPC de 1973.

Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.

Custas nos termos da lei.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019042-49.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.019042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP299188A JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	KRAFT FOODS BRASIL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00190424920004036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a MONDELEZ BRASIL LTDA para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 4791/4795, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001585-13.2005.4.03.6105/SP

	:	2005.61.05.001585-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS e outro(a)
	:	JOAO BATISTA LUZ
ADVOGADO	:	SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante (Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e outro) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, de fls. 135/138, no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026109-66.2004.4.03.9999/SP

	:	2004.03.99.026109-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PAINEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00031-6 1 Vr BARIRI/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Paineira Ind. e Com. Ltda, em face de sentença que rejeitou os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor do débito (fls. 67/69).

O valor executado é de R\$ 48.078,04 para junho/1999, relativo à cobrança de contribuições previdenciárias (petição inicial e CDA a fls. 2/17 da execução fiscal, em apenso).

Após apresentação de contrarrazões pelo INSS, a embargante/apelante formulou pedido de desistência dos embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão a programa de parcelamento de débito, instituído pela Lei n. 10.684/2003 (fls. 100 - em 04/08/2003).

O exequente, INSS, manifestou concordância às fls. 102/103, pleiteando condenação da embargante em verba honorária.

O MM. Juízo "a quo", ao analisar a petição da embargante, entendeu juridicamente inadmissível a desistência da ação após a prolação da sentença de mérito, deixando de homologar o pedido de desistência (fls. 104).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

Consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelo recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

Da adesão ao parcelamento

Resalte-se, inicialmente, que a legislação processual em vigor à data dos fatos possibilita a apresentação de fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, somente quando ele for relevante ao julgamento, por constituir, modificar ou extinguir o direito vindicado, nos limites da causa de pedir e do pedido, que não pode ser alterado. É o caso dos autos.

Na hipótese em tela, como relatado, o contribuinte apresentou ao Juízo "a quo", após interpor recurso de apelação, desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A manifestação em tela decorreu de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Dessa maneira, em face da renúncia e desistência expressas da embargante, de rigor a extinção dos embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/73.

Da verba honorária

Importante mencionar que, por se tratar de inscrições em dívida ativa realizadas pelo INSS (em abril/99 - fls. 3 e 10 da execução fiscal em apenso), não incide na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União).

Possível, portanto, a condenação da parte contribuinte em honorários advocatícios, em aplicação do princípio da causalidade.

A lei 10.684/2003 prevê em seu artigo 4º, parágrafo único, a incidência de verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Por conseguinte, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito fiscal parcelado.

Neste sentido, trago à colação precedente do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. 3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.

4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.

5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.

6. Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ - RESP 201100771216, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 11/10/2012, grifei)

No mesmo sentido, transcrevo, a seguir, julgados desta Corte, inclusive da Quinta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. A petição de fl. 316 comprova que a embargante aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei n. 10.684/03, devendo arcar com os honorários advocatícios previstos em lei, ou seja, 1% (um por cento) do débito consolidado na execução.

3. Entende-se cumuláveis os honorários da execução e dos embargos à execução julgados improcedentes quando se cuida de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Precedentes do STJ (REsp n. 1.032.196-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.08; AGRESP n. 892.436-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15.05.08; REsp n. 1.089.071-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.10.08).

4. Ademais, a cobrança do encargo de 20%, instituído pelo Decreto Lei n. 1.025/69, incide nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não havendo indícios de sua incidência nessa execução promovida pelo INSS.

5. Agravo legal não provido."

(AC 00627218119994036182, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2014, grifei)

"AGRAVOS LEGAIS EMACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. É firme a corrente jurisprudencial no C. STJ seguida pelos demais Tribunais Regionais Federais, no sentido de ser impossível o levantamento do depósito efetuado em juízo quando o valor não está contemplado no montante objeto de parcelamento, razão pela qual, deve ser convertido em renda em favor da União e transformado em pagamento definitivo após o trânsito em julgado.

3. No tocante à verba honorária, a orientação firmada no C. STJ é sentido de que o montante dos honorários advocatícios, como no presente caso, deve ser fixado em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003.

4. Agravos improvidos."

(AC 00083622920054036100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2015, grifei)

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADESÃO AO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% DO DÉBITO CONSOLIDADO - MERA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal, não se confunde com os honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Ademais, na hipótese de parcelamento administrativo do débito, a ação executiva simplesmente permanece suspensa durante o seu cumprimento, não implicando em vencido e vencedor, muito menos em honorários de sucumbência. Afastada a discussão, nos presentes embargos, sobre a fixação da verba honorária que se deu no despacho inicial do executório.

2 - Em se tratando de execução movida pelo INSS, são devidos honorários advocatícios, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei 10.684/2003.

3 - Corrigido erro material, ex officio. Agravo parcialmente provido." (AC 00181618320014036182, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2012)

Dessa maneira, fixo a verba honorária, a ser paga pela embargante, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito fiscal parcelado.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973 e, por conseguinte, **julgo prejudicado** o recurso interposto.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014934-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CALENDERED RUBBER IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
	:	TERCIO JOSE PILEGGI
	:	PAULO MENDES
APELADO(A)	:	MARINA DE MORAES CAMELO
ADVOGADO	:	SP174980 CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
REPRESENTANTE	:	KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP174980 CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
PARTE RÉ	:	SILVIO LUIZ CHITAO NERY
ADVOGADO	:	SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI
No. ORIG.	:	99.00.00070-5 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CALENDERED RUBBER IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por MARINA DE MORAES CAMELO e julgou extinto o feito, ante a ocorrência de prescrição, condenando a exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Nesta Corte, a Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor. Após, negou provimento ao apelo aos embargos de declaração.

Em face desta decisão, a União interpôs recurso especial, sobrevindo decisão da Vice-Presidência desta Corte, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, ensejando novo julgamento por este Colegiado, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, que trata da interrupção do prazo prescricional.

Este Relator suscitou QUESTÃO DE ORDEM, em sede de juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 172/172-vº integrado pelo acórdão de fls. 182/182-vº, nos termos do voto.

A questão de ordem foi julgada por esta E. Quinta turma na sessão do dia 23/01/2017.

Às fls. 213/213-vº, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se a fim de tomar ciência da decisão e discordar do entendimento exposto na questão de ordem. Ao final, requereu o seguinte: "Diante do exposto, resta demonstrado que não houve prescrição e que os vv. Acórdãos merecem por terem negado vigência ao disposto nos artigos 219, §1º, do CPC/73 (corresponde ao artigo 240 do CPC/15), 125, III, 3 174, parágrafo único, I (redação anterior à LC 118/05), do CTN." (fl. 213-vº).

Tendo em vista que a petição de fls. 213/213-vº não constitui nenhum dos recursos previstos no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno desta Corte, esgotou-se a atribuição desta Turma.

Portanto, cumpra-se o determinado à fl. 201-vº, encaminhando-se a Subsecretaria da Vice-Presidência desta E. Corte para prosseguimento do juízo de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 184/186, nos termos do §

São Paulo, 18 de abril de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-91.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000703-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CONFECOES LAEDI LTDA
ADVOGADO	:	SP178144 CASSIO DE QUEIROZ FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE CARLOS FIDALGO e outro(a)
	:	ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES
Nº. ORIG.	:	99.00.02137-0 A Vr JANDIRA/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, os sócios da executada para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Após à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027937-18.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027937-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP261969 VANESSA DONOFRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
Nº. ORIG.	:	00279371820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 441/442: Intime-se a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, na pessoa do seu representante legal, para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, II, do novo CPC.
Devidamente regularizada a representação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos à fl. 424 e 428/440 (art. 1.023, § 2º, NCPC).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012091-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro(a)
	:	SP257940 MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO
	:	SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00120919720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2016 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio maior destaque aos meios alternativos de resolução de conflitos, de forma a fixar os requisitos para a realização de audiências de conciliação ou de mediação.

Nessa toada, foi designada, para a data de hoje, audiência de conciliação entre as partes, como se depreende da decisão de fl.1019.

Consoante o Termo de Audiência acostado aos autos, as partes entenderam necessária a renovação do referido ato para prosseguir nas tratativas.

Desta forma, designo o dia 23 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a realização de nova audiência de conciliação.

Intimem-se os procuradores da "Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Alvares II", Drs. Jader Freire de Macedo Júnior e Maria Carolina Bittencourt de Macedo (procuração acostada aos autos) e da Caixa Econômica Federal, Dr. Rodrigo de Resende Pattini (procuração acostada aos autos) para comparecimento neste Tribunal, no Gabinete do Relator, Desembargador Federal Paulo Fontes, sito à Av. Paulista, nº 1842, 21º andar, Quadrante 1.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido constante à fl.10.122.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 49638/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001958-38.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00019583820044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, vez que o documento carreado é inábil a comprovar atual estado de saúde, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguardar-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001502-15.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.001502-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO LUCENA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00015021520064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando a demanda, nota-se que não foi colacionado aos autos cópia integral da ação trabalhista intentada pela parte autora em face de seu então empregador (na qual houve reclamação acerca do pagamento de adicional de insalubridade) - é verdade que às fls. 74/77 deste feito consta cópia da r. sentença lá exarada, porém sequer com a aposição da assinatura do Ilustre Magistrado laboral, de modo que não se mostra possível saber efetivamente a autenticidade de tal documento. Ademais, faz-se necessário perquirir se a sentença cuja cópia foi acostada às fls. 74/77 foi mantida em grau de recurso (com a imposição da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade), tendo sobrevivido trânsito em julgado com posteriores atos de execução.

Sem prejuízo do exposto, imperiosa também a vinda aos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício que se requer a revisão a fim de que seja possível saber quais os períodos (e em que termos: se na forma simples ou na forma especial) computados pela autarquia previdenciária quando da apuração do tempo total de labor da parte autora (que culminou na contagem de 30 anos e 07 meses - fls. 30). A necessidade de tal prova remonta, inclusive, ao fato de se saber se eventualmente o período controverso (de 01/11/1991 a 27/06/1995) já não foi acolhido (ainda que parcialmente) pelo ente autárquico quando da contagem mencionada anteriormente como tempo especial.

Desta forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, **cópia integral do Processo nº 1937/1998 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara)**, inclusive com a informação de trânsito em julgado (caso ocorrente) e atos de execução (na hipótese de se encontrar em tal momento processual), bem como **cópia integral do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria** (ou, ao menos, a contagem de tempo de labor levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando da concessão).

Com a vinda de referida documentação, vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso não juntada, devem os autos ser remetidos à conclusão.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004032-58.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.004032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATIAS ANIZIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
-----------	---	--

DESPACHO

Vistos os autos, verifico que o pleito para concessão de tramitação prioritária já foi analisado e deferido à fl. 259, bem como já procedeu a Subsecretaria às anotações necessárias no feito e no sistema processual, razão pela qual indefiro-o.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000660-67.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.000660-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MOLINA GARCIA
ADVOGADO	:	SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	05.00.00009-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 997ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062112-78.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.062112-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADAUTO ANDRADE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP078928 AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00049-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004693-05.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.004693-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO VITAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114575 JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00046930520084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 4.148ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031140-91.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00388-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 1.399ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003922-57.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.003922-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZOILA VASQUEZ BELTRAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039225720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos os autos, verifica-se que o pleito para concessão de tramitação prioritária já foi analisado e deferido à fl. 217, bem como já procedeu a Subsecretaria às anotações necessárias no feito e no sistema processual, razão pela qual indefiro.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, tampouco a idade da parte autora, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010375-32.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00103753220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos embargos declaratórios de fls.119/129 opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006967-03.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006967-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL INACIO NUNES
ADVOGADO	:	SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00069670320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de evidência previsto no artigo 311, II, do novo CPC, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de RMI.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de evidência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no inciso II, do artigo 311, do Código de Processo Civil, ou seja, mesmo que não se constate demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas, desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso concreto.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida por não se verificar a presença das hipóteses legais para a sua concessão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014256-50.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00044-3 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 181/182: Ante ao evidente erro material constante na parte final do voto às fls. 171v, determino à Subsecretaria a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB em 21/01/2009 em favor de Amarildo Evangelista de Castro.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010234-91.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.010234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALLACE DOS SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	REGINA DOS SANTOS ITAPORANGA
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00102349120104036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 5.463ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidada este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001652-39.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001652-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROBERTO MOREIRA PENIDO
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00016523920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidada este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001670-60.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00016706020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010456-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010456-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FLORIZEL SAMARTIN
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104561620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018443-67.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018443-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PACHECO ROLIM
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01015273320088260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 3.398ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidá este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
ADVOGADO	:	SP249493 ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015950720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 462/471: esclareça a petionante (viúva meeira), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, se está recebendo pensão por morte, trazendo aos autos documentação comprobatória, em 15 dias. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012456-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO QUINTILHO FILHO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124565220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 7.070ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidá este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2011.61.83.013069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EURIPEDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00130697220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls.227/237, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2012.03.99.024842-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ODETE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00048-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 4.822ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidada este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Entretanto, não há comprovação de situação gravíssima de saúde e miserabilidade.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2012.61.19.005615-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCOS FERRO
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056150520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Cumprido observar, inicialmente, que a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, observando que a r. sentença foi julgada parcialmente procedente, não lhe concedendo o benefício vindicado. Não se vislumbra, outrossim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se configurando a medida excepcional como adequada para a percepção de renda, cujo direito sequer está comprovado, aguardando apreciação das apelações interpostas por ambos litigantes.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida, salientando que seu pedido será reapreciado, obrigatoriamente, por ocasião da análise do recurso interposto e da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2012.61.28.010261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HUMBERTO CARLOS FAVARON
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00102613120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 9.633ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005908-74.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PR019887 WILLYAN ROWER SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00059087420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002226-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VANDERLEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022267720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 219/233v.º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000942-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILSA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
No. ORIG.	:	11.00.00059-2 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO

Fls. 205/213: O patrono da parte autora carrou aos autos os documentos necessários à habilitação pleiteada, deixando, entretanto, de juntar aos autos a necessária Procuração *Ad Judicia* em nome do viúvo Edmilson, razão pela qual determino a regularização dessa situação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das suas contrarrazões, com o consequente prosseguimento do feito somente em relação aos demais herdeiros.

Após, encaminhem-se ao MPF, vez que o feito versa sobre benefício assistencial.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-86.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRE VICARI DE LACERDA ABREU
ADVOGADO	:	SP236809 GUILHERME LEITE THOMAZINI
No. ORIG.	:	11.00.00064-5 1 Vr ALTINÓPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 8.967ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015658-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015658-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEIR BARBOZA DE MELO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	12.00.00171-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 8.681ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040159-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040159-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00047-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação e conversão de tempo especial em comum c/ concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e cobrança de parcelas vencidas e vincendas.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, observando, ainda, que a ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida, salientando que seu pedido poderá ser reapreciado, obrigatoriamente, por ocasião da análise do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001082-05.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001082-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AIRES GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00010820520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 12.378ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidá este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002767-47.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.002767-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	REINALDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00027674720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 12.377ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidá este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002646-83.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002646-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HELIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026468320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 12.334ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018955-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018955-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO CATTANEO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00055-9 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 11.435ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036704-41.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.036704-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RUBENS DE OLIVEIRA GOES
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08002573920128120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Autarquia federal, às fls. 237-250, abra-se vista à parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se sobre o referido recurso, à luz das novas disposições processuais do CPC/2015.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
Fausto De Sanctis

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-08.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001458-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DJALMA SOUZA NERES JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP300817 MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI
REPRESENTANTE	:	MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES
ADVOGADO	:	SP300817 MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014580820154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA PANECO FERREIRA incapaz e outro(a)
	:	JOAO LUCAS PANECO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
REPRESENTANTE	:	CINTIA PANECO
No. ORIG.	:	15.00.00054-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022635-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022635-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA
No. ORIG.	:	10010524620158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora para concessão de prioridade na tramitação e regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Primeiramente, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

No mais, esclareço que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acúmulo da ordem de 13.933 processos, sendo que, com o atual acervo, o presente feito se encontra na 14.897ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Por último, ressalte-se que estes autos ingressaram neste E. Tribunal no mês de julho do ano passado, apenas.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2016.03.99.037601-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10019814620168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória, de urgência ou de evidência, prevista no artigo 294 do NCPC, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de evidência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no inciso II, do artigo 311, do Código de Processo Civil, ou seja, mesmo que não se constate demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas, desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, situações essas que não se vislumbram no caso concreto.

Já a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, no entanto, ao contrário do afirmado, a questão demanda juízo de cognição exauriente, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, em razão de que o recurso de apelação autárquico ainda não foi analisado, observando ainda que o próprio autor apelou da decisão por considerá-la contrária ao que foi vindicado na exordial. Não se vislumbra, outrossim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se configurando a medida excepcional como adequada no caso vertente, ainda pendente de dupla análise recursal.

Ante o exposto, indefiro as tutelas requeridas, salientando que o pedido antecipatório será reapreciado, obrigatoriamente, por ocasião da análise dos recursos interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041532-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	10004016820158260547 2 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Vistos.

De início, destaco que a tutela pleiteada não se confunde com o prescrito pelo artigo 497 do NCPC, conforme aventado, pois de natureza diversa da hipótese dos autos.

Trata-se, na realidade, de pedido de tutela provisória de urgência em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos, no entanto, **demandajuízo de cognição exauriente**, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, observando que a r. sentença, além de estar condicionada à apreciação de recurso de apelação autárquico, foi submetida também ao reexame necessário. Não se vislumbra, outrossim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto igualmente não comprovada a ausência de recursos à sua subsistência.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida, salientando que seu pedido será reapreciado, obrigatoriamente, por ocasião da análise do recurso interposto e da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001180-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	00016250320038260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face de decisão que indeferiu o requerimento de reserva dos honorários contratuais sobre o valor do benefício recebido em sede de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

No caso, o agravo de instrumento foi interposto com recolhimento irregular das custas e o porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Com tais considerações, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, regularize o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001352-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001352-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP356421 JOAO PEDRO FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	MARIANA RAFAEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP356421 JOAO PEDRO FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDEMAR ALVIN DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13004431619984036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Os agravantes deixaram de recolher o porte de remessa e retorno dos autos.

Por isto, determino a intimação dos mesmos, para que providenciem a complementação das custas, nos termos da Resolução nº 5 da Presidência deste Tribunal, de 26/02/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001532-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001532-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ODENEY KLEFENS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072582520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODENEY KLEFENS, procurador da autora Maria do Carmo Branco Portela, em face de decisão que determinou a devolução de valor sacado através de levantamento de alvará.

É o relatório.

Decido.

No caso, constata-se que no agravo de instrumento interposto pelo procurador da parte, não restou comprovado o recolhimento de custas e o porte de remessa e retorno dos autos, ressaltando que a gratuidade da justiça concedida a parte não lhe aproveita.

Com tais considerações, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003105-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: RUBENS JACOBUCCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS JACOBUCCI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, não ter condições de arcar com as despesas processuais. Sustenta, ainda, que seu pedido foi indeferido sem que lhe fosse oportunizado provar a sua situação financeira.

Decido.

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.
I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.
IV - Agravo de instrumento provido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a parte requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Verifico, contudo, que o pedido foi indeferido sem que tenha sido oportunizado à parte promover a juntada de documentos aptos a amparar a concessão da justiça gratuita.

Assim, deve-se autorizar ao agravante que colacione aos autos documentos que comprovem a alegada situação de pobreza, a fim do pedido ser reexaminado pelo Juiz da causa.

Ante o exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo ativo, para oportunizar à parte autora que promova a juntada dos documentos que entenda aptos a comprovar a situação de pobreza.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003181-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: LEONARDO LINGO CARDOSO
REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LINGO
Advogado do Agravante: JOSÉ MARTINE JUNIOR - OAB/SP 263069
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 543691), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravante seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

"D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que dela conste o nome do advogado do agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO LINGO CARDOSO (incapaz) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferiu a antecipação da tutela.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decido:

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO . PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI nº 767352, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 14/02/2010, DJE 08/02/11).

Assim como ocorre na pensão por morte, a concessão do auxílio-reclusão independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados no art. 16 da mesma Lei, que dispõe, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Deve-se comprovar, portanto, além da qualidade de segurado, o recolhimento do segurado à prisão, a baixa renda do segurado e, por fim, a dependência econômica em relação ao recluso.

A dependência da parte autora com relação ao segurado restou comprovada pelo documento de fl. 17.

Verifica-se ademais, que o recluso manteve a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que sua última remuneração foi em agosto de 2015, e o encarceramento deu-se em abril de 2016.

Com relação ao limite do rendimento, de acordo com o disposto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, o último salário de contribuição do segurado não pode ultrapassar R\$ 360,00, valor que é corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo aplicável, no caso dos autos, a Portaria MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, que fixou o limite de R\$ 1.089,72 para o período.

O último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de agosto de 2015, foi de R\$ 1.066,95, portanto, menor do que o valor estabelecido pela referida Portaria.

Cabe ressaltar que, mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO . SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 1945806, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª T., p. 18/06/2014).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2017."

"

São Paulo, 20 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003101-76.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: AGOSTINHO PONTES SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGOSTINHO PONTES SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar.

Verifica-se do sistema de consulta processual que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002385-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: RICARDO ALEXANDRE PINTO
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 513800), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

"D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença .

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 34/42 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA . VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2017."

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49701/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007932-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007932-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUCELIA DE OLIVEIRA CHIANPEZAN
ADVOGADO	:	SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES
Nº. ORIG.	:	16.00.00059-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPORECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) RECORRIDO:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SPA1952840
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO DIAS ZANQUETA em face do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo.

A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 612.159.621-3 até que o impetrante seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Bridgestone do Brasil Ind. E Com. Ltda e, caso queira, a impugne, devendo ser restabelecida a decisão que modificou a natureza do referido benefício, caso não apresentada impugnação; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Sem recursos, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário.

Manifestação do Ministério Público Federal (doc 224382).

Em síntese, o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SPA1952840
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

Narra a inicial, em síntese, que em 10/10/2015 o impetrante obteve o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB. 91/612.159.621-3) em virtude de sofrer de LER nos ombros.

Contudo, sem qualquer notificação do segurado para defesa acerca da impugnação da natureza do benefício apresentada por seu empregador, o impetrado converteu o referido benefício em auxílio-doença previdenciário.

Em 18/03/2016, o impetrante recebeu comunicação de decisão do INSS sobre a mencionada conversão, uma vez que a contestação ao nexa técnico epidemiológico, apresentada pela empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., sua empregadora, foi deferida, ficando descaracterizado tal nexa.

A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que o impetrante estava em gozo do benefício E/NB 91/612.159.621-3 – auxílio-doença por acidente por trabalho. Em 17/12/2015 a empregadora protocolou contestação da espécie acidentária da benesse. Realizada nova análise médica, a perícia reconheceu o pedido da empresa, descaracterizando o nexa causal entre a patologia e a atividade, e, conseqüentemente, foi alterada a espécie do benefício para auxílio-doença previdenciário. Empresa e impetrante foram comunicados da decisão, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para recurso. O impetrante foi notificado em 18/03/2016 e apresentou recurso tempestivamente.

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, que: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

E a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em sintonia com a Carta Magna, em seu artigo 2º prevê a obediência, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, seu artigo 3º, inciso III, da mesma lei, estabelece como direito dos administrados “*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*”.

Na mesma linha, o art. 337 do Decreto 3.048/99 permite, na concessão de benefício acidentário, a impugnação, pela empresa, do reconhecimento do nexa epidemiológico (§7º), determinando a informação ao segurado sobre esta para que, querendo, possa impugná-la (§12).

Assim, infere-se que a alteração da espécie do benefício previdenciário, acolhendo contestação da empregadora quanto ao nexa técnico epidemiológico, sem prévia oportunidade de manifestação ao segurado, caracteriza flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, emanados dos mencionados comandos constitucional, legal e regulamentar.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. 1. Para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício. 2. Na hipótese, conforme informado pela autarquia (fls. 111-113) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/151.728.992-8), foi "cessado em 01/11/2010". Contudo, de acordo com os documentos de fls. 125-136, tal fato ocorreu antes do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante (18/08/2010). 3. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte "Somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inc. X do parágrafo único, art. 2º da Lei nº 9.784/99" (REOMS 00013271120154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Precedente do STF: RESP 201200299712, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014. 4. Apelação provida.” (Oitava Turma, MAS 0008303-210.2010.403.6183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO OCORRIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. É de se reconhecer que o INSS, antes de ventilar a possibilidade de efetuar a revisão do benefício assistencial em questão, disponibilizou ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa, conforme documento juntado aos autos, a qual, após apresentada, foi tida por insuficiente pela autarquia. Tal procedimento, por si só, não basta para assegurar o estrito cumprimento da norma do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, diante da falta de devida motivação do ato administrativo combatido. II. Quanto ao recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 24/02/2015, não há qualquer informação sobre o andamento do referido processo na Junta Recursal, sendo que a impetrada sequer apresentou defesa e/ou informações que pudessem embasar a legalidade do ato apontado como coator, o que me leva à conclusão de que restou caracterizado, assim, a violação do direito do impetrante ao efetivo contraditório e à ampla defesa. III. Somente se pode ter por obedecido o devido processo legal com o encerramento do processo administrativo, mesmo porque a interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício, como, aliás, prevê o inc. X do parágrafo único, art. 2º da Lei nº 9.784/99. Além disso, deferida a prestação na via administrativa em agosto de 2002, repugna ao princípio da segurança jurídica, inscrito no caput do artigo 2º do mesmo diploma legal, a posterior suspensão do benefício, enquanto ainda viável o seu restabelecimento no próprio âmbito administrativo. IV. Remessa Oficial improvida.” (Nona Turma, REOMS 0001327-11.2015.403.6183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016).

Portanto, o ato impugnado praticado pela autoridade coatora, consistente na alteração da natureza do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante, sem esgotamento das instâncias administrativas, mostra-se açodado, devendo ser mantida a segurança concedida na sentença.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

- Estabelece a CF em seu artigo 5º, inciso LV, que: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

- A Lei n. 9.784/99, em seu artigo 2º prevê a obediência, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, seu artigo 3º, inciso III, da mesma lei, estabelece como direito dos administrados “*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*”.

- O art. 337 do Decreto 3.048/99 permite, na concessão de benefício acidentário, a impugnação, pela empresa, do reconhecimento do nexó epidemiológico (§7º), determinando a informação ao segurado sobre esta para que, querendo, possa impugná-la (§12).

- Alteração da espécie do benefício previdenciário, acolhendo contestação da empregadora quanto ao nexó técnico epidemiológico, sem prévia oportunidade de manifestação ao segurado, caracteriza flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000057-59.2015.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: GENI FRANCISCA DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) APELADO: AMANDA VILELA PEREIRA - MSA9714000

APELAÇÃO (198) Nº 5000057-59.2015.4.03.9999

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do pedido na via administrativa (descontado o período que recebeu o benefício de auxílio-doença), bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas.

Pretende o INSS a reforma da sentença em razão da perda da qualidade de segurado pela parte autora. Requer, subsidiariamente, a submissão da parte autora a exames periódicos a cargo da Previdência para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; a redução dos honorários advocatícios em patamar equitativo, condizente com a complexidade da causa, além da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, aos juros e correção monetária. Pleiteou também a revogação da tutela antecipada (doc. nº 4110).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 500057-59.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GENI FRANCISCA DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) APELADO: AMANDA VILELA PEREIRA - MSA9714000

VOTO

Inicialmente, considerando-se as datas do termo inicial do benefício concedido (15/12/2011) e da prolação da sentença (10/09/2015), bem como a contribuição no valor mínimo, consoante informações do CNIS, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, vigente ao tempo em que publicada a sentença.

Não sendo, pois, o caso de submeter o decisum ao reexame necessário, passo à análise do recurso interposto, em seus exatos limites.

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: 1 - a qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 03/02/2012 (Doc. nº 4119), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo (15/12/2011) (Doc. nº 4078).

O INSS foi citado em 23/08/2013 (Doc. nº 4112).

Realizada a perícia médica em 09/06/2015, o laudo apresentado considerou a parte autora, empregada doméstica, analfabeta e nascida em 02/08/1962, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de hérnia de disco lombar e cervical (CID M501 e M511), doenças crônicas e degenerativas que estão presentes há vários anos, não sendo possível precisar exatamente seu início. Esclareceu o expert que a autora fez cirurgia em coluna cervical para correção de hérnia de disco em julho/2011, continua em tratamento e deverá fazer nova cirurgia (Doc. nº 4090).

Com base nos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que a DII ocorreu em 28/02/2011 (Doc. nº 4090).

Examinando os documentos médicos que instruem o laudo pericial, verifica-se que a DII fixada pelo perito corresponde à data em que o médico da autora informou ter solicitado à auditoria dos Correios urgência na liberação da cirurgia da parte autora (Doc nº 4090, p. 16-19), cirurgia esta que viria a ser realizada em 06/07/2011, de acordo com os elementos dos autos.

Acrescente-se, ainda, que o mencionado relatório médico, datado de 04/05/2011, afirma expressamente que o quadro neurológico da requerente estava se agravando (dor radicular, atrofia muscular dos membros superiores, distúrbio miccional e dificuldade para deambular), o que nos permite concluir que a incapacidade é anterior a 28/02/2011.

De seu turno, os dados do CNIS revelam que a parte autora recolheu como autônomo em agosto/1999; manteve vínculos trabalhistas entre 01/09/1999 e 30/10/1999, 01/11/2001 e 07/11/2002, 01/10/2003 e 10/08/2005 e de 01/02/2006 a 29/05/2007; efetuou recolhimento como empregado doméstico entre 01/05/2009 e 31/08/2009 (com pagamento da última contribuição em 03/09/2009) e, posteriormente, como contribuinte facultativo entre 06/2011 e 01/2013. Além disso, usufruiu de auxílio-doença entre 28/04/2005 e 11/07/2005; 06/05/2006 e 20/10/2006; 25/03/2013 e 30/09/2014 e, por fim, de 13/05/2015 a 30/06/2015.

Consoante o art. 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após a última contribuição e será acrescida de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Observo que se admite a demonstração do desemprego por outros meios de prova (Enunciado da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito").

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: AC nº 0037438-89.2015.4.03.9999/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Cúcio, 17/12/2015.

Na hipótese, entretanto, não há indicação de situação de desemprego, razão pela qual, após a cessação das contribuições em 03/09/2009, teria havido a manutenção da qualidade de segurado apenas nos 12 (doze) meses subsequentes, nos termos do referido art. 15, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Mais precisamente até 10/2010, conforme expressamente reconhecido pelo INSS em suas razões de apelação.

Porém, o conjunto probatório dos autos, especialmente o atestado médico particular mencionado pelo perito (Doc nº 4090, p. 16-19), permite-nos concluir que o agravamento do quadro de saúde da demandante – o qual culminou na solicitação de urgência na liberação da cirurgia pelo convênio em 28/02/2011 – impediu seu retorno ao trabalho, sendo certo que "A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses." (STJ, REsp 543551/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004).

Nesses termos, forçoso concluir que a parte autora tinha carência e qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, devendo ser mantida a aposentadoria por invalidez concedida, na esteira dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA:03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa. II - O estudo pericial comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. III - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao CNIS comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8.213/91. IV - O autor já se encontrava incapacitado quando da cessação do último período de auxílio-doença, razão pela qual presente a qualidade de segurado no ajuizamento da ação. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Tutela antecipada concedida". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376823 Processo: 2008.03.99.059218-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:03/05/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 931 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Passo à análise dos consectários.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais posteriores aplicáveis à questão.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise a regra da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do vigente CPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código.

Por fim, de rigor a observância do disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo do INSS**, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma explicitada, bem como para determinar a observância do disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses, deve ser mantida a aposentadoria por invalidez concedida.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo do INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000044-60.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: CLEONICE CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5000044-60.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: CLEONICE CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPA1193770
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Cleonice Conceição Pereira em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Preende, a apelante, a reforma da sentença em razão da existência de incapacidade laborativa para obtenção, ao menos, de auxílio-doença, uma vez que o laudo pericial conflita com os demais documentos trazidos aos autos. Requer, subsidiariamente, que seja realizado novo laudo pericial para concessão de aposentadoria por invalidez (Doc. nº 3255).

A parte apelada não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 500044-60.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: CLEONICE CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPA1193770

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: 1 - a qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 30/07/2013 (Doc. nº 3227), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa (Doc. nº 3222).

O INSS foi citado em 04/09/2013 (Doc. nº 3258).

Realizada a perícia médica em 09/06/2014, o laudo apresentado considerou a parte autora, empregada doméstica, de 52 anos (nascida em 20/10/1963) e com 1º grau completo, *apta para o trabalho*, embora seja portadora de HIV positivo, dislipidemia, artrose e DPOC (Doença pulmonar Obstrutiva Crônica), apresentando exame físico normal e bom prognóstico com tratamento (Doc. nº 3200).

Em complemento ao laudo, em 21/11/2014, o *expert* assim se manifestou: "Respondendo às contestações, volto a afirmar que a pericianda em questão, apesar de possuir patologias que não possuem cura, no caso HIV, DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e Artrose, a mesma encontra-se clinicamente estável e não se encontra inválida de forma total e permanente para o labor, já que estas patologias possuem tratamentos clínicos especializados." (Doc. nº 3196).

Não se nega que os portadores de moléstias graves, como é o caso da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), merecem atenção especial não só sob o aspecto médico, mas, igualmente, sob o aspecto do estigma social que carregam.

Porém, os demais documentos médicos que instruem o feito não abalam as conclusões do laudo pericial. Frise-se, a propósito, que o atestado médico datado de 15/08/2014, juntado com as razões de apelação, confirma a realização de acompanhamento e tratamento da AIDS, moléstia da qual a parte autora é portadora. Tal documento foi considerado na concessão administrativa de auxílio-doença no período de 16/08/2014 a 16/11/2014 (NB 607.396.030-5), conforme demonstra o exame do CNIS, sem que isso represente qualquer contradição com o laudo pericial, pois certamente a incapacidade total e temporária decorreu do agravamento ocasional das moléstias.

Ademais, a parte autora não é pessoa idosa e, nos termos das informações prestadas no relatório social (Doc. n. 3248), realizado em 26/03/2014, trabalhava há dois anos em residência de família. O exame do CNIS revela também que, após a perícia realizada nestes autos, a demandante efetuou recolhimentos como empregada doméstica de 01/11/2014 a 30/09/2015, a demonstrar sua aptidão para o exercício das atividades habituais.

Outrossim, desnecessária a realização de nova prova técnica, uma vez que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para a análise acerca da incapacidade, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/1973, art. 130 e NCPC, art. 370).

Desse modo, ausente a incapacidade laboral, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que estes são cumulativos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta 9ª Turma: AC n. 0001402-03.2013.403.6124, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 de 02/12/2015; AC 0004282-76.2016.403.9999, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e- DJF3 02/03/2016.

Assim, restam indevidos os benefícios vindicados nestes autos, sem prejuízo de novo requerimento em caso de agravamento das patologias que impliquem incapacidade laboral, a exemplo da concessão administrativa de auxílio-doença nos períodos de 16/08/2014 a 16/11/2014, 05/09/2015 a 30/11/2015 e de 15/03/2016 a 15/04/2017 (CNIS).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. PORTADOR DE HIV. INCAPACIDADE LABORAL AFASTADA PELO LAUDO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- O laudo pericial constatou a aptidão laboral da parte autora, embora seja ela portadora de HIV positivo, dislipidemia, artrose e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), encontrando-se clinicamente estável, possuindo as patologias tratamentos clínicos especializados, com bons prognósticos.
- Os portadores de moléstias graves, como é o caso da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), merecem atenção especial não só sob o aspecto médico, mas, igualmente, sob o aspecto do estigma social que carregam, porém, o conjunto probatório dos autos não são aptos a abalar a conclusão do laudo técnico.
- A parte autora não é pessoa idosa e segundo os elementos constantes dos autos, encontra-se empregada, constando do CNIS recolhimentos como empregada doméstica efetuados após a perícia, demonstrando sua aptidão para o exercício das atividades habituais.
- Desnecessária a realização de nova prova técnica, uma vez que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para a análise acerca da incapacidade, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/1973, art. 130 e NCPC, art. 370).
- Ausente a incapacidade laboral, resta prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Precedentes.
- Os benefícios postulados nestes autos são indevidos, sem prejuízo de novo requerimento em caso de agravamento das patologias que implique incapacidade laboral.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002345-43.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA JOSE TORRES
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5002345-43.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA JOSE TORRES
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ TORRES em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Deixou de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Visa a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial, desde a data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da soma das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

A parte apelada não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002345-43.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARIA JOSE TORRES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

VOTO

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: 1 - a qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo médico considerou que a parte autora, nascida em 27/02/1962, empregada doméstica, não está incapacitada para o trabalho. Afirmou o perito que, apesar do relato de dores no tomzele em razão de fratura anteriormente sofrida, a autora não apresenta quadro clínico compatível com nenhum tipo de invalidez, não possuindo limitações que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais, estando consolidada a fratura no tomzele.

Além disso, os documentos médicos apresentados pela parte autora (doc n. 260410 - p. 16-20) não são suficientes para abalar a conclusão do laudo pericial, elaborado em momento posterior e de modo fundamentado, com base em avaliação física e análise de exame médico apresentado.

Portanto, é indevido benefício por incapacidade. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA SEGURADA, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que "não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões" da prova técnica. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do auxílio-doença, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 497383, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 28/11/2014)

Desse modo, ausente a incapacidade laboral, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que estes são cumulativos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta 9ª Turma: AC n. 0001402-03.2013.403.6124, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 de 02/12/2015; AC 0004282-76.2016.403.9999, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e- DJF3 02/03/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000720-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: CARLOS CACHO
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5000720-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: CARLOS CACHO
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS CACHO em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Condenou o requerente ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, haja vista ser o sucumbente beneficiário da gratuidade judiciária.

Visa a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial.

A parte apelada não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000720-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: CARLOS CACHO
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: **1** - a qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo médico realizado em 07/05/2013 e complementado em 07/05/2014, considerou que o autor, nascido em 02/03/1951, vigia noturno e com o primeiro grau incompleto, portador de Dorsalgia (CID: 10-M54), Lesões de Ombro (CID: 10-M75) e Outras Artroses (CID: 10-M19), não está incapacitado para o trabalho. Em resposta ao quesitos autorais nº 4 e nº 6, asseverou o perito que, apesar das doenças "estas não resultam em incapacidade para o trabalho de vigia noturno, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual", concluindo que, em seu entender, "não é o caso de considerar a parte da autora incapaz, não sendo o caso de recuperação e logicamente que existe a possibilidade de reabilitação para o exercício da mesma função ou de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas, mesmo levando-se em conta sua idade e nível de instrução" (sic).

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o expert afirmou que o demandante poderá "voltar a exercer as funções de vigia noturno ou outra similar, que lhe supra as necessidades, sem qualquer risco de ter piora em suas enfermidades, já que trabalha numa atividade que não desenvolvem esforço físico" (doc. 67371).

Além disso, os documentos médicos apresentados pela parte autora com a petição inicial não são suficientes para abalar a conclusão do laudo pericial, elaborado em momento posterior e de modo fundamentado, com base em avaliação física e análise da documentação apresentada, sendo indevidos os benefícios vindicados. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA SEGURADA, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que "não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões" da prova técnica. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do auxílio-doença, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 497383, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 28/11/2014)

Por outro lado, o exame das razões de apelação revela a indicação de moléstias diversas da petição inicial (deficiência auditiva e encefalopatia não especificada), as quais também não foram objeto da perícia realizada.

Nesse quadro, cumpre observar não ser possível a modificação da causa de pedir explicitada na petição inicial após a estabilização da lide, nos termos do art. 264 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONCLUI PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 128 E 264 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa do autor. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que o laudo pericial constante dos autos não conclui pela incapacidade laborativa do autor e que as alegações de alteração no quadro de saúde do autor no interregno do trâmite da presente demanda caracteriza inovação da causa de pedir. II - A prova pericial produzida nestes autos mostra-se absolutamente inerente à causa de pedir da demanda, tendo sido concluído que o autor não se encontra incapaz para a sua atividade habitual em decorrência das patologias alegadas, não cabendo ao Juízo promover sucessivos exames periciais até que se possa justificar o recebimento da prestação previdenciária. III - Com efeito, a teor dos arts. 128 e 264, parágrafo único, do CPC, tem-se que o autor fixa o seu pedido na petição inicial. O réu, por sua vez, estabelece os limites de sua defesa através das matérias arguidas na contestação. Assim, não é possível que as partes inovem no processo após esses momentos. IV - Apelação Civil desprovida." (Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Primeira Turma Especializada - AC 200651110008649, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, v.u., E-DJF2R: 03/03/2011).

Assim, se passou a sofrer de outros males que, em tese, poderiam caracterizar sua incapacidade laboral, deverá formular novo requerimento de benefício, pois as provas carreadas aos autos não autorizam a concessão observados os limites traçados na demanda.

Desse modo, ausente a incapacidade laboral, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que estes são cumulativos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta 9ª Turma: AC n. 0001402-03.2013.403.6124, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 de 02/12/2015; AC 0004282-76.2016.403.9999, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e- DJF3 02/03/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a estabilização da lide (art. 264 do CPC/73), restando à parte a possibilidade de formular novo requerimento de benefício se passou a sofrer de outros males que, em tese, poderiam caracterizar sua incapacidade laboral.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000133-49.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ELYANA MARIA SALINA ROMERO
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5000133-49.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ELYANA MARIA SALINA ROMERO
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ELYANA MARIA SALINA ROMERO em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Condenou o requerente ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, haja vista ser a sucumbente beneficiária da gratuidade judiciária.

Visa a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial, desde a data do indeferimento administrativo. Requer, ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da soma das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

A parte apelada apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000133-49.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ELYANA MARIA SALINA ROMERO
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: 1 - a qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo médico considerou que a parte autora, nascida em 21/07/1956, qualificada na inicial como trabalhadora de serviços gerais e cujo último vínculo laboral anotado no CNIS refere-se a contribuinte individual, não está incapacitada para o trabalho, apesar de portadora de cervicalgia e lombalgia. Afirmou o perito que os exames radiológicos apresentados pela requerente indicam a suspeita de patologia crônica na coluna, não havendo, porém, repercussão clínica incapacitante. Concluiu, assim, que não restou demonstrada a incapacidade laboral, podendo o quadro doloroso apresentado pela solicitante ser tratado com analgésicos e fisioterapia.

Além disso, os documentos médicos apresentados pela parte autora com a petição inicial não são suficientes para abalar a conclusão do laudo pericial, elaborado em momento posterior e de modo fundamentado, com base em avaliação física e análise da documentação apresentada, inclusive no momento da perícia.

Por outro lado, o exame das razões de apelação revela que, além dos problemas de coluna lombo-sacra e cervical aduzidos na petição inicial, a parte autora indica outras moléstias [fortes dores nos pés e mãos e no tomozelo direito; esporão posterior de calcâneo; discreta diminuição dos espaços articulares interfalangeanos distal, além de problemas na coluna torácica (osteófitos marginais, acentuação da cifose torácica; esclerose óssea subcondral; discreto desvio do eixo torácico) e no tórax (seios costofrênicos livres, discreto aumento da área cardíaca as custas do ventrículo direito e retificação da crosta da aorta), trazendo exames e atestados.

Nesse quadro, verifica-se que as novas moléstias indicadas não foram objeto da perícia, cumprindo observar não ser possível a modificação da causa de pedir explicitada na petição inicial após a estabilização da lide, nos termos do art. 264 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONCLUI PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 128 E 264 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa do autor. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que o laudo pericial constante dos autos não conclui pela incapacidade laborativa do autor e que as alegações de alteração no quadro de saúde do autor no interregno do trâmite da presente demanda caracteriza inovação da causa de pedir. II - A prova pericial produzida nestes autos mostra-se absolutamente inerente à causa de pedir da demanda, tendo sido concluído que o autor não se encontra incapaz para a sua atividade habitual em decorrência das patologias alegadas, não cabendo ao Juízo promover sucessivos exames periciais até que se possa justificar o recebimento da prestação previdenciária. III - Com efeito, a teor dos arts. 128 e 264, parágrafo único, do CPC, tem-se que o autor fixa o seu pedido na petição inicial. O réu, por sua vez, estabelece os limites de sua defesa através das matérias arguidas na contestação. Assim, não é possível que as partes inovem no processo após esses momentos. IV - Apelação Cível desprovida." (Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Primeira Turma Especializada - AC 200651110008649, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, v.u., E-DJF2R-03/03/2011).

Assim, se passou a sofrer de outros males que, em tese, poderiam caracterizar sua incapacidade laboral, deverá formular novo requerimento de benefício, pois as provas carreadas aos autos não autorizam a concessão observados os limites traçados na demanda.

Desse modo, ausente a incapacidade laboral, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que estes são cumulativos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta 9ª Turma: AC n. 0001402-03.2013.403.6124, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 de 02/12/2015; AC 0004282-76.2016.403.9999, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e- DJF3 02/03/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Ausente a incapacidade laboral, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

- Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a estabilização da lide (art. 264 do CPC/73), restando à parte a possibilidade de formular novo requerimento de benefício se passou a sofrer de outros males que, em tese, poderiam caracterizar sua incapacidade laboral.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002223-30.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOSE BENEDET
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

APELAÇÃO (198) Nº 5002223-30.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOSE BENEDET
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que julgou procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (11/11/2014 - fl. 468), com pagamento das prestações vencidas corrigidas pelo IPCA/IBGE e juros de mora idênticos ao índice aplicado à caderneta de poupança. Antecipada a tutela jurídica provisória.

Pugna, o INSS, preambularmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da decisão combatida, ao argumento de que a prova material produzida nos autos afasta a condição de segurado especial da parte autora. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária pela TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese, o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002223-30.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOSE BENEDET

VOTO

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial. De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento."
(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010).

Na espécie, considerando as datas do termo inicial do benefício (11/11/2014, fl. 468) e da prolação da sentença (27/01/2016), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto em seus exatos limites, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente a demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-friás" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linhar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo e. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)" (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos extermados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)". (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015).

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, momentaneamente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015).

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amalhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente." (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-féias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL . RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido". (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DIF3 10/07/2015).

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lançamento, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se incontinenti o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 7/11/2014, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

Dentre os documentos colacionados como início material de prova, destacam-se aqueles acostados a fls. 281/304 (doc 24579) que demonstram a aquisição, pelo autor, de vacina para gado bovino nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, atestado de vacinação de reses do ano de 2008, declaração prestada pelo demandante - perante as Secretarias de Estado da Fazenda e de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul - de estoque efetivo de animais bovinos na data da vacinação ocorrida em 11/05/2011, totalizando 170 bovinos, nota de venda de leite in natura, datada de 01/08/2012, guias de recolhimento efetuado pelo autor em favor da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO dos anos de 2011, 2013 e 2014, e guia de recolhimento em favor do FUNDERSUL - Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul do ano de 2014.

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta evidenciada a presença, in casu, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1999 a 2014).

Realizada audiência em 01/12/2015, o autor prestou depoimento pessoal informando que começou a trabalhar na roça com sua família quando morava em Foz do Iguaçu, no Paraná, em terras arrendadas pelo seu pai, onde permaneceu até 1980, quando se mudou para o Mato Grosso do Sul, onde se casou. Em 1991 adquiriu uma propriedade rural denominada Cachoeira Parte, onde mora até hoje e planta mandioca, milho e produz leite. Tem dezessete cabeças de vacas leiteiras, sendo que o leite produzido é para consumo próprio e o excedente é vendido para o laticínio. Não tem empregados e conta com auxílio da mulher, pois os filhos atualmente trabalham na cidade. De 1981 a 1991 cultivava soja e milho em terras que arrendava de parentes da sua esposa. Sua propriedade tem cem hectares de tamanho (doc 245587).

A testemunha Anselmo Rodrigues dos Santos relatou que conhece o autor desde 1977 quando moravam no Estado do Paraná, onde chegou a vender queijos, galinhas caipiras e ovos ao demandante. Por volta do ano de 1990 mudou-se para São Gabriel do Oeste/MS onde reencontrou o autor que possui uma propriedade rural onde mora e cria vacas leiteiras, sem empregados, contando com auxílio eventual de um filho (doc 245846).

Pedro Julio da Silva informou que conheceu o autor em 1992, pois são vizinhos de propriedade rural. O autor mora na propriedade dele, exercendo a agropecuária. Desde que o conhece sempre o vê trabalhando na propriedade. Não sabe se o autor é casado, mas ele vive com uma mulher. Não sabe se ela tem emprego e desconhece se o autor tem outra fonte de renda (doc 245848).

E Albino Boffe disse que conheceu o autor por volta de 1983 quando o depoente comercializava adubos e chegou a vender tal produto ao demandante. Há uns seis ou sete anos comprou uma propriedade vizinha à do autor. Não sabe dizer com precisão há quanto tempo o autor tem aquela propriedade rural. Desde que são vizinhos sabe que o autor produz leite, sem empregados. Não sabe se o autor tem outra fonte de renda (doc 245845).

Contudo, apesar do início de prova material e da prova oral produzida, entendo que não procede o pleito autoral.

Senão, vejamos.

Em entrevista rural prestada perante a autarquia previdenciária, o requerente informou que teve um táxi entre os anos de 2000 e 2003, com licença perante a prefeitura de São Gabriel do Oeste/MS, contratando um motorista para o exercício de tal função, o que o caracteriza como empresário. Disse ainda que nunca fez parceria, mas de aproximadamente 2005 a 2008 arrendou trinta hectares de suas terras para Sérgio Zanela, recebendo pagamento em dinheiro.

Ora, tais informações demonstram que, paralelamente ao labor rural, o autor também exercia atividades de cunho empresarial, a descaracterizar sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Além disso, também foram colacionadas diversas "Notas Fiscais de Produtor", emitidas pelo vindicante, referentes a venda de gado, para abate ou para procriação, em quantidades incompatíveis com o conceito de economia familiar. Tal conclusão é corroborada pelo "comprovante de saldo", emitido em 06/05/2014 pela IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), apontando a existência de 158 cabeças de gado, com anotações à mão que levam a crer a existência de mais 129 animais da mesma espécie na propriedade do autor, totalizando 287 cabeças de gado.

Nesse contexto, a prova testemunhal mostra-se frágil e contraditória quanto à atividade campesina do autor, em regime de economia familiar. As circunstâncias por ela reveladas são incompatíveis com o regime de economia familiar, no qual o trabalho de seus membros é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, na forma do art. 11 da Lei nº 8.213/91, desde a sua redação original.

Destarte, resta descaracterizado, na especificidade do caso sob análise, o apregoado regime de economia familiar, de modo que o solicitante não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, na esteira dos seguintes precedentes da Nona Turma deste E. Tribunal: AC 0005776-10.2015.403.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016; AC 0002247-86.2006.403.6122, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 08/10/2010; AR 0041285-32.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 06/11/2013.

Impõe-se, portanto, a improcedência da pretensão autoral, restando prejudicado o pleito de efeito suspensivo deduzido nas razões de apelo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado em decorrência da tutela antecipada deferida nestes autos.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO DENEGADO.

- Trabalhador rural. Requisito de idade atendido.
- Atividades paralelas de cunho empresarial desenvolvidas pelo autor.
- Regime de economia familiar descaracterizado.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000569-08.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ILDO RONDON
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

APELAÇÃO (198) Nº 5000569-08.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ILDO RONDON
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, arbitrada verba honorária em R\$ 800,00. Custas isentas.

Pugna o INSS pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural contemporânea ao período de carência, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, alterca critérios de correção monetária e juros de mora, pleiteando, ainda, a fixação da DIB na data da audiência de instrução e julgamento, bem como a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000569-08.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ILDO RONDON
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

VOTO

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da sentença ao reexame necessário.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (18/11/2012) e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela (15/04/2015), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubilamento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

<p>PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)</p>

No mesmo sentido:

<p>PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)</p>

□

<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)</p>
--

□

<p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)</p>

□

<p>PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)</p>

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

<p>EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego e a atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)</p>
--

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - terho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal-ainda que infra - entre a data do documento indiciário do afazeres rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

	<p><i>ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)</i></p>
--	---

□

	<p><i>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)</i></p>
--	---

□

	<p><i>PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)</i></p>
--	--

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

	<p><i>"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".</i></p>
--	---

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

	<p><i>RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)</i></p>
--	--

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressei cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, emanação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplicício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 17/11/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, o proponente colacionou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento contraído em 31/01/1980, atribuindo-lhe a ocupação de tratorista;
- b) escritura pública de compra e venda de imóvel urbano firmado entre Romarino Rodrigues dos Santos e sua esposa e Janaina de Souza Iahn e outros;
- c) recibos de compras de insumos agrícolas de pequena monta com as seguintes datas: 02/02/2006; 06/06/2007, 01/07/2008 e 03/08/2009;
- d) cópia de contrato particular de prestação de serviços funerários celebrado com a empresa Pax Paz Universal Serviços Póstumos Ltda.

No que concerne à certidão de casamento, não há contemporaneidade com o período no âmbito do qual haveria de ser comprovada a atividade rurícola (17/11/1997 a 17/11/2012), sequer se referindo a pequeno quinhão do interregno de carência.

Quanto aos documentos relacionados nos itens "b" e "c" supra, não fazem sequer menção ao exercício do labor campestre por parte do requerente, não guardando qualquer relação com sua pessoa (escritura de compra e venda) ou com o pedido deduzido na inicial (contrato de serviços póstumos), não possuindo, assim, qualquer relevância jurídica na presente demanda.

No que toca aos recibos de compra de insumos agrícolas, efetuada em nome do autor, note-se que são contemporâneos ao período de carência necessário para concessão do benefício vindicado. Além disso, revelam que o autor adquiriu sementes de milho e ramas de mandioca, além de adubo, produtos certamente destinados ao plantio dessas culturas, devendo, portanto, ser admitidos como início material de prova.

Realizada audiência em 12/03/2014, em depoimento pessoal, o autor informou que sempre trabalhou na roça. Atualmente mora com sua esposa numa chácara pertencente ao Sr. Luiz, onde cuidam do lugar e plantam para comercialização. Moram nessa chácara há seis anos. Antes disso morava na Fazenda Bagaçu, onde também trabalhava na lavoura, como meeiro. Depois mudou para a Fazenda Figueira, continuando no labor campestre. A propriedade onde mora atualmente chama-se Chácara Primavera (doc 57028).

A testemunha Thomaz Gimenez relatou que é vizinho de chácara do autor, a quem conheceu em 2008. Desde que o conhece o autor sempre trabalhou na lavoura. Nunca o viu trabalhando na cidade (doc 57000).

Maria de Lourdes Gimenez disse que conhece o autor desde 2002 quando ele morava na Fazenda Figueira e trabalhava na lavoura. Várias vezes o viu carpindo e roçando. Atualmente o autor mora na chácara do Sr. Luiz onde continua trabalhando na roça, plantando mandioca, milho e feijão (doc 57037).

Por sua vez, Elida Cardoso informou que conhece o autor desde pequeno. Ele sempre trabalhou na roça. A depoente trabalhou por 16 anos na Fazenda Santa Etília e o autor trabalhava na Fazenda Bagaçu, propriedades vizinhas. Depois, a depoente trabalhou junto com o autor na Fazenda Figueira, no plantio de milho e feijão. Atualmente o autor continua trabalhando na lavoura junto com sua esposa. A depoente já foi ao local onde o autor mora para comprar mandioca. Quando a depoente conheceu o autor ele já morava na Fazenda Bagaçu, época em que ele tinha entre 16 e 18 anos (doc 57014).

Nesse contexto, a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18/11/2012).

Os valores em atraso, serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios inacumuláveis deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. BENEFÍCIO MANTIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A parte autora implementou o requisito etário em 17/11/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.
- Documentos contemporâneos ao período de carência admitidos como início de prova material.
- Prova oral coesa e harmônica a corroborar o labor rural do autor pelo prazo necessário à concessão da benesse.
- Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo.
- Estabelecidos critérios de correção monetária e juros de mora.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002811-37.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WILSON VALDENIR DE MENEZES

Advogado do(a) APELADO: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

APELAÇÃO (198) Nº 5002811-37.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WILSON VALDENIR DE MENEZES

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da citação, condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, arbitrada verba honorária à ordem de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas processuais pelo réu.

Em seu recurso, pugna o INSS pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício. Subsidiariamente, altera critérios de correção monetária e juros de mora, requerendo a aplicação da isenção do pagamento das custas processuais, bem como a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002811-37.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: WILSON VALDENIR DE MENEZES
Advogado do(a) APELADO: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS1485100A

VOTO

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça

"ACRAGO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010).

Na espécie, considerando as datas do termo inicial do benefício (08/10/2015 - citação) e da prolação da sentença (15/12/2015), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto em seus exatos limites, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na direção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 2011402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jublimento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campestre no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplicício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se incontinenti o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 10/01/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova material, o proponente colacionou, dentre outros documentos:

- cópia de registro de imóvel rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirante/MS, onde figura como adquirente; e
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA, referente aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta evidenciada a presença, in casu, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1997 a 2012).

Quanto às testemunhas, ouvidas em 15/12/2015, foram uníssonas em afirmar que a parte autora mora em uma chácara na área rural do município de Bandeirante/MS, onde cultiva mandioca, melancia, banana e verduras para consumo próprio, vendendo apenas o excedente. Disseram que o vindicante cria porcos e galinhas, trabalhando juntamente com a família, não possuindo empregados.

Nesse contexto, a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

Fixada a procedência da postulação, cuido-se da impugnação trazida subsidiariamente pelo INSS em seu apelo.

Nessa toada, cumpre salientar que, no que se refere às custas processuais, delas não está isenta a Autarquia Previdenciária, em virtude do disposto no artigo 24, §1º, da Lei Estadual n. 3.779/2009 (Estado do Mato Grosso do Sul), devendo ser pagas ao final do processo.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, devem estes ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estatuir os critérios de correção monetária e juros de mora na forma acima mencionada.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTIVOS.

- A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 10/01/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

- Como início de prova documental, foram colacionados: cópia de registro de imóvel rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirante/MS, onde figura como adquirente; e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA, referente aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.
- Prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da 9ª Turma deste E. Tribunal.
- No que se refere às custas processuais, delas não está isenta a Autarquia Previdenciária, em virtude do disposto no artigo 24, §1º, da Lei Estadual n. 3.779/2009 (Estado do Mato Grosso do Sul), devendo ser pagas ao final do processo.
- Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- São devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002531-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIDEIRA
Advogado do(a) APELANTE: LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA - MS9324000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5002531-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIDEIRA
Advogado do(a) APELANTE: LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA - MS9324000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Pugna pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002531-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIDEIRA
Advogado do(a) APELANTE: LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA - MS9324000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linhar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202272193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afeizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arrestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressei cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, emanação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benepício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se incontinenti o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 05/03/2008, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 162 meses.

A título de início de prova material, a proponente colacionou sua carteira de identidade sindical, emitida pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Novo Progresso/MS, bem como o comprovante de pagamento das mensalidades de janeiro a julho de 2000.

Nesse ponto cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a carteira de filiação a sindicato rural constitui documento hábil a sinalizar a condição de ruralista do seu titular, podendo a prova testemunhal corroborar e ampliar sua força probante, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA DE SÓCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de ruralista do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma – AgRg no Ag 1008733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 03/05/2008, DJe 23/06/2008).

"Aposentadoria por idade. Ruralista. Comprovação do efetivo trabalho rural. Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Início de prova material. Precedentes. Agravo regimental improvido." (Sexta Turma – AgRg no REsp 911224/CE, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 21/10/2008, DJe 19/12/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campestre, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de ruralista de seu detentor, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento particular (Súmula 149/STJ). 3. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, vinculando a administração previdenciária, mas não a atividade jurisdicional. 4. Enquanto destinatário da prova, cabe ao juiz emprestar-lhe motivada e contextualizada valoração, como decorrência do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), devendo-se, nessa vertente, compreender a prova como sendo "...o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional" (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, vol. 1, p. 497). 5. Recurso especial do camponês a que se dá parcial provimento, para os fins explicitados no dispositivo do acórdão." (Primeira Turma – REsp 1378518/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., j. 10/03/2015, DJe 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido." (Primeira Turma – AgRg no AREsp 577360/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., j: 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1994 a 2008).

Realizada audiência em 15/02/2016, foram ouvidas duas testemunhas. Pedro Gonçalves de Abreu relatou que conhece a autora há uns quarenta anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura até uns dois ou três anos, quando parou por problemas de saúde. Ela e o marido trabalhavam como bóia-fria nas colheitas de algodão na fazenda do lano. Sabe que por volta de oito anos atrás a autora se mudou para outra cidade, ficando foram aproximadamente seis anos. Durante o tempo que ficaram fora a autora e o marido continuaram trabalhando na roça, podendo afirmar isso porque tinha contato com outras pessoas que moravam na mesma localidade. A autora não tem estudo e nunca trabalhou na cidade. Nunca trabalhou junto com a autora, mas já contratou os serviços do casal para trabalharem na chácara que o depoente cuidava (doc 282389).

Alzira da Cruz, por sua vez, disse que conhece a autora há uns quarenta anos, pois trabalharam juntas na roça em Primavera e Taquaruçu, carpindo, arrancando feijão, quebrando milho. A autora parou de trabalhar faz uns dois anos por motivo de doença, tendo sempre trabalhado na roça, nunca na cidade. A autora é viúva e quando seu marido era vivo também trabalhava na roça como diarista (doc 282388).

Nesse contexto, estou em que a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (Nesse sentido: AC 00250164820164039999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 judicial 10/10/2016; AC 00413601720104039999, Nona Turma, Relator, Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 judicial 11/07/2016).

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma.

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. Contudo, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. INÍCIO MATERIAL DE PROVA. CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 05/03/2008, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 162 meses.

- A título de início de prova material, a proponente colacionou sua carteira de identidade sindical emitida pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Novo Progresso/MS. Documento hábil a sinalizar o labor rural. Precedentes do STJ.

- Prova testemunhal idônea e segura a demonstrar o exercício de atividades rurais da autora pelo período de carência necessário.

- Termo inicial fixado na citação. Precedentes.

- Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001439-53.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: VICTOR MARCELO HERRERA - MS95480005

APELAÇÃO (198) Nº 5001439-53.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: VICTOR MARCELO HERRERA - MS95480005

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde a citação, discriminados os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória

Em seu recurso, pugna, o INSS, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor, acrescentando que, consoante extratos do CNIS, a proponente contribuiu entre os anos de 2011 e 2012 como contribuinte individual.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001439-53.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: VICTOR MARCELO HERRERA - MS95480005

VOTO

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da sentença ao reexame necessário.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJE 22.06.2010).

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício concedido (citação - 28/06/2013) e da prolação da sentença (26/05/2015), bem como o valor da benesse de um salário mínimo, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto, em seus exatos limites.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubileamento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal-ainda que infra - entre a data do documento indicatório do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436471 / PR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, emação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benepício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se incontroverso o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 26/07/2009, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 168 meses.

A título de início de prova material, a proponente colacionou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento celebrado em 21/04/1972, sem qualificação dos contraentes;
- b) cópia da CTPS do cônjuge, com anotação de contrato de trabalho rural em estabelecimentos agrícolas e pecuários no período entre julho/87 e janeiro/93;
- c) certificado de dispensa de incorporação em nome do consorte da vindicante, emitido pelo Ministério do Exército em 10/01/1980, onde consta a profissão de lavrador;
- d) declaração particular emitida por proprietário de fazendas do município afirmando que a autora e seu cônjuge laboraram em suas terras, entre os anos de 1996 e 2009, em regime de economia familiar;
- e) notas fiscais emitidas pelo marido, com datas de expedição entre abril/2011 e janeiro/2012, indicando que o marido da solicitante prestou serviços de manutenção e construção de cercas e currais, em diversas fazendas da região.

Quanto à declaração constante do documento particular coletado pela autora, não possui força probatória porquanto equivale à prova testemunhal produzida sem o crivo do contraditório, em conformidade com os seguintes julgados desta Nona Turma: APELREEX 0039397-57.1999.403.9999, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 07/10/2009; AC 0001606-41.2014.403.6115, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2016.

Os documentos elencados nos itens "a", "b" e "c" supra, não são contemporâneos ao período no âmbito do qual haveria de ser comprovada a atividade rurícola (26/07/1995 a 26/07/2009), sequer se referindo a pequeno quinhão do interregno de carência. Dai não serem aceitos como início de prova material do labor campestre.

Não se olvida que restou assentado na jurisprudência a possibilidade de extensão da condição de trabalhador rural do marido à esposa.

Nesse sentido, impende detalhar documentos declinados no item "e":

- 1 - Nota Fiscal n. 1217, emitida em 27/01/2012, relativa a prestação de serviço de construção de cerca, no valor de R\$ 8.480,50;
- 2 - Nota Fiscal n. 398, emitida em 26/05/2011, relativa a prestação de serviço de cerca e construção, no valor de R\$ 10.232,00;
- 3 - Nota Fiscal n. 452, emitida em 10/06/2011, relativa a prestação de serviço de reforma de cerca, no valor de R\$ 12.102,00;

4 - Nota Fiscal n. 579, emitida em 19/07/2011, relativa a prestação de serviço de construção civil, no valor de R\$ 4.850,00; e

5 - Nota Fiscal n. 131, emitida em 04/04/2011, relativa a prestação de serviço de construção de cerca.

Frise-se que em todas essas notas fiscais, o Sr. Cícero Francisco de Oliveira, marido da autora, figura como prestador e José Roberto Colnaghi como tomador dos serviços.

Além disso, realizada audiência em 26/05/2015, foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram conhecer a autora entre 15 e 30 anos, esclarecendo que ela trabalhava junto com o marido na construção de cerca em várias fazendas da região.

Vale acrescentar que, conforme se infere da nota fiscal referida no item "4" supra e da prova oral, dentre as atividades desenvolvidas pelo cônjuge da proponente está a construção civil, indicando que trabalhava como empreiteiro, fragilizando, assim, sua aceitação como início de prova material do labor campesino.

Destaque-se, ainda, os consideráveis valores dos faturamentos indicados nas notas fiscais, militando contra o reconhecimento do labor em regime de economia familiar.

Assim, os elementos de convicção amealhados não permitem aferir o cumprimento dos requisitos necessários à outorga do benefício vindicado.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS E EXTRAJUDICIAIS SEM FORÇA PROBATÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 26/07/2009, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 168 meses.

- Conforme notas fiscais colacionadas e prova oral, dentre as atividades desenvolvidas pelo cônjuge da proponente está a construção civil, indicando que trabalhava como empreiteiro, fragilizando, assim, sua aceitação como início de prova material do labor campesino.

- Destaque-se, ainda, os consideráveis valores dos faturamentos indicados nas notas fiscais, militando contra o reconhecimento do labor em regime de economia familiar.

- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou a Relatora pela conclusão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002855-56.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SANABRE AGUERO

Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELAÇÃO (198) Nº 5002855-56.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SANABRE AGUERO

Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MS1398700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, pugna, a promovente, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal harmônica.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002855-56.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS SANABRE AGUIERO
Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MS13987005
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubilamento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

<p><i>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial da INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)</i></p>
--

No mesmo sentido:

<p><i>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)</i></p>
--

<p><i>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA COMPROVADA EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)</i></p>
--

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)
--

□

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)
--

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontinua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontinua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EJ 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)
--

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amalhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos afazeres campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)
--

□

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-fé, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)
--

□

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)
--

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campestre no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benepício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se *incontinenti* o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 17/08/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou, dentre outras:

- a) cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS, entre 01/09/2004 e 23/09/2005; e
- b) cópia de anotação de contratos de trabalho na CTPS de seu cônjuge, vendo-se que este atuou como trabalhador rural em estabelecimento agrícola nos seguintes períodos: de 01/09/2004 a 23/09/2005; de 01/07/2006 a 03/05/2012; e a partir de 02/08/2012, sem anotação de saída.

A anotação em CTPS é prova plena do labor campestre, no lapso nela indicado, e funciona como vestígio de prova no que concerne ao restante do interregno a ser comprovado, sendo apta, em linha de princípio, a amparar o trabalho agrícola no intervalo necessário, desde que ratificada por prova oral coesa e harmônica.

Acerca da possibilidade de referido documento fazer as vezes de início de prova material, impende conferir os seguintes julgados deste Tribunal: AC 00145693520154039999, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 03/03/2016; AC 00542011520084039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursais, Nona Turma, e-DJF3 06/07/2011.

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1997 a 2012).

Quanto às testemunhas, Atanazio Correa Mezza, ouvido em 10/06/2014, afirmou que conhece a autora há 30 anos, sabendo que sempre exerceu atividades na zona rural, juntamente com seu consorte. Acentuou que a solicitante trabalhou em diversas fazendas da região, sempre com seu marido, laborando atualmente na "Fazenda Conquista".

Por seu turno, Emiliana Jara da Silva asseverou que conhece a autora há aproximadamente 22 anos. Acentuou que a requerente sempre trabalhou no campo, auxiliando seu marido nas diversas lavouras da região. Afirmou, por fim, que ambos trabalham até os dias de hoje, sendo certo que estão prestando serviços na "Fazenda Conquista", de propriedade do "Seu Valmor".

Nesse contexto, estou em que a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

De acordo com o artigo 49, II, da Lei nº 8.112/90, e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo (24/08/2012 - doc. 347774 - fl. 08). Nesse sentido: Apelação Cível nº 0024180-75.2016.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 10/10/2016; Apelação Cível nº 0000299-69.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 13/6/2016.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º, I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo, e fixando consectários na forma explicitada, abatidos eventuais valores já recebidos.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL COESA E HARMÔNICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- A aposentadoria por idade de ruralidade exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 17/08/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

- Evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1997 a 2012)

- A prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma.
- Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000224-42.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARCO ANTONIO INACIO MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MSI297100A

APELAÇÃO (198) Nº 5000224-42.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARCO ANTONIO INACIO MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MSI297100A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (19/11/2014 - doc 29798 - fl. 14), discriminados os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória.

Em seu recurso, pugna, o INSS, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor, acrescentando que, consoante extratos do CNIS, o proponente exerceu atividades urbanas no período de carência. Subsidiariamente, altera critérios de correção monetária e de juros de mora, requerendo, ainda, a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000224-42.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARCO ANTONIO INACIO MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MSI297100A

VOTO

Inicialmente, correta a não submissão da sentença à remessa oficial.

O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (19/11/2014) e da prolação da sentença (30/09/2015), bem como o valor da benesse de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo o caso, pois, de submeter a sentença à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto em seus exatos limites..

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

<p>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)</p>

No mesmo sentido:

<p>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)</p>

<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)</p>
--

<p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)</p>

<p>PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)</p>

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

<p><i>EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontinua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontinua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EJ 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)</i></p>
--

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal-ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazér rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

<p><i>AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)</i></p>

□

<p><i>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)</i></p>

□

<p><i>PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)</i></p>
--

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

<p>"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".</p>
--

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

<p><i>RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)</i></p>
--

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, emanação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campestre no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benefício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se *incontinenti* o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 31/01/2011, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova material, colacionou o requerente, dentre outros documentos, extratos do CNIS, onde se verifica o desempenho de atividades nitidamente urbanas entre os anos de 1983 a 2008 (de 16/12/1983, sem data de saída, com última remuneração em 11/1984; 12/04/88 a 19/04/1988; 09/05/1988 a 28/06/1988; 23/10/1995 a 01/10/1996; 02/05/1997 a 19/05/1999; 03/04/2000 a 22/05/2000; 01/03/2008 a 30/04/2008; e de 01/08/2008 a 31/08/2008.

O longo tempo trabalhado em meio urbano, inclusive dentro do período de carência da vindicada benesse (31/01/1996 a 31/01/2011) desqualifica eventual condição de rurícola que pudesse advir dos demais documentos trazidos na inicial.

A propósito, a jurisprudência da Nona Turma deste E. Tribunal:

<p><i>"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DEFINIÇÃO POR FORÇA DO RESP n. 1.354.908/SP. JULGAMENTO DO AGRAVO REFORMADO. - O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.354.908 definiu que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, o trabalhador deve estar laborando no campo, quando do implemento do requisito idade. - Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. - Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina reanálise da questão. - O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, o autor tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo. - Em outros casos, o segurado só completa a carência (entenda-se anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida. - Nos termos do início de prova material apresentado e da prova testemunhal, aos 60 anos (2009), o autor não trabalhava em atividade rural, com o que fica revogada a concessão do benefício. - Embora a CTPS indique vários vínculos rurais, os dois últimos vínculos são relativos a trabalho urbano (setembro/2005, como vigia residencial; maio/2007 a outubro/2009, como servente em empresa urbana). - Descaracterizado, portanto, o início de prova material da atividade rural em momento anterior, já que os vínculos não são de curta duração. Incide, no caso, a Súmula 149 do STJ, quanto ao período em que o autor cumpriu o requisito idade. - Reconsiderado o julgado para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, em novo julgamento, dar provimento ao agravo interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação de tutela anteriormente concedida." (destaque)</i></p>
--

<p><i>AC 00395576220114039999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 18/10/2016.</i></p>

Não se olvide que em 17/11/1980 o postulante adquiriu, com financiamento concedido pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Consolidação da Agricultura Familiar, o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança III", localizado no município de Pacaembu (fls. 16/17). Além disso, foram apresentadas Notas Fiscais de Produtor, em seu nome, emitidas em 10/12/2012, 10/08/2013 e 04/8/2014 (fls. 18/20).

A partir da aquisição do aludido imóvel, há, portanto, elementos indiciários da consecução do trabalho agrícola do vindicante, na qualidade de segurado especial, afofado pelos depoimentos testemunhais colhidos.

Aristeu Moraes Filho, ouvido em 13/7/2015, afirmou que conhece o autor há dez anos (portanto, desde 2005) e sabe que ele trabalha como rural, no próprio sítio, cultivando café, sem auxílio de empregados. Informou que o mesmo, atualmente, trabalha também no vizinho.

Por sua vez, Ricardo M. Fukuna asseverou que conhece o autor desde 2009, quando se mudou para um sítio vizinho ao dele. Sabe que ele sempre trabalhou na roça e planta café por dia e por empreita na época de colheita.

Ocorre que o período compreendido entre as datas de aquisição do citado imóvel rural (08/11/2007) e do ajuizamento da ação (20/01/2015) é insuficiente à demonstração do interregno de 180 meses, necessário à concessão da benesse postulada.

Destarte, o solicitante não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS PARTICULARES. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. LONGO PERÍODO TRABALHADO EM MEIO URBANO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR 180 MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 06/10/2014, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

- Declarações constantes de documentos particulares coletados pela autoria não possuem força probatória do trabalho rural no período mencionado. Precedentes.

- O longo período trabalhado pelo proponente em meio urbano, anotado em CTPS, desqualifica eventual condição de rurícola que pudesse advir de dois vínculos rurais intercalados, momento porque, após o último destes registros, retomou o labor urbano. Precedentes.

- Dos documentos colhidos aos autos, verifica-se que em 08/11/2007 o postulante adquiriu imóvel rural, com financiamento concedido pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Consolidação da Agricultura Familiar, havendo, a partir de então, elementos indiciários do seu trabalho agrícola, na qualidade de segurado especial, afofado pelos depoimentos testemunhais colhidos.

- Não obstante, o período a aquisição do citado imóvel rural (08/11/2007) e do ajuizamento da ação (20/01/2015) é insuficiente à demonstração do interregno de 180 meses, necessário à concessão da benesse postulada.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000422-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ELZA FUQUIM
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS873800A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5000422-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ELZA FUQUIM
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MSA8738000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observado o disposto no artigo 1.060/50.

Em seu recurso, pugna, a promovente, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000422-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ELZA FUQUIM
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MSA8738000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubilarmento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campestinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos extematados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, momento quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material anealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que infra - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arrestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material está feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 08/10/2003, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre e como pescadora, segurada especial, por 132 meses.

A título de início de prova material, a proponente colacionou, dentre outros documentos:

- a) Carteira de Pescador Profissional em seu nome, emitida em 17/12/2008 e com validade até 20/10/2009;
- b) declaração de exercício de atividade rural, datada de 18/03/2013, elaborada pela Colônia de Pescadores Profissionais Z-8 de Mundo Novo/MS, nos termos da Instrução Normativa nº 40/PRES/INSS, de 17/07/2009, onde se atesta o exercício de atividade rural no período de 17/12/2008 a 18/03/2013;
- c) declaração da Colônia de Pescadores Profissionais Z-8 de Mundo Novo/MS afirmando que a requerente exerce atividade de pescadora profissional, modalidade artesanal embarcado;
- d) certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 09/02/1984, 18/05/1986 e 02/10/1988, em que seu cônjuge acha-se qualificado como lavrador;

No que concerne às certidões de nascimento dos filhos, não há contemporaneidade com o período no âmbito do qual haveria de ser comprovada a atividade rurícola (08/10/1992 a 08/10/2003), sequer se referindo a pequeno quinhão do interregno de carência.

Quanto às declarações da Colônia de Pescadores, à míngua de homologação pelo Ministério Público ou pelo INSS, não se prestam como início de prova material, à luz da jurisprudência acerca do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e na dicção da Lei nº 9.063/95.

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta a presença de princípio de prova documental do labor como segurada especial, contemporâneo ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1992 a 2010 - quando parou de trabalhar), consubstanciado na carteira de pescador profissional.

Contudo, a prova oral produzida não favorece o pleito autoral.

Realizada audiência em 10/09/2014, em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar como bóia-fria quando tinha uns onze anos, ajudando seus pais, na região de Novo Itacolomi, em lavouras de algodão, soja, milho, arroz e feijão. Tem uns dezoito ou vinte anos que se mudou para a região de Mundo Novo/MS, onde continuou a trabalhar como bóia-fria para Dalte e Peninha, nas culturas de mandioca e milho. Não tinha registro em carteira e recebia pagamento por dia. Parou de trabalhar há uns quatro anos. Recebia em torno de R\$ 50,00 por dia e, quando o serviço era mais pesado, como quebra de milho, chegava a receber R\$ 100,00 por diária. Seu companheiro sempre trabalhou junto com ela na roça. Nunca foi proprietária de área rural nem trabalhou na cidade. Trabalhou também como pescadora junto com o companheiro em 2009, mas era só "pras despesas". Jam embarcou de amigos e pescavam piau e outros peixes (doc 46617).

A testemunha Joaldo Carvalho de Araújo disse que conhece a autora e seu marido, Sr. Raul, desde 1997 ou 1998 quando se mudou para Mundo Novo/MS, vindo de Aral Moreira/MS, passando a trabalhar de bóia-fria, junto com a autora e o marido dela para Dalte, Peninha, Jurandir e outros cujos nomes não se recorda. Sempre via a autora carpindo, colhendo milho e mandioca. Nunca viu a autora trabalhando como pescadora, mas sabe que ela já exerceu essa atividade. Faz dez anos que o depoente deixou a roça para trabalhar como recepcionista de hotel à noite. Sempre que saía do serviço de madrugada via a autora indo trabalhar na roça de trator ou à pé ou de caminhão. Nunca viu a autora ou seu marido trabalhando na cidade, a última vez que viu a autora trabalhando na roça foi há uns quatro anos (doc 46603).

Antônio Miguel, por sua vez, relatou que conheceu a autora e seu marido há uns quinze ou dezoito anos, pois trabalharam juntos na roça, carpindo milho, mandioca, como bóia-fria. Trabalharam para Peninha e Dalte de quinze a dezoito anos. A última vez que viu a autora trabalhando foi há uns quatro anos. A autora parou de trabalhar a aproximadamente quatro anos, mas seu marido continua trabalhando. O depoente se aposentou há quatro ou cinco anos. Nunca soube que a autora tenha trabalhado na cidade. Não sabe se a autora ou seu marido já tiveram alguma propriedade rural ou algum comércio (doc 46625).

Como se vê, a prova oral produzida volta-se, sobretudo, ao desempenho pela autora do labor camponês, a respeito do qual não há início de prova material (Súmula 149 STJ).

Quanto à atividade pesqueira, há apenas um testemunho por ouvir dizer, não sendo de molde a corroborar o início de prova trazido, restrito a um ano do período de carência.

Assinala-se que a própria autora, apesar de possuir carteira de pescador profissional, disse que não exerceu essa atividade profissionalmente, mas apenas "pras despesas", não sabendo sequer esclarecer quais peixes capturava, referindo apenas que pegava "piauí e outros peixes".

Desse modo, não logrou a demandante comprovar o adimplemento dos requisitos exigidos para outorga do benefício vindicado.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo autoral.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS E EXTRAJUDICIAIS SEM FORÇA PROBATÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que infra - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 08/10/2003, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 132 meses.

- No que concerne às certidões de nascimento dos filhos da autora, não há contemporaneidade com o período no âmbito do qual haveria de ser comprovada a atividade rurícola (08/10/1992 a 08/10/2003), sequer se referindo a pequeno quinhão do interregno de carência.

- Quanto às declarações da Colônia de Pescadores, a jurisprudência assentou entendimento de que estas se prestam aos devidos fins comprobatórios se devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e na dicação da Lei nº 9.063/95), o que não ocorreu no caso em análise.

- Presença, em tese, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1992 a 2010 - quando parou de trabalhar), consubstanciado na carteira de pescador profissional emitida em 2008 com validade até 2009.

- Contudo, a prova oral produzida não favorece o pleito autoral, pois entremostrava-se fragilizada no que tange ao alegado exercício da atividades pesqueira pela autora, na condição de segurada especial. Já no que tange ao labor rural, não há início material de prova contemporânea ao período de carência necessária à concessão da benesse.

- Apelo autoral improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou a Relatora pela conclusão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000350-92.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: LUZIA VIRGEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5000350-92.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: LUZIA VIRGEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MSA5267000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita..

Em seu recurso, pugna, a promotora, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000350-92.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: LUZIA VIRGEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MSA5267000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jublimento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campestinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfêchado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho do labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...). - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amalhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afaizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplicito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 07/05/2011, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova material, a proponente colacionou, dentre outros documentos:

- a) certidão de casamento celebrado em 13/10/1988, em que seu cônjuge acha-se qualificado como lavrador;
- b) CTPS sem qualquer anotação de contrato de trabalho, seja urbano ou rural;
- c) declaração de exercício de atividade rural, datada de 01/08/2012, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte do Sul/MS, nos termos da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 06/08/2010, onde se atesta o exercício de atividade rural no período de 1995 a 2000;
- d) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte do Sul/MS, com data de admissão em 22/01/2007;
- e) declarações de proprietários de imóveis rurais da região afirmando que a requerente exerceu atividades rurais em suas terras como diarista e boia-fria;
- f) prontuários de atendimento junto a Secretaria de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul/MS;
- g) declaração da escola municipal Professor Eduardo Pereira Calado, atestando que Amauri Pedro dos Santos ali estudou no ano letivo de 2004.

No que concerne à certidão de casamento, não há contemporaneidade com o período no âmbito do qual haveria de ser comprovada a atividade rurícola (07/05/1996 a 07/05/2011), sequer se referindo a pequeno quinhão do interregno de carência.

Quanto às declarações constantes dos documentos particulares coletados pela autora, não possuem força probatória, pois equivalem à prova oral colhida sem o crivo do contraditório.

No que tange à declaração de sindicato, a jurisprudência assentou entendimento de que esta se presta aos devidos fins comprobatórios se devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e na dicação da Lei nº 9.063/95), o que não ocorreu no caso em análise.

Tampouco os prontuários de atendimento junto à Secretaria de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS servem como início de prova material, uma vez que não traz a profissão da demandante.

A situação é diversa, porém, com relação à carteira de filiação da demandante junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte do Sul/MS, com data de admissão em 22/01/2007, pois a jurisprudência do STJ se assentou no sentido de admitir tal documento como início de prova material do labor campestre:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA DE SÓCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma – AgRg no Ag 1008733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 03/05/2008, DJe 23/06/2008).

"Aposentadoria por idade. Rurícola. Comprovação do efetivo trabalho rural. Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Início de prova material. Precedentes. Agravo regimental improvido." (Sexta Turma – AgRg no REsp 911224/CE, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 21/10/2008, DJe 19/12/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu detentor, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento particular (Súmula 149/STJ). 3. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, vinculando a administração previdenciária, mas não a atividade jurisdicional. 4. Enquanto destinatário da prova, cabe ao juiz emprestar-lhe motivada e contextualizada valoração, como decorrência do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), devendo-se, nessa vertente, compreender a prova como sendo "...o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional" (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, vol. 1, p. 497). 5. Recurso especial do camponês a que se dá parcial provimento, para os fins explicitados no dispositivo do acórdão." (Primeira Turma – REsp 1378518/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., j. 10/03/2015, DJe 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido." (Primeira Turma – AgRg no AREsp 577360/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., j. 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (1996 a 2011).

Realizada audiência em 17/06/2013, em depoimento pessoal, a autora relatou que começou a trabalhar com 12 anos, tendo parado faz 2 anos em razão da diabetes. Seu marido trabalha na usina, no corte de cana, estando afastado há dois anos porque machucou o joelho. Na época que seu marido trabalhou na Agroquímica, a depoente trabalhava na lavoura de café. Por derradeiro, trabalhava em Novo Horizonte do Sul, sendo que a última vez trabalhou para João do Camo e, anteriormente, para Miguel da Porteira (doc41863).

A testemunha Adelson da Silva disse que trabalhou muitas vezes com a autora, carpindo e também em roça de mandioca, sempre na região de Novo Horizonte do Sul. Já trabalhou para João do Camo e Miguel da Porteira. Conhece a autora e seu marido há 15 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura. O marido da autora é trabalhador braçal na usina, estando afastado em virtude de cirurgia no joelho (doc 41815).

Maria Aparecida Ribeiro Bonfim informou que é fundadora de Novo Horizonte do Sul e que conhece a autora desde os 18 anos. A autora sempre trabalhou na roça. A depoente é dona de casa e nunca trabalhou com a autora. Já viu a autora "despincando" mandioca. A autora já trabalhou no sítio do "seu Miguel" e para João do Camo (doc 41816).

Cleuzi Tereza Martins Loliola revelou que é nora da autora, a quem conheceu há 15 ou 16 anos. A autora sempre trabalhou na roça, sabendo informar que ela já laborou para João do Camo, que é dono da farinheira, e para Miguel, que tem sítio no município. A autora trabalha na época do "arrançamento", não sabendo quantas colheitas de mandioca ocorrem no ano. Acrescentou que a autora sempre trabalhou em sítio, nunca na cidade (doc 41824).

Assim, o conjunto probatório amalhado é apto a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período correspondente à carência necessário à outorga da benesse vindicada.

O termo inicial deve ser fixado na data do na data do requerimento administrativo (17/05/2012).

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. Contudo, não se exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. ADMISSIBILIDADE. PROVA ORAL HARMÔNICA E COESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que infirma - entre a data do documento indicário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A parte autora implementou o requisito etário em 07/05/2011, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.
- Carteira de filiação a Sindicato Rural emitida em 2007. Admissibilidade como início de prova material precedentes do STJ.
- Prova oral harmônica e coesa, demonstrando o exercício de labor rural por tempo superior ao período de carência exigida.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17/05/2012).
- Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos da fundamentação.
- Apelo autoral provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000326-64.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA NEUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS1139700S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5000326-64.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA NEUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS1139700S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 788,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em seu recurso, pugna, a promovente, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000326-64.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA NEUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS1139700S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubilarmento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campestres e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...). - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afaizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campeño, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vinculação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benefício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se incontinenti o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 15/12/2006, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 150 meses.

A título de início de prova material, a proponente colacionou, dentre outros documentos:

- a) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena/MS, com data de admissão em 17/11/2006;
- b) Declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, firmado por Manoel Roque de Carvalho em 14/10/1989;
- c) Declaração assinada por Francisco José de Carvalho revelando que a vindicante exerceu atividades rurais em sua propriedade, no período de junho de 1976 a fevereiro de 2005, como comodataria.

No que concerne à declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, além de não possuir relação direta com a pessoa da requerente, não há contemporaneidade com o período no âmbito do qual haveria de ser comprovada a atividade rural, sequer se referindo a pequeno quinhão do interregno de carência.

Quanto à declaração constante do documento particular coletado pela autora, não possui força probatória, pois equivale à prova testemunhal produzida sem o crivo do contraditório.

Por fim, no que tange à carteira de filiação ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena/MS, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça admite tal documento como início de prova material do labor campestre, conforme se depreende dos seguintes julgados: AgRg no Ag 1008733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 03/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no REsp 911224/CE, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 21/10/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1378518/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., j. 10/03/2015, DJe 17/03/2015; AgRg no AREsp 577360/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., j. 07/06/2016, DJe 22/06/2016.

Contudo, apesar de a inicial narrar o exercício de labor rural da demandante desde tenra idade, note-se que a autora se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena/MS em 17/11/2006, ou seja, às vésperas de completar a idade mínima para obtenção da aposentadoria rural, ocorrida em 15/12/2006, razão pela qual não pode, *in casu*, ser admitida como início de prova material a respectiva carteira de filiação à entidade sindical colacionada.

Nesse contexto, o pedido improcede, à falta de existência de prova documental referente ao lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural.

Ressalte-se que, ausente vestígio documental quanto ao labor campestre da proponente, despendida a verificação da prova testemunhal, só por si insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo autoral.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS E EXTRAJUDICIAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A parte autora implementou o requisito etário em 15/12/2006, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 150 meses.
- O pedido improcede à falta de contemporaneidade entre o princípio de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural.
- Declaração constante do documento particular coletado pela autora não possui força probatória, pois equivale à prova testemunhal produzida sem o crivo do contraditório.
- Filiação a sindicato da trabalhadores rurais no mês anterior ao implemento do requisito etário, não podendo ser admitida como início material de prova.
- Apelo autoral improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001580-72.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: APARECIDA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MS9180000A

APELAÇÃO (198) Nº 5001580-72.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: APARECIDA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MSA9180000

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, arbitrada verba honorária à ordem de 10% sobre o valor total da condenação, antecipada a tutela jurídica provisória.

Em seu recurso, pugna o INSS pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rurícola, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, alterca critérios de correção monetária e juros de mora, requerendo a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001580-72.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: APARECIDA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MSA9180000

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jublimento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015);

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campestinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresa à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, emanação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benefício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 29/11/2006, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 150 meses.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou, dentre outros documentos, certidões emitidas pelo INCRA, datadas de 29/09/2007, 10/06/2008 e 09/09/2008, onde consta que a requerente e seu marido desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar, em assentamento localizado no município de Sidrolândia/MS, no lote/parcela rural nº 004, com 9.0042 ha, desde 22/08/2006.

Há também os contratos de concessão de crédito firmados entre o INCRA e a autora, datados de 21/05/2009 e 21/08/2009, sendo o primeiro na modalidade de fomento, no valor de R\$ 2.400,00, e o segundo, na modalidade de aquisição de material de construção, no valor de R\$ 7.000,00, ambos relacionados ao Projeto de Assentamento PA Eldorado II, código SIPRA MS 0197000, localizado no município de Sidrolândia/MS.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, apesar do adimplemento do requisito etário pela autora em 29/11/2006, o requerimento administrativo do benefício ora vindicado somente foi formulado em 12/11/2012 (doc 143564).

Presentes as considerações introdutoriamente lançadas, resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípio de prova documental do labor rural, contemporâneo ao lapso reclamado ao deferimento da benesse.

Realizada audiência em 04/03/2016, a testemunha José Pedro Lopes, ouvida em 04/03/2016, afirmou que é vizinha da requerente e a conhece desde 2006, quando ficaram acampados no assentamento. Acentuou que a solicitante mora com dois filhos em seu lote, cuidando de horta, galinha, abacaxi e mandioca. Não soube afirmar se o marido reside no lote, o qual teria sido visto em algumas oportunidades (doc 143554).

Por seu turno, Maria Jesus de Freitas historiou que conhece a promovente há uns 30 anos e que esta morava na roça, tocando lavoura em "Pedro Gomes". Acentuou que, posteriormente, a vindicante foi para o assentamento dos "Sem Terra" em Sidrolândia, entre os anos de 2001 e 2002, não sabendo ao certo a data. Asseverou que a autora reside com os filhos no lote, afirmando que ela nunca trabalhou na cidade. A autora trabalha com os filhos na propriedade localizada no assentamento Eldorado, onde planta horta, milho, feijão, arroz, cria galinha e porco. Acrescentou que a autora é separada do marido (doc 143528).

Nesse contexto, a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, corroborando a prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido.

Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

São devidos juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais posteriores aplicáveis à questão.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL CORROBORA O LABOR RURAL. BENEFÍCIO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Trabalhador rural. Requisito de idade atendido.
- Início de prova material contemporâneo à carência necessária.
- Testemunhas corroboram o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à outorga da benesse.
- Correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000924-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CLEUZA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MS3998000A

APELAÇÃO (198) Nº 5000924-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CLEUZA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MSA3998000

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (01/09/2014), discriminados os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória.

Em seu recurso, pugna, o INSS, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rurícola, contemporânea ao período de carência, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais, prequestionando a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000924-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CLEUZA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MSA3998000

VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fíada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);
- (ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);
- (iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015);

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuto do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

	<p><i>"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).</i></p>
--	---

No mesmo sentido:

	<p><i>"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014).</i></p>
--	--

||

	<p><i>"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AG 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009).</i></p>
--	---

||

	<p><i>"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013).</i></p>
--	---

||

	<p><i>"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015).</i></p>
--	--

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção:

	<p><i>"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURIÓLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015).</i></p>
--	---

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, momento na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material anealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se veramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

	<p>"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente." (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015).</p>
--	---

||

	<p>"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014).</p>
--	--

||

	<p>"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido." (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015).</p>
--	--

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

	<p>"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".</p>
--	--

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lanço, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

	<p>"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º. DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).</p>
--	--

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, rescai cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benefício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se *incontinenti* o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 11/11/2009, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 168 meses.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou certidão de casamento contraído em 31/07/1971, atribuindo a seu esposo a ocupação de lavrador.

Nesse contexto, o pedido improcede, à falta de contemporaneidade entre o princípio de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural (de novembro/1995 a novembro/2009), sendo irrelevante a ocorrência da separação ventilada nas razões de apelo (ocorrida em 06/11/1997).

Ressalte-se que, ausente vestígio documental quanto ao labor camponês da proponente, despicinda a verificação da prova testemunhal, só por si insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Impõe-se, portanto, a improcedência da pretensão.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A parte autora não logrou demonstrar o labor rural no período de carência exigido, uma vez que o início de prova material apresentado não é contemporâneo a este interregno, tomando-se despicinda a verificação da prova testemunhal, só por si insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido. Súmula STJ nº 149.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou a Relatora pela conclusão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000221-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: GUILHERME DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARLA VIRGINIA SANTOS DA SILVA - SP347195
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000221-14.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: GUILHERME DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARLA VIRGINIA SANTOS DA SILVA - SP347195
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme da Silva Leandro em face da decisão que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações, nos autos da ação mandamental em que se objetiva a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Aduz que por se tratar de dispensa formalizada por meio de decisão judicial, precisou agendar comparecimento na Delegacia Regional do Trabalho para apresentar a ata da audiência (alvará), em forma de recurso administrativo, sendo informado que a data disponível para o agendamento seria 02.08.2016, ou seja, mais de seis meses após a sua dispensa da empresa, que ocorreu em 29.01.2016. Sustenta que o seguro-desemprego destina-se a suprir as necessidades da parte que se encontra desempregada e que não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo superior a sessenta dias para a conclusão e consequente liberação de parcelas do benefício, eis que o alvará judicial cumpre apenas o papel de substituir as guias que deveriam ter sido emitidas pela empresa, não havendo controvérsia acerca do direito do impetrante à percepção do benefício.

Em decisão inicial, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a medida liminar, determinando à autoridade impetrada a imediata liberação do seguro-desemprego em favor do impetrante.

A União apresentou contraminuta.

O i. representante do Ministério Público Federal consignou a ausência de interesse público a ensejar a intervenção do Órgão Ministerial no presente feito.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece provimento.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

No caso em tela, vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego, previsto pelos artigos 7º, II e 201, III, da Constituição da República, encontra-se disciplinado pela Lei n. 7.998/90, que assim dispõe, em seu artigo 3º:

Art. 3º. Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Consoante se depreende dos autos, objetiva o impetrante a liberação das parcelas relativas a seguro-desemprego, por força de dispensa imotivada ocorrida em 29.01.2016, formalizada em audiência inicial, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo impetrante (Processo n. 1000050-33.2016.5.02.0433), em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, sendo determinado pelo Juízo que a ata da audiência possui força de alvará, a fim de suprir as guias para requerimento do seguro-desemprego.

A Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

Destarte, e tendo em vista que já transcorreram quase 08 meses da dispensa, não havendo qualquer justificativa que impeça a liberação do benefício, de caráter alimentar, é de ser deferida a medida liminar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL SEGURO-DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

I - Objetiva o impetrante a liberação das parcelas relativas a seguro-desemprego, por força de dispensa imotivada ocorrida em 29.01.2016, formalizada em audiência inicial, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo impetrante, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, sendo determinado pelo Juízo que a ata da audiência possui força de alvará, a fim de suprir as guias para requerimento do seguro-desemprego.

II - A Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

III - Mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

IV - Tendo em vista que já transcorreram quase 08 meses da dispensa, não havendo qualquer justificativa que impeça a liberação do benefício, de caráter alimentar, é de ser deferida a medida liminar.

V - Agravo de instrumento interposto pelo impetrante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000435-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARINA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA DIAS - SP94240
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000435-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARINA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA DIAS - SP94240
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de saldo remanescente, ao fundamento de que não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório.

A ora agravante, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Em decisão inicial, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
O INSS, embora devidamente intimado, não apresentou contraminuta.
É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000435-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARINA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VERA LUCIA DIAS - SP94240
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, no caso concreto, a divergência posta em análise resume-se unicamente à possibilidade de aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do requisitório no orçamento, e, nesse sentido, não assiste razão à exequente, uma vez que a referida matéria já foi apreciada pela decisão exequenda, restando consignado no aludido julgado que os juros de mora devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. STF, no julgamento do AI - AgR 492.779-DF.

Assim, considerando que o termo final da incidência dos juros de mora foi fixado no título judicial em execução, em respeito à coisa julgada, não há se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.
2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - O título judicial em execução foi expresso ao determinar a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, devendo se manter o critério estabelecido na decisão executada, em respeito à coisa julgada.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000697-52.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: TASSIANI CRISTINA CARLOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAZARO BISSOLI FILHO - SP355366, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000697-52.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: TASSIANI CRISTINA CARLOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAZARO BISSOLI FILHO - SP355366, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Em decisão inicial, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimado o réu para apresentar contraminuta, decorreu *in albis* o prazo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000697-52.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: TASSIANI CRISTINA CARLOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: LAZARO BISSOLI FILHO - SP355366, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso vertente, conforme consignado na decisão preliminar, os documentos médicos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da parte autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Destarte, não constatado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Destaco que a alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.
II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.
III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000218-59.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: STEPHANY TAIS APOLINARIO DE PAULA, CAMILA PAULINA APOLINARIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000218-59.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: STEPHANY TAIS APOLINARIO DE PAULA, CAMILA PAULINA APOLINARIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stephany Tais Apolinario Paula, Enzo Gabriel Apolinario Paula e Camila Paulina Apolinário em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustentam os agravantes, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião do recolhimento prisional.

Em decisão inicial, foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores.

O agravado não apresentou contrarrazões.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o ilustre representante opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

Não há notícias acerca da implantação do benefício.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000218-59.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: STEPHANY TAIS APOLINARIO DE PAULA, CAMILA PAULINA APOLINARIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

No caso vertente, a filiação dos autores em relação ao segurado recluso foi reconhecida pela autarquia previdenciária por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 18.03.2014, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, vez que esta é presumida.

Constata-se, também, conforme a certidão de recolhimento prisional acostada aos autos, que o recluso encontra-se preso desde 14.02.2014, em regime fechado, no Centro de Detenção Provisória "Dr. Feliz Nobre de Campos", de Taubaté/SP.

De outra parte, a qualidade de segurado restou evidenciada pelos dados do CNIS, que revelam que o último contrato de trabalho ocorreu no período de 01.07.2013 a 10.12.2013, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.034,67, um pouco acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda constitucional n. 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78, pela Portaria do Ministério da Previdência Social de 15.01.2013.

Entretanto, considerando que o segurado recluso estava desempregado à época do recolhimento à prisão, mostra-se irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, devendo ser observado o disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão e revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o §1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

(...)

(TRF-3ª R.; AG 2002.03.000.043031-1; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Julg. 26.04.2005; DJU 25.05.2005 pág. 492).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1- A condição de desempregado do segurado, no momento imediatamente anterior à reclusão do mesmo, torna irrelevante a última contribuição previdenciária feita, caracterizando erro material no acórdão, sujeito à revisão pela Corte julgadora. 2- Excepcionalmente, o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando, apenas, houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, Precedente do STJ. 3- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região - Décima Turma; AC 00373676320104039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.03.2012, decisão unânime)

E esclareço que em razão da ausência de salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

Ressalto que o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgote o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores**, para determinar a imediata implantação do benefício.

Espeça-se e-mail ao INSS, para que, havendo documentação bastante, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, no valor de um salário mínimo.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO.

I - Prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II - Considerando que o segurado recluso estava desempregado à época do recolhimento à prisão, é de se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, mostrando-se irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, malgrado, no caso, este seja inferior ao limite legalmente previsto.

III - Em razão da ausência de salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

IV - Agravo de instrumento dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento dos autores., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000879-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000879-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser recebido pelo agravante. Aduz o agravante, em síntese, que os herdeiros habilitados concordaram com os honorários pactuados, de acordo com o previsto na Tabela de Honorários da OAB. Requer a expedição de ofícios requisitórios, separadamente, por beneficiário, ou seja, um ofício requisitório referente ao montante devido a título de honorários de sucumbência, e outro constando como requerente a parte autora, destacando os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados "Martucci Melillo Advogados Associados", conforme cópia dos contratos de honorários.

Em decisão inicial, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para autorizar a expedição do ofício precatório, destacando-se o valor devido a título de honorários advocatícios ao percentual máximo de

30% do valor da execução.
Não houve apresentação de contraminuta.
É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000879-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO

VOTO

Conforme consignado na decisão que apreciou o efeito suspensivo, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Por seu turno, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando a agravante o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.*

2. *Pacifico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causidico.

5. *Recurso provido.*

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.*

2. *O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.*

3. *A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.*

4. *Recurso provido.*

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

De outra parte, a fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar.

No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para a advocacia previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS NO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.*

2. *Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.*

3. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF3, AI nº 2008.03.00.024215-6, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.09.2009, DJ 06.05.2009, pág. 459)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo patrono da parte autora**, a fim de que seja expedido o ofício precatório, destacando-se o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ao percentual de 30% sobre o valor da execução.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I - Juntado a parte autora o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais poderá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar.

III - No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para a advocacia previdenciária.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo patrono da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo patrono da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000598-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELCO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000598-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELCO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora na forma do artigo 1.021 do CPC de 2015, em face de decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento.

Sustenta a agravante o cabimento do agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão agravada diz respeito ao mérito, uma vez que, tratando-se de ação previdenciária, deve ser processada na Justiça Estadual, a fim de que não reste violado o artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000598-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELCO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão ora recorrida traz o rol taxativo de hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), não estando nele contemplada a matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, objeto de discussão na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno (CPC, art. 1.021) interposto pela autora.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.
II - Agravo interno (CPC, art. 1.021) da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno (CPC, art. 1.021) interposto pela autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001235-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CLEOMAR DELIMA BOTACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001235-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CLEOMAR DELIMA BOTACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora nos autos de ação previdenciária em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora. Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que possui o direito subjetivo de provar suas alegações por todo e qualquer meio de prova, sendo imprescindível a prova pericial para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 16.03.1987 a 14.09.2005, junto à Prefeitura do Município de Pereira Barreto/SP, porquanto o PPP constante dos autos não informa a exposição a agentes insalubres. Em decisão inicial, foi conferido o efeito suspensivo ao agravo, para deferir a produção da prova técnica pericial requerida. Embora devidamente intimada, a autarquia previdenciária deixou de apresentar contraminuta.
É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001235-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CLEOMAR DELIMA BOTACIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso merece provimento.

Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta C. Corte tem adotado o entendimento de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 (até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No caso em tela, pretende a autora comprovar as condições especiais da atividade laborativa desenvolvida no período de 16.03.1987 a 14.09.2015, junto à Prefeitura do Município de Pereira Barreto/SP, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não permite o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no §1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03.

(...)

4. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação pericial.

(...)

6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica."

(TRF-1ª R.; AC 200638110075374; 1ª Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21.10.2009; e-DJF1 17.11.2009 pág. 134).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para deferir a prova pericial requerida.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE.

I - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não permite o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais durante todo o período alegado, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001140-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ALEX FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001140-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ALEX FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo da multa diária imposta ao executado, por atraso no pagamento dos honorários periciais.

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da multa diária contra a Fazenda Pública. Sustenta, outrossim, a desproporcionalidade do valor da multa, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, tendo em vista que os honorários periciais foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Aduz, ademais, que atrasou o pagamento por apenas sete dias.

Em decisão inicial, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para reduzir a multa diária imposta ao valor de 1/30 sobre o valor dos honorários periciais.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001140-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ALEX FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

VOTO

O presente recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a imposição da multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer encontra guarida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, objetivando garantir o atendimento de ordem judicial, aplicando-se perfeitamente ao caso em questão.

Por outro lado, na imposição da multa deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, de sorte que, nos termos do art. 461, § 6º, do diploma processual civil:

"§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

Extraí-se, pois, que a multa diária, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva.

No caso concreto, a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a sua redução para 1/30 sobre o valor dos honorários periciais, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Veja-se, a respeito, a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZ.

1. A sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório (art. 795 do CPC), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução.

2. No caso dos autos, a execução foi extinta pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), sendo que o crédito cuja extinção se declarou por sentença é aquele relativo à reparação por danos morais, no valor de quarenta salários-mínimos. Sobre esse fato jurídico recai a qualidade de coisa julgada material, sendo vedado ao credor, como não poderia deixar de ser, ingressar com nova execução para exigir o adimplemento dessa mesma obrigação.

3. No que respeita ao pedido remanescente, relativo à multa diária, imposta na ação de obrigação de fazer ou não fazer com base no art. 461 do CPC, não houve, porém, expressa manifestação do juiz exequendo acerca de seu adimplemento, não havendo como se reconhecer ter a sentença extintiva da execução, nessa parte, produzido coisa julgada material.

4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes.

5. Em tais condições, o recorrido ainda detém título judicial a amparar o manejo de nova execução, relativa ao recebimento da multa diária imposta ao réu, não sendo necessária a propositura de ação rescisória contra a sentença extintiva da anterior execução.

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÁTER MANDAMENTAL. MULTA. REDUÇÃO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A determinação da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento ao v. acórdão, constitui obrigação de fazer, entretanto o provimento jurisdicional é de inegável preponderância mandamental no tocante a sua eficácia. Isto porque a r. sentença concessiva do benefício contém ordem para que se efetue a própria prestação objeto da ação, in casu, a implantação do benefício de aposentadoria.

2. As obrigações de fazer podem possuir carga mandamental quanto ao cumprimento do que foi imposto, como é o caso colocado em discussão nesta via recursal, o que afasta a execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo suficiente para se tornar efetivo o provimento jurisdicional a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para que o comando ou mandamento emitido se faça valer.

3. A execução deve se proceder nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, para os valores em atraso, como determinado pela r. decisão agravada. 4. A imposição de astreintes se legítima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

5. O prazo de cinco (5) dias para implantação do benefício e a exigência da multa em questão somente passará a ter incidência após a apresentação da documentação necessária pelo agravado junto à Agência do INSS, devendo a autarquia previdenciária relacionar ao agravado os documentos faltantes para o implemento da obrigação que lhe foi imposta.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AG 200303000776815, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, DJU 30/08/2004, p. 573, decisão unânime)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS**, para reduzir a multa diária imposta ao valor de 1/30 dos honorários periciais.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

I - A imposição da multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer encontra guarida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, objetivando garantir o atendimento de ordem judicial, aplicando-se perfeitamente ao caso em questão.

II - Na imposição da multa deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, de sorte que, nos termos do art. 461, § 6º, do diploma processual civil, pode ser modificada a qualquer tempo.

III - A multa diária imposta à entidade autárquica é excessiva, impondo-se a sua redução para 1/30 sobre o valor dos honorários periciais, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001248-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: VALDIR CALANTONIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001248-32.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: VALDIR CALANTONIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Em decisão inicial, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimado o réu para apresentar contraminuta, decorreu *in albis* o prazo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001248-32.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: VALDIR CALANTONIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso vertente, conforme consignado na decisão preliminar, o laudo médico pericial realizado em 19.11.2015 consignou expressamente que o autor é portador de arritmia cardíaca controlada por marcapasso e transtorno depressivo estabilizado, concluindo o expert que não há incapacidade para a realização da sua atividade habitual de operador de máquinas agrícolas.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano, como pretende o agravante.

Destarte, não constatado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - O laudo médico pericial realizado nos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor na presente data.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000452-41.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: APARECIDA BEZERRA VIEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000452-41.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: APARECIDA BEZERRA VIEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aparecida Bezerra Vieira em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou seja realizada a perícia médica na Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, considerando o elevado número de ações acidentárias em trâmite na Comarca de Diadema/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua comarca de domicílio é Diadema, e que se encontra enferma, com dificuldades para se deslocar para comarca diversa. Alega, ademais, que é pessoa hipossuficiente, privada de seu sustento, sem condições, portanto, de arcar com os custos decorrentes da locomoção a outro município, valendo lembrar que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em decisão inicial, foi conferido o efeito suspensivo ao agravo, para determinar que a perícia seja realizada por médico da cidade de domicílio da autora.

Embora devidamente intimada, a autarquia previdenciária deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000452-41.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: APARECIDA BEZERRA VIEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Reavaliando a questão, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMARCA DIVERSA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.
II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo de instrumento da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000940-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: VERA LUCIA NABARRO SILVA BIZINOTTI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000940-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: VERA LUCIA NABARRO SILVA BIZINOTTI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Em decisão inicial, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Devidamente intimado, o réu não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000940-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: VERA LUCIA NABARRO SILVA BIZINOTTI
Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O presente recurso merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, o o documento de pág. 16 (Id. 1766608), demonstra que a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 01.03.2016 a 14.06.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 29.06.2016 (Id. 176605).

De outra parte, os exames e relatórios médicos de páginas 20/25 (Id. 176608), datados até junho de 2016, revelam que a autora encontra-se em tratamento para lombalgia (M.545), hérnia de disco (M.51.1), escoliose (M.511) e transtorno de pânico (F.41.0), encontrando-se incapacitada para exercer atividades profissionais, por tempo indeterminado.

Constata-se, assim, o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a reforma da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000843-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MONICA CRISTINA DE SOUZA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP322332

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000843-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MONICA CRISTINA DE SOUZA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP322332

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Em decisão inicial, foi deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Devidamente intimado, o réu não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000843-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MONICA CRISTINA DE SOUZA MACHADO PEREIRA

VOTO

O presente recurso merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso dos autos, os documentos apresentados revelam que a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 13.11.2012 a 17.06.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autora, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 04.07.2016.

Por sua vez, os relatórios médicos apresentados demonstram que a autora é portadora de transtorno bipolar e encontra-se em tratamento psiquiátrico, não possuindo condições de exercer suas atividades laborativas de vício noturno.

Constata-se, assim, o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receitas médicas e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a reforma da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001948-08.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: EDIL VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001948-08.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: EDIL VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que faz jus à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que já foi decidida pelo E. STF, em sede de repercussão geral.

Em decisão inicial, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O réu apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001948-08.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: EDIL VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, conforme consignado na decisão preliminar, objetiva a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário, não havendo que se falar em perigo de dano, nem tampouco em risco ao resultado útil do processo, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.

- Agravo de instrumento provido.

- Agravo regimental prejudicado."

(AI 2005030008900967; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Julg. 25.05.2009; DJF3 22.06.2009 - p. 1473).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - O art. 558 do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II - *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 28), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da sua concessão não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III - Recurso improvido."

(AI 200603000294433; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 13.08.2007; DJU 26.09.2007 - p. 705).

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Destarte, não constatado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Destaco que a alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciado o perigo de dano, nem tampouco em risco ao resultado útil do processo, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000296-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO
AGRAVANTE: JOAO SPAULUCCI
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Spaulucci em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição da incidência de juros entre o período compreendido desde a data dos cálculos definitivos até a data da expedição do ofício requisitório.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, ofensa à mais recente jurisprudência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Consoante o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos." (TRF3, 3ª Seção, Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** pretendido.

Intimem-se o agravado para os fins previstos no artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002474-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: JAIRA GOMES GARCIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaira Gomes Garcia face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, eis que entendeu que a sua apreciação depende da realização de prova pericial com vista à comprovação da incapacidade.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista continuar sendo portadora de doenças que a incapacitam para o labor, não havendo melhoras em seu quadro clínico. Informou que a aposentadoria por invalidez havia sido implantada por ordem judicial em julho de 2009. Todavia, em julho de 2015, a Autarquia Previdenciária, por meio de avaliação médico pericial, revogou seu benefício.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso vertente, os documentos médicos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da parte autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. Ademais, verifico que os documentos médicos de fls. 136/202 datam de período extemporâneo ao ajuizamento da demanda (17.02.2014 – fl. 17).

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano, como objetiva a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual se impõe a sua manutenção.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002264-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682
AGRAVADO: ORESTES DIAS NETTO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE PINO - SP140377

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 472856), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada acerca da referida decisão.

São Paulo, 21 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002264-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682
AGRAVADO: ORESTES DIAS NETTO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a implantação de benefício concedido da via administrativa.

Intimada a complementar o instrumento, a parte agravante quedou-se inerte (IDs 85690, 86728 e 101670).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

Acerca das peças que acompanham o recurso de agravo de instrumento, dispõe o artigo 1.017, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."

Na hipótese da ausência de alguma das peças acima, a legislação processual oportuniza à parte agravante o complemento do recurso, evitando-se a inadmissibilidade:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Porém, verifica-se que, mesmo intimada, a parte agravante não instruiu o recurso propriamente, porquanto ausente cópia da petição inicial, da contestação e de uma das decisões agravadas (fls. 356/357 dos autos originais), o que evidencia a manifesta inadmissibilidade. Neste sentido:

"EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das Súmulas nº 288 e 639. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso". (STF, 1ª Turma, Ministro Cezar Peluso, AI 5299998, DJ 04/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS INCOMPLETAS. RECURSO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

(...)" (STJ, Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, EDcl no Ag 1268501, DJe 29/05/2012).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Assinado eletronicamente por: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 472856	1704111555170490000000462869
---	------------------------------

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002902-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA, ALEXANDRE ZELIZI
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
AGRAVADO: INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ederson Ricardo Teixeira e outros em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido do INSS para que os honorários contratuais fossem pagos por meio de precatório.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não haver impedimento para que os honorários advocatícios em questão possam ser recebidos via Requisição de Pequeno Valor, haja vista perfazer montante inferior a sessenta salários mínimos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A matéria em discussão cinge-se à possibilidade - ou não - de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários contratuais destacados do valor principal, na hipótese deste ser pago via precatório.

Na vigência da antiga Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais e os valores devidos ao credor originário deviam ser solicitados na mesma requisição, e sob a mesma classificação para fins de expedição do requisitório.

Com a revogação da norma pela atual Resolução 405/2016, houve a desvinculação das verbas em questão, como a seguir se observa:

"Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." (Grifou-se).

No caso dos autos, o valor dos honorários contratuais em debate é de R\$ 14.822,37 (fl. 260 dos autos originários).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000003-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 477571), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada acerca da referida decisão.

São Paulo, 21 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000003-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, extrai-se do título executivo a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09.

A autarquia parece não ter interposto qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

Diante do exposto, **indeferro o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para os fins previstos no artigo 1.019, II, do CPC/2015, e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Assinado eletronicamente por: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 477571	1704111555166120000000467410
---	------------------------------

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001462-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA VALERIO DE MORAES - SP196632
AGRAVADO: JOSAFÁ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001810-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: SILVIO LUIZ PAIXAO CAMBUI
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para assegurar o prosseguimento da ação na Justiça Federal comum.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos

embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

Assim, considerando que a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, competência para processar e julgar demanda previdenciária, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumprte ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do CPC/2015: "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001624-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA - SP269398

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002390-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: NAIR POLI
Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela agravada. Defende que os documentos apresentados pela interessada são unilaterais e não possuem o condão de contrapor ato administrativo que cessou o benefício.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso em vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 08.04.2005 a 30.05.2005, 16.11.2005 a 27.08.2006, 29.08.2006 a 21.02.2007 e 01.07.2014 a 30.11.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a demanda em 15.07.2016 (fl. 11).

De outra parte, os documentos médicos de fls. 72/71, datados de abril de 2016, revelam que a requerente é portadora de artrite reumatoide, com apresentação de varizes extensas em membros inferiores com flebites de repetição. Relatam, ainda, que a autora está no aguardo de cirurgia pela rede pública, estando incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. auxílio - doença . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002461-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: JOSE PEDRO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro Gonçalves Pereira, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Aduz que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que não há qualquer prova nos autos que possa descaracterizar a certeza de prestação de pobreza que detém a declaração de acostada à petição inicial.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

É o que ocorre no caso dos autos, em que os dados registrados no CNIS (fls. 138/139) revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado.

Por fim, a agravante não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 6 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ADEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Alexandre dos Santos face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo*, reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Asseverou que a Lei n. 10.259/01 não exclui a competência dos Juizados para os feitos que demandam exames periciais.

O agravante, preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a isenção de custas, tendo em vista que o Juízo foi silente quanto à concessão de tal benefício. No mérito, insurge-se contra a redistribuição do feito ao Juizado Especial de Araçatuba/SP, alegando tratar-se de feito cujo deslinde depende de prova complexa com produção de laudo pericial.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre o valor da causa, hipótese esta não contemplada no rol acima. Outrossim, o fato de a referida decisão ter sido omissa quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco constitui objeto de agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000195-55.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: VALQUIRIA VIEIRA DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627000A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo ou, se inexistente este, da data da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos em única parcela, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. O réu foi condenado, ainda, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a incapacidade de longo prazo para atos independentes da vida comum. Aduz, outrossim, que não restou demonstrada a miserabilidade, já que o estudo social foi pautado apenas em declaração da autora, não sendo complementado por documentos que as embasassem. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da juntada do relatório social aos autos, bem como seja reduzido o patamar fixado a título de honorários advocatícios. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após o relatório, passo a decidir.

Com a presente demanda, o autor pretende a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, sustentando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

O caso em tela possui uma peculiaridade, consubstanciada na manifestação do INSS no sentido de que o profissional nomeado pelo Juízo para a elaboração do exame médico, que já fora perito do INSS, é réu em ação de estelionato majorado (nº 0003843-82.2003.4.03.6002), bem como em ação civil pública (nº 0002465-47.2010.4.03.6002), demandas que têm como causa de pedir a concessão indevida de benefícios por incapacidade.

A Ilustre Procuradora da República informou que, em consulta ao andamento processual das demandas citadas, verificou-se que a Ação de Improbidade ainda não foi sentenciada, e que no processo penal foi proferida sentença condenando o médico por crimes de estelionato e quadrilha, a qual se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa perante este Tribunal.

Embora o magistrado *a quo*, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, tenha considerado que eventuais processos pendentes em desfavor do profissional não sejam suficientes para desconstituir sua confiança e macular o laudo confeccionado, o Ministério Público Federal entende que há clara hipótese de imparcialidade do perito.

Destarte, ante a existência de dúvidas acerca da idoneidade do médico nomeado pelo Juízo para a realização do exame pericial, creio que o mais razoável é converter o julgamento em diligência, a fim de que o Juízo *a quo* determine a realização de nova perícia médica, por profissional diverso, sanando-se, assim, eventual possibilidade de ocorrência de irregularidade.

Prazo: 120 dias.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49672/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002672-79.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAFAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP

DESPACHO

Fls. 533/536: Dê-se vista à parte apelante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004389-79.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004389-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANDRE GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00043897920034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 389: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003519-77.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.003519-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035197720044036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 220: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-95.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.004119-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MAXIMILIANO DALMACIO G DEL RIO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme certidão de óbito de fl. 170, o embargado faleceu em 08.06.2004.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido embargado para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-28.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001118-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ALEXANDRE CELSO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 510: Dê-se vista à parte apelante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033508-15.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.033508-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATAL ROSSI e outros(as)
	:	LEONIDIA CHILELLI ROSSI
	:	MARIA ANGELA ROSSI RUBIO
	:	ANTONIO RUBIO
	:	ARIOVALDO JOSE ROSSI
	:	NADIR MEDALHA ROSSI
	:	SOLEIMAR MARIA ROSSI
	:	CELIA MARIA ROSSI SCALCO
	:	NEUSA MARIA ROSSI
	:	ELISABETE MARIA ROSSI
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
SUCEDIDO(A)	:	JOSEPHINA DORO falecido(a)
APELADO(A)	:	ALDA DE OLIVEIRA falecido(a)
	:	ASSUMPTA MATHILDE CAVICHIOLLI DESTRO
	:	OLINDA DAL ROVERE BIDI
	:	ROZA FORTE RIZZO
	:	MANOEL JOSE DOS SANTOS
	:	SEBASTIAO CARDOZO
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG.	:	93.00.00143-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos feitos pelo INSS às fls. 132/135, os apelados MANOEL JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CARDOZO e OLINDA DAL ROVERE BIDI faleceram

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono dos falecidos apelados para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052128-75.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	92.00.00090-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fls. 74/86: Providencie o procurador dos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, por ora, a cópia da certidão de óbito da apelada. Cumprida tal determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000726-54.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00007265420054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 342/343), e que o autor se manifestou às fls. 372/373 pela manutenção do benefício nº 41/146.376.501-8, com DIB em 15/03/08, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004357-06.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004357-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00043570620054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 534/536: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 519/526.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 07/12/1998), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.710.955-2 (DIB em 09/02/2009).

Sustenta, outrossim, o interesse no prosseguimento da ação, porquanto faz jus aos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria até o dia anterior à data do início do pagamento do benefício que atualmente percebe.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la, considerando, ademais, que ainda não houve a implantação do benefício objeto desta ação, conforme consulta aos sistemas CNIS/PLENUS.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, **com urgência**, para que não implante o benefício objeto da presente ação, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607684-96.1995.4.03.6105/SP

		2006.03.99.009277-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	95.06.07684-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, fundamentada no disposto no art. 132 do anexo do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social vigente à época (Decreto n. 357/1991).

Ocorre que, em julgamento ocorrido em 09 de janeiro de 2008, o Órgão Especial desta E. Corte Regional, no Conflito de Competência nº 2007.03.00.000406-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, firmou entendimento quanto à competência da 1ª Seção deste Tribunal para conhecimento da matéria, conforme segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.

- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado."

Dessa forma, **declino da competência** para o conhecimento do presente recurso e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição para a redistribuição a uma das Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção, observando-se as formalidades legais.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042174-68.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.042174-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA MENGUE MASSA
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
No. ORIG.	:	93.00.00142-4 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, LUZIA MENGUE MASSA, conforme certidão de óbito de fl. 140, formulado por seus filhos às fls. 137/169. Intimada a manifestar-se, a autarquia ré entendeu que a habilitação precisa obedecer a ordem dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil, em virtude do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabendo à parte autora comprovar a inexistência de dependentes com preferência (fl. 173).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido: [Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, os filhos são sucessores nos termos da lei civil, conforme comprova a certidão de óbito juntada à fl. 140.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os filhos BENEDITO MASSA, JOSÉ CARLOS MASSA, JOÃO BATISTA MASSA, MARIA DE FÁTIMA MASSA MOREIRA, PEDRO MASSA, ROBERTO CARLOS MASSA e SONIA APARECIDA MASSA, conforme documentos de fls. 140/169, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-29.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006696-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI-SP
No. ORIG.	:	00066962920064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando-se o documento de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referente à empresa "MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda." (fl. 57), no qual há menção a laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora **Antonio João Teixeira da Cruz** para que providencie a cópia do referido laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 09/11/1981 a 16/11/1982.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 29 de março de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-93.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 494/495: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 457/463.

Alega que a análise para opção do benefício mais vantajoso ocorrerá em momento oportuno, de modo que pretende, por ora, apenas a revogação da tutela antecipada, porquanto recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.310.582-7 com DIB em 21/12/2009 e com renda mensal superior.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la, considerando, ademais, que ainda não houve a implantação do benefício objeto desta ação, conforme comunicação do INSS às fls. 469/475.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS para que não implante o benefício objeto da presente ação, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036526-73.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DA SILVA JESUS
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	89.00.00064-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que houve informação de que o viúvo da falecida autora também veio a óbito. Assim, foi determinada a habilitação dos filhos do casal.

As fls. 208/212 pleiteia o patrono da falecida a intimação do INSS para informar o local do referido óbito.

Desnecessária tal providência, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS/Plenus, em terminal instalado neste Gabinete, foram obtidos os dados da certidão de óbito do viúvo da autora falecida. Também foi localizado o endereço do cartório no site da Receita Federal, conforme telas anexas.

Assim, dê-se vista ao patrono da autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 201, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306604-82.1995.4.03.6102/SP

	2007.03.99.045288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JORTIEKE
ADVOGADO	:	SP075606 JOAO LUIZ REQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	95.03.06604-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos do INSS à fl. 76, o embargado faleceu.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido embargado para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007328-06.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007328-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAUCIR MATURI
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERTIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00073280620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 417: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intim(m)-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-52.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELIA ALVES DA SILVA MAFRA
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022275220074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 180: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intim(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007393-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00.00.00058-1 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido no período compreendido entre 04.07.1999 e 29.11.2002 (véspera da concessão de benefício mais vantajoso na esfera administrativa), com o desconto dos valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 31/108.654.969-1) no período compreendido entre 07.02.2000 e 30.08.2001 (atualizado até junho de 2006), nos termos do título executivo, em anexo, e da legislação pertinente à espécie. Para tanto, deverá observar a RMI no valor de R\$ 136,00, utilizada por ambas as partes nos cálculos de fls. 140/142, do apenso e 18/21, destes autos.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.008680-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BONUTTI ROSA
ADVOGADO	:	SP041916 ANISIO GONCALVES
No. ORIG.	:	91.00.00171-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fl. 100: Providencie o procurador dos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de óbito da parte autora, bem como as declarações dos habilitantes, com firmas reconhecidas, de que não têm interesse na habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.027431-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RONALDO CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP220225B ROSANGELA CONCEIÇÃO AVEIRO LIMA
No. ORIG.	:	05.00.00119-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Às fls. 189/192 o patrono da parte autora informou o falecimento da curadora especial MARIA VIELANDES BEZERRA DA SILVA, genitora do autor, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Dessa forma, a fim de regularizar a representação processual dos presentes autos, tendo em vista a documentação comprobatória juntada, nomeio sua irmã ROSENEIDE LEONCIO CLEMENTE como sua curadora especial nesta ação, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.043528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMADEU ALVES
ADVOGADO	:	SP066880 NATAL SANTIAGO
No. ORIG.	:	07.00.00047-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo da RMI revisada e do valor devido (atualizado até novembro de 2006), nos termos do título executivo (fls. 58/81 e 118/128, do apenso - processo de conhecimento) e do acórdão proferido nos autos da apelação em embargos à execução nº 2000.03.99.052832-5 (fls. 58/64, também em apenso).

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.051555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LOPES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	06.00.00135-5 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 243/246), e que o autor se manifestou às fls. 263/266 pela manutenção do benefício nº 42/148.501.337-0, com DIB em 27.01.2009, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009366-90.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009366-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DEOLINO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO
Fl. 300: Dê-se vista à parte apelada pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010472-78.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104727820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Fl. 253: prejudicado o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a decisão à fl. 250.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-13.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.003323-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IRACEMA DINIZ TAKEYA
ADVOGADO	:	SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033231320084036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
Fl. 235: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.
Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002816-07.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROGERIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP

DESPACHO
Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 172/177), e que o autor se manifestou às fls. 201/202 optando pelo benefício concedido judicialmente, com DIB em 15/12/2004, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Intím(m)-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-86.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003155-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ORLANDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 380: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intím(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003387-98.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003387-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON GONCALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00033879820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 747: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017725-14.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.017725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AUGUSTO PAULINO
ADVOGADO	:	SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00177251420084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos feitos pelo INSS à fl. 582, o apelante faleceu em 25.11.2015.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelante para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intím(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00162-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO
Fls. 260/261: Dê-se vista à parte apelante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-32.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALTAIR GENUA
ADVOGADO	:	SP210346 VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084553220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Fls. 166/167: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intím(m)-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-60.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001184-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011846020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 238/239: indefiro, uma vez que já entregue provimento jurisdicional em grau de recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012556-06.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012556-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	VALDEMIR CASSITA
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00125560620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, acerca da exigência do INSS (fl. 149), quanto à concordância para a homologação da desistência.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031962-46.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031962-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252400 WALTER SOARES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00090-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fl 210: A parte autora informa que teria sido cancelado o benefício que anteriormente recebia, mais vantajoso do que o concedido nesta demanda.

Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.231/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso.

Assim sendo, embora tenha sido concedida a tutela antecipada às fls. 201/207, determino à autarquia previdenciária que seja oportunizada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, implantando-o imediatamente, nos termos da lei.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-22.2010.4.03.6125/SP

	:	2010.61.25.001873-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLOVIS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018732220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Petição de fl. 229: Requer a parte autora o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que não houve a publicação do acórdão, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Indefiro. No julgamento do RE 661.256/SC, proferido no dia 27/10/2016, não houve qualquer determinação acerca do sobrestamento do feito, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, questão que ficou pendente de julgamento.

São Paulo, 30 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-10.2010.4.03.6127/SP

	:	2010.61.27.001369-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AGNALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00013691020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 165: defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000867-97.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.000867-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTE SIQUEIRA LESSA
ADVOGADO	:	SP280270 CLEBER RICARDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00008679720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 459: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2011.03.99.004248-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADMILSON EMILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00270-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o laudo técnico individual juntado aos autos não está subscrito por profissional habilitado (fls. 41/42), intime-se a parte autora para que providencie o laudo pericial correspondente elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da atividade especial referente ao período de 19/04/1993 a 31/12/2003 junto à empresa Unilever Brasil Ltda..

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2011.03.99.014034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REINALDO RAICH MAUES
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00174-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 162/166: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2011.03.99.045150-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00035-5 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Considerando-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados aos autos não se encontram completos (fls. 25 e 26), ante a ausência do nome do representante legal da empresa, bem assim do NIT, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial referente ao período de 10/05/2004 a 15/12/2005 junto à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 28 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2011.61.13.000983-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERMANO BISCO BERNABE
ADVOGADO	:	SP278689 ALINE CRISTINA MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009838520114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando que na presente demanda se pleiteia o reconhecimento de atividade especial até 30/01/2011, providencie a parte autora a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprove a continuidade do exercício de atividade especial ao menos até mencionada data, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2011.61.20.001838-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAEGER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00018384320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Petição de fl. 262: Requer a parte autora o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que não houve a publicação do acórdão, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Indefiro. No julgamento do RE 661.256/SC, proferido no dia 27/10/2016, não houve qualquer determinação acerca do sobrestamento do feito, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, questão que ficou pendente de julgamento.

São Paulo, 30 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

	2011.63.01.053220-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	RITA LOPES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
	:	SP188559 MIRIAN NOGUEIRA
APELADO(A)	:	ANTONIA SAJORI
ADVOGADO	:	SP297961 MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00532201720114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 268: Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil de 1973, à parte autora para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2012.03.99.008668-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES BOTELHO DOS SANTOS SHEREGATE
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10.00.00319-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Considerando que a habilitação de herdeiros, destes autos, deve-se proceder na forma do artigo 687 e ss do Código de Processo Civil e tendo em vista que da certidão de óbito de *LOURDES BOTELHO DOS SANTOS SHEREGATE*, consta outro herdeiro, *Sebastião De Lima Scheregate*, além dos petionários (fl. 180), intime-se os pretendentes sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera a habilitação, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2012.03.99.011817-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP080984 AILTON SOTERO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FERNANDES PASCHOAL falecido(a)
No. ORIG.	:	09.00.00010-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela herdeira de JOSE FERNANDES PASCHOAL, *Maria Rosa De Almeida Alves*, nos termos do art. 687 e ss do CPC.

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035366-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035366-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	11.00.00125-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com solicitação de encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo NB: 156.789.977-0 (DER: 14/06/2011), em nome do segurado **JOSÉ GRACIANO DA SILVA**, nascido em 21/07/1959, CPF nº 063.751.398-30, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista à parte autora.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038675-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038675-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI
Nº. ORIG.	:	11.00.00033-6 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegada procedência da reclamação trabalhista. Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043777-69.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043777-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARAIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
Nº. ORIG.	:	10.00.00174-5 2 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos à fls. 31/32 não se encontra completo, ante a ausência do responsável técnico pelos registros ambientais, e tendo em vista que o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 33), faz menção à existência de laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido laudo ou de novo PPP, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e/ou fatores de risco a que o autor estava exposto, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial laborada para "Estaleiro São Pedro Ltda. - EPP", no período de 30/06/1999 a 14/03/2005.

Após, dê-se vista ao INSS.
São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-22.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001168-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO LANDOVSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RO006896 RONALD FERREIRA SERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00011682220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Nair Landovski, Pedro Miguel Landovski, Elaine Andrea Landovski e Adriana Aparecida Landovski da Luz**, respectivamente, esposa e filhos de **Luiz Antonio Landovski**, cujo óbito ocorreu em 25/04/2016, consoante consta da certidão acostada à fl. 98.

Foram apresentados documentos às fls. 94/99, que demonstram a qualidade de dependente da esposa.

Instada a se manifestar acerca do pedido, a Autarquia aduz que a habilitação precisa estar de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, deve-se ressaltar que a demanda objetiva a concessão de benefício previdenciário e a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, no caso em espécie, ante a inexistência de filhos menores, não há que se proceder à habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutro do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido *mortis causa* e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de **Nair Landovski**, esposa do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007626-28.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.007626-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVALDO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076262820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Proceda a parte autora à regularização da peça recursal de fls. 370/374, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-79.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000500-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOAO PIEDEDE ESTEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005007920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Petição de fl. 191: Requer a parte autora o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que não houve a publicação do acórdão, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Indefiro. No julgamento do RE 661.256/SC, proferido no dia 27/10/2016, não houve qualquer determinação acerca do sobrestamento do feito, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, questão que ficou pendente de julgamento.

São Paulo, 30 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009850-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009850-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER APARECIDO BERNARDINELLI
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00063-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho exercido pela parte autora junto às empresas "Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda.", no período de 01/09/1995 a 30/10/1998, e "Ednaldo Soares Costa - EPP.", no período de 03/02/2003 a 25/03/2004 (fls. 21/22).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017825-54.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.017825-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GIOGETTI
ADVOGADO	:	MS002633 EDIR LOPES NOVAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.01786-6 1 Vr TERENOS/MS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pretendia a comprovação de vínculos empregatícios nos períodos de 09/01/1991 a 30/12/1995 e de 02/01/1996 a 30/06/2000 com base em informações que constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mas que posteriormente que foram deletadas (fl. 125), bem assim as informações de fls. 104/124, providencie a parte autora cópia de sua CTPS, onde conste o lançamento de referidos vínculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041148-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041148-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263315 ALEX DONISETI DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062652020128260318 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Fl. 175: HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 142/148, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta c. Corte Regional em combinação com o artigo 998, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus efeitos legais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005135-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005135-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO DE ANDRADE BERNAL
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00051353520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Petição de fl. 271: Requer a parte autora o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que não houve a publicação do acórdão, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Indefiro. No julgamento do RE 661.256/SC, proferido no dia 27/10/2016, não houve qualquer determinação acerca do sobrestamento do feito, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, questão que ficou pendente de julgamento.

São Paulo, 14 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-83.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010525-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP123095 SORAYA TINEU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
No. ORIG.	:	00105258320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de informações sobre agentes agressivos e/ou fatores de risco no período posterior a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 242/243, ou seja, de 08/02/2007, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida até ao menos 30/07/2009 (data do requerimento administrativo).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009988-45.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009988-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099884520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de informações sobre agentes agressivos e/ou fatores de risco no período posterior a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/76, ou seja, de 14/04/2009 a 01/08/2012, junto à empresa Industrial Levorin S/A, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante o referido período. Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007513-44.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.007513-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO DUARTE DO PATEO FILHO
ADVOGADO	:	PR037201 ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSI- SP
No. ORIG.	:	00075134420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não se encontra completo (fls. 18), ante a ausência do responsável técnico pelos registros ambientais, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 16/09/1985 a 04/01/2005.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015294-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015294-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00152942020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos às fls. 48/52 não se encontram completos, ante a ausência de data de sua emissão, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral dos referidos PPPs, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante aos períodos alegados.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008745-68.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008745-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JAIRO FUZETO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087456820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fl. 124: Requer a parte autora o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que não houve a publicação do acórdão, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Indefiro. No julgamento do RE 661.256/SC, proferido no dia 27/10/2016, não houve qualquer determinação acerca do sobrestamento do feito, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, questão que ficou pendente de julgamento.

São Paulo, 30 de março de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009455-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOAO MELOGRANO FONTES
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094558820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário às fls. 183/213, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008402-03.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.008402-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SERGIO EDIVALDO LIXANDRAO
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00084020320134036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa *MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, sito na Rod. SP 95, Km 47, Galpão 01, Zona Rural, Município de Amparo/SP, CEP 13.903-050, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 15vº e 160/164, referentes ao período de 06.03.1997 a 20.05.2003, no qual a parte autora **SÉRGIO EDIVALDO LIXANDRÃO** laborou na função de eletricitista, para que apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, devendo ainda esclarecer se havia exposição a outros agentes nocivos, especialmente à energia elétrica e, em caso positivo, informar a respectiva tensão (voltagem).

Oficie-se, ainda, a empresa *QUÍMICA AMPARO LTDA.*, sito na Avenida Waldyr Beira, n. 1000 (anexo n. 2150), Bairro Figueira, Município de Amparo/SP, CEP 13.904-906, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 15vº e 171/173, referentes aos períodos de 21.09.2009 a 08.05.2013, no qual o autor **SÉRGIO EDIVALDO LIXANDRÃO** laborou na função de eletricitista, para que apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, devendo ainda esclarecer se havia exposição a outros agentes nocivos, especialmente à energia elétrica e, em caso positivo, informar a respectiva tensão elétrica (voltagem).

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-41.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000250-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSUE CHIRMAN
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002504120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 combinado com os arts. 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002684-70.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP335416A JOSE CARLOS NOSCHANG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026847020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 126/128: Dê-se vista à parte apelada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006958-62.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006958-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00069586220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fl. 136: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009788-74.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009788-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MILTON NUNES
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097887420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Oficem-se as empresas abaixo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, devendo informar se o funcionário **Milton Nunes**, CPF 756.997.298-87, esteve exposto a agentes nocivos (ruído, agentes químicos, etc.), bem como se houve alteração das condições ambientais, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

- a) *Kitano S.A.*, sito à Avenida Miro Vettorazzo, 1661, Demark, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-135 (referente ao período de 13.05.1968 a 08.07.1972), e
b) *Unilever do Brasil - Kibon*, sito à Avenida Gessi Lever, 99, Lenheiro, Valinhos/SP, CEP 13272-000 (referente ao período de 28.07.1972 a 16.08.1973).

Outrossim, intím-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado pelo despacho de fls. 164, devendo proceder à juntada da cópia de sua carteira de trabalho na qual conste as anotações referentes aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 13.05.1968 a 08.07.1972, 28.07.1972 a 16.08.1973 e de 02.06.1982 a 03.03.1992.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-13.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO ROGERIO MOTTA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002201320144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o v. acórdão proferido na apelação cível n. 2012.03.99.039133-4/SP (fl. 70), em que há identidade de partes e de pedido (fl. 72), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o interesse de agir no presente feito.

Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos cópia integral do referido processo, a fim de que se verifique eventual ocorrência de coisa julgada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007669-72.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007669-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDENORA ANA DE SA
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076697220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 158: Requer a parte autora o sobrestamento do feito, até o pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a devolução dos valores em sede de desaposentação.

Indefiro. No julgamento do RE 661.256/SC não houve essa determinação, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011775-96.2014.4.03.6306/SP

	2014.63.06.011775-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00117759620144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTÕES LTDA., sito na Rua Soluções do Lar, n. 407, Galpões 11, 13 a 16, Município de Cotia/SP, CEP: 06.716-020, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 23, 86 e 132, referentes à parte autora **MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA** para que apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas avaliações ambientais, devendo informar se o autor fazia uso de arma de fogo no período de 03.03.2008 a 08.01.2014, no qual exerceu a função de vigilante, a fim de instruir ação previdenciária que move em face do INSS.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002110-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE DO REGO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294274 TALITA MARA GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00131-9 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

259/261v: ciência às partes da juntada do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aos autos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021218-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RAILDA BRITO ALVES
ADVOGADO	:	SP246010 GILSON LUIZ LOBO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00106-3 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia das certidões de nascimento de seus filhos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031767-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031767-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZABELI VITORIA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	DAVI VITOR SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REPRESENTANTE	:	FRANCILIA KELLI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00194481920148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, verificou-se que o segurado recluso encontra-se recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual desde agosto/2016. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, de Rafael Alves da Silva, onde conste o histórico prisional.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003520-70.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035207020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso interposto pela parte autora à fl. 155/158, intitulado como "embargos de declaração", tem por finalidade a reforma de decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC/1973, enquadrando-se, assim, como agravo interno, intime-se o recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do NCPC/2015, na forma prevista pelo art. 1.024, §3º, do NCPC/2015.

São Paulo, 06 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006753-04.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006753-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	ANA CRISTINA AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP305767 ALEX SANDRO SOUZA GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00067530420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008890-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDOVINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER
No. ORIG.	:	00088905620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/148: O pedido inserido no Recurso Adesivo do Apelado, quanto à expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa, deve ser dirigido ao Juízo de origem, haja vista que não guarda correlação com o objeto dos presentes embargos à execução.

Assim, determino a extração de cópias da referida peça processual e desta decisão, promovendo-se a sua juntada ao processo nº 0007070-07.2012.4.03.6183, em apenso, o qual deverá ser encaminhado à Vara de origem para a devida apreciação.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010321-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO SARDINHA
ADVOGADO	:	SP359595 SAMANTA SANTANA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103212820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa *COLOR-G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.*, sito à Rua dos Tatini, 60, Vila Monumento, São Paulo/SP - CEP 01552-040, juntando na oportunidade cópia do documento de fls. 34/35, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente as informações ali contidas, com a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, devendo informar se o funcionário **Antônio Aparecido Sardinha** esteve exposto a agentes nocivos (ruído, agentes químicos, etc.) no período de 01.03.1993 a 25.03.2013, tendo em vista que prepara e executa montagens de foliote, bem como efetua cópia e retoque de chapas por meio de técnicas e produtos químicos, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022708-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022708-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	DIVA ZIBORDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00043479020128260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, que a autora/gravada trabalhou no período de 07/02/2014 a 30/09/2014 e, por tal razão, durante este período não deve ser paga nenhuma parcela do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que no tocante a correção monetária deve ser aplicado o artigo 1º, F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois, até a data da requisição do precatório é constitucional a aplicação da TR como indexador da correção monetária a partir de 06/09. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e, por conseguinte, o abatimento da verba honorária dos Procuradores a título de compensação dos créditos devidos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, às fls. 184/187, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, sob o fundamento de que o fato do segurado ter contribuído como contribuinte individual não traz a conclusão inarredável de que tenha exercido atividade remunerada, bem como fundamentou a inaplicabilidade da Lei 11.960/09.

É contra essa decisão que a Autarquia ora se insurge. Razão lhe assiste em parte.

Não obstante a autora tenha vertido contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 01/02/2014 a 30/09/2014, conforme extrato CNIS de fl. 143, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, revela o recibo de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, motivo pelo qual, efetuou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, porém, sem exercício de

atividade laborativa.

Outrossim, situação diversa seria se tais recolhimentos previdenciários existentes no CNIS, no período em que reconhecido pelo Juízo o direito ao benefício, decorressem de atividade na qualidade de segurado empregado, pois, nesse caso, o responsável pelo recolhimento teria sido o próprio empregador, em virtude do labor prestado pelo empregado, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante a aplicação da Lei 11.960/09, razão assiste ao INSS.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito da autora, o efeito suspensivo deve ser deferido em parte.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, apenas no tocante a aplicação da Lei 11.960/09, na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-79.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.004631-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADOR CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
No. ORIG.	:	00016862320108120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Fls. 188/190: Dê-se vista à parte apelada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009776-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009776-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE SILVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP319326 MARCOS CAMILLO SOARES
No. ORIG.	:	00004921120158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 122/125: Dê-se vista as partes.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024692-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024692-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO LUIZ MIRANDA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10046148020158260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Junte a parte autora a cópia do inteiro teor do documento de Registro de Imóveis e Anexos de Tatui - SP, mencionada à fl. 92, bem como de outra prova de filiação com JOSE MASSOLIN, mencionado no referido documento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027584-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027584-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO
No. ORIG.	:	14.00.00130-5 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 208, no sentido de que a mídia de fl. 144 encontra-se danificada, o que impede a transcrição dos depoimentos, converto em diligência o presente feito ao MM. Juízo *a quo*, para que promova a juntada da cópia da referida mídia.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028659-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
CODINOME	:	LAURA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00137510620138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fl. 131: Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifico que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032772-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032772-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272763 TATIANA ROMANO CAMOLEZ
No. ORIG.	:	10040800220148260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 159 e a petição de fls. 162/163, oficie-se o INSS para que informe nos autos o resultado da eventual providência tomada ou justifique a razão do não cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040130-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARIDES DE OLIVEIRA TAGLIARI
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00010502820128260168 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente a documentação médica que indique a data em que foi efetuada a amputação do terceiro dedo de seu pé direito, tendo em vista que o perito judicial fixou tal data como agravamento da doença que acarretou sua incapacidade de forma total e permanente.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040549-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040549-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA MARIA VENACIO incapaz
ADVOGADO	:	SP099511 MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	CLAUDIO LUIZ VENANCIO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00039719220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal às fls. 133/138, a parte apelada faleceu.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono da falecida apelada para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, sucessivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041772-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041772-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LUIZ PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004415520158260319 3 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, traga cópias legíveis dos documentos acostados (íntegra da CTPS) às fls. 17/39, para subsidiar a análise de atividade rural do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Após, retomem os autos diretamente à Subsecretaria da Décima Turma desta Corte.

São Paulo, 10 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003513-70.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003513-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERENILTON BRITO BATISTA
ADVOGADO	:	SP127108 ILZA OGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035137020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário completo emitido pelo empregador GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, com a devida indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, bem como subscrito pelo representante da referida empresa, relativo ao período de 06.10.2005 a 15.07.2015, no qual trabalhou como vigilante, eis que o formulário de fl. 134 veio acompanhado apenas da primeira página do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 05 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000345-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO(A)	:	KEYVYN CAUA MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPES
REPRESENTANTE	:	ANDREZA CIGOLI DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	10050690320168260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC. Alega que o último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 1.067,00, superior ao limite legal de R\$ 1.025,81, vigente no ano de 2014, momento da prisão. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 60/63, preliminarmente, pela intimação da Autarquia para apresentar cópia da certidão de intimação; na hipótese de constatado prejuízo ao agravado, concessão de prazo para apresentação de contrarrazões; em não havendo prejuízo, não sendo acolhidas as alegações da Autarquia, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

No tocante a tempestividade recursal, entendo desnecessária a intimação da Autarquia para apresentação da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, conforme requerida pelo MPF, pois, pela certidão de fl. 47, denota-se a tempestividade do recurso, consoante disposição do inciso I, do artigo 1.017, do NCPC: "(...) ou outro documento oficial que comprove a tempestividade (...)".

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 46, deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-reclusão ao autor/agravado.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". À época do recolhimento à prisão do segurado (21/03/2014, fl. 21) tal valor correspondia a R\$ 1.025,81 (hum mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Observo pelo documento de fl. 21, expedido pelo INSS, que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Ocorre que, pela cópia da CTPS, à fl. 24, verifico que o segurado recluso prestou serviços à empresa K. G. Construtora Garcia Ltda, como servente de pedreiro, no período de 01/07/2013 a 29/08/2013, assim, quando do recolhimento à prisão em 21/03/2014 estava desempregado, motivo pelo qual, a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal deve ser afastada.

Neste sentido, reporto-me a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ónus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido." (Processo AI 200403000131626 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201978 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 589 Data da Decisão 02/05/2005 Data da Publicação 23/06/2005).

Acresce relevar que esta é a orientação desta 10ª Turma, no sentido de que o segurado ficou desempregado desde 29/08/2013 até sua prisão 21/03/2014, não devendo, portanto, ser considerado o último salário de contribuição, nos termos do disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Desta forma, mostra-se irrelevante a alegação de que o segurado recluso teria recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

Outrossim, a dependência econômica do filho menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000404-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
AGRAVANTE	:	CLEUSA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP164366 STELA MARA SCARDELATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10009801420168260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do NCPC. Aduz que, conforme relatório médico, é portadora de síndrome do manguito rotador ombro direito e tendinopatia com bursite ombro esquerdo associado à depressão e fibromialgia, apresentando dores e limitações nos ombros, com dificuldades à elevação e no exercício de prática laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

À fl. 69, foi determinada a intimação da agravante para regularização da interposição do presente recurso.

Cumprida a determinação supra (fls. 70/72), retomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento de fl. 56, "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 08/10/2016, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não ficou constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 41, indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"(...)

Indefiro o pedido de tutela de urgência diante da ausência dos elementos necessários à sua concessão, levando-se em consideração, especialmente, o documento de fls. 82.

"(...)".

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que não demonstram o seu atual quadro clínico, eis que o mais recente data-se de 03/11/2016 (fl. 62), ou seja, há mais de 4 (quatro) meses, além do que, apenas descreve o quadro clínico.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000656-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000656-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARISTELA SIMONI
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00056951020148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000848-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000848-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MARCOLINO RODRIGUES DA SILVA incapaz e outros(as)
	:	BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA incapaz

ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
AGRAVANTE	:	JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LEILA ALVES PECIUKONIS
ADVOGADO	:	SP379288 THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008992720164036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC, após, com a vinda das respostas ou, decorrido o prazo sem manifestações, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do referido artigo, inciso III.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000895-43.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000895-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	TEREZINHA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO	:	MS010156 DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	10.00.03241-4 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, que não há valores atrasados a serem pagos, pois, a sentença o condenou ao pagamento do valor do benefício referente ao período de início de sua suspensão até o restabelecimento decorrente de decisão judicial. Aduz que não foi condenado ao pagamento de verbas retroativas. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão a fim de que seja aplicada a TR como critério de correção monetária dos honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, às fls. 55/56, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia, nos seguintes termos:

"(...)
Assim, a expressão "suspensão" do benefício previdenciário requerido administrativamente deve ser interpretada de modo extensivo, para o fim de fixar a data inicial do pagamento do benefício previdenciário concedido à exequente como sendo a data da entrada do primeiro requerimento administrativo formulado pela impugnada, posto ter sido reconhecido que já a essa época era portadora de incapacidade laboral.
(...)
Feitas estas ponderações, tenho por bem em rejeitar os pedidos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos da presente impugnação ao cumprimento de sentença iniciado por Teresinha dos Reis Amorim, e determinar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.
Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo IGP-M, conforme previsto no artigo 85, parágrafo 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
(...)".

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge. Primeiro, sustenta que não há valores atrasados a serem pagos e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer a aplicação da TR, como critério de correção monetária dos honorários advocatícios.

Quanto à alegação de que não há valores atrasados a serem pagos, razão não lhe assiste, pois, a r. sentença de fls. 29/30, confirmada por esta Eg. Corte (fls. 37/38), condenou a Autarquia a conceder à autora/agravada o benefício de auxílio-doença até que a mesma não seja reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez, bem como para efetuar o pagamento do valor do referido benefício no período de início da "suspensão" até o seu restabelecimento em decorrência daquela decisão judicial, a qual foi prolatada em 02/05/2012.

Nesse contexto, pelo documento de fl. 24, verifico que, em 07/07/2010, o benefício foi indeferido administrativamente, porém, conforme laudo pericial, o início da incapacidade ocorreu em 06/2010.

Observo, ainda, pelo documento de fl. 35 que a Autarquia informou a DIP (data do início do pagamento) em 12/06/2012.

Assim considerando, agü com acerto o R. Juízo *a quo* ao fixar a data inicial do pagamento do benefício, em 07/07/2010, haja vista que, em tal data a autora já era portadora da incapacidade identificada na perícia judicial.

Em decorrência, há valores atrasados a serem pagos.

Considerando que não assiste razão à Autarquia quanto ao pedido principal, passo a análise do pedido subsidiário, qual seja: correção monetária dos honorários advocatícios pela TR e não pelo IGP-M. Razão lhe assiste.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16/04/2015, *Rel. Min. Luiz Fux*), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."
(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, apenas quanto ao pedido subsidiário, para reformar a r. decisão agravada no tocante ao critério de correção dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000896-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000896-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	OVIDIO TAMBARA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005668220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ovidio Tambara em face de decisão proferida nos autos da ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* autorizou o INSS a promover descontos mensais de até 30% no valor revisado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.907-0, até a satisfação do crédito, nos termos do art. 115, inciso II e §1º, da Lei n. 8.2013/91.

Sustenta o agravante, em síntese, a violação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a vigência da sentença que confirmou a liminar proferida na ACP nº 0005906-07.2012.4.03.6183, válida para todos os segurados do Estado de São Paulo, que determinou ao INSS que se abstenha de cobrar e descontar dos benefícios previdenciários, os valores decorrentes daqueles pagos a título de tutela antecipada. Sustenta, ainda, que não tem condições de restituir o INSS em valor equivalente a 30%, pois realizou empréstimo consignado cujo desconto é de 35%, sendo que lhe restaria pra sobreviver o equivalente a 35% de seu benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 06.11.2016, o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.000.907-0; fl. 46).

Em 31.01.2012 o agravante ajuizou ação com o intuito de converter a referida aposentadoria em aposentadoria especial, a qual foi julgada improcedente no juízo de origem (fls. 162/167) e, posteriormente, reformada por esta E. Corte, que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (fls. 235/243).

No entanto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II do CPC, foi dado parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fosse restabelecido, na forma como concedido em sede administrativa, efetuando-se tão-somente a sua revisão, ficando consignado que as diferenças vencidas seriam resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada referente à aposentadoria especial (fls. 244/248), restando, pois, a referida questão definida na decisão exequenda.

Portanto, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evadido de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

Artigo 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em falar em incapacidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido.

(STJ; RESP 1110075; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 03.08.2009)

Todavia, com base no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado, entendo que o desconto não deve ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do benefício, em razão de sua natureza alimentar, a fim de não comprometer demais a subsistência da parte autora.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora**, apenas para fixar o valor do desconto no percentual de 10% do valor do benefício, até o julgamento do mérito.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.000906-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP313909 LETÍCIA DA SILVEIRA CAVALLI JOVANELI DE MELLO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	10001424920178260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do NCPC. Aduz ser portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, depressão, osteoporose densitométrica e doença degenerativa poliartricular, comprometendo a coluna vertebral, joelho e ombros, enfermidades as quais a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo *a quo*, às fls. 40/41, indeferiu a tutela antecipada, tendo em vista os documentos juntados.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que não demonstram o atual quadro clínico da autora, além do que, o atestado médico mais recente data-se de 12/01/2017 (fl. 30) e apenas descreve a enfermidade acometida pela autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

	2017.03.00.001265-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	IRACI NUNES DOS SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP359008 ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10024266120168260210 2 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção do benefício de auxílio doença, requerido ao INSS em 11.07.2016 (fl. 22).

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

No caso concreto, da prova médica acostada não se infere a alegada incapacidade.

Os documentos médicos trazidos aos autos (fls. 23/28) dizem respeito apenas ao diagnóstico e tratamento das doenças, e também se referem a "*dificuldades à deambulação e no exercício de prática laborativa*" (fl.

23).

Entretanto, para a concessão do benefício, a incapacidade deve ser total, o que não restou demonstrado. Ademais, não há nenhuma recomendação atual de afastamento das atividades laborativas.

Insuficientes, portanto, os elementos a comprovar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001316-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	ADILSON APARECIDO PAVELISK
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10058326720168260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos da legislação vigente. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 37, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, sob o fundamento de que o mesmo não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, verifico pela cópia da petição inicial (fls. 11/23), que o autor alega trabalhar com "serviços gerais" e não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Acostou declaração de pobreza (fl. 35).

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo, por ora, que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, e 300, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001324-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001324-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NAZIRA RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00105800220098260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base na TR (fl. 38vº).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001346-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001346-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ RICARDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP292010 ANDERSON FRANCISCO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	00017878520118260129 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em decorrência de sentença transitada em julgado, determinou ao agravante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta o agravante que, pela sentença, não foi condenado a expedir tal certidão, mas apenas a averbar o tempo de serviço rural conforme pleiteado na inicial.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A obtenção de certidões dos órgãos oficiais é garantida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, dever do qual a autarquia não pode se eximir.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 24 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001354-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00042289320168260604 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de procedência da impugnação à execução, com homologação dos cálculos elaborados pelo INSS.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta deve ser realizada com base no Manual para Cálculo da Justiça Federal.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária e de juros devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial.

Nesse sentido, incabível a aplicação dos índices previstos no Manual para Cálculo da Justiça Federal, como requer o agravante, vez que no título executivo há determinação expressa pelo reajuste nos termos da Lei nº 11.960/09 (fl. 43).

Insuficientes nos autos elementos a demonstrar o alegado direito do agravante, motivo pelo qual não prospera o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001362-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001362-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALFREDO MENDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00059133820084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Da leitura das razões recursais as quais fundamentam o presente recurso, verifico certa dissonância com o teor do caso concreto, porém, depreende-se, em apertada síntese, que a Autarquia/agravante, sustenta que não houve aplicação da Lei 11.960/09, bem como houve a fixação de juros de mora após a data da conta. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

O R. Juízo *a quo*, às fls. 201/202, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, afastando a aplicação da Lei 11.960/09, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado afastou expressamente a sua aplicação.

A Autarquia, por sua vez, interpõe o presente recurso insurgindo-se em dois pontos: juros de mora e aplicação da Lei 11.960/09.

Nesse passo, a pretensão da Autarquia quanto à não incidência dos juros de mora não foi objeto de análise pelo R. Juízo *a quo*, Juiz natural do processo, e, por conseguinte, não integra o teor da r. decisão agravada. Nesse passo, a apreciação de tal pedido, nesta esfera recursal, significaria supressão de instância.

Vale dizer, a apreciação quanto à incidência ou não dos juros de mora, como ora requer o agravante, nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira instância, sob pena de transferir para esta Eg. Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático.

Em decorrência, conheço em parte do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC, apenas quanto à aplicabilidade da Lei 11.960/09, nos exatos termos da decisão agravada.

Verifico, pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 182 e ss.), que foi utilizado o índice INPC de 09/06 a 04/16, deixando de aplicar a Lei 11.960/09.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16/04/2015, *Rel. Min. Luiz Fux*), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Em decorrência, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Ocorre que, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a r. decisão monocrática de fls. 116/119, transitada em julgado, em 10/10/2014 (fl. 121), afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.

Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada, mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Assim sendo, a r. decisão agravada não merece reparos, pois, o cálculo da Contadoria, homologado pelo R. Juízo *a quo*, observou os termos do julgado definitivo.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001403-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001403-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ENIO VALTER BORTOLETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
AGRAVANTE	:	BERNARDO RUCKER
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00002079820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enio Valter Bortoleto, face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser recebido pelos autores.

Aduz o agravante, em síntese, que o contrato de honorários advocatícios apresentado autoriza o destaque do valor avençado no precatório/RPV a ser expedido, em consonância com o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Por seu turno, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando a agravante o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:
- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)
- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz, determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)
3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causidico.
5. Recurso provido.
(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 405, de 09.06.2016, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido à parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COMO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.
2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.
3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.
4. Recurso provido.
(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

De outra parte, a fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar.

No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para a advocacia previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS NO VALOR DA CONDENACÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.
2. Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF3, AI nº 2008.03.00.024215-6, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.09.2009, DJ 06.05.2009, pág. 459)

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, para autorizar o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios, no requisitório/precatório a ser expedido.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001440-16.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001440-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ROSIMEIRE DA SILVA ARRUA
ADVOGADO	:	MS017327 LIGIA MARTINS GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG.	:	08021884920168120005 2 Vt AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC, para apresentação de resposta.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALIA

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001487-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001487-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA
ADVOGADO	:	SP304717B ANDRÉIA PAIXÃO DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00062877820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001492-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001492-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LUIS ALBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056920220114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu o cálculo elaborado pela parte autora, determinando, todavia, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a imputação de juros de mora até a data limite para a inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30.06.2017.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, na medida em que o cômputo dos juros de mora no interstício temporal anterior a expedição do precatório, é inconstitucional e afronta o entendimento proferido pelo E. STF no RE n. 492.779-1/DF.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Destaco que é possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte: *EI 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/12/2015*.

Ademais, ressalto que o entendimento, ora adotado, encontra-se em harmonia os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos formada.

Entretanto, no caso vertente, tendo em vista que a autarquia previdenciária (fl. 63) concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 62.333,31 (fls. 51/51vº), não tendo sido opostos embargos à execução, tenho que a execução deve prosseguir conforme os cálculos da autora, devendo as diferenças relativas aos juros de mora em continuação serem apuradas em momento posterior, em sede de precatório complementar, considerando-se a data da efetiva expedição do precatório, sob pena de inclusão de juros até data futura, como ocorreu no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 80, no qual foram apurados juros até 30.06.2017.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, a fim de a execução prossiga pelo valor apresentado pela parte autora.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001497-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001497-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	LUCAS PROVIDELO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10005771520178260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a prorrogação de auxílio doença, cessado pelo INSS em 23.01.2017.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para manter o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurado foi mantida, considerando a condição de beneficiário do auxílio doença até 23.01.2017.

No que se refere às condições para a atividade laboral, os documentos dos autos indicam a ocorrência de incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 27/28, contemporâneos ao indeferimento administrativo de prorrogação do benefício, demonstram que o recorrente deve permanecer afastado de suas funções.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001556-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001556-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAO AUGUSTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00041092120048260292 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001579-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001579-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	WALDEMOR DE GODOI espólio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00066641920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra abertura de prazo para habilitação de sucessores.

Sustenta a parte agravante que a medida é desnecessária, visto que é a única dependente do *de cuius*.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Insuficiente a prova nos autos da dependência da agravante em relação ao falecido.

Assim, o óbito do autor impõe a suspensão do processo para habilitação de sucessores, de acordo com o Art. 689 do CPC.

O procedimento não pode ser afastado, como requer a agravante, sob pena de nulidade do feito. Precedentes: TRF3, Turma Suplementar da 3ª Seção, AC 96030800139, Rel. Juz.Fed. Conv. Nino Toldo, j. 26/08/2008, DJ 12/03/2008; TRF3, 7ª Turma, AC 199903990565147, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/10/2007, DJ 08/11/2007.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001613-40.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001613-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE
REPRESENTANTE	:	SILVANA ELIZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037559320164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra revogação de antecipação da tutela, em ação movida para obtenção de pensão por morte decorrente de óbito de servidor público estatutário.

Requer a parte agravante a reversão do julgado.

É o relatório. Decido.

Carece a 3ª Seção da Corte de competência para a apreciação do presente feito, vez que a questão posta nos autos se refere a benefício de natureza estatutária.

A matéria está elencada na competência da 1ª Seção, consoante o disposto no Art. 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos. (grifei)

Distribuem-se, pois, a uma das Turmas integrantes da 1ª Seção da Corte.

À UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001644-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO
ADVOGADO	:	SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00217771420124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001677-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001677-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA ZILMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP065329 ROBERTO SABINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046054220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de cópia da procuração outorgada ao seu advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001683-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EVADELICI RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP346449 ALLAN CESAR RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135431920164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos a alegada dificuldade em honrar seus compromissos financeiros diante do valor de sua renda (fl. 19).

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001718-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ORESTES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GLANOTTO ESTRELA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	0001808420168260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001744-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001744-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP201660 ANA LÚCIA TECHE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10042509020168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a ausência de urgência, tendo em vista que o autor teve seu benefício cessado em 16.01.2015. Aduz que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela agravada.

Defende que os documentos apresentados pelo autor são unilaterais e não possuem o condão de contrapor ato administrativo que cessou o benefício.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso em vertente, as comunicações de fls. 13v/15 demonstram que o agravante obteve a concessão do benefício de auxílio-doença com data de cessação em 31.10.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a demanda em 09.01.2017 (fl. 09).

De outra parte, o documento médico de fl. 43, datado de 18.02.2016, revela que o requerente possui seqüela definitiva e deformidade permanente do quinto dedo da mão esquerda.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. auxílio-doença. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receitas médicas e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**
Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001778-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001778-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JONACIR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00093439020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, preliminarmente, nulidade da decisão e, no mérito, a aplicação da Lei 11.960/09, haja vista que a Contadoria do Juízo corrigiu o débito pelo INPC até 08/2016. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, no tocante à correção monetária, se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o integral provimento com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso. Rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada, haja vista que, embora sucinta, se apresenta fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, o R. Juízo monocrático ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 213/215) os considerou corretos após analisar os esclarecimentos de fl. 212.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 219, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 213/215), no valor total de R\$ 55.440,30, em 08/2016.

Verifico, à fl. 214, que a Contadoria do Juízo utilizou, para fins de correção monetária, o indexador INPC até 07/2016.

Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16/04/2015, *Rel. Min. Luiz Fux*), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intimem-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001806-55.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001806-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	RICARDO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00058495720168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de cópia da procuração outorgada ao seu patrono, sob pena de não conhecimento do recurso. No mesmo prazo, providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8) e do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela V, do Anexo I da Resolução n. 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou comprove ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo assunir os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001819-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001819-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LUZIA MAZI RIBA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00044140520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001852-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00077443920094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001856-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001856-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA
ADVOGADO	:	SP311332 SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES e outro(a)
PARTE RE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ- SP
Nº. ORIG.	:	00062809420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com vistas ao cumprimento das decisões proferidas por juízo arbitral, bem como ao recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Sustenta o agravante a ilegitimidade do árbitro para figurar no pólo ativo da demanda, bem como a inexistência de ato coator concreto.

Vislumbro a verossimilhança das alegações, vez que aparentemente a impetração é genérica, e a decisão não está dirigida a apenas um ato concreto, mas também a quaisquer outros que possam vir a ser praticados nas mesmas circunstâncias.

Além disso, o interesse de agir pertence ao beneficiário das parcelas do seguro-desemprego, de onde exsurge, ao menos deste juízo de cognição breve, a ilegitimidade do árbitro para impetrar o mandado de segurança em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001915-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001915-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	IRACILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00001995320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, preliminarmente, nulidade da decisão e, no mérito, a aplicação da Lei 11.960/09. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, no tocante à correção monetária, se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o integral provimento com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada, haja vista que, embora sucinta, se apresenta fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, o R. Juízo monocrático ao homologar os cálculos da Contadoria do Juízo (fs. 335/339) os considerou corretos após analisar os esclarecimentos de fl. 335.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 346, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 88.972,85, em 10/2016.

A Contadoria do Juízo utilizou, para fins de correção monetária, o indexador INPC até 09/2016, conforme se verifica à fl. 336.

Ocorre que, a decisão definitiva transitada em julgado (fs. 303/306 e fl. 310), fixou, no tocante a correção monetária a partir de 30/06/2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Acresce relevar que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16/04/2015, *Rel. Min. Luiz Fux*), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001944-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001944-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	DORIVAL APARECIDO MOMESSO
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00023793120148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que conforme CNIS, após a data de início do benefício de aposentadoria especial, a parte agravada continuou trabalhando na mesma atividade, ou seja, exerceu atividade prejudicial a sua saúde após a aposentadoria, de forma que, não há valores a cobrar se o agravado permaneceu no exercício da atividade prejudicial à saúde durante o período em que estaria gozando da aposentadoria especial. Aduz acerca da inobservância da Lei 11.960/09. Sustenta que o decidido nas ADIs 4357 e 4425 não se aplica ao período anterior ao de tramitação do precatório. Requer, ainda, na hipótese do recurso ser improvido, a redução da base de cálculo da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, às fls. 56/58, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

"(...)
Não se trata, como pretende fazer crer a parte impugnada, beneficiar a entidade autárquica por ato próprio seu quando não conferiu ao autor da ação, no momento oportuno (30/04/2009), a aposentadoria adequada a que tinha direito.
Entretanto, tenho que a exegese da Lei ao mencionara expressão "voluntariamente", deve ser feita no sentido de que, ao pleitear a aposentadoria especial e obtê-la, administrativamente, o beneficiado continua a exercer o trabalho insalubre a despeito da proibição legal. Daí sim nasce para a autarquia o direito de interromper a aposentadoria especial.
No caso dos autos, até a decisão emanada no Acórdão de fls. 97/103-verso, não tinha o impugnado conhecimento de que fazia jus ao benefício da aposentadoria especial, daí porque não se pode considerar que "voluntariamente" manteve-se na mesma atividade.
Entretanto, a partir da publicação da decisão, em 30/12/2015, passou o impugnado a ter consciência de que obtivera o benefício previdenciário, de sorte que, a partir desta data, não poderia mais laborar na mesma atividade, conforme se observa da documentação juntada às fls. 130 (trabalhou na mesma empresa até 20/04/2016).
Assim, tenho que apenas a partir do conhecimento da decisão que lhe concedeu a aposentadoria especial é que a autarquia previdenciária pode deduzir o que lhe pagou indevidamente, isto é, até a saída da empresa "Irmãos Cestari".
No mais, carece de razão à impugnante, também, o pleito de aplicação dos critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 11.960/09 a partir de seu advento.
(...)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, nos Embora tormentosa a questão, inclusive gerando a fundamentação, para permitir que a autarquia apenas desconte eventual crédito da data da publicação do V. Acórdão (30/12/2015) até a data da saída da empresa na qual laborava (20/04/2016).
(...)".

É contra essa decisão que a Autarquia ora se insurge. Razão lhe assiste em parte.

Consoante decisão monocrática definitiva, transitada em julgado (fls. 31/37), verifico que a Autarquia foi condenada a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com data de início em 30/04/09 (requerimento administrativo).

Pelos extratos CNIS de fls. 53/55, também verifico que o agravado continuou a exercer atividade laborativa, como empregado, à empresa Irmãos Cestari Ltda, até 04/2016, ou seja, em data posterior a 30/04/09, quando lhe foi reconhecido o direito a aposentadoria especial.

Ocorre que, não há falar na impossibilidade de pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria especial, em virtude do agravado ter continuado a desempenhar sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito aos agentes agressivos que deram azo à concessão da aposentadoria.

Com efeito, o agravado não pode ser prejudicado pelo fato de ter continuado a exercer sua atividade profissional após o requerimento do benefício na via administrativa ou ajuizamento da demanda, época em que já tinha o tempo de serviço necessário para obtenção do benefício, contudo a aposentadoria especial não foi concedida.

Além disso, extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior.

No mesmo sentido, já decidiu esta egrégia Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art. 557 do C.P.C.), improvido." (TRF - 3ª Região, AC 1473715, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, D: 29/03/2011, DJF3 CJ1: 06/04/2011, p: 1676; TRF - 3ª Região, AC 1453820, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D: 16/08/2011, DJF3 CJ1: 24/08/2011, p: 1249).

Nesse passo, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*.

Outrossim, no tocante a aplicação da Lei 11.960/09, razão assiste ao INSS.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16/04/2015, *Rel. Min. Luiz Fux*), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido em parte.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, apenas no tocante a aplicação da Lei 11.960/09, na forma da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001955-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001955-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA
ADVOGADO	:	SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006625120144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra a procedência da impugnação dos cálculos executórios.

Sustenta a parte agravante que nada é devido à parte autora a título de parcelas atrasadas do auxílio doença, vez que ela exerceu atividade remunerada durante todo o período abrangido na execução.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A agravante pretende, na verdade, reabrir discussão sobre questão já encerrada no título executivo judicial.

Com efeito, a ordem para desconto relativo ao período em que teria recebido salário foi definida nos termos da sentença de primeiro grau (fl. 53), mantida nessa parte pelo acórdão de fls. 70/75, transitado em julgado em 28.08.2015 (fl. 77), sendo vedada a sua modificação posterior.

Desde então, o objeto de sua irrisignação se encontra alcançado pela coisa julgada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002093-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00054190720038260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002099-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	HELIENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10004592720178260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002104-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002104-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA SOLANGE TINTORI CORREIA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00031854820118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada

com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002142-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002142-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	SP231954 LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10000076920178260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Aléga o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela agravada. Aduz que os documentos apresentados pelo autor são unilaterais e não possuem o condão de contrapor ato administrativo que cessou o benefício.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso em vertente, os dados do CNIS acostados às fls. 35/35^v, demonstram que a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 23.10.2014 a 06.01.2015, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Com relação à qualidade de segurado, o autor atesta que, à data do ajuizamento da demanda (03.12.2016), permanecia vigente o vínculo contratual junto à Plastporto Indústria e Comércio de Plástico Ltda. - ME (CTPS de fl. 17 e Declaração de fl. 22).

De outra parte, os documentos médicos de fls. 19^v/21, datados de 18.08.2016, 07.10.2016 e 29.11.2016, revelam que o requerente apresenta retração cicatricial e aderência dos tendões extensores, limitando parcialmente a extensão dos 3º e 4º QDE, por tempo indeterminado, com indicação de nova intervenção cirúrgica. Em complemento, foi apresentado Atestado de Saúde Ocupacional emitido pela empregadora em 05.10.2016, no qual restou caracterizada a inaptidão para o exercício de suas atividades laborais (fl. 21^v).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. auxílio-doença. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receitas médicas e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002152-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002152-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO MARIANO
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	10022763220168260129 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferiu a concessão da justiça gratuita, concedendo o prazo de 30 dias para o autor recolher as custas processuais e demais despesas.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos termos do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50, basta a declaração de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo e seu próprio sustento e de sua família. Aduz ser hipossuficiente. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Recebo o pedido de concessão de efeito suspensivo como tutela antecipada recursal, pois, o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo *a quo* indeferiu a concessão da justiça gratuita, às fls. 54/55, sob o fundamento de que a documentação trazida aos autos não evidencia a situação de miserabilidade processual autorizadora da concessão da benesse, ao contrário, demonstra que a parte possui rendimentos acima da média nacional.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser lida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, verifico que o agravante, pintor, possui vínculo empregatício com o Município da Casa Branca, tendo auferido a título de remuneração, no mês de 01/2017, a quantia de R\$ 4.564,24, conforme consulta ao CNIS, em terminal instalado neste gabinete e, à fl. 48, declarou não ter condições econômico-financeiras para arcar com as despesas e custas do processo.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi lida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá o declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, II c.c. 1.019, I, e 300, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002228-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002228-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EURIDES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
Nº. ORIG.	:	10006729520178260292 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista sua condição de analfabeta, providencie a agravante a regularização de sua representação processual, por meio de instrumento público, ou ainda, nos termos do Art. 595 do Código Civil.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 24 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002345-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002345-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JORGE EUZEBIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
Nº. ORIG.	:	10039504920168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Euzébio de Almeida, em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de suportar as despesas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Sustenta que os documentos juntados aos autos comprovam a alegada insuficiência de recursos. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

§ 4º. *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

§ 5º. *Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

§ 6º. *O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

§ 7º. *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

É o que ocorre no caso dos autos, em que o documento de fls. 27 revela que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado.

Por fim, os documentos de fls. 35/41 trazidos a estes autos pelo agravante não são capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 22 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002351-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Nº. ORIG.	:	00008140220078260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002361-72.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002361-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	EDSON MOREIRA
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00020633520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria especial, em fase de liquidação, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu seu pedido de não expedição de ofício requisitório para o adimplemento dos honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que a sistemática adotada para a confecção de ofícios requisitórios se encontra em conformidade com os ditames dados pela Resolução nº 405/2016-CJF, *ex vi* do *caput* do artigo 18 e seu parágrafo único, que dispõem que a verba honorária tanto sucumbencial quanto contratual, têm natureza alimentar, bem como que não devem ser consideradas como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Aduz o agravante, em síntese, que a argumentação da decisão agravada revela uma interpretação equivocada da Súmula Vinculante n. 47 do STF. Sustenta que os honorários contratuais devem ser pagos por meio de precatório. Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Súmula Vinculante 47: *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Sustenta o agravante que a referida Súmula apenas pacificou o entendimento de que os honorários sucumbenciais ou contratuais possuem caráter alimentar e podem ser pagos separadamente do valor devido ao autor (destacados do montante principal), por meio de RPV ou precatório em nome do advogado, não permitindo a interpretação de que os honorários contratuais destacados do montante principal possam ser pagos por meio de RPV quando esta implicar em fracionamento da execução cujos valores serão pagos à parte autora por meio de precatório.

Não obstante o disposto no parágrafo único, do art. 18 da Resolução nº 405/2016-CJF, penso que enquanto o E. STF não se posicionar expressamente quanto à aplicabilidade da Súmula n. 47 para os honorários advocatícios contratuais, deve prevalecer o entendimento no sentido de que tal Súmula aplica-se apenas em relação à verba honorária de sucumbência (Ag. Reg. na Reclamação 22.187/AP; Reclamação 23.647/RN).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, devendo ser expedido ofício precatório para pagamento do montante principal com destaque dos honorários contratuais.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.002382-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ZULMIRA JORGETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG.	:	00001776720168260142 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2017.03.00.002383-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE FATIMA CERIBELI AMARO
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00018196520168260210 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.002465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG.	:	10003662820168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.000256-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA TEREZA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032411220158260269 3 Vr ITAPETINGA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que providencie a regularização dos autos, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 09/92.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-52.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.002309-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ANA BEATRIZ MONTEIRO LEITE incapaz e outro(a)
	:	YARA MONTEIRO LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	:	SONIA DONIZETE MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00029-2 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Considerando que o segurado recluso encontra-se trabalhando desde junho/2015 (fls. 113/114), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, de Ismael Aparecido Leite, onde conste o histórico prisional.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-81.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.002999-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NATALIA VICENTE SELEGRINI
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00232-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 214/215: Para melhor elucidação dos fatos, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Se é ou foi casada, formal ou informalmente, devendo apresentar Certidão de Nascimento atualizada ou Certidão de Casamento, se o caso;
- Qual a sua escolaridade, devendo providenciar Declaração Escolar;
- Qual a razão da duplicidade de móveis existentes na sua casa (2 geladeiras, 2 fogões, 2 sofás para 10 assentos, duas mesas com 4 cadeiras, 4 armários para mantimentos, 2 pias com gabinete, bem como, os demais móveis mencionados no cômodo dos fundos da residência). Houve mais pessoas residindo no imóvel desde o ajuizamento da ação?
- Quais os nomes completos, data de nascimento e CPF dos seus 4 irmãos, devendo esclarecer se são casados e quantos filhos possuem.

Saliente-se que a parte autora arcará com os ônus de eventuais informações inverídicas.

Com o cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias e, posteriormente, ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00137 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003534-10.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003534-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ONELIA PONSONI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00132-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os depoimentos das testemunhas foram gravados por meio de sistema audiovisual, converto em diligência o presente feito ao MM. Juízo *a quo*, para que promova a juntada da cópia da mídia. Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005446-42.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005446-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MANOEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
No. ORIG.	:	09.00.00173-6 1 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação do INSS (fls. 214/221). Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006266-61.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.006266-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOELMA APARECIDA CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP306751 DARLENE DE SOUZA ZANETTI
No. ORIG.	:	16.00.00142-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o salário maternidade de empregada urbana.

Na petição inicial a parte autora alega que "A empregadora Minerva SA demitiu a Autora, sem justa causa, mesmo sabendo que ela estava grávida de 3 meses, motivo pelo qual ingressou com reclamatória trabalhista trâmite na Vara do Trabalho de José Bonifácio, sob o nº 001266-09.2015.5.15.0110, que reconheceu a ilegalidade do ato da empregadora, ensejando ao acordo entabulado, conforme sentença anexa." (sic)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia da aludida reclamação trabalhista e caso sentenciada, a cópia da sentença, vez que não consta dos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento oportuno.

São Paulo, 28 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006739-47.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.006739-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00055-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Considerando-se o formulário com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referente à empresa Cloroetil Solventes Acéticos S.A (fl. 89), no qual há menção a laudo técnico de avaliação ambiental, intime-se a parte autora para que providencie a cópia do mencionado laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007685-19.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.007685-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
No. ORIG.	:	40011648020138260161 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls.60 não se encontra completo, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 29/10/1990 a 08/04/2002.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-65.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.008736-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ELZA APARECIDA GERALDO FENERICH
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00203-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja assinado o laudo pericial de fls. 155/172vº.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009152-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009152-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GERSON PATRICIO
ADVOGADO	:	SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00265-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados às fls. 169/173, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de novo laudo pericial, com a resposta do *expert* aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009290-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ TIOSSI
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	15.00.00055-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

No caso em tela, pairam dúvidas sobre a cidade em que a parte autora reside, tendo em vista que a empresa *RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.*, onde trabalhou no período de 08.06.2000 a 23.12.2014 (fls. 39/41), está localizada em São Bernardo do Campo, distante cerca de 635 km da cidade onde afirma residir (Adamantina/SP).

O artigo 319 do Código de Processo Civil/2015 não exige a juntada de comprovante de endereço com a petição inicial. Todavia, a presunção legal de veracidade do endereço declinado na inicial restou afastada, diante dos fatos acima narrados, bem como dos dados constantes do CNIS (fls. 250) trazidos pelo INSS, segundo os quais o autor estaria domiciliado em São Bernardo do Campo.

Observo, ainda, que a emenda à inicial, neste caso, se faz necessária, para delimitar a competência do Juízo monocrático para o julgamento da presente lide, já que as ações previdenciárias somente podem ser ajuizadas na Justiça Estadual no foro do domicílio do segurado.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, ou em nome de qualquer pessoa da família.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 19 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009461-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009461-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCINILDA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP308709 PRISCILA BRAGA GALIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00284-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 07 de abril de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
No. ORIG.	:	00027118320118260101 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de coisa julgada apresentada pelo INSS, tendo em vista o julgamento do processo

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010418-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: JOSE GUEDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00077148720108260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO
Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dados anexos, verificou-se que o autor faleceu, tendo em vista constar como instituidor do benefício de pensão por morte sua cônjuge, Jane Selma dos Santos da Silva desde 06.08.2014 (NB nº 168.750.528-1).

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que apresente aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49680/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039556-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039556-6/SP
APELANTE	: APARECIDA DE BARROS ROSA
ADVOGADO	: SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00235-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039556-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039556-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: APARECIDA DE BARROS ROSA
ADVOGADO	: SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00235-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Diante do noticiado às fl. 174/175 e do despacho de fl. 178, providencie a Subsecretaria a republicação da decisão de fl. 171/171º.

Após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 29 de março de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020189-18.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020189-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PEDRO AUGUSTO FERNANDES SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
REPRESENTANTE	:	GLEYCIELE PEREIRA FERNANDES COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10034627620168260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Fls. 69/71: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/agravado em face da decisão monocrática de fls. 60/61, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Autarquia.

Sustenta a agravado/embargante, em síntese, que a decisão ora embargada é omissa e contraditória, pois, o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido administrativamente não pelo limite superior da renda, mas, porque o segurado "recebe remuneração da empresa". Aduz que o último salário a ser considerado é de R\$ 353,00 e que os salários informados no CNIS, pelo empregador, variam muito fato que não teria sido observado por esta Eg. Corte. Pugna pela procedência do recurso.

Intimado, nos termos dos artigos 183, § 1º, e 1.023, § 2º, ambos do NCPC, a Autarquia/agravante se manifestou pelo desinteresse na apresentação de recurso (fl. 73)..

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos, porém, no mérito, os rejeito.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

A decisão de fls. 60/61, fundamentadamente, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, considerando que o segurado recluso faz parte do quadro de funcionários da empresa Covabra Supermercados Ltda., desde 17/12/2012, exercendo a função de conferente e que o mesmo se encontra afastado de suas atividades desde 01/12/2015 (data da prisão, fl. 28), tendo recebido diferenças relativas ao dissídio salarial nos meses de 12/2015, 01/2016 e 02/2016.

Pelo extrato CNIS (fls. 52/53), consta que nos meses de 12/2015, 01 e 02/2016, o segurado recluso recebeu as quantias de R\$ 353,98, R\$ 291,65 e R\$ 187,85, referentes a diferenças de dissídio salarial.

Todavia, não obstante a renda no mês da prisão (12/2015) tenha sido de R\$ 353,98 (inferior ao limite legal), fato é que o segurado foi preso no dia 01/12/2015 e, por conseguinte, não laborou no mês de 12/2015, encontrando-se afastado desde então, porém, faz parte dos quadros de funcionários da empresa Covabra Supermercados, além do que, nos meses anteriores a sua prisão auferiu renda superior ao limite legal exigido (11/2015 - R\$ 2.180,00).

Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Dê-se nova vista ao M.P.F., conforme requerido, à fl. 58, e determinado, à fl. 61.

P. e I.

São Paulo, 03 de abril de 2017.
 LUCIA URSAIA
 Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003021-78.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
 AGRAVANTE: PAULO ROGERIO DE LIMA
 Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério de Lima face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de tutela provisória.

Alega o agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do provimento antecipado, tendo em vista ter trabalhado de 05.08.1986 a 02.08.2013 exposto a ruído em patamar superior ao permitido em lei. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, dispõe o artigo 311 do referido normativo processual civil, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, entre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (*Resp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF estabeleceu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração de eficácia do EPI feita pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

No caso em tela, verifica-se da análise dos PPP's que de 05.08.1986 a 30.11.1998 o demandante laborou exposto a ruído superior a 86,1 decibéis. No entanto, durante referido interregno verifica-se que o autor laborou na Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP (atual MRS Logística S/A), no cargo de manobrador, categoria profissional análoga à maquinista em transporte ferroviário, prevista no código 2.4.3 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.4.1 do Decreto n. 83.080/1979, enquadramento permitido até 10.12.1997. No período de 01.12.1998 a 25.07.2013 (data do requerimento administrativo), o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto 83.080/79, preenchendo os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de aposentadoria especial, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49641/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022935-54.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.022935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VANDA MARIA DA SILVA MEDEIROS e outros(as)
	:	SANDRA MARA ALVES DE MEDEIROS MOLINARI
	:	LUCIMARY ALVES DE MEDEIROS LAMBERTI
	:	VALDINEI ALVES DE MEDEIROS
	:	VALNEI ALVES DE MEDEIROS
	:	CLAUDINEI ALVES DE MEDEIROS
	:	FERNANDO ALVES DE MEDEIROS
	:	RAFAEL ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
SUCEDIDO(A)	:	VALDINO ALVES DE MEDEIROS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP083392 ROBERTO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	97.00.00004-8 1 Vr IPUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-53.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002116-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005378-80.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053788020064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002501-36.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002501-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INOLEZIA GONZAGA
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00025013620074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038476-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00021-6 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001839-87.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIANO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018398720084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014300-91.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGENOR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00143009120084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-91.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002605-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTINA MURALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006605-37.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090601 MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066053720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006729-20.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHOJI UENO
ADVOGADO	:	SP155505 VANIA DA CONCEICAO PINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067292020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008755-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008755-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP216967 ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00087558820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005960-46.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.005960-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AIRTON PEREIRA MEDINA
ADVOGADO	:	SP065427 ADMAR BARRETO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00059604620084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004397-44.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENIO PAVANELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00043-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021658-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.00744-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001684-50.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO LEMBI
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016845020094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012538-97.2009.4.03.6104/SP

	:	2009.61.04.012538-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00125389720094036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016154-77.2009.4.03.6105/SP

	:	2009.61.05.016154-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00161547720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006920-29.2009.4.03.6119/SP

	:	2009.61.19.006920-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	GILSON MARCELINO
ADVOGADO	:	SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069202920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004760-28.2009.4.03.6120/SP

	:	2009.61.20.004760-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO CORRADO
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00047602820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032740-16.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO
No. ORIG.	:	09.00.00179-4 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040289-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE NEZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00155-6 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005671-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005671-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCELO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056715420104036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-32.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.001126-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LANI EMILIA HOFSTETTER
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011263220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-17.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001941-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WALTER SCHILINK
ADVOGADO	:	SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019411720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-27.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAURICIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061762720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003198-68.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003198-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DILERMANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031986820104036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-53.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003199-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GERALDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031995320104036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008826-20.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088262020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005364-34.2010.4.03.6126/SP

	:	2010.61.26.005364-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MANOEL FURTADO
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00053643420104036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-40.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.025390-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEREU SILVA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00107-7 2 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039671-98.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.039671-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE ROSA AMARAL
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ
No. ORIG.	:	10.00.00147-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040903-48.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.040903-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA BENEDITA RUBIM DE TOLEDO e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	GUMERCINDO RUBIM DE TOLEDO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00071-1 1 Vr SOCORRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041303-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041303-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CIDE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
CODINOME	:	CID CARLOS GONCALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	09.00.00284-9 1 Vr CAJAMAR/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042099-53.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VITOR GARCIA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00006-4 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042469-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00018-4 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002573-18.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002573-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025731820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2011.61.83.001658-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP078494 EDUARDO ALCANTARA SPINOLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00016583220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES FURTADO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01036365420078260222 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON PERES
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00094-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022839-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO CENSAO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00004-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029804-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029804-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA MARIA VALDRIGHI OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00083-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040865-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAISE ZAMBONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139188 ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
CODINOME	:	DAISE ZAMBONE
No. ORIG.	:	11.00.00190-8 1 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-97.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TALITA MAYARA QUEIROZ GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP316580 THIAGO COSTA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOANA PATRICIA DA SILVA QUEIROZ
No. ORIG.	:	00000939720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011105-08.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PIRES
ADVOGADO	:	SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111050820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELYSEU RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00062793820124036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-20.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO e outro(a)
	:	LAURA FRANCISCA BENEDITO incapaz
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056022020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-49.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000061-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000614920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002878-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LARISSA DOS SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00028782020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007228-51.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.007228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00072285120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030641-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00154-3 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033758-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETH APARECIDA DE FREITAS PLINIA
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG.	:	13.00.00102-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036459-64.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036459-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TEREZA FELIPPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	11.00.00151-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036967-10.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.036967-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO IZAIAS CONEGUNDES
ADVOGADO	:	MS008357 JOAO GONCALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG.	:	11.00.00016-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037151-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA BORSARI SCABELLO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00101-2 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038422-10.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.038422-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZENAIDE TAVEIRA BORDIM
ADVOGADO	:	MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08005736620138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038506-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ULISSES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	12.00.00191-2 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039236-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JACIRA DE TOLEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.02849-2 2 Vr SOCORRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039546-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039546-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA FAVARO
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
No. ORIG.	:	13.00.00254-4 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039979-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARRIJO SEGATI
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00097-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040114-44.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE RICCI
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
No. ORIG.	:	13.00.00109-9 3 Vr TATUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008328-33.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DELVAIR JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083283320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-16.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004221-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE FRANCO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042211620144036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2014.61.27.002179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP303805 RONALDO MOLLES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021794320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000859-16.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000859-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS MARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008591620144036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000480-43.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000480-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ALIRIO QUADROS ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00004804320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003929-09.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003929-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERCIO DO AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00039290920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-91.2014.4.03.6312/SP

	2014.63.12.005301-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE SEVERINO GARCES
ADVOGADO	:	SP143237 GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053019120144036312 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029466-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029466-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG.	:	13.00.00020-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040204-18.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040204-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA SERAFIM UCHOA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08003862320128120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046725-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046725-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TANIA MAURA ESTEVAO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00017637620108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-43.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005156-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00051564320154036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-51.2015.4.03.6143/SP

	:	2015.61.43.000136-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JESUS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001365120154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004708-27.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.004708-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERASMO VICENTE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00047082720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-31.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005626-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OTAVIO PIRES NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056263120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-93.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.008118-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO HERCULANO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081189320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010197-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALCIDES FLORIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101974520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010299-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARGARIDA GOMES DA CONCEICAO FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00102996720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011776-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011776-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
AGRAVANTE	:	JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP263528 SUELEN ROSATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064475020064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019509-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019509-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PEDRO EZELINO CONTO
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00005981919998260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001701-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUZIA FERREIRA LAUREANO
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071231120148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003583-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA APARECIDA GUIMARAES VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
No. ORIG.	:	15.00.00016-6 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CANDIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON
No. ORIG.	:	13.00.00139-6 1 Vr BURITAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005640-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LUCAS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
REPRESENTANTE	:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	14.00.00001-5 1 Vr BILAC/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00084 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006180-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006180-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LUCILIA SCARPA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00006937420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006187-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE DA COSTA MONTAGNANI
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	30019746920138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00086 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006188-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	FLORENTINA MARIA DE JESUS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00001369220148260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006313-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	30039417220138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007174-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007174-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	15.00.00017-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009396-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009396-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO ZAMBONI
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
Nº. ORIG.	:	00010283120148260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00090 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011822-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011822-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00044-0 3 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FILOMENA APARECIDA MATIAS RICHEITINI
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00012980220148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024155-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TANIA VICK DA COSTA CORREIA
ADVOGADO	:	SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00050040920138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025475-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA MARINS ROCHEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	10002883120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026693-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ BATISTA NERIS RODRIGUES incapaz e outro(a)
	:	DAYANE DE OLIVEIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP024799 YUTAKA SATO
REPRESENTANTE	:	BRUNA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP024799 YUTAKA SATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00005279620148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031045-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FIDELCINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP319967 ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA
No. ORIG.	:	00008211920158260312 1 Vr JUQUIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031720-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DIOGO GIRARDI
ADVOGADO	:	SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00089073320098260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032426-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SEVERINO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00076107820148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032470-79.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032470-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	10003740520158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032490-70.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032490-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EPAMINONDAS SOUZA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273508 ERIC MARQUES REGADAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026264420148260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033527-35.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.033527-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA DE FATIMA CAVALLINI LAMAS
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00139-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033599-22.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.033599-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEIDE DIAS GARCIA SIENA
ADVOGADO	:	SP229384 ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006993820148260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033875-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033875-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUCIA MARIA JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027609220148260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034044-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034044-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROGERIA SALES LUCENTINI
ADVOGADO	:	SP356526 RAFAEL MAGDALENA
CODINOME	:	MARIA ROGERIA SALES
No. ORIG.	:	10015057320158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034161-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034161-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA GOMES ALVES PAYAO
ADVOGADO	:	SP238942 ANTONIO EDUARDO MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	0000077720148260144 1 Vr CONCHAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034168-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAVANIR JOSE ELIZARIO
ADVOGADO	:	RJ159850 EVANDA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00016623120148260059 1 Vr BANANAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034526-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034526-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00007101120158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035173-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035173-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CLAUDIO MELLADO
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO
No. ORIG.	:	14.00.00114-9 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035179-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035179-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIA PEREIRA DE SOUSA NETA
ADVOGADO	:	SP238050 ERICA CRISTINA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00023687820108260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035399-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035399-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÊ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE BENEDITO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336970 JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10011579520158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035798-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANICE MARIA BAKE PORCINO
ADVOGADO	:	SP239339 LUCIANO RAMOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00005935420158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035971-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035971-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOEL VICENTE
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001928820168260604 2 Vr SUMARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036302-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10075449720158260292 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00113 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036388-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	PAULO ROGERIO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-7 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036460-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036460-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	14.00.00124-0 1 Vr CONCHAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036985-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036985-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144093 TELMA ANGELICA CONTIERI
No. ORIG.	:	00013874220138260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00116 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037092-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ANGELINA FLORENCIO MARIANO
ADVOGADO	:	SP307374 MARIA CRISTINA MING ALARCON
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00128014620128260286 2 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00117 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001102-86.2016.4.03.6140/SP

	2016.61.40.001102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SANDRA ALVES DIONISIO
ADVOGADO	:	SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00011028620164036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49686/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016540-53.1998.4.03.6183/SP

	1998.61.83.016540-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP151427 ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP207073 JEAN CARLOS PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP052362 AYAKO HATTORI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00165405319984036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-30.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.005618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PORFIRIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002876-13.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007140-34.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007140-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO ARNALDO FERNANDES DE SOUSA e outro(a)
	:	ANA ROSA MARIA IZABEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ARNALDO FERNANDES DE SOUZA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00071403420064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012733-47.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORTENCIO MANIEZZO
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00127334720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-39.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038133920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012694-22.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012694-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSIAS PEDRO CHAVES
ADVOGADO	:	SP233636 MELLINA ROJAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126942220084036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-97.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001142-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO BAZZO
ADVOGADO	:	SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIEL HAYNE FIRMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011429720084036124 1 Vr JALES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007449-84.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007449-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074498420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010382-30.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010382-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030139-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.030139-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSALI FAUSTO LOZANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00152-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011427-84.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA MARIKO OMOTO BITTAR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00114278420094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009358-73.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093587320094036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017858-28.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES
ADVOGADO	:	SP287228 RICARDO GRIPPO DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00178582820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-87.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060708720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008494-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ONOFRE GARBELOTO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084948920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015856-45.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CAVALCANTE PORANGABA IRMAO
ADVOGADO	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00158564520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046083-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046083-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	WALTER PERALTA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00200-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003718-52.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037185220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007993-17.2010.4.03.6114/SP

	:	2010.61.14.007993-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RENATO GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079931720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-76.2010.4.03.6139/SP

	:	2010.61.39.000819-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SALVADOR NUNES RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008197620104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009093-91.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.009093-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO WALTER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00090939120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015388-11.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.015388-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINA APARECIDA DE CARLOS
ADVOGADO	:	SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
No. ORIG.	:	09.00.00180-0 1 Vr REGENTE FEIJÓ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021996-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DOMINGOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00319-2 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040841-08.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	INACIO PIRES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00145-2 3 Vr TATUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047572-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WILSON GENTILE
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00045-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001151-20.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001151-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00011512020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002855-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.002855-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028556220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-21.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SONIA APARECIDA BAGGIO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00114-9 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO JESUS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.04495-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011847-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011847-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00034-4 1 Vr CONCHAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046398-39.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046398-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA DE SAMPAIO PROENCA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
CODINOME	:	TEREZA MARIA DE SAMPAIO

No. ORIG.	:	11.00.00136-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP
-----------	---	------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004236-53.2012.4.03.6111/SP

	:	2012.61.11.004236-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOYOKO FUNAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042365320124036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-69.2012.4.03.6119/SP

	:	2012.61.19.010700-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107006920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003124-95.2012.4.03.6128/SP

	:	2012.61.28.003124-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSI> SP
No. ORIG.	:	00031249520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-51.2012.4.03.6139/SP

	:	2012.61.39.002103-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021035120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007267-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007267-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00072677120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-35.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002436-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM LOPES CABRAL
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00024363520134036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-87.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLARA BRASILENCE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003208720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-34.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM JUSTINO DE SENA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003603420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000542-20.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000542-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FETOSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00005422020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009028-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009028-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JORGE CORREIA DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00090289120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031290-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
No. ORIG.	:	10.00.00043-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038204-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ARI BARROS
ADVOGADO	:	SP320455 MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS
No. ORIG.	:	00086151920138260197 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038803-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO COAN BET
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI

No. ORIG.	:	13.00.00096-9 1 Vr TIETE/SP
-----------	---	-----------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-58.2014.4.03.6105/SP

	:	2014.61.05.000320-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003205820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008261-59.2014.4.03.6105/SP

	:	2014.61.05.008261-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DEBASTIANI
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082615920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-27.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.000098-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000982720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005229-06.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.005229-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JUSTINA SANTOS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052290620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-97.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.000880-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA
ADVOGADO	:	SP339324 ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008809720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003151-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031510520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009157-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP250994 ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
No. ORIG.	:	30077855620138260082 1 Vr BOITUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012026-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012026-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA JOSE TEZZEI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10003747820158260614 1 Vr TAMBAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020759-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	12.00.00054-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029688-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VILMA HELENA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035652720148260213 1 Vr GUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030925-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030925-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABELLY TORQUETI POLIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP300355 JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	PAULA GRAZIELLA DA LUZ TORQUETI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	30013433220138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031342-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIZETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG.	:	00060456920158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031510-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031510-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO APARECIDO BARBUI
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG.	:	15.00.00136-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031683-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CELIA REGINA PIRES DO PRADO
ADVOGADO	:	SP262922 ALEXANDRE SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028454820148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033564-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033564-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALESCIO APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10002014420168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033700-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033700-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO C APRETTI
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	10046381120158260624 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034447-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034447-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AVELINO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
No. ORIG.	:	00009466520148260168 1 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034686-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034686-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRE WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243929 HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG.	:	14.00.00003-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034807-41.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.034807-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CORSI
ADVOGADO	:	SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
No. ORIG.	:	10004581520168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034998-86.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.034998-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANDE PEDROSO
ADVOGADO	:	SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG.	:	10004885220158260279 2 Vr ITARARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035127-91.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.035127-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CUNHA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	13.00.00054-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035228-31.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.035228-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DA SILVA GERALDO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00106-3 1 Vr DUARTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.035833-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	VALDOMIRO PEREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00032620220148260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.040023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00041792720148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.041473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10004932120168260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.042325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00090-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.042572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ LUZ
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG.	:	10041891120168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042905-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FREDERICO
ADVOGADO	:	SP190571 ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10028673820168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000381-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00051-2 2 Vr LEME/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49688/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006777-59.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.006777-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NIVALDO SANTANA SILVA e outro(a)
	:	GERSON FIOR SANTANA
ADVOGADO	:	MS007518 MAURICIO VIEIRA GOIS
No. ORIG.	:	08020908320158120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Inicialmente anoto que, conforme os apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal às fls. 35/36, o apelado NIVALDO SANTANA SILVA faleceu.

E, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes.

Assim, suspendo o presente feito e determino a intimação do patrono do falecido apelado para que promova a habilitação dos sucessores, juntando a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, sucessivamente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49693/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-22.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANALIA FERREIRA ARROYO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00005572220064036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-25.2007.4.03.6126/SP

		2007.61.26.006225-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MESSIAS ZAQUIAS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062252520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046157-07.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.046157-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFÓ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	03.00.00066-9 2 Vr BATATAIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024788-20.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.024788-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA APARECIDA PINTO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	06.00.00059-7 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000309-62.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.000309-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00003096220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003317-47.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003317-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERINDO JUSTINO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
No. ORIG.	:	00033174720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001013-66.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDSON ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
No. ORIG.	:	00010136620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007130-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EVERALDO BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071304820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-70.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.003951-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUCENY LEMES MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.02664-8 1 Vr PARANAIBA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003401-93.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034019320114036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WLADEMIR DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00171-1 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007419-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE JOAO CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074190520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042551-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042551-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	00022720720158260142 1 Vr COLINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000045-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033853220124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49675/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002874-40.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002874-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO
	:	JOSE AUGUSTO AMSTALDEM
PACIENTE	:	FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA
ADVOGADO	:	SP265671 JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
	:	TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI
	:	AUGUSTO DAIG DA SILVA
No. ORIG.	:	00059586220154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que teria deixado de apreciar as teses suscitadas na resposta à acusação, nos autos da ação penal nº 0005958-62.2015.403.6000.

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 89, 90 e 96, V, todos da Lei 8.666/93 e nos arts. 388 e 312 do CP.

A defesa do paciente apresentou resposta à acusação, arguindo, em síntese: a) ilegalidade das interceptações telefônicas e telemáticas, por violação expressa aos comandos da Lei 9.296/96; b) falta de justa causa para a ação penal por ausência de dolo.

Neste *writ*, o impetrante alega que a autoridade impetrada deixou de analisar as teses aduzidas pela defesa do paciente e insistiu no recebimento da denúncia, designando audiência para os dias 22/05/2017, 29/06/2017 e 17/08/2017.

Argumenta que o direito à resposta preliminar tem como consectário o direito à apreciação fundamentada das preliminares e matérias ali arguidas, quaisquer que sejam. Prossegue aduzindo que a resposta à acusação oferecida exigia decisão aprofundada e acuradamente fundamentada.

Aduz que, no caso concreto, não se trata de fundamentação concisa, mas de ausência total de fundamentação, sendo imperioso que as questões aventadas na resposta à acusação sejam apreciadas pelo magistrado.

Assevera que "a douta autoridade julgante deixou passar em albis a manifestação da defesa do paciente, porquanto sequer fez menção ao nome dele na decisão que recebeu a denúncia, atendo-se à manifestação dos correios".

Aponta nulidade por violação ao artigo 93, IX da CF.

Requer a concessão da liminar para suspender as audiências designadas, até o julgamento pelo colegiado.

No mérito, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o Juízo de origem aprecie, de forma fundamentada, as matérias arguidas pela defesa em resposta à acusação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que Francisco Eduardo Della Coletta Costa, ora paciente, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 89, 90 e 96, V, da Lei 8.666/93 e dos arts. 288 e 312 (duas vezes), ambos do CP (fl. 680).

A denúncia foi recebida em 29/05/2015 (fl. 684).

A defesa do paciente apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese: nulidade *ab initio* da ação penal, ante a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos agentes; ilegalidade das interceptações telefônicas por inobservância da Lei 9.296/96 e por excesso de prazo; ausência de dolo em relação aos crimes da Lei de Licitações e inexistência de prova da autoria e materialidade em relação aos demais delitos (fls. 965/968).

O Juízo singular apreciou as defesas prévias apresentadas pelos denunciados e, por não vislumbrar a presença das hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito. Eis a decisão ora impugnada (fls. 13/14):

"Não prosperam as pretensões das defesas. Resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa por parte do réu José Carlos, tendo em vista que foi oportunizada a sua defesa a vista dos autos n.º 0002923-02.2012.403.6000 e n.º 0002922-17.2012.403.6000 (fls. 1590). A denúncia não é inepta. A denúncia impugnada contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEIGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por meio de *habeas corpus*, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada. (STF - 2ª Turma - HC 100246 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 12.4.2011). Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia.

Também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 93 da Lei n.º 8.666/90. A pena máxima prevista para referido ilícito é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, segundo a denúncia, os fatos teriam ocorrido em 2.6.2011 e 27.6.2011 (fls. 622-v e 623), já a denúncia foi recebida aos 29.5.2015 (fls. 634/635). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

A alegação de nulidade do feito, por excesso de prazo nas interceptações telefônicas, também não prospera. Há muito a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). No caso, considerando a quantidade de investigados e a complexidade dos crimes que teriam sido praticados, em tese, pelos acusados, especialmente por tratarem-se de crimes praticados contra a administração pública, de difícil elucidação, como são os de corrupção, por serem geralmente praticados as escondidas, justificou a adoção da medida. Assim, no caso, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade da referida escuta telefônica e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º).

A alegação de ausência de materialidade e de negativa de autoria dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisada após a instrução criminal. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia (fls. 634/635). Não há que se analisar o pedido de desclassificação jurídica dada aos fatos. Isto porque não se verifica de plano grave erro na capitulação dos fatos imputados aos réus, o que justificaria emendatio libelli neste momento processual. Nesse sentido: "1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. (STJ - RHC 56259/PR - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - J. 4.8.2015). Ademais, os acusados se defendem dos fatos contidos na denúncia, e não da classificação jurídica do crime feita pelo Ministério Público. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Requerem as defesas dos réus AUGUSTO (fls. 685/697) e do réu JOSÉ CARLOS (fls. 1592/1593) a realização de pericia, para o fim de verificação da compatibilidade da quantidade de material constante das listas de fls. 516/523 e 525/527 com o número de procedimentos de hemodinâmica realizados no Hospital Universitário. Indeferido tal pedido. A denúncia diz respeito à forma como foi realizada as licitações e não em relação a quantidade de material adquirido, por isso irrelevante saber se havia compatibilidade do material adquirido com a demanda do referido nosocômio. Indeferido, também, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1961/2007 dos autos n.º 0002922-17.2012.403.6000, tendo em vista que referido processo corresponde ao feito onde foram tomadas as medidas cautelares de interceptações telefônicas, buscas e apreensões, dentre outras. Então, os documentos ali constantes serviram para embasar diversas denúncias e não apenas esta, por isso não há que se falar em desentranhamento de documentos. Designo o dia 22.5.2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 632-v e 633). Designo o dia 29.6.2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus José Carlos e Augusto (fls. 679/680 e 696/697). Designo o dia 17.8.2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Talita (fls. 1256) e o interrogatórios dos réus" (grifei).

Neste *writ*, o impetrante aponta a nulidade da decisão por violação ao art. 93, IX da CF. Aduz que a autoridade impetrada não apreciou as teses arguidas pela defesa do paciente no bojo da defesa preliminar.

Em um juízo perfunctório, próprio desta fase procedimental, não vislumbro o periculum in mora e o *fumus boni iuris* indispensáveis ao deferimento da medida de urgência.

A autoridade impetrada emitiu um pronunciamento acerca das formulações defensivas trazidas em sede de resposta à acusação. Como se verifica da decisão atacada, o Juízo singular afastou a alegação de inépcia da denúncia, por entender que os fatos atribuídos aos acusados estão suficientemente detalhados na peça acusatória e permitem o exercício do contraditório e do direito de defesa em sua plenitude. O Juízo singular consignou, ainda, que as interceptações telefônicas e as sucessivas prorrogações foram autorizadas em consonância com os ditames da Lei 9.296/96, em face da dificuldade de elucidação dos crimes praticados contra a administração pública. No tocante à arguição de excesso de prazo, o magistrado fez constar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de admitir a prorrogação do prazo previsto na Lei 9.296/96, mesmo que sucessiva, desde que motivadamente autorizada.

Por fim, depreende-se da decisão impugnada que as alegações acerca da inexistência de provas da materialidade e autoria dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas, ao término da instrução processual. Desse modo, por não vislumbrar as hipóteses de absolvição sumária, a autoridade impetrada determinou o prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o juízo não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentos lançados pela defesa, porquanto este seria o momento processual inoportuno, na medida em que o julgamento de mérito do processo somente ocorrerá após a devida instrução, com a produção de provas e formação de um juízo de certeza.

Não há, portanto, ilegalidade por ausência de fundamentação, haja vista que o Juízo impetrado cumpriu o escopo inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se:

FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a **motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes.** 2. Tendo o magistrado singular atestado que os elementos de convicção constantes dos autos não afastariam a autoria do delito atribuído à recorrente na denúncia, e consignado que as demais matérias suscitadas pela defesa se refeririam ao mérito e dependeriam de dilação probatória, não se constata qualquer eiva na decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (grifei)

(STJ. RHC 2014/00937395. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJe Data: 19/08/2014)

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 19 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002883-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002883-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EDSON MARTINS
PACIENTE	:	ANDRE CHAVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00006830420174036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Martins, em favor de ANDRÉ CHAVES DA SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Jau/SP que deferiu parcialmente o pedido formulado pela defesa, de redução da fiança arbitrada na audiência de custódia, de R\$ 30.000,00 para R\$ 25.000,00, como condição à liberdade do paciente, preso em flagrante transportando cigarro de origem estrangeira, de internação proibida.

O impetrante alega, em síntese, "que a fiança lançada é deveras além da capacidade econômica do Paciente, sem contar que, nos ditames do artigo 325, 'b', do Código de Processo Penal, tal valor deveria oscilar entre o mínimo de 01 e o máximo de 100 salários mínimos, levando-se em conta a pena provável" imputada ao delito e que o paciente é "tecnicamente PRIMÁRIO, possui atividade laboral definida e devidamente comprovada de motorista, além de possuir residência fixa".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja reduzido o valor da fiança em seu mínimo legal, ou mesmo dispensada, concedendo liberdade provisória ao paciente mediante termo de comparecimento em juízo.

É o relatório. **Decido.**

No caso, em 06.04.2017, o paciente foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e, em audiência de custódia, realizada em 07.04.2017, teve sua liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à apresentação de comprovante de endereço e assinatura de termo de compromisso de comparecimento bimestral em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 8 (oito) dias.

O valor da fiança foi fixado pela autoridade impetrada levando em consideração que essa seria a segunda prisão em flagrante do paciente, em menos de um ano, pelo mesmo delito, e que naquele outro incidente a fiança fora fixada em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), de modo que "representaria evidente descrédito à Justiça admitir que na segunda prisão em flagrante em menos de um ano, pela prática de crime da mesma natureza, o flagrado fosse colocado em liberdade mediante o recolhimento de fiança em valor inferior ou mesmo próximo do anteriormente fixado." (destaquei)

E, conclui o magistrado (fls. 13/16): "Tal solução, além de desafiar a lógica, neutraliza a função de desestímulo da reiteração criminosa própria da fiança. Tudo bem pensado e medido, concluo que a fiança deve ser fixada em R\$ 30 mil; espero que desta vez o valor seja suficiente para barrar os impulsos de cigarreiro do flagrado, até mesmo porque são remotas as chances que num futuro próximo ANDRE CHAVES seja beneficiado mais uma vez por fiança, de modo que esta parece ser a última chance para que ajuste o passo." (destaquei)

Não obstante isso, diante do pedido formulado pela defesa, o valor da fiança chegou a ser reduzido pelo juízo singular para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 17/19), e, agora, mais uma vez, reitera seu inconformismo com o valor fixado, reclamando nesta Corte nova redução ou dispensa.

O fato é que, na situação peculiar dos autos, não há como acolher liminarmente a pretensão do impetrante, seja porque o valor fixado não afronta a lei, estando estritamente dentro dos limites previstos no art. 325, II, do CPP, já que equivale a aproximadamente 27 (vinte e sete) salários mínimos atualmente vigentes, seja porque ambas as decisões (fls. 13/19) encontram-se devidamente fundamentadas nos termos do art. 326 do CPP, sem qualquer vício passível de correção nesse momento.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a fiança é medida cautelar alternativa à prisão, e, como tal, só tem cabimento se hábil a assegurar a ordem pública e aplicação da lei. Anoto que mesmo o paciente tendo sido flagrado duas vezes, em menos de um ano, praticando o mesmo delito, numa demonstração inequívoca de que a fiança fixada em função do primeiro flagrante não foi capaz de desestimular o seu comportamento ilícito, ainda, assim, a autoridade impetrada deu-lhe novo voto de confiança, acreditando ser ele capaz de proceder segundo as regras estabelecidas.

Logo, sendo certo que o paciente adimpliu a fiança orrorra fixada também em patamar elevado, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), e que não há nos autos nada a evidenciar cabalmente que não possa fazê-lo mais uma vez, mantém-se o valor tal como fixado pelo juízo de origem, como meio de assegurar que o paciente não tomará a se envolver em outros flagrantes delitos, uma vez posto em liberdade.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002889-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002889-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
	:	SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA

	:	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO
PACIENTE	:	EDUARDO RAPHAEL CAMACHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP110448 MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
CO-REU	:	LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00008947620174036105 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Manoel Carlos de Oliveira, Suellen Tatiane de Oliveira e Sandra Mirellen de Oliveira Moraes Bizarro em favor de EDUARDO RAPHAEL CAMACHO, contra ato da 1ª Vara Federal de Americana/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Os impetrantes alegam, em síntese, que há excesso de prazo na prisão, vez que o paciente está preso desde 25 de outubro de 2016 (data do flagrante), a denúncia foi ofertada em 26 de janeiro de 2017, mas sequer foi recebida porque o juízo de origem declinou de sua competência, suscitando conflito negativo em relação ao juízo de Piracicaba, ainda pendente de julgamento nesta Corte. Pleiteia, por tais razões, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32 e v) e juntou documentos (fls. 33/43).

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais (CPP, art. 312) e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

No caso, o paciente foi preso em flagrante em 25.10.2016, por tráfico transnacional de drogas e sua associação, e teve sua prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual de Americana, em 01.11.2016 (fls. 33/35). Ofertada a denúncia, em janeiro de 2017, à Justiça Estadual de Capivari, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Campinas, que os remeteu à Justiça Federal de Piracicaba, que, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça Federal de Americana.

Ocorre que o juízo de origem, 1ª Vara Federal de Americana, suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo Federal de Piracicaba, isso em fevereiro de 2017, e foi designado por esta Corte para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (autos nº 0001095-50.2017.4.03.0000), oportunidade em que, na audiência de custódia realizada em 28.03.2017, indeferiu o pedido da defesa de revogação da prisão do paciente (fls. 40/43).

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, verifico que há, de fato, excesso de prazo na prisão, não sendo plausível que o paciente seja mantido segregado cautelarmente há quase seis meses, sem recebimento da denúncia ofertada, até que se defina o juízo competente para processar e julgar a ação penal de origem.

O paciente deve aguardar em liberdade que se defina o juízo natural para vê-lo processar, assegurando-se, assim, que *ius puniendi* do Estado seja exercitado sem vícios à liberdade de locomoção e defesa daqueles imputados penalmente, decisão essa que estendo, nos termos do art. 580 do CPP, a LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE, denunciado juntamente com o paciente na mesma ação penal de origem.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e revogo a prisão preventiva do paciente **EDUARDO RAPHAEL CAMACHO**, estendendo a decisão ao denunciado **LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE**, com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002906-45.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002906-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MARCIO BERTIN JUNIOR
PACIENTE	:	FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP347033 MARCIO BERTIN JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAÍ > 6º SSJ> MS
CO-REU	:	MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO
No. ORIG.	:	00003664820174036006 1 Vr NAVIRAÍ/MS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Farney Fanio do Amaral Frete, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, praticado nos autos do processo nº 0000366-48.2017.403.6006, consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em apertada síntese, diz a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/03/2017, acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 334-A e §1º, inciso I, do CP e artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68. Realizada a audiência de custódia, no próprio dia 30/03/2017, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Formulado pedido de liberdade provisória, o mesmo foi indeferido, sendo este o ato apontado como coator.

Segundo a impetração, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, não estando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Alega que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa.

Pede, liminarmente, a revogação de sua prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão assim vazada:

"Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 7492/97. Segundo consta, na presente data, 30.03.2017, por volta das 00h20min, policiais militares, em bloqueio ostensivo na rodovia MS 141, há 30 km do município de Naviraí/MS, abordaram, por estar em alta velocidade, o veículo HYUNDAI/HB20, placas FMB-7973, que era conduzido por FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, e tinha como passageiro MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO e outro indivíduo, chamado Carlos, que se evadiu. Logo em seguida, outro veículo, GM/Meriva, placas DTB-3517, passou pelo bloqueio em alta velocidade, sendo encontrado, quilômetros a frente, abandonado. Em seu interior foram localizadas 45 (quarenta e cinco) caixas de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação de regular importação. Em entrevista preliminar, os flagrados confessaram que estavam atuando como batedores do veículo carregado de cigarros, e que a comunicação era feita por meio de rádio comunicador oculto. Perante a autoridade policial, os flagrados confessaram a participação na empreitada criminoso, sendo que o flagrado Farney afirmou que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) e o flagrado Marcos, por sua vez, R\$200,00 (duzentos reais). Outrossim, asseveraram que a carga foi recebida no Paraguai e que seria levada para Presidente Epitácio/SP, bem como que Carlos, proprietário da mercadoria, é um policial militar aposentado. Decido. Do Flagrante. A situação de flagrância é evidente (art. 302, I, CPP). Os requisitos formais foram cumpridos, pois, (i) foram ouvidos o condutor e a primeira e segunda testemunhas (fls. 03-verso/05-verso); (ii) procedeu-se ao interrogatório policial dos presos, os quais tiveram oportunidade de expor as suas versões para o fato da prisão (fls. 06/06-verso e 07/07-verso); (iii) foi comunicada a prisão a este Juízo Federal, cumprindo o comando do art. 306, CPP (fl. 02); (iv) os presos foram informados de suas garantias constitucionais e receberam a nota de culpa (fls. 08/09-verso). Desta forma, homologo a prisão em flagrante de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO, deixando de relaxá-la, na forma do art. 310, inciso I, do CPP. Da Prisão Preventiva Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante auxiliando no transporte de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular importação. Outrossim, os flagrados fizeram uso de rádio comunicador para comunicação com o motorista responsável pelo transporte da carga. No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. a) Quanto ao flagrado FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, no que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a sua custódia cautelar se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que, consoante extrato processual anexo, o flagrado cumpria pena no regime aberto, tendo sido colocado em liberdade por força de alvará de soltura expedido na data de 16.03.2017, portanto, poucos dias antes da sua prisão

em flagrante pelos presentes fatos. Outrossim, consta que já foi condenado pelo crime de homicídio (extrato da Rede Infoseg anexo) e que está em curso ação penal em desfavor do flagrado pela prática do crime de furto (extrato processual anexo). É aceito por nossos tribunais que, com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, que apontam para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Por tal razão, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. De outra senda, observo que o acusado reside, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, em local diverso do distrito da culpa (Presidente Epitácio/SP) e em endereço diverso do constante no banco de dados da Receita Federal (extrato de consulta em anexo), fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça)."

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se fundada na necessidade da segregação cautelar do paciente decorrente da reiteração da conduta delituosa.

A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. Em reforço, importante observar que o paciente voltou a delinquir dias após ter terminado de cumprir pena que lhe foi imposta em regime aberto em outro processo.

Bem por isso, entendo que a decisão atacada, pautada na garantia da ordem pública, deve ser mantida.

Pelas razões expendidas, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49676/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002866-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002866-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
PARTE RÉ	:	NELSON BELARMINO
No. ORIG.	:	0000288720014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, nos autos da Ação Penal n. 0000288-77.2001.403.6115, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante à fl. 227 (juntado por cópia à fl. 12), para que o ora impetrado requisitasse certidões de antecedentes criminais atualizadas, inclusive para avaliar o cabimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu NELSON BELARMINO (decisão datada de 30/03/2017, juntada por cópia à fl. 18).

O impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Aponta ilegalidade no ato judicial, porquanto a juntada de documentos que não se ligam à prova dos fatos objeto de imputação não se configura ônus da acusação, mas antes se presta a viabilizar a adequada dosimetria da pena em caso de eventual decreto condenatório.

Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de se determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como certidões de objeto e pé do que nelas constar, confirmando-a ao final.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumprido anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. [Tab][Tab][Tab]Vistumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial.

O artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art.748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

Da exigência da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Nessa linha de raciocínio, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.

Os informes acerca da vida progressiva dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

A propósito, a questão já se encontra sedimentada pela C. 1ª Seção desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal. II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente. III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei. IV - Segurança concedida.

(MS 0012469-05.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 Judicial 1 11/10/2013)

Mandado de segurança. Processual penal. Certidões de antecedentes criminais do réu. Requerimento do ministério público federal. Interesse não apenas da acusação. Precedentes da 1ª seção. Ordem concedida. 1. A c. Primeira seção deste tribunal firmou o entendimento, pela maioria de seus membros que, muito embora possa o ministério público requisitar informações e documentos diretamente,

consante dispõe o art. 8º da lc nº 75/93, tal requisição não é ônus do parquet federal, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório. 2. No processo penal as informações sobre a vida progressiva do acusado interessam não apenas à acusação, mas também ao próprio julgador, eis que necessárias para a dosimetria da pena, concessão de suspensão condicional do processo e da pena, apreciação de pedido de liberdade provisória, dentre outros. 3. Por outro lado, dado o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial, eis que, somente nas certidões de antecedentes requisitadas pelo juízo criminal constarão eventuais penas sujeitas à suspensão condicional ou condenações anteriores já reabilitadas, penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, nos termos dos artigos 709, §2º, e 748 do código de processo penal. 4. Segurança concedida.

(MS 0009390-18.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISICÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- As faculdades legadas ao ministério público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed.

Margarida Cantarelli).3- Mandado de segurança concedido.
(MS 200905001172572, 4ª Turma - TRF5, Rel. Des. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcante, data 24/02/2010)

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o Juízo Federal de 1º grau providencie de imediato a requisição e juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, bem como das certidões de objeto e pé do que nelas constar, nos moldes do pleito inicial desta ação mandamental.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002899-53.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002899-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	REGINALDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	SP212892 ANTONIO MARCOS SOLERA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039617820144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - sucessora da CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - contra ato do juiz federal da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que, nos autos da ação penal de nº 0003961-78.2014.403.6000, instaurada em face de Reginaldo da Silva Maia, ao proferir a sentença, decretou o confisco e a alienação antecipada de veículos pertencentes à impetrante.

Segundo a impetrante, a medida é ilegal, pois o juízo impetrado não mencionou o dispositivo legal que a ampararia, justificando o confisco numa suposta relação entre a empresa/impetrante e o acusado. Além disso, embora se pudesse cogitar da aplicação do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, salienta que não estão presentes na espécie o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, requisitos autorizadores para a decretação das medidas cautelares.

Argumenta que, além de não ter participação na ação penal objeto do confisco - na qual o único acusado é Reginaldo da Silva Maia -, a decisão impugnada sequer demonstrou ou abordou o risco de deterioração ou depreciação dos bens, o que evidencia a ilegalidade da restrição à propriedade dos veículos.

Argumenta a impetrante, ainda, que a efetivação da alienação antecipada dos veículos de sua propriedade, bem como a decretação de indisponibilidade dos valores advindos com essa venda, inviabilizará por completo suas atividades empresariais.

Por isso, pede a concessão liminar da ordem para suspensão das decisões proferidas pelo juízo impetrado - doc. 19, fls. 1.780 dos autos n. 0003961-78.2014.403.6000 e docs. 20/27, autos n. 0001272-56.2017.403.6000).

É o relatório. **Decido.**

Conforme relato da impetrante, a sentença proferida na ação penal de nº 0003961-78.2014.403.6000 decretou o confisco de bens de sua propriedade, embora não integresse o polo passivo desse feito.

A par da discussão sobre o liame existente entre o réu e a impetrante, verifico, em princípio, que a decisão impugnada (sentença de fls. 512/574) não fundamentou a necessidade da alienação antecipada, conforme determina o art. 4º, §1º, da Lei nº 9.613/1998.

Não obstante toda a fundamentação expendida na sentença, no sentido da suposta confusão patrimonial entre a empresa CALDERARO, ora impetrante, e Rodrigo da Silva Maia, o fato é que o magistrado sentenciante deixou de justificar a necessidade da adoção da medida, **ao menos neste momento**. Vale dizer, não ficou comprovado o risco efetivo de deterioração dos bens, o que justificaria a venda antecipada, evitando prejuízo à Fazenda Pública.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM** apenas para suspender a entrega dos bens listados na inicial, bem como a sua alienação antecipada, até o julgamento definitivo deste *writ*, mantendo-se os fiéis depositários, tal como determinado na origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).

Observe que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Por isso, providencie a impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a adequação do valor atribuído na inicial, considerando o valor total dos bens cujo confisco e alienação antecipada são impugnados, recolhendo as custas correspondentes, nos termos da Resolução nº 5, da Presidência deste Tribunal, de 26.02.2016 (Tabela de Custas - Anexo I, Tabela I - Ações Cíveis em Geral, "a").

Após, **dê-se vista** dos autos à Procuradoria Regional da República - 3ª Região, para elaboração de parecer, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49670/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023585-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10.00.00130-1 1 Vr ITU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041737-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041737-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DURANTE
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	08.00.00035-5 1 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033164-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033164-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEMETILDES NOGUEIRA DE SOUSA e outros(as)
	:	BLANCA NOGUEIRA DE SOUSA incapaz
	:	MARIA DA PENHA SOUZA
ADVOGADO	:	SP081339 JOAO COUTO CORREA
SUCEDIDO(A)	:	ANA ARAUJO DE SOUSA falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.01182-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048339-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048339-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP237226 CHRISTIAN BLANCO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	11.00.00040-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020014-68.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.020014-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG.	:	13.00.00039-7 2 Vr CAARAPO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028835-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028835-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTTI
No. ORIG.	:	08032316020138120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010445-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010445-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALMIR ABDAO AMUI
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104451120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001153-40.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001153-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PACHIELLI
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011534020144036117 1 Vr JAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032937-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEROCINA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:	SP197755 JACOB MODELO ZANONI JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00105-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-13.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LINO
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00036-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006648-17.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006648-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00066481720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-78.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000959-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139026 CINTIA RABE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP217352 MARIA EUGENIA GARCIA
No. ORIG.	:	04.00.00074-3 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018228-23.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018228-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA BARBOSA DE GODOI
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00221-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000017-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000176720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-87.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROOSEVELT FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052618720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007284-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007284-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MAISA MARGARETH DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00325-1 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-75.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.000814-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER
ADVOGADO	:	SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008147520144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos especial e extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038834-14.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.038834-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	JAIME CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005690 ANA LUIZA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00172-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026835-03.2009.4.03.6301/SP

	:	2009.63.01.026835-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA DE JESUS e outro(a)
	:	MARCELO HARUMI TERASHITA
ADVOGADO	:	SP277820 EDUARDO LEVIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00268350320094036301 9V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal